



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
MESTRADO EM DIREITO PROFISSIONAL**

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

**A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA (RE)ANÁLISE DA
ATUAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PENSAMENTO SISTÊMICO E
DA INTERDISCIPLINARIDADE**

**BRASÍLIA, DF
2022**

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA (RE)ANÁLISE DA
ATUAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DA
INTERDISCIPLINARIDADE

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador(a): Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar

BRASÍLIA, DF
2022

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR, Brasil)

R165m Ramajo, Carmen Lúcia Rodrigues
A mediação na ações de família: uma (re)análise da atuação judicial à luz do pensamento sistêmico e da interdisciplinaridade / Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo. -- Brasília, DF, 2022.
228 f.

Orientador: Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar.
Dissertação (mestrado em Direito - Mestrado profissional)- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2022.

1. Pensamento sistêmico. 2. Mediação (Direito). 3. Interdisciplinaridade. 4. Ações de família. I. Bacellar, Roberto Portugal, orient. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. III. Título.

CDD 23.ed. 347.09

Márcia Regina Paiva – CRB-9/1267

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA (RE)ANÁLISE DA
ATUAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DA
INTERDISCIPLINARIDADE

Trabalho de conclusão de curso,
na modalidade de dissertação,
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação Profissional em Direito
da Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados,
como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre(a) em
Direito.

Área de concentração: Direito e
Poder Judiciário

Aprovado em: 29/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar (Orientador)
ENFAM

Prof.^a Dr.^a Taís Schilling Ferraz (Examinadora)
ENFAM

Prof. Dra. Sâmia Saad Gallotti Bonavides (Examinadora)
Externa

À minha família, meu esposo, filhos e pais, minha
maior fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Cursar a primeira turma do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) foi uma grande honra. Assim, ainda que terminar de escrever a dissertação gere satisfação e uma sensação de alívio, o maior ganho não foi o resultado, mas o percurso, que trouxe enorme aprimoramento pessoal e profissional.

Esse percurso não foi percorrido só, e sim acompanhado de pessoas muito especiais, a quem eu gostaria de agradecer.

À minha família. Meu esposo, Sergio Luiz, meu companheiro de todas as horas e o meu maior parceiro nessa jornada, e meus filhos Guilherme Luiz e Ricardo Luiz, a razão da minha vida, pelo apoio incondicional que me deram. Se cheguei até aqui, foi por vocês e com vocês. Aos meus pais, Sergio e Maria Luiza, pelas horas de convivência roubadas, pelo incessante incentivo para voltar à academia e pela base familiar que me fortalece em todos os projetos de vida e profissionais. Vocês são parte de mim. Sem a minha família, nenhuma conquista teria o mesmo valor.

Um agradecimento muito especial deve ser direcionado ao meu orientador Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar, com quem tive o privilégio de conviver e com quem muito aprendi durante todo esse processo. A sua influência foi decisiva, não apenas no desenrolar da pesquisa, mas também como referencial de uma magistratura humanizada e consciente, cuja crença vi reascender. Agraço pela paciência e pela inabalável fé na pesquisa proposta e na minha capacidade de realizá-la, mesmo quando eu mesmo duvidei delas.

Agradeço aos membros da diretoria da ENFAM, em particular, à Dra. Cintia Brunetta e à Dra. Taís Schilling Ferraz, por todo apoio aos alunos desta primeira turma.

Impossível não agradecer a todos os professores e professoras que me acompanharam nesta jornada. Vocês souberam extrair o meu melhor. Souberam valorizar as minhas qualidades e me fazer superar os meus pontos fracos. Vocês estão em cada linha escrita.

Não posso deixar de agradecer também aos(as) meus/minhas companheiros(as) de jornada, colegas desta primeira turma. O inusitado momento da pandemia de Covid-19 não permitiu que nos encontrássemos pessoalmente, mas trilhamos juntos essa trajetória com muita cumplicidade. Com vocês, conheci uma valorosa e aguerrida magistratura que se espalha de Norte a Sul do Brasil. De modo muito particular, agradeço aos que integraram comigo o “triumvirato paranaense”, Claudia Catafesta e Claudio Camargo dos Santos, que, além de brilhantes colegas, se tornaram amiga e amigo especiais.

À minha equipe de trabalho, minhas assessoras Rafaela, Indyara e Maria Luiza, além dos/das servidores(as) da 2ª. Vara de Família, pelo apoio e por compreenderem a minha falta de tempo para nossas atividades habituais.

Agradeço à minha sempre incentivadora Profa. Me. Renata K. da Rocha com quem muito aprendi sobre escrita acadêmica; e aos amigos que aguardaram pacientemente a minha ausência.

Por fim, mas não menos importante, a Deus, minha pedra de ajuda: “Até aqui nos ajudou o Senhor” (1 Samuel 7.12).

Enfim, receita de família não se copia, se inventa. A gente vai aprendendo aos poucos, improvisando e transmitindo o que sabe no dia a dia. A gente cata um registro ali, de alguém que sabe e conta, e outro aqui, que ficou no pedaço de papel. Muita coisa se perde na lembrança. Principalmente na cabeça de um velho já meio caduco como eu. O que este veterano cozinheiro pode dizer é que, por mais sem graça, por pior que seja o paladar, família é prato que você tem que experimentar e comer. Se puder saborear, saboreie. Não ligue para etiquetas. Passe o pão naquele molhinho que ficou na porcelana, na louça, no alumínio ou no barro. Aproveite ao máximo. Família é prato que, quando se acaba, nunca mais se repete.

Francisco Azevedo, **Arroz de Palma**, 2014.

RESUMO

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em vigor desde março de 2016, estabelece, em seu artigo 694, que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, inclusive, com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, em abordagem interdisciplinar. Com vista nisso, pergunta-se: de que maneira a mediação familiar vem sendo utilizada no Judiciário para resolução de disputas familiares? Para responder à questão-problema, contextualiza-se a família brasileira pós-moderna e seus conflitos e discorre-se sobre a abordagem sistêmica dos fenômenos, que serve de pressuposto epistemológico, a interdisciplinaridade, a constitucionalização do direito de família e suas consequências, bem como sobre a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos e a institucionalização dos métodos alternativos de solução de conflitos (MASCs). Em seguida, explana-se sobre o minissistema de justiça consensual e o microsistema de tratamento dos conflitos familiares e a respeito da mediação, como forma preferencial de solução dos conflitos familiares. Em pesquisa empírica, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas de família do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ouviu-se os encarregados da gestão da mediação endoprocessual sobre a estrutura de trabalho disponível, sua formação e sua concepção acerca da mediação judicial. Por fim, diante dos dados levantados, são apresentadas algumas medidas estruturais que podem auxiliar no processo de consolidação da mediação no sistema de justiça familiar, permitindo sua compatibilização com o processo judicial e com as limitações do Judiciário, sem perder suas características fundamentais. Espera-se, com isso, contribuir com a internalização do pensamento sistêmico e da interdisciplinaridade, bem como o aprimoramento do tratamento adequado dos conflitos familiares em juízo, por uma prestação jurisdicional democrática e inclusiva.

Palavras-chaves: Pensamento sistêmico; mediação; interdisciplinaridade; ações de família.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Procedure Code of 2015, in force since March 2016, establishes, in its article 694, that, for the consensual solution of disputes all efforts will be made, even, with the assistance of professionals from others knowledge areas, in an interdisciplinary approach. In this way, the question is, how family mediation is been used in the Judiciary to resolve family disputes? To answer this question problem, the text contextualizes postmodern Brazilian family and its conflicts and discusses the systemic approach of the phenomena, epistemological assumption adopted, the interdisciplinarity, the constitutionalization of family law and its consequences, as well as the national judicial policy for the treatment of conflicts and the institutionalization of the Alternative Dispute Resolution (ADR). Then, the text explains about the mini system of consensual justice and the micro-system for the treatment of family conflicts and about mediation, as the preferred way of solving family conflicts. Through empirical research, carried out through semi-structured interviews with family judges of the Court of Justice of Paraná (TJPR), those in charge of the management of endoprocedural mediation were heard about the available work structure, their training, and their conception of the judicial mediation. Finally, given the data collected, the text presents some structural measures that can help in the process of consolidating mediation in the family justice system, allowing its compatibility with the judicial process and with the limitations of the Judiciary, without losing its fundamental characteristics. It is hoped, therefore, to contribute to the internalization of systemic thinking and interdisciplinarity, as well as the improvement of the adequate treatment of family conflicts in court, for a democratic and inclusive jurisdictional provision.

Keywords: Systemic thinking; mediation; interdisciplinarity; family actions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – *Alternative Dispute Resolution*
Ajuris – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul
CAJU – Cadastro de Auxiliares da Justiça
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCB/1916 – Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916)
CCB/2002 – Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002)
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CEJUSC-Pro – Centro Judiciário de Solução de Conflitos com atuação processual
CEJUSC-Pré – Centro Judiciário de Solução de Conflitos com atuação pré-processual
CEP – Comitê de Ética de Pesquisas
CF/1988 – Constituição Federal de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNV – Comunicação Não Violenta
CODJ – Código de Organização e Divisão Judiciárias
Conep – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973)
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16 de março de 2015)
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990)
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA – Estados Unidos da América
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JR – Justiça Restaurativa
LJE – Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995)
MASC – Método Alternativo de Solução de Conflitos
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis
ONU – Organização das Nações Unidas
PGI-TJPR – Programa de Gestão de Inovação do Tribunal de Justiça do Paraná
Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
RE – Recurso Extraordinário
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TGS – Teoria Geral dos Sistemas
TJAC – Tribunal de Justiça do Acre
TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAP – Tribunal de Justiça do Amapá
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT – Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPA – Tribunal de Justiça do Pará
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE – Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO – Tribunal de Justiça de Tocantins

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Representação gráfica do ecossistema, sistema e subsistemas, conforme proposto pela TGS	31
Figura 2 – Representação do fenômeno do feedback loop ou recursividade nos sistemas abertos, segundo a TGS.....	32
Figura 3 – Representação do sistema e subsistemas familiares	35
Figura 4 – Representação de feedback loop em um sistema familiar.....	36
Figura 5 – Representação dos sistemas e subsistemas jurídicos.....	80
Figura 6 – Mapa das Comarcas do Paraná por entrância.....	133
Figura 7 – O universo de pesquisa	134
Figura 8 – CEJUSCs instalados e em funcionamento entre os/as juízes(as) de família	137
Figura 9 – Atuação de entrevistados(as) que responderam não ter CEJUSC em suas comarcas ou, que, apesar de instalados, “não funcionam”.....	138
Figura 10 – Estrutura de pessoal e física dos CEJUSCs instalados.....	140
Figura 11 – Formação de facilitadores(as) que atuam nas varas de família pesquisadas.....	142
Figura 12 – As atividades interdisciplinares ofertadas pelos(as) juízes(as).....	144
Figura 13 – Atuação das ERAMs nas varas de família pesquisadas.....	146
Figura 14 – Atendimentos interdisciplinares que os/as juízes(as) entrevistados(as) consideraram ser de maior interesse.....	147
Figura 15 – Vantagens apontadas pelos/pelas magistrados(as) entrevistados(as) quanto à mediação familiar.....	151
Figura 16 – Principais motivos para não oferecimento de práticas interdisciplinares	153
Figura 17 – O perfil dos/as entrevistados(as)	155
Figura 18 – A formação complementar dos/das entrevistados(as) em autocomposição	156
Figura 19 – Principais obstáculos à mediação familiar e principais sugestões de melhoria.....	157

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O CONTEXTO E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS	20
1.1 A família brasileira na contemporaneidade e os seus conflitos.....	20
1.2 Introdução ao pensamento sistêmico.....	29
1.3 A interdisciplinaridade.....	41
1.4 A constitucionalização do direito de família na Constituição Federal de 1988.....	43
2 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL	47
2.1 Antecedentes necessários.....	50
2.2 Princípios informativos da conciliação e da mediação.....	56
2.3 A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário.....	65
2.4 A institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil.....	72
3 O MINISSISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CONSENSUAL E MICROSSISTEMA DE TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIAR	79
3.1 Dos princípios informativos do minissistema de justiça consensual e do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares.....	89
3.2 Da adequação e da inadequação da mediação dos conflitos familiares no processo escalonado.....	101
3.3 Do controle estatal sobre os acordos.....	114
3.4 O papel da interdisciplinaridade na mediação familiar.....	115
4 ESTUDO EMPÍRICO DA MEDIAÇÃO APLICADA NO TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ..	126
4.1 A etnografia da pesquisa empírica.....	129
4.2 A mediação no primeiro grau: como juízes(as) de direito do Paraná estão aplicando o artigo 694 do CPC? Estrutura e aplicação.....	136
4.3 Mediação: um caminho ou uma pedra no caminho?.....	161
5 PROPOSTAS PARA REATUALIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DAS CONSTATAÇÕES DA PESQUISA EMPÍRICA	164
5.1 A regionalização dos CEJUSCs.....	168
5.2 A cooperação judicial como aliada da mediação familiar.....	171
5.3 A gestão.....	176
5.4 Gerenciamento de processos: o pensamento sistêmico a favor da mediação ..	180

5.4.1 A triagem de casos.....	183
5.4.2 O envolvimento judicial antecipado e a não intervenção antecipada indiscriminada no sistema familiar.....	185
5.4.3 O monitoramento do cumprimento de acordos.....	193
5.5 Inovar é preciso.....	197
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	201
REFERÊNCIAS.....	207
APÊNDICE.....	223
Apêndice 1.....	223

INTRODUÇÃO

No centro da sala, diante da mesa
 No fundo do prato, comida e tristeza
 A gente se olha, se toca e se cala
 E se desentende no instante em que fala
 Medo, medo, medo, medo, medo, medo
 Cada um guarda mais o seu segredo
 A sua mão fechada, a sua boca aberta
 O seu peito deserto, sua mão parada
 Lacrada e selada
 E molhada de medo
 Pai na cabeceira: É hora do almoço
 Minha mãe me chama: É hora do almoço
 Minha irmã mais nova, negra cabeleira
 Minha avó me reclama: É hora do almoço!
 Ei, moço!
 E eu inda sou bem moço pra tanta tristeza
 Deixemos de coisas, cuidemos da vida
 Senão chega a morte ou coisa parecida
 E nos arrasta moço sem ter visto a vida
 Ou coisa parecida, ou coisa parecida¹.

A canção que abre esta dissertação traz o clima tenso da hora do almoço em família, um dos simbolismos de união familiar. O pai à cabeceira, soberano, pode representar o patriarcado. A mãe, chamando para o almoço, cumpre o seu papel de organizadora e mantenedora da rotina familiar. A avó reclama por atenção do neto, demonstrando o conflito entre as gerações familiares. A irmã mais nova, com sua “negra cabeleira”, parece indicar a mudança, a rebeldia, o novo. O filho, de cabeça baixa, olhando com tristeza para o fundo do prato, pensa numa fuga. Não lhes falta comida, mas é notória a falta de felicidade. Como demonstram os quatro últimos versos da música, ela termina com um pedido de mudança na dinâmica familiar: a valorização do afeto, a transformação do ambiente familiar em algo prazeroso, que valha a pena ser vivido. A sociedade também espera uma mudança na dinâmica do Judiciário, quando chamado a intervir nos complexos conflitos familiares.

As pesquisas doutrinária e empírica que deram origem a esta dissertação são resultantes da inquietação da autora, magistrada titular de vara de família, há mais de uma década, sobre a maneira como juízes e juízas de família, do Estado do Paraná, receberam e estão aplicando a mediação familiar nas ações de família, depois

¹ BELCHIOR. A. C. Na hora do almoço. **Compacto na hora do almoço**. Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971.

do Código de Processo Civil, de 2015 (CPC/2015), em vigência desde 16 de março de 2016 (art. 1.045).

Sob este recorte cronológico (2016-2021) e temático (mediação de conflito nas ações de família), o objetivo geral foi investigar como juízes(as) pensam a aplicação da mediação endoprocessual nos conflitos familiares, após o CPC/2015. Utiliza-se esse marco, pois o CPC/2015, inovadoramente, transformou a mediação em forma preferencial de solução das controvérsias, nas ações de família (art. 165, §3º), acentuando a sua característica interdisciplinar e sistêmica, conforme redação do art. 694, cuja análise está no centro do estudo realizado.

Para chegar a este objetivo, foram formuladas as seguintes perguntas que motivaram a investigação, utilizadas como objetivos específicos: nas ações de família faz-se a devida distinção metodológica entre conciliação e mediação de conflitos? A mediação vem sendo aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família? Quais esforços têm sido empreendidos para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares? Do ponto de vista estrutural, quais medidas podem ser adotadas para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar?

A pergunta de pesquisa é: os/as juízes(as) estão adotando a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos de família? A partir disto, esta pesquisa movimentou-se a em torno da hipótese de pesquisa de que a mediação judicial, apesar da previsão legal, não tem sido a principal forma de tratamento dos conflitos familiares no Judiciário. A proposição elaborada é de que a mediação vem sendo confundida com a conciliação e tratada sem o devido rigor técnico nas varas de família, que ainda não incorporaram o novo paradigma estabelecido pelo CPC/2015, quanto ao tratamento dos conflitos familiares.

Com o recorte escolhido, o dos conflitos familiares, a mediação poderia ser abordada sob diversas perspectivas. No entanto, ao considerar-se que esta pesquisa está inserida em um mestrado profissional, voltado a magistrados(as), optou-se por analisar a aplicação da mediação sob o ponto de vista da magistratura: como juízes(as) estão aplicando a mediação.

Esta perspectiva tem alta relevância acadêmica, pois encontrou-se poucos estudos com esse enfoque. A pesquisa elaborada com base em dados constantes na plataforma de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior² (CAPES), do Ministério da Educação, apontou a existência de 713 publicações com os termos “mediação” e “judicial”, entre 16 de março de 2016 (data em que entrou em vigor o CPC/2015) e 30 de setembro de 2021 (data da pesquisa). Ao utilizar os filtros “*mediation*”, “*law*”, “*public policy*”, “*law, regulations and rules*”, “*judiciary*” e “*justice*”, as publicações foram reduzidas a 162, sendo 159 artigos, dois conjuntos de dados (*datasets*) e uma tese. Constatou-se, após o levantamento do estado da arte, a ausência de uma visão crítica e de pesquisas empíricas que tratem das dificuldades da aplicação prática dos métodos autocompositivos nos processos judiciais.

Neste sentido, na maioria dos textos encontrados, os enfoques eram variados, como: questões de saúde, mediação educacional, Direito Internacional, violência de gênero, mediação trabalhista, entre outros. Dez deles referiam-se à mediação sob o enfoque do acesso à justiça; sete focalizaram o procedimento da mediação judicial. Cinco tinham temática em Direito de Família e mediação, sendo um deles sobre direito comparado, um sobre acesso à justiça e três sobre mediação de conflitos familiares. Apenas um artigo possuía recorte semelhante ao desta dissertação, ou seja, com foco na atuação do Judiciário na mediação de conflitos³. A única tese de doutorado inseria-se na área de Psicologia, não na área do Direito, o que confirma que a temática ainda é pouco explorada na área jurídica. Sendo assim, essa é a contribuição que se pretende oferecer.

O estudo empreendido teve como referencial teórico o artigo 694, do CPC/2015, e o “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos”, também chamado de “minissistema de justiça consensual”. Conforme proposto por Ada Pellegrini Grinover⁴, ele é o sistema composto pelo CPC/2015, pela Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisados à luz do paradigma sistêmico proposto pela Teoria Geral dos Sistemas, de Ludwig Von Bertalanffy⁵.

² BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Periódicos**. Brasília/DF: CAPES, 2021.

³ WAQUIM, B. B.; SUXBERGER, A. H. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civilistica**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 1-35, 2018.

⁴ GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília/DF, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016.

⁵ BERTALANFFY, L. V. **Teoria Geral dos Sistemas**: fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Petrópolis: Vozes, 1977.

Parece necessário também esclarecer que a mediação não é exclusividade dos conflitos de família. Ela pode ser aplicada a todos os conflitos, quando houver a intenção de melhorar a comunicação entre as pessoas conflitantes e manter o relacionamento entre elas. Entretanto, já que esta dissertação e a pesquisa que a antecedeu tiveram como tema a mediação em ações de família, sempre que foi preciso oferecer algum exemplo concreto, foram utilizadas situações ligadas às relações familiares para melhor contextualizar o texto.

Embora pareça ser importante entender os efeitos da mediação nas ações de família, a partir de rigorosos estudos empíricos, para superar-se a sua defesa generalizada e abstrata como a melhor forma de resolver as ações de família, nesta dissertação, por escolha metodológica e por restrição de tempo, parte-se do pressuposto de que ela é vantajosa. Isso porque trata-se da forma preferencial de solução dos conflitos familiares, adotada na legislação brasileira (e de diversos outros países), e, teoricamente, traz algumas vantagens que são elencadas pela doutrina e foram apresentadas ao longo deste trabalho, junto das principais críticas. É importante destacar que a adoção desse pressuposto não significa que a pesquisa buscou evidências comprobatórias de um diagnóstico pré-definido para construir conclusões artificiais e provar uma hipótese a qualquer custo. Em outras palavras, o que se investigou não foi se a mediação seria uma boa alternativa, mas sim como os juízes e juízas estão aplicando-a após o CPC/2015.

Ainda como consequência do recorte temático, não foram analisados outros mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, a não ser para diferenciá-los da mediação. Tão pouco se analisou a mediação extrajudicial. Essa decisão ocorreu, porque não se pretendeu estudar o mecanismo de funcionamento da mediação, mas a aplicação dela como equivalente jurisdicional e o comportamento de responsáveis por sua aplicação.

Com base no aporte teórico e legislativo, a pesquisa desenvolveu-se em dois eixos: (I) análise teórica, por meio de revisão bibliográfica, tendo por base o referencial teórico já apresentado, sobre a família brasileira pós-moderna e seus conflitos, a abordagem sistêmica dos fenômenos, que serve de pressuposto epistemológico, a interdisciplinaridade, a constitucionalização do Direito de Família e suas consequências, bem como sobre a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos e a institucionalização dos métodos alternativos de solução de conflitos (MASCs), acerca do minissistema de justiça consensual e do microssistema de

tratamento dos conflitos familiares e a respeito da mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares; e (II) estudo empírico, realizado por meio de entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), quanto à aplicação da mediação nas varas de família, sob a égide do CPC/2015, com o objetivo de compreender o direito como fato social, deslocando a pesquisa da normatividade à efetividade da norma e à eficácia das instituições jurídicas⁶.

O trabalho, além desta introdução e da conclusão, conta com cinco capítulos, que, em síntese, foram organizados da seguinte forma:

No Capítulo 1, apresentou-se a família brasileira contemporânea e os seus conflitos. Em seguida, discorreu-se sobre o pensamento sistêmico, pressuposto epistemológico da pesquisa, apresentando a visão sistêmica da família e do direito, bem como a importância da interdisciplinaridade. Na sequência, destacou-se o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família, verificado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e as suas implicações.

O Capítulo 2 foi iniciado com o exame da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário e da institucionalização dos métodos alternativos de solução de conflitos (MASCs) como equivalentes jurisdicionais.

O Capítulo 3 apresentou o minissistema de justiça consensual e o microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, compreendidos, aqui, como subsistemas do sistema de justiça, criados a partir do CPC/2015, em conjunto com a Lei de Mediação e com a Resolução 125/2010, do CNJ. No decorrer do capítulo, foram apresentados os princípios informativos desses sistemas, tratando das hipóteses de adequação e inadequação da mediação judicial dos conflitos familiares, do controle estatal sobre os acordos e da interdisciplinaridade.

O Capítulo 4 iniciou-se com a apresentação da metodologia da pesquisa empírica realizada. A seguir, foram analisados os seus resultados, visando, por inferência, obter um panorama amplo sobre como os/as juízes(as) brasileiros(as) têm se posicionado sobre a mediação familiar endoprocessual e verificar se esse MASC está, efetivamente, sendo oferecido e aplicado nas varas de família ou se os conflitos

⁶ PENALVA, J. Empíria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **O papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50).

familiares continuam submetidos apenas à conciliação, conforme a larga tradição judiciária nacional. Finalizou-se o capítulo com respostas aos objetivos específicos.

No Capítulo 5, foi proposta uma “reatualização” do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, a partir dos resultados da pesquisa empírica. Para tanto, foram apresentadas sugestões para a adaptação na forma de aplicar-se a mediação familiar endoprocessual, por meio da criação de CEJUSCs regionalizados, do uso da cooperação judicial, da melhoria da gestão administrativa das unidades e do emprego do gerenciamento de processos.

Nas considerações finais, foram retomados os principais pontos discutidos nos quatro capítulos, para consolidar as respostas às perguntas propostas e à hipótese colocada.

Para encerrar esta introdução, são precisos dois esclarecimentos ao público leitor. Primeiro que, na escrita da dissertação, procurou-se adotar uma linguagem não sexista, evitando-se o uso do masculino genérico, seguindo a recomendação da Resolução 376/2021, do CNJ. Ainda que a frequente flexão de gênero possa tornar a leitura mais cansativa (na opinião de alguns/algumas leitores e leitoras), acredita-se que essa escolha estratégica seja importante para romper estruturas patriarcais estabelecidas na sociedade, as quais tendem, ainda que inconscientemente, a colocar o homem em situação de destaque. Por maior que seja o incômodo de quem lê, acredita-se que: “Água mole em pedra dura, tanto bate até que fura”.

Pelo mesmo motivo, a primeira menção aos autores e autoras referenciados(as) foi feita com o uso de seu nome completo, para possibilitar a sua adequada identificação. Não se poderia apenas repetir a velha fórmula do “falso universal” com o uso do masculino genérico, haja vista que essa pesquisa se pauta na multiplicidade de formas de constituição de família, em que se defende a igualdade como um dos fundamentos da família pós-moderna (exposto no Capítulo 1) e o empoderamento como um dos fundamentos da mediação familiar, forma preferencial de solução dos conflitos familiares judicializados (presente no capítulo 2). Se a família mudou, é preciso mudar também. E lembrar que tanto ela como a sociedade são formadas por pessoas e não apenas por homens.

Segundo que, propositalmente, cada capítulo se inicia com uma epígrafe retirada de produções culturais brasileiras. Esse elemento pode ser conceituado como um elemento pré-textual opcional, constituído pela citação de um trecho relacionado

à temática abordada no trabalho⁷. Segundo Débora Diniz, a epígrafe é “uma moldura da comunicação científica”⁸ e, usualmente, ela faz menção a uma obra em que o/a autor(a) tenha se inspirado ou da qual tenha recebido influência. A opção por trechos de produções da chamada cultura das humanidades, nesta dissertação, foi feita como um reforço à interdisciplinaridade e à humanidade que se pretende que sejam trazidas ao tratamento judicial dos conflitos familiares.

Edgar Morin⁹ afirmou que a cultura humanística é uma cultura genérica, que, pela via da filosofia, do ensaio, do romance, do cinema, da música e de outras formas de expressão, alimenta a inteligência geral, enfrenta as grandes interrogações humanas, estimula a reflexão sobre o saber e favorece a integração pessoal dos conhecimentos. Já a cultura científica, apesar de trazer admiráveis e indispensáveis descobertas e avanços, é incapaz de proporcionar uma reflexão sobre o destino humano e sobre o futuro da própria ciência.

No Direito de Família, conjugar a cultura humanística com a cultura científica é de grande importância, pois permite que os conflitos familiares, os quais exigem, naturalmente, um trato mais empático, sejam manejados de forma científica, mas também acompanhados de reflexões sobre os problemas sociais e humanos que lhe são ínsitos. Conjugar a cultura humanística com a cultura científica é um dos desafios a que esta dissertação se propõe.

⁷ QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁸ DINIZ, D. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. Brasília/DF: Letras Livres, 2013. p. 78.

⁹ MORIN, E. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

1 O CONTEXTO E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

João amava Teresa que amava Raimundo que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili que não amava ninguém.

João foi para os Estados Unidos, Teresa para o convento, Raimundo morreu de desastre, Maria ficou para tia, Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes que não tinha entrado na história¹⁰.

O poema em epígrafe, de Carlos Drummond de Andrade, ilustra como os sentimentos e laços afetivos não cabem em uma lei. Não há como determinar que Lili, por ter-se casado com J. Pinto Fernandes (sabe-se lá o porquê, já que ela era amada por Joaquim, mas não amava ninguém), tenha, no âmbito familiar, mais direitos ou direitos distintos de Maria, que não se casou e “ficou para tia”. Isso significa que os relacionamentos não são sempre harmoniosos e as famílias não se formam todas da mesma maneira ou pelo mesmo motivo (por amor¹¹). Apesar do poeta modernista já dar indícios de saber disso, em 1930, foi 58 anos depois, com a Constituição Federal de 1988, que o sistema jurídico brasileiro reconheceu que o conceito de família deve abranger outros relacionamentos além do casamento, consagrando o princípio da pluralidade que marca a família brasileira contemporânea.

Ao seguir a evolução da família, atenta aos princípios constitucionais vigentes, em 2015, a Lei 13.105, ao instituir o novo Código de Processo Civil Brasileiro, elegeu a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares. Contudo, antes de tratar da mediação de conflitos familiares, é preciso inserir as famílias e os seus conflitos em uma realidade temporal e espacial, pois, como destacou Morin, todas as coisas são “entidades inseparavelmente ligadas a seu meio ambiente, que só podem ser realmente conhecidas quando inseridas em seu contexto”¹².

1.1 A família brasileira na contemporaneidade e os seus conflitos

Para definir a família pós-moderna, sem a intenção de realizar uma análise histórico-evolutiva da família desde priscas eras em detalhes, recorre-se à distinção de períodos na evolução da família, realizada pela historiadora e psicanalista

¹⁰ ANDRADE, C. D. de. *Quadrilha. Alguma poesia*. Belo Horizonte: Pindorama, 1930.

¹¹ Na seção 1.1, foi feita a distinção entre afeto como sentimento e como valor jurídico.

¹² MORIN, 2003, p. 75.

Elisabeth Roudinesco¹³. A autora propôs que a evolução da família pode ser dividida em três momentos: (I) até o final do século XVIII com o modelo de família tradicional ou patriarcal; até meados do século XX com a família moderna; e (III) a partir dos anos 1960, com a família contemporânea ou pós-moderna.

Segundo este referencial teórico, a família tradicional ou patriarcal era baseada na preservação e na transmissão patrimonial, estabelecendo-se sob o domínio masculino. Ela era formada tão somente pelo casamento indissolúvel, no qual os afetos tinham pouca (senão nenhuma) importância.

A família moderna, como um modelo de transição, era ainda muito próxima do modelo patriarcal em termos de supremacia do cônjuge masculino e da divisão de tarefas entre os esposos, mas já respeitava a afetividade e os desejos dos conviventes, como disciplinada pelo Código Civil, de 1916 (CCB/1916), que vigorou até 2003¹⁴. Ela mantinha um compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do casamento. A mulher estava em posição de dependência e inferioridade perante o marido, sendo considerada incapaz para a prática de certos atos da vida civil. Ao marido, cabia representar a família, fixar o domicílio do casal, exercer o “pátrio poder”, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa. A ela cabia cuidar da casa, dos filhos e igualava-se aos menores ou aos povos indígenas em autonomia.

Apenas entre as décadas de 1960 e 1970, eclodiu a chamada “revolução sexual”¹⁵ e passou-se ao modelo atual de família contemporânea ou pós-moderna. Com a chegada da pílula anticoncepcional, no Brasil, que permitiu não apenas o controle da natalidade, mas também tornou a maternidade uma opção para mulheres (não mais um destino inexorável), assim como a inserção no mercado de trabalho e em atividades antes exclusivas dos homens, passando a ter uma nova visão do mundo e novos anseios. Os rígidos costumes e padrões sociais foram flexibilizados. Essa nova realidade social, com homes e mulheres dividindo os ambientes públicos e tendo os mesmos anseios profissionais e pessoais, deu ensejo às uniões livres, não oficializadas diante da igreja e do Estado, que se popularizaram e, pouco a pouco, não mais escandalizavam a sociedade. Isso sem mencionar as relações homoafetivas que, com muita luta, foram tornando-se menos marginalizadas. As famílias

¹³ ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

¹⁴ O CCB/2002 entrou em vigor um ano após a publicação da Lei 10.406/2002, em 10 jan. 2002.

¹⁵ DEL PRIORE, M. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 320.

monoparentais, formadas por apenas um dos genitores e a sua prole, também deixaram de ser estigmatizadas e o divórcio se tornou algo corriqueiro, que acontece mais de uma vez na vida de muitas pessoas.

Teóricos como Anthony Giddens¹⁶ e Gilles Lipovetsky¹⁷ defenderam que, a partir do século XX, a sociedade passou a viver uma época além da modernidade, como um novo sistema social, marcado pelo consumo em massa e pela grande circulação de informações, em decorrência da evolução dos meios de comunicação e das novas tecnologias.

Neste sentido, segundo o sociólogo Boaventura de Sousa Santos¹⁸, a expressão “pós-modernidade” designa o tempo atual. Ele é marcado pela transição paradigmática, decorrente da exaustão da modernidade, pelo não cumprimento de promessas de uma sociedade baseada nos imperativos da razão, que proporcionasse os meios para o livre desenvolvimento material e moral de todos (progresso social). Para Zygmunt Bauman¹⁹, por sua vez, a expressão também significa o tempo marcado pela fragilização das relações pessoais, chamadas pelo autor de “líquidas”. Para o sociólogo, atualmente, as pessoas dão prioridade a relacionamentos em “redes”, que podem ser tecidos ou desmanchados com igual facilidade e, frequentemente, sem que isso envolva algum contato além do virtual. Por isso, deixam de saber como manter laços a longo prazo, o que gera níveis altos de insegurança.

Estas mudanças sociais, entretanto, não aconteceram de repente. Basta ver que o divórcio levou 26 anos de tramitação²⁰ para ser aprovado no Congresso Nacional Brasileiro e, até 1988, com a CF/1988, o casamento era a única forma legalmente reconhecida²¹ de constituição da família.

¹⁶ GIDDENS, A. **Mundo em descontrole**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

¹⁷ LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

¹⁸ SOUSA SANTOS, B. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

¹⁹ BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

²⁰ O autor da Emenda Constitucional 9 foi o Senador Nelson Carneiro (MDB-RJ), que tentava aprovar o divórcio no Brasil desde 1951, quando ainda era deputado federal. Cf. AGÊNCIA SENADO. **Rádio Senado conta a história da Lei do Divórcio, que completa 40 anos neste mês**. 2017.

²¹ Legalmente reconhecida, porque a jurisprudência, desde a década de 1960, vem conferindo, paulatinamente, direitos às famílias constituídas fora do casamento. O STF, em 3 de abril de 1964, editou a Súmula 380, com o seguinte teor: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Na mesma data, foi editada a Súmula 382, que dizia “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”. A experiência social já demonstrava que havia uniões familiares fora do casamento.

A família contemporânea, ou pós-moderna, vivenciada hoje, é bastante nova e está em processo de consolidação, através da ressignificação de conceitos como o afeto, a paternidade e a filiação. Pode-se afirmar, entretanto, que ela possui características como: pluralidade, nuclearidade, embaralhamento de papéis, maior igualdade entre companheiros e companheiras, efemeridade, recomposição, informalidade, eudemonismo e valorização dos afetos, termos detalhados adiante.

A pluralidade é marcada pelos múltiplos arranjos que passam a ser vistos com naturalidade. As formas de constituição são tantas que é difícil definir o que seria família no contexto social atual. Tanto é assim que o Código Civil de 2002 (CCB/2002), assim como os códigos civis francês, espanhol e italiano, não traz uma definição do conceito de família, pois, além dos modelos constitucional e legalmente reconhecidos, existem outros arranjos familiares. Assim, a família pós-moderna caracteriza-se justamente pela inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja a um discurso normatizador dessas práticas²².

Além de variada, a família pós-moderna tende a ser menor. A prole diminuiu²³ (às vezes, sequer existe) e o grupo familiar passou a organizar-se de forma restrita, isto é, apenas entre pais, mães e filhos(as), o que faz com que a família seja considerada nuclear, em oposição à família extensa, a qual unia várias gerações. Outra característica dela é a igualdade. Homens e mulheres são mais iguais (ou menos desiguais), tendo os mesmos direitos e deveres no tocante à sociedade conjugal. Deixa de existir o “pátrio poder”, previsto no CCB/1916, que era exercido pelo marido, como chefe da família, e, apenas na falta dele ou em caso de impedimento seu, pela mulher (art. 380). Ele é substituído pelo “poder familiar” (art. 1630, CCB/2002), como um conjunto de direitos e deveres atribuídos ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos e filhas menores²⁴, sendo compartilhado entre ambos em igualdade.

A afirmação da mulher no mercado de trabalho aparece como fator gerador de um embaralhamento dos papéis familiares. Se, antes, cabia ao pai/varão ser o

²² VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais**: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas. Rio de Janeiro: Rocco. 1994.

²³ A taxa de fecundidade indica a média de filhos numa determinada época e local. No Brasil, em 1940, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ela era de 6,16, em 1980 havia caído para 4,35 e em 2010 estava em 1,90. Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2020.

²⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

provedor e à mãe/mulher, a cuidadora, esses papéis deixam de ser definidos de forma estanque e imutável. As pessoas passaram a viver e a organizar-se de forma mais livre, conforme as particularidades de cada grupo familiar.

A efemeridade também marca os arranjos familiares da pós-modernidade. Os relacionamentos mais flexíveis, ou “líquidos”²⁵, geram arranjos familiares que, além de variados, não duram por muito tempo²⁶. A velocidade das mudanças, no mundo pós-moderno, globalizado e sem fronteiras, reflete-se também nas famílias que estão em constante alteração, levando-as à recomposição. A cada dia, as famílias recompostas, que são aquelas formadas por uniões posteriores, são as mais comuns com filhos ou filhas dos relacionamentos anteriores vivendo juntos. O famoso “os meus, os seus e os nossos filhos” é uma estrutura familiar cada vez mais frequente e as famílias se compõem e se recompõem de variadas formas e várias vezes sem que, contudo, a(s) família(s) anterior(es) deixe(m) de existir, pois, ainda que os vínculos de conjugalidade desapareçam, a parentalidade não se altera.

As famílias recompostas ligam-se também à informalidade. Quando o casamento deixou de ser indissolúvel, outras formas de família começaram a ser reconhecidas e protegidas. Com isso, muitos casais passaram a preferir, por convicção ou por questões financeiras ou culturais, a viver uniões informais, à margem do matrimônio legal. A família pós-moderna dispensa papéis, rituais e formalidades, vivendo à sua maneira, como um lugar de realizações pessoais, não mais sociais.

A afetividade, que durante muito tempo foi ignorada no mundo jurídico, por força do racionalismo e do positivismo²⁷, passou a integrar a estrutura familiar pós-moderna, focada na preservação da dignidade humana, tendo expressa previsão nos artigos 226 §4º e 227, caput, § 5º c/c § 6º, da CF/1988, os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta por pais e seus

²⁵ BAUMAN, *op. cit.*

²⁶ De acordo com as Estatísticas do Registro Civil, divulgadas pelo IBGE, relativas ao ano de 2019, a média de duração das uniões foi de 13,8 anos. Em 2018, a média de duração da união era de 17,6 anos. Em 2019, 48,2% dos divórcios registrados tiveram menos de 10 anos de duração. Dez anos antes, em 2009, esse percentual foi de 30,4%. Em contrapartida, 9,6% dos divórcios formalizados em 2019 ocorreram entre 20 e 25 anos de união, enquanto 18,3% após 26 anos ou mais de casamento. Uma década antes estes percentuais eram, respectivamente, de 16,4% e 24,5%. Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Comissão Nacional de Classificação. **Nupcialidade**. 2021.

²⁷ TORRES, C. V.; SILVA, M. dos R. F. Afetividade: fato, valor, norma e dever jurídico. *In*: ARAUJO, L. A. D.; TOLEDO, I. R.de; ESCANE, F. G. (org.). **Direito de família II**, Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 11. *E-book*.

descendentes, incluindo-se aí filhos(as) adotivos(as), como uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem²⁸.

Isso fez com que o afeto ganhasse relevância e fosse acolhido pelo meio jurídico como um valor. Assim, o caráter afetivo passou a ser considerado como uma das principais marcas da família contemporânea, senão a mais relevante²⁹. É importante destacar, contudo, que o afeto, como valor jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico (amor), caracterizando-se como um dever jurídico. Paulo Lôbo³⁰ explicou que a afetividade que abrange sentimentos não é apreensível pelo direito. Como dever jurídico, ela se caracteriza como fato da vida, sendo um dever imposto aos/às responsáveis em relação à prole e vice-versa, mesmo que haja falta de amor (*phília*). Entre casais, ela incide enquanto há convivência, desdobrando-se na intimidade comum e na solidariedade mútua, havendo ou não amor (*éros*). Não é qualquer afeto que compõe um núcleo familiar, mas sim o afeto familiar, ou *affectio familiae*³¹. Se assim não fosse, uma amizade seria elo formador de família.

Além disso, o afeto familiar precisa coexistir com a ostensibilidade e a estabilidade. Esses três requisitos foram definidos por Lôbo³² da seguinte forma: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com deslocamento do foco de atenção e proteção do patrimônio para as pessoas. A estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui os relacionamentos casuais, sem

²⁸ LÔBO, P. L. N. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003. v. XVI.

²⁹ ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ LÔBO, P. L. N. A nova principiologia do Direito das Famílias e suas repercussões. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (org.). **Direito das famílias e das Sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

³¹ BARROS, S. R. de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.

³² LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, R. da C. (org.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A *VACATIO LEGIS*, 2002, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

compromisso. Já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar que assim se apresente publicamente e seja reconhecida pela sociedade enquanto tal.

Uma das consequências mais importantes do afeto como elemento constituinte da família, ao que se chama de princípio da afetividade, encontra-se no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que abrange filhos(as) de criação e enteados(as). Essa parentalidade decorre da prevalência do cuidado e desvelo com a prole sobre os vínculos biológicos para o estabelecimento dos papéis e a formação dos laços parentais. Por isso, ambas as parentalidades – afetiva e consanguínea – recebem a mesma proteção constitucional e podem coexistir. Como destacaram Fátima Nancy Andrighi e Cátia Denise Gress Krüger:

Não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva. Quando não coincidentes essas verdades, provocam grande celeuma, porque se torna necessário o sopesar de ambas com inevitável preponderância de uma sobre a outra³³.

A família, na pós-modernidade, por todas estas características, deixa de ser instituição para ser um instrumental, já que não tem mais um fim em si mesma, para transformar-se em um instrumento de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. A proteção patrimonial, a procriação e o vínculo biológico deixam de ser os focos principais e a família volta-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à busca da felicidade de seus membros e membras. Desse modo, é chamada de “eudemonista”³⁴, já que é fulcrada na busca da realização plena do ser humano.

Esta nova configuração da família traz reflexos em seus conflitos que não podem ser ignorados quando se pretende estudar o tratamento judicial dado a eles. Não é difícil de imaginar que a família pós-moderna, dinâmica por natureza, plural, nuclear, igualitária, sem papéis definidos, efêmera, recomposta, informal, eudemonista e afetiva, tenha conflitos diferentes daqueles comuns às famílias

³³ ANDRIGHI, F. N.; KRÜGER, C. D. G. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade. *In*: BASTOS, E. F.; LUZ, A. F. da. (org.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 84-85.

³⁴ “As doutrinas éticas que colocam a felicidade como bem supremo denominam-se eudemonistas, mas isto não implica que não possa compreender-se a felicidade de diversas maneiras: como bem-estar, como atividade contemplativa, como prazer, etc. [...] A ética eudemonista sempre entendeu a felicidade como um bem e também como uma finalidade. Diz-se por isso que equivale a uma ética de bens e de fins. Desde Kant costuma chamar-se a este tipo de ética de ‘ética material’, para a diferenciar da ‘ética formal’, elaborada e defendida por Kant”. Cf. MORA, J. F. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978. p. 108-109.

patriarcal e moderna que a antecederam. Ainda que alguns conflitos continuem os mesmos, outros surgiram e os antigos ganharam nova roupagem. É por esses motivos que as famílias pós-modernas e os seus conflitos desafiam uma reinterpretação dos conceitos e princípios do Direito de Família e dos institutos do direito processual civil.

Existem várias maneiras de definir conflito. Em um sentido amplo, Stephen Robbins³⁵ definiu-o como “um processo que tem início quando uma das partes percebe que a outra parte afeta, ou pode afetar, negativamente, alguma coisa que a primeira considera importante”. Essa definição, apesar de elaborada para o cenário corporativo, adapta-se ao contexto familiar, já que é ampla e baseada na incompatibilidade de objetivos, na diferença de interpretação dos fatos e no desacordo de expectativas de comportamento: “sendo suficientemente flexível para incluir todos os níveis de conflitos – dos atos explícitos e violentos até as formas mais sutis de desacordo”³⁶.

Pode-se dizer que os conflitos da família brasileira pós-moderna são policêntricos, pessoais, continuados e complexos. Os conflitos policêntricos são caracterizados pela existência de vários focos de tensão interdependentes, nos quais a pressão sobre um deles afeta os demais³⁷. Sob outro aspecto, os conflitos familiares são pessoais porque, ainda que envolvam questões patrimoniais ou obrigacionais, originam-se de relações emocionais e pessoais, além de trazerem uma grande carga de sentimentos que podem exacerbar as dificuldades ou esconder a verdadeira natureza dos conflitos³⁸. São, ainda, continuados porque envolverem padrões relacionais estabelecidos entre conflitantes e relações que se protraem no tempo e que se mantêm no plano psíquico, mesmo após dissolvidas no plano jurídico³⁹. Por tudo isso, os conflitos familiares são considerados complexos.

Complexo é aquilo que é emaranhado, inextricável, ambíguo e incerto. Segundo Morin, existe complexidade quando os componentes, que constituem um todo, são inseparáveis, enquanto as partes e o todo (e vice-versa) formam um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo⁴⁰. Assim são os conflitos familiares que

³⁵ ROBBINS, S. P. **Comportamento organizacional**. 11. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005. p. 326.

³⁶ *Ibid.*, p. 326.

³⁷ LORENCINI, M. A. G. L. A contribuição dos meios alternativos para a solução de controvérsias. *In*: SALLES, C. A. de (org.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 617.

³⁸ PARKINSON, L. **Mediação familiar**. Lisboa: Agora Comunicação, 2008.

³⁹ ANDRIGHI; KRÜGER, *op. cit.*

⁴⁰ MORIN, 2003. p. 13.

não são sujeitos a uma linearidade de causa e efeito e muitas vezes são produto de “soluções” mal escolhidas no passado que, em vez de resolvê-los, agravam-nos ou transformam-nos em outros.

Diante desta realidade, a família e os seus conflitos mudaram muito e rapidamente na pós-modernidade, tornando-se mais complexos. Por outro lado, não se pode esperar que o direito esteja à frente das mudanças, pois a lei não consegue acompanhar a realidade social, nem contemplar as inquietações da família contemporânea. Como a tarefa do direito é preservar e controlar as relações sociais, a tendência é manter as estruturas de convívio existentes. Esse descompasso entre a realidade e o regramento jurídico gera uma lacuna que cabe ao Judiciário suprir, sendo ele acionado, a todo instante, a decidir sobre as questões familiares, cada vez mais complexas e diversificadas, não expressamente regulamentadas, mas que não podem ficar sem tratamento. Essa situação leva à sobrecarga do sistema de justiça, e contribui para o agravamento da chamada “crise do judiciário”⁴¹, caracterizada, sobretudo, pela ineficiência e morosidade da prestação jurisdicional.

Segundo dados do levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ⁴², dentre os assuntos mais demandados na Justiça Estadual, no ano de 2020, os assuntos de família (“família/alimentos”) aparecem em terceiro lugar. Ao considerar apenas os dados do primeiro grau de jurisdição, os assuntos de família (“família/alimentos”) aparecem como o segundo mais demandados, com 1.154.133 feitos em tramitação, naquele ano, correspondendo a 3,93% de todas as ações no período. Esses números demonstram a grande judicialização da matéria.

Apesar da recorrente busca pela tutela judicial nos conflitos de família e da grande litigiosidade que isso gera, uma decisão judicial adjudicada, não raras vezes não consegue “oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos, principalmente familiares, como frustrações, abandonos, honra e respeito, que são aspectos subjetivos das pessoas”⁴³. Surge daí a importância da mediação como forma preferencial de solução dos conflitos, inclusive, quando eles são convertidos em ações judiciais, pois ela permite que todas as questões envolvidas no

⁴¹ SADEK, M. T. A.; ARANTES, R. B. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, São Paulo, v. 25, p. 34-46, 1995.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília/DF: CNJ, 2021.

⁴³ THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1. p. 114.

conflito familiar sejam enfrentadas, não apenas aquelas traduzidas em descumprimento de preceitos legais, como será defendido no curso desta dissertação.

Os conflitos familiares dissipam grande quantidade de energia, geram estagnação⁴⁴ e estendem-se para além dos conflitantes, desestruturando todo o sistema familiar. Quando judicializados, eles tendem a agravar-se e a tornarem-se fonte ainda maior de angústias e sofrimento, em especial, devido ao caráter adversarial e pouco colaborativo do processo judicial tradicional, o qual se baseia na lógica do “ganha x perde”, em que, para um vencer, o outro tem que necessariamente perder. O ordenamento jurídico, estruturado apenas no positivismo, não se revela apto a tratar esses conflitos de forma efetiva, pois eles exigem uma postura diferenciada da visão dicotômica, reducionista e dogmática, preponderante na ciência jurídica e na atividade judicial. Portanto, em geral, a judicialização de um conflito familiar leva ao seu acirramento.

Esta percepção reforça a importância da mediação (muito mais ampla e sistêmica do que uma sentença judicial) como uma ferramenta importante para o tratamento dos conflitos familiares e justifica sua adoção como forma preferencial de solução desses conflitos, como previsto no artigo 694, do CPC/2015.

Após a contextualização sobre a família contemporânea e de seus conflitos é preciso discorrer sobre a visão sistêmica da família e do direito, que servirão de fundamento epistemológico para a análise da atuação de juízes e juízas no tocante à mediação familiar endoprocessual.

1.2 Introdução ao pensamento sistêmico

O pensamento ou paradigma sistêmico é uma nova maneira de pensar a ciência (novo paradigma científico), surgida no século XX, focada na conectividade, nas relações e no contexto⁴⁵.

Neste cenário, sistema pode ser definido como um complexo de elementos, que, em interação recíproca e reunidos, relacionam-se entre si, formando um todo, que é diferente da soma de seus elementos considerados de modo isolado. O todo é mais do que a soma das partes. Ele apresenta características próprias (as chamadas qualidades essenciais) que não são encontradas nos elementos isolados, pois o

⁴⁴ PARKINSON, *op. cit.*, 2008.

⁴⁵ CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.

sistema é o resultado da integração de elementos e de suas interações. É esse conceito de sistema que esta dissertação adota.

Para entender o pensamento sistêmico, é preciso partir do chamado mecanicismo cartesiano, o qual pensava o mundo como uma máquina, regida por leis matemáticas exatas⁴⁶. O método analítico, um dos símbolos dessa forma de pensamento, criado por Descartes, consistia no pressuposto de que, quebrando os fenômenos complexos em partes, poderia compreender-se o comportamento do todo, a partir da análise isolada das partes, de acordo com leis causais⁴⁷. A complexidade dos problemas estudados no século XX, entretanto, revelou as limitações dessa forma de pensamento, o que obrigou pensadores a buscarem uma perspectiva holística, denominada de pensamento sistêmico. De acordo com o pensamento ou paradigma sistêmico, o todo deixou de ser visto como a soma das partes e começou a ser entendido como algo diferente dos elementos que o compõem. Cria-se, assim, a noção de sistema para designar uma totalidade integrada, cujas propriedades essenciais surgem (ou emergem) das relações entre as suas partes⁴⁸.

Para Ludwig Von Bertalanffy⁴⁹, biólogo austríaco, criador da Teoria Geral dos Sistemas (TGS) e autor do livro com o mesmo nome, os sistemas existem dentro de um ecossistema, formado por outros sistemas. Cada sistema é constituído de subsistemas e cada um deles pode ser detalhado em outros subsistemas, em um desencadeamento que parece ser infinito, conforme demonstra a Figura 1.

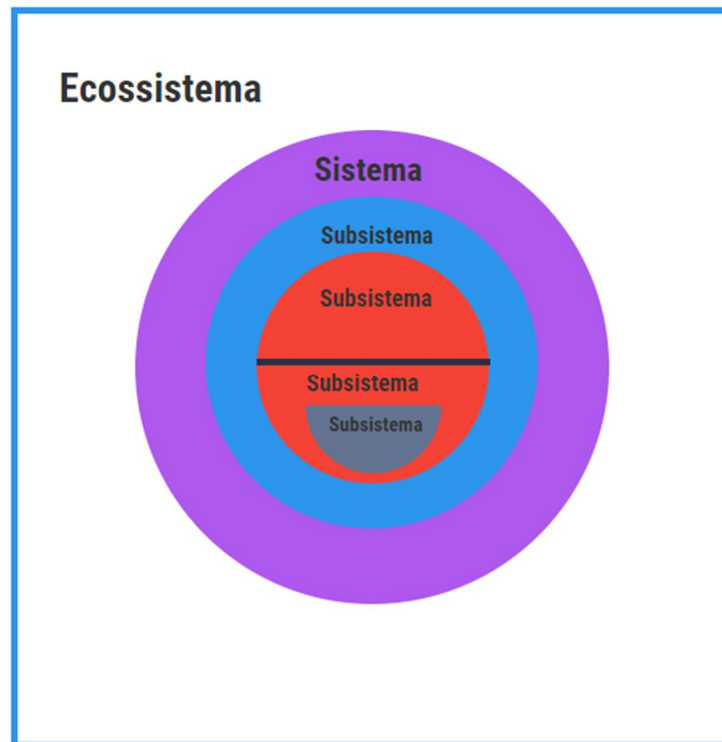
⁴⁶ O pensamento cartesiano foi de extrema relevância para a evolução do pensamento científico, tendo como representantes Galileu Galilei, Copérnico, René Descartes, Francis Bacon e Isaac Newton dentre outros. Cf. CAPRA; LUISI, *op. cit.*

⁴⁷ CAPRA; LUISI, *op. cit.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BERTALANFFY, *op. cit.*

Figura 1 – Representação gráfica do ecossistema, sistema e subsistemas, conforme proposto pela TGS



Fonte: Autora.

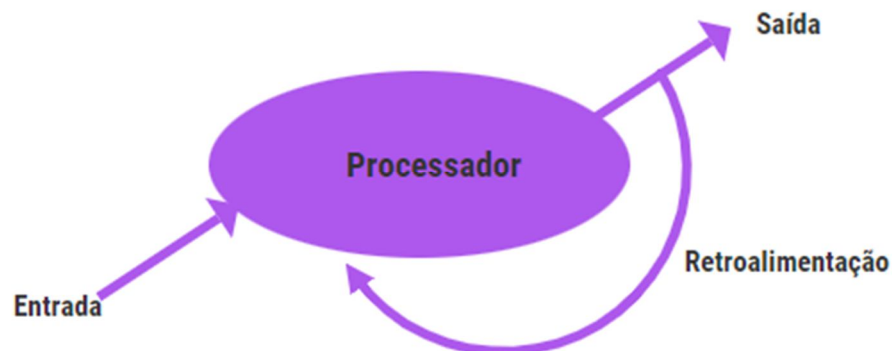
De acordo com o citado autor: “um sistema é fechado se nenhum material entra nele ou sai dele. É aberto se há importação e exportação de matéria”⁵⁰. Os sistemas sociais, como a família e o direito, são abertos, pois recebem influência do ecossistema e de outros sistemas, influenciando-os também. Esses sistemas abertos contam com mecanismos de transformação (*throughput*), pelos quais os insumos entram no sistema, sendo por eles transformados e saem como coisas diferentes.

A “retroação” ou retroalimentação do sistema ou *feedback loops*⁵¹ é o fenômeno que indica que toda a informação emitida pelos elementos do sistema (ou pelo próprio sistema) é recebida de volta pelo elemento emissor, o que pode provocar uma retroalimentação negativa ou positiva. Diz-se negativa a que mantém a estabilidade ou o controle do sistema, positiva a que gera efeitos amplificadores e levam ao desequilíbrio do sistema (como as espirais de conflito). Pelo processo circular ou recursivo, uma parte do que saiu do sistema é reenviada de volta, como informação sobre o resultado, e novamente o alimenta, conforme Figura 2.

⁵⁰ BERTALANFFY, *op. cit.*, p. 167.

⁵¹ A expressão pode ser traduzida como “laço de retroalimentação”.

Figura 2 – Representação do fenômeno do *feedback loop* ou recursividade nos sistemas abertos, segundo a TGS



Fonte: Autora.

De acordo com Morin⁵², “um processo recursivo é um processo em que os produtos e os efeitos são ao mesmo tempo causas e produtores do que os produz”. Já Humberto Maturana e Francisco Varela⁵³ referiram-se ao fenômeno de *feedbacks loops* como “autopoiese”, que foi descrita pelos autores como a capacidade de os seres vivos produzirem a si próprios a partir de suas interações.

É interessante destacar que o pensamento sistêmico foi inicialmente pensado no campo da biologia, no início do século XX, devido à tentativa de entender o funcionamento dos seres vivos e das suas relações com o ambiente onde estão inseridos. Entretanto, as suas ideias influenciaram a forma de pensar de outros saberes. Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi⁵⁴ citaram que, Norbert Wiener (matemático) e Gregory Bateson (psicólogo) – precursores da cibernética (isto é, “a ciência do controle e da comunicação no animal e na máquina”⁵⁵) e do pensamento sistêmico – precocemente, perceberam a sua aplicação não apenas aos organismos vivos, mas também aos sistemas sociais.

Capra e Luisi⁵⁶ destacaram, também, que diversas metáforas foram usadas para descrever processos autorreguladores na vida social, dentre elas, a “mão invisível” que regula o mercado, na teoria econômica, de Adam Smith, a relação de equilíbrio e poder (“sistema de pesos e contrapesos”), na teoria da separação dos

⁵² MORIN, E. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 74.

⁵³ MATURANA, H.; VARELA, G. F. J. **De máquinas e seres vivos: autopoiese – A organização do vivo**. Trad. Juan Llorens. Artes Médicas, Porto Alegre, 1997.

⁵⁴ CAPRA; LUISI, *op. cit.*

⁵⁵ *Ibid.*, p. 169.

⁵⁶ *Ibid.*

poderes, de Montesquieu, e a interação entre tese e antítese, na dialética de Hegel e Marx. Segundo os autores: “todos os fenômenos descritos por esses modelos e metáforas envolvem padrões circulares de causalidade que podem ser representados por ciclos de *feedback*, mas nenhum de seus autores tornou esse fato explícito”⁵⁷.

Os mesmos autores⁵⁸ sustentaram que a família humana pode ser descrita como um sistema biológico, definido pelas relações consanguíneas entre os seus componentes, além de ser um “sistema conceitual”, delineado pelos papéis assumidos e pelas relações estabelecidas entre os seus membros, que podem ou não coincidir com as relações consanguíneas. Esses papéis dependem de convenções sociais e podem variar conforme os períodos e a cultura de cada grupo social. Os autores citaram o exemplo do “papel de pai” que, na cultura ocidental contemporânea, pode ser desempenhado pelo pai biológico, pelo pai adotivo, pelo padrasto, por um tio, pelo avô ou por um irmão mais velho.

Em um sistema familiar, membros da família (pai, mãe, filhos, avós, agregados – a depender de cada configuração) são os elementos. Já as interconexões são as comunicações entre eles, seja pela fala, pelo olhar, gestos, presenças ou ausências, assim como as estruturações, regras e padrões conscientes e/ou inconscientemente assumidos. Elas geram as influências recíprocas.

Em termos de propósito, o sistema familiar apresenta dupla função e desenvolve atividades em duas ordens diferentes e multiniveladas⁵⁹: (I) atividades integrativas, que inclinam o sistema a funcionar como parte de um todo maior (família como célula *mater* da sociedade ou menor organização política possível⁶⁰); e (II) atividades autoafirmativas ou auto organizadoras, que o levam a funcionar para a preservação da autonomia individual de cada membro (família como *locus* de desenvolvimento do ser humano).

Na família pós-moderna, as atividades auto organizadoras ganham mais relevo que as integrativas, já que a família perde relevância como instituição e passa a existir como meio de realização do bem-estar de seus membros. Mesmo assim, não se pode ignorar a sua função social. Por outro lado, muitas famílias são disfuncionais,

⁵⁷ CAPRA; LUISI, *op. cit.*, p. 179.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. Trad. Maria Tereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. p. 45.

ou seja, não adotam o propósito de servir ao bom desenvolvimento de seus membros (elementos), por isso, vivem em constante crise. Consoante a teoria dos sistemas de Bertalanffy⁶¹, a família, como todo sistema social, é um sistema aberto, afetado (ou perturbado⁶²) pelas mudanças ocorridas em seu ambiente e em outros sistemas com os quais se relaciona (político, religioso, educacional, econômico e outros), por meio de interações recorrentes. Essas interações desencadeiam mudanças estruturais.

Segundo Maturana⁶³, o que define a estrutura de um sistema são as relações entre os seus componentes. A estrutura (ou as relações entre os componentes do sistema) está sujeita a mudanças dentro de um espaço de variabilidade. Por exemplo, a família incorpora continuamente informações vindas do ambiente em que se estabelece e é afetada, de forma recorrente, pela religião (seja ela praticada ou não), pela política, pela economia, pela educação, pelas relações com pessoas externas ao sistema e pelas relações entre os seus próprios componentes. À medida em que um sistema se mantém interagindo com o seu ambiente e com os outros sistemas, ele passa por mudanças estruturais, para, com o passar do tempo, formar o “seu próprio caminho individual de acoplamento estrutural”⁶⁴. Dessa forma, a estrutura do sistema é um registro de mudanças estruturais prévias e de interações prévias⁶⁵, ou seja, um sistema é resultado de sua história e cada mudança estrutural influencia o seu comportamento futuro.

Mudanças estruturais, por conseguinte, são esperadas e fazem parte da ontogenia do sistema. Nesse sentido, os conflitos familiares podem caracterizar-se como perturbações ou eventos que provocam alterações na organização, sem descaracterizar o sistema, mas podem configurar-se ainda como interações destrutivas, as quais provocam a sua morte ou desaparecimento. Daí a importância de dar-se tratamento adequado a esses conflitos, já que, se não resolvidos (ou tratados), eles podem levar à destruição do sistema familiar. Já, se bem tratados, eles levam à sua adaptação.

Neste contexto, o princípio sistêmico da auto-organização explica a capacidade que o sistema familiar tem para modificar as suas regras de

⁶¹ BERTALANFFY, *op. cit.*

⁶² Segundo Capra e Luisi, o meio ambiente, por meio dos agentes externos produz uma mudança apenas como “gatilho” no sistema. A mudança é determinada pelo próprio sistema perturbado. Cf. CAPRA; LUISI, *op. cit.*

⁶³ MATURANA, H. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte: UFMG, 2001

⁶⁴ CAPRA; LUISI, *op. cit.*, p. 255.

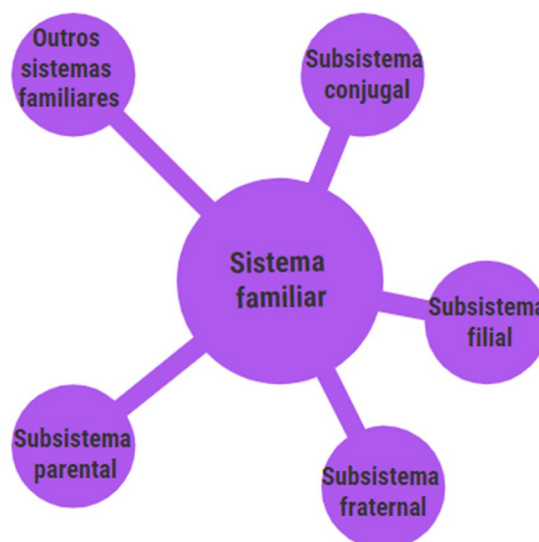
⁶⁵ *Ibid.*

funcionamento, adaptando-se às mudanças de seus membros e do ambiente. Por isso, em cada etapa da vida familiar (casamento, nascimento dos/das filhos(as), adolescência, doença e morte), surge um novo estado do sistema com outras estruturas e um nível superior de organização em relação à precedente.

A hierarquia faz com que o sistema esteja organizado em partes menores, ou subsistemas, que possuem as suas próprias interconexões e funções. Segundo Meadows⁶⁶, a estabilidade, a resiliência e a eficiência do sistema dependem, em grande parte, do bom funcionamento de seus subsistemas, que precisam ser capazes de cuidar e regular a si próprios e, com isso, atender às suas necessidades e as do sistema maior, que, por sua vez, coordena e melhora o funcionamento daqueles.

Dentro do sistema familiar, o subsistema conjugal se forma quando o casal decide unir-se com intuito de constituir família. A chegada do/da primeiro(a) filho(a) faz nascer o subsistema filial. Ele modifica o sistema familiar e interfere no subsistema conjugal. O subsistema parental surge com a responsabilidade e solidariedade mútuas entre os membros da família em todos os níveis⁶⁷, assim como o subsistema fraternal estabelece relações entre os/as irmãos(ãs), como ilustrado na Figura 3. A forma de organização dos subsistemas e o modo pelo qual se desenvolvem as relações originam a estrutura familiar⁶⁸.

Figura 3 – Representação do sistema e subsistemas familiares



Fonte: Autora.

⁶⁶ MEADOWS, D. **Thinking in Systems: a primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*. p. 86.

⁶⁷ O art. 1.694 do CCB/2002 consagra o princípio da solidariedade familiar.

⁶⁸ DIAS, M. O. A comunicação como processo de interação e de integração no sistema familiar: Os valores. **Gestão e desenvolvimento**, Lisboa, v. 23, n. 23, p. 85-105, 2015.

Todos estes subsistemas podem relacionar-se a outros sistemas familiares, como ocorre nas famílias recompostas. Além disso, nem sempre todos os subsistemas estão presentes, exemplo disso é o sistema familiar formado apenas pelo genitor ou pela genitora e a sua prole. De outro lado, quando alguém constitui a sua própria família, ela não deixa de pertencer ao sistema familiar de origem, eis que se preservam os subsistemas filial, parental e fraterno, de forma que uma mesma pessoa pode integrar mais de um sistema familiar.

O sistema familiar, como um sistema social aberto, apresenta, entre as suas propriedades, a retroalimentação. Exemplo típico é caso do pai que atrasa o pagamento dos alimentos (evento A). A mãe responde a isso dificultando a convivência dele com o filho ou filha do casal (evento B). Isso pode fazer com que o pai, por não estar convivendo satisfatoriamente com a prole, deixe de pagar por completo os alimentos. Nesse caso, o evento A causa o B, que reforça A novamente, que reforça B, conforme representado na Figura 4.

Figura 4 – Representação de *feedback loop* em um sistema familiar



Fonte: Autora.

Esta circularidade gera a retroalimentação do sistema e pode levar à “espiral do conflito”, movida pelas retaliações.

Entretanto, por que importa entender a família como um sistema e estudar seus conflitos sob o prisma do pensamento sistêmico? Inicialmente, é preciso esclarecer que, assim como do ponto de vista psicanalítico⁶⁹, quando a família é

⁶⁹ PEREIRA, R. da C. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

considerada um sistema, ela não se desfaz após o divórcio ou a dissolução da união estável. Se presentes outros subsistemas além do conjugal (desfeito pela separação do casal), o sistema familiar subsiste e organiza-se de outra forma⁷⁰.

Outro ponto relevante é o isomorfismo, que é a semelhança estrutural entre dois modelos ou entre um modelo abstrato e um fenômeno observado⁷¹. Ao entender as famílias como sistemas, pode-se dizer que, apesar de serem muito diferentes entre si, elas são isomórficas, pois os seus comportamentos são governados pelos mesmos princípios. Essa é uma abordagem importante diante da grande variedade de formas de constituição familiar na pós-modernidade. Ver a família como um sistema permite que todas as suas formas de constituição sejam compreendidas a partir de suas similaridades, já que todas elas estão sujeitas às mesmas regras básicas de funcionamento sistêmico (resiliência, auto-organização e hierarquia).

Além disso, analisar a família como um sistema faz com que a compreensão do indivíduo no âmbito de sua individualidade deixe de ter relevância. O que importa são as relações e os contextos em que ocorrem. A visão sistêmica deixa o território do intrapsíquico para organizar o pensamento em torno do contexto inter-relacional, mais possível de ser alcançado no ambiente jurídico. Nesse contexto, a atuação do/da juiz(a) (por meio de decisões interlocutórias ou sentenças) e do/da mediador(a) (durante o processo de mediação) passa a ser voltada à busca de alternativas para que o próprio sistema escolha outras formas de funcionar, mais satisfatórias para os/as integrantes, e reorganize-se por meio da constituição de outro modo de convivência.

Pode-se destacar uma outra vantagem em compreender a família como um sistema, relacionada ao tratamento de seus conflitos: eles passam a ser fenômenos sistêmicos que se dão de forma circular, como representado na Figura 4, e decorrem das interações entre membros do sistema familiar. Ao tratar desse tema, Verônica Cezar-Ferreira concluiu que: “poder ler a família como um sistema implica compreendê-la como um conjunto de elementos que se inter-relacionam e exercem

⁷⁰ Vale destacar que conforme artigo 1.579 do CCB/02 “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” Ademais, conforme artigo 1.595, parágrafo único do mesmo código, o parentesco por afinidade em relação ao sogro ou sogra, genro ou nora não se desfaz com o fim do casamento ou união estável.

⁷¹ CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria Geral da Administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 418.

influências recíprocas para formar um todo único⁷². Daí a importância de que todas as pessoas que integram a família sejam foco de atenção quando um evento ou conflito atinge-as.

Por estarem inseridos em um sistema, os conflitos familiares também são sistêmicos e, como discutido na Seção 1.1, eles são circulares e complexos. Essas características fazem com que, ao lidar com um litígio familiar, o/a juiz(a) se veja à frente de questões variadas, como problemas relacionais entre pais e filhos, conflitos geracionais, discussões financeiras ligadas à economia doméstica, problemas psicológicos ou psiquiátricos, para as quais, muitas vezes, não tem preparo para decidir (e nem se espera que tenha), por fugirem à sua área de formação. Ao tentar resolver tão somente a questão jurídica, apresentando uma sentença que resolva a lide e finalize o processo, possivelmente o/a juiz(a) não alcançará a pacificação do conflito em sua inteireza, nem levará o sistema familiar a um novo ponto de equilíbrio, pois a decisão (sentença) não foi sistêmica, ou seja, não considerou o sistema familiar como um todo, mas apenas os problemas separadamente, de forma cartesiana, sob o prisma linear de causa-efeito.

Um exemplo claro é a inter-relação entre os alimentos devidos aos/às filhos(as) e a partilha de bens no divórcio ou dissolução de união estável. Juridicamente, sabe-se que alimentos e partilha são assuntos distintos, que não se confundem. A partilha ocorre entre ex-cônjuges ou companheiros(as) e envolve a divisão dos bens comuns. A obrigação alimentar paterno-filial se estabelece entre o/a genitor(a) e a prole, considerando as necessidades de quem os recebe e as possibilidades de quem os paga, tendo ainda a proporcionalidade como fator relevante. Em síntese, os/as credores(as) são diversos(as), as naturezas jurídicas são distintas e os pressupostos para análise jurídica dos assuntos não se confundem. Contudo, a partilha dos bens comuns entre ex-cônjuges ou companheiros(as) poderá refletir na obrigação alimentar. Ela tanto pode melhorar a condição de vida do/da ex-cônjuge que tenha a prole sob sua responsabilidade, como pode agravar a situação de quem precisa pagar os alimentos, por subtrair-lhe fonte de renda. Sendo assim, não há como analisar esses assuntos como se pertencessem a mundos diferentes ou como se, na prática, um não trouxesse grandes reflexos ao outro.

⁷² CEZAR-FERREIRA, V. A. da M. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 113.

Como a família, o direito também pode ser interpretado como um sistema social aberto. Foi na década de 1960, a partir dos conceitos de Kant⁷³, que Claus-Wihek Canaris⁷⁴ trouxe o pensamento sistêmico para o direito da atualidade⁷⁵, na obra **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. O pensamento sistêmico, proposto por Canaris⁷⁶, é uma forma de organização do sistema jurídico, que concebe o direito como um sistema aberto, caracterizado pela ordenação e pela unidade. A ordem torna o sistema jurídico um conjunto de valores racionalmente apreensível, conduzindo o/a intérprete a uma aplicação do direito com adequação valorativa. A unidade garante a ausência de contradições na ordem jurídica.

Como evidenciou Canaris⁷⁷, esta “abertura” do sistema apresenta, ao menos, dois significados diferentes. O primeiro pode ser orientado à diferenciação entre a ordem jurídica, pautada pela casuística (sistema aberto, como no *common law*), e a ordem fundada essencialmente na codificação (sistema fechado, como nos sistemas de tradição romana). A outra perspectiva é relacionada à noção de incompletude do sistema, marcada tanto pela capacidade de evolução, quanto pelas diversas hipóteses de modificação do sistema. A abertura, nesse sentido, decorre do princípio da recursividade. A sociedade produz o direito, que, por sua vez, produz a sociedade. Dessa maneira, sistema e ambiente não podem ser separados.

O que é relevante da teoria de Canaris, para a compreensão do direito como um sistema e do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, apresentado no Capítulo 3, é a sua conclusão pela importância da “interpretação sistemática”, a qual elimina quebras e lacunas no ordenamento jurídico, focalizando funções do sistema, em detrimento de uma visão meramente estrutural.

É importante também a concepção da existência de um sistema aberto e dinâmico, diferentemente do defendido por Kelsen (que era estático). Segundo o

⁷³ Desde o início da obra, Canaris deixa clara a sua opção pela definição de sistema dada por Kant.

⁷⁴ CANARIS, C. W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

⁷⁵ Convém destacar, para evitar interpretações equivocadas, que a visão sistêmica do direito proposta não se confunde com o “direito sistêmico”, defendido por Sami Storch e outros defensores das chamadas “Constelações Sistêmicas” ou “Constelações Familiares”, com base na obra de Bert Hellinger. Cf. STORCH, S. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2022.; HELLINGER, B. **Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.; ROSA, A. P. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. **Jornal Carta Forense**, 2016.

⁷⁶ CANARIS, *op. cit.*

⁷⁷ *Ibid.*

pensamento do autor, o sistema jurídico está em um processo de contínua transformação, pois normas são promulgadas, subsistem por um tempo, atuam, são alteradas ou substituídas por outras ou perdem sua atualidade em decorrência de alterações nas situações fáticas por elas regulamentadas. Essa linha de pensamento permite concluir que o/a intérprete (posição em que se encontra o/a juiz(a) quando aplica a lei aos casos concretos) não apenas constrói o sentido da norma, mas o reconstrói a cada momento, considerando a existência de novos significados incorporados ao sistema. A cada interpretação um significado é (re)construído a partir do sistema que, através dos textos normativos e princípios, oferece os limites da construção de sentidos e garante a sua unidade.

Se, de um lado, o sistema pensado por Canaris pressupõe ordenação e unidade, de outro, não almeja a completude. Ao contrário, o direito, segundo ele, seria mutável e dinâmico, porque estaria situado em um processo histórico. O autor apontou que novos princípios gerais do direito podem surgir como elementos constitutivos do sistema, modificando-o, sem que isso implique, irremediavelmente, na criação de um novo. Segundo ele, “a formulação do sistema jurídico – possivelmente em oposição a outras Ciências – nunca pode chegar ao fim, antes sendo por essência um processo infundável”⁷⁸.

A ideia de incompletude do sistema⁷⁹ e de sua integração por elementos externos, em particular, pelas mudanças e valores sociais, permite que o direito acompanhe a evolução social, fator importante quando se trata de direito de família, em decorrência das constantes e rápidas mudanças dos fatos e valores sociais nessa área. Essa interpretação permite que novos tipos familiares, não previstos expressamente no ordenamento jurídico, apresentados na seção anterior, recebam proteção legal. É claro que, como já dito na seção 1.1 não se espera que o direito positivado esteja à frente das mudanças sociais, haja vista que a lei não consegue acompanhar a realidade social. Assim, em conformidade ao que Dias destacou:

O legislador se limita a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção e não consegue se desapegar desta postura na hora de formatar comportamentos dentro dos modelos preestabelecidos pela sociedade, na busca de colocar moldura nos fatos da vida⁸⁰.

⁷⁸ CANARIS, *op. cit.*, p. 111.

⁷⁹ Nas palavras de Canaris: “seria ideal, para acompanhar a evolução social, que o sistema legal fosse dotado da ideia de incompletude”. Cf. CANARIS, *op. cit.*, p. 24.

⁸⁰ DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 91-92.

Este descompasso entre a realidade e o regramento jurídico gera uma lacuna que é ainda mais acentuada na pós-modernidade, cujos fenômenos jurídicos são cada vez mais complexos e sujeitos a interferências externas. Esses fenômenos não podem ser reduzidos e analisados tão somente sob o aspecto da norma, mormente, quando são ligados ao direito de família. Isso porque a família pós-moderna, que o direito pretende regular, discutida na seção 1.1, também é complexa, multifacetada, em constante e rápida transformação.

Feito este trajeto teórico, o que se pode afirmar é que, ao ser chamado a tratar de conflitos familiares, o Judiciário não pode valer-se da norma jurídica como uma verdade única e absoluta, na qual se assenta o raciocínio lógico-dedutivo. Ele se vê forçado a considerar que vários podem ser os elementos envolvidos no conflito, além do jurídico (o econômico, o cultural, o ético, o político, o emocional), o que faz com que precise ser analisado, igualmente, sob variados pontos de vista. Desse modo, não há como insistir unicamente no velho pressuposto da simplicidade e no pensamento cartesiano, que divide o problema em partes e analisa-o de forma “fatiada”, pois isso se revela insuficiente. É preciso investir em uma nova forma de pensar e tratar os conflitos familiares, na qual eles sejam compreendidos sob a ótica sistêmica e da interdisciplinaridade, usando-se, para tanto, novas ferramentas que permitam concretizar a mediação como a forma preferencial de solução desses conflitos.

1.3 A interdisciplinaridade

O paradigma sistêmico, ao reconhecer os conflitos familiares como complexos e multifacetados, exige que, para a sua compreensão e tratamento, sejam ultrapassadas as fronteiras do conhecimento jurídico e alcançadas outras ciências, por exemplo, a sociologia, a antropologia, a psicologia e a economia. Disciplinas anteriormente separadas pelo pensamento cartesiano e o seu método analítico de decomposição do todo em partes, precisam ser articuladas, buscando chegar a um melhor entendimento da realidade e, então, permitir a criação de respostas mais adequadas às necessidades dos conflitantes. A isso se chama interdisciplinaridade.

Neste ponto, importa frisar que, conforme Morin⁸¹, os termos multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade são difíceis de

⁸¹ MORIN, 2003.

definir, porque são polissêmicos e imprecisos, o que é confirmado pela variedade de significados dados pelos diversos autores a eles.

Para explicar os termos, o mesmo autor conceituou a multidisciplinaridade como “uma associação de disciplinas, por conta de um projeto ou de um objeto que lhes sejam comuns”⁸². A interdisciplinaridade, por sua vez, pode significar tanto a reunião de diferentes disciplinas, quanto a troca e a cooperação entre elas. A transdisciplinaridade refere-se, frequentemente: “a esquemas cognitivos que podem atravessar as disciplinas”⁸³. Nesse viés, conforme Antônio Carlos Ozório Nunes⁸⁴, a reunião de várias disciplinas gera a multidisciplinaridade; a intercomunicação entre elas, a interdisciplinaridade; e uma abordagem transversal, com cruzamento entre os saberes, gera a transdisciplinaridade.

O que importa é que a inter-multi-trans-disciplinaridade tem papel importante nas ciências e, por trazer em si o contexto de cooperação, permite considerar tudo o que lhes é contextual, ou seja, ultrapassar as barreiras de cada disciplina e, ao mesmo tempo, conservar o seu conhecimento. Ela não objetiva demolir o que as disciplinas criaram, tampouco romper todo o fechamento operacional do sistema, mas abri-lo, cognitivamente, tornando as disciplinas, ao mesmo tempo, abertas e fechadas⁸⁵.

Nesta dissertação, seguindo a nomenclatura adotada pelo CPC/2015, usou-se o termo interdisciplinaridade para designar a necessidade de agregar-se ao conhecimento jurídico saberes da filosofia, da sociologia, da psicanálise, da psicologia, da pedagogia, do serviço social, da economia, da gestão, entre outras áreas do conhecimento. Com efeito, defende-se que o Direito, em particular o Direito de Família, não pode ser compreendido como um conjunto de normas estagnadas, com definições e conceitos pré-formulados de forma fechada, pois o caráter aberto e dinâmico do ordenamento jurídico emana da própria natureza das relações humanas, o que se confirma com as constantes mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, pautadas no pragmatismo e na evolução da sociedade⁸⁶.

⁸² MORIN, 2003, p. 114.

⁸³ *Ibid.*, p. 114.

⁸⁴ NUNES, A. C. O. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: RT, 2016.

⁸⁵ COUTINHO, J. N. de M. Dogmática Crítica e Limites Linguísticos da Lei. In: COUTINHO, J. N. de M.; LIMA, M. M. B. (org.). **Diálogos constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 225-232.

⁸⁶ ANDRIGHI; KRÜGER, *op. cit.*

Há, sim, a necessidade de adotar uma forma de pensamento que considere que o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo e que o conhecimento do todo depende do conhecimento das partes. Indo além, essa postura epistemológica precisaria reconhecer e examinar os fenômenos de modo multidimensional, em vez de isolá-los em dimensões separadas, inclusive, tratar as realidades como solidárias e conflituosas, respeitando também a diferença em sua unicidade. Para tanto, é preciso romper as barreiras do isolamento, criadas pelo pensamento linear, pela monodisciplinaridade e pelas especialidades. Como lembrou Roberto Portugal Bacellar⁸⁷, pela interdisciplinaridade, “as disciplinas passam a se comunicar e, mais que isso, a se integrar e transpor os limites estreitos das especialidades”. Segundo o referido autor, pretende-se “voltar a ver as árvores, mas também a floresta como um todo”⁸⁸. Portanto, a interdisciplinaridade convida para uma visão mais ampla, exlética e transdisciplinar”⁸⁹.

Ver a família como um sistema e adotar os pressupostos do pensamento sistêmico permitem compreender que a promoção de soluções consensuais construídas coletivamente é um caminho promissor para o aprimoramento da justiça familiar e para a resolução de conflitos sistêmicos familiares. Na construção desse caminho, é preciso, antes, discorrer sobre a constitucionalização do direito de família.

1.4 A constitucionalização do direito de família na Constituição Federal de 1988

Constitucionalização pode ser definida como a irradiação dos efeitos das normas ou valores constitucionais sobre os outros ramos do direito⁹⁰. Conforme afirmou Paulo Lôbo, esse fenômeno é marcado pela necessidade de tornar o direito privado mais consentâneo com os princípios constitucionais do Estado Social:

Enquanto o Estado e a sociedade mudaram, alterando substancialmente a Constituição, os códigos civis continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo na hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo jurídico⁹¹.

⁸⁷ BACELLAR, R. P. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília/DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013. p. 61.

⁸⁸ BACELLAR, 2013, p. 61.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ SILVA, V. A. da. **A Constitucionalização do Direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁹¹ LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, p. 1, jul. 1999.

Para acabar com este descompasso, foi preciso trazer a Constituição para o centro do sistema jurídico, para que ela deixasse de ser uma mera “carta de intenções” e se caracterizasse com um filtro axiológico para a leitura do Direito Civil. De acordo com José Gomes Canotilho, a consequência mais notória da constitucionalização do direito material é a proteção dos direitos fundamentais por meio do controle jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos. Nas palavras do constitucionalista: “os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de direitos’”⁹².

A partir da constitucionalização do Direito Civil, as relações entre particulares vincularam-se aos direitos fundamentais, o que Virgílio Afonso da Silva chamou de “efeitos horizontais dos direitos fundamentais”⁹³. Ainda que os direitos fundamentais sejam, a princípio, direitos de defesa do/da cidadão(ã) contra o Estado, o autor destacou que os seus efeitos não se limitam a esse tipo de relação, mas, quando os direitos interferem na autonomia privada de alguma forma, eles estendem-se às relações entre particulares. Isso é perceptível no Direito de Família, que, apesar de eminentemente privado, é impregnado por normas de direito público e valores ligados a direitos fundamentais que não podem ser desconsiderados.

Todavia, como bem defendido pelo citado autor⁹⁴, a constitucionalização não ameaça a autonomia do direito privado, nem a autonomia privada, tão pouco torna o Direito de Família um ramo do direito público. Isso porque, sempre que possível, os efeitos dos direitos fundamentais, nas relações privadas, dão-se “por intermédio do material normativo do próprio direito privado, o que garante a sua autonomia”⁹⁵. O que muda, portanto, é a forma de interpretação das normas de direito privado, que passa a basear-se nos princípios de direitos fundamentais.

No tocante à família, a CF/1988, além de prever ser ela merecedora de “especial proteção do Estado” (art. 226), igualou os/as seus membros(as), dando igualdade a cônjuges ou companheiros(as) (art. 226, §5º) e a filhos(as) entre si (art. 227, §6º), independentemente de sua origem. Reconheceu também o pluralismo familiar existente no plano fático (art. 226, §3º). A partir da ordem da Constituição de

⁹² CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.

⁹³ SILVA, *op. cit.*, p. 18.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*, p. 29.

1988, a perspectiva “Civil-Constitucional” do direito de família engloba, assim, valores e princípios abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, I), da solidariedade social (art. 3º, I) e da afetividade (arts. 226, §4º e 227, caput e §§ 5º e 6º).

Nesta perspectiva, o Direito Civil Constitucional propõe uma nova técnica de interpretação do Direito Civil, informada pelos princípios e valores constitucionais, os quais dão, nas palavras de Andrichi, um “colorido especial”⁹⁶ ao sistema jurídico brasileiro. No direito de família, isso é ainda mais visível, pois, como lembrou a citada autora, nesse ramo do direito:

cujas relações exigem naturalmente um trato mais humano dos conflitos, a influência dos valores constitucionais tem se revelado numa proporção mais significativa, propiciando a realização da justiça mesmo quando a lei ordinária não é explícita quanto a novos e determinados fatos sociais.

Em verdade, a evolução do Direito de Família, ao acolher o núcleo axiológico da lei fundamental, tem permitido que a Justiça conceda respostas atuais aos conflitos e interesses dos cidadãos antes que a consolidação do fato social seja reconhecida pela legislação ordinária⁹⁷.

Como consequência da constitucionalização do Direito de Família, normas jurídicas de caráter público e coercitivo se fundem com as normas de caráter privado. Os múltiplos modelos de constituição familiar fazem com que a ingerência estatal, inclusive sob a forma de decisão judicial impositiva, restrinja-se aos casos realmente necessários, sendo adotada como último recurso, em situações extremas, de forma a privilegiar a autonomia privada de seus componentes, mesmo nos momentos de crise e conflito.

Este movimento tem sido chamado de “Direito de Família Mínimo”⁹⁸ ou princípio da mínima intervenção estatal na família. Ele representa o predomínio da autonomia privada que, se antes, era valorizada apenas na seara patrimonial, com a CF/1988, foi ampliada e passou a ser reconhecida na seara existencial, em prestígio ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse pensamento tem

⁹⁶ ANDRIGHI, F. N. Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 55-79. p. 63/64.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 63/64.

⁹⁸ A nomenclatura vem do “Direito Penal Mínimo”, corrente doutrinária que defende minimizar a utilização das normas penais para a resolução dos conflitos criminais. Cf. ALVES, *op. cit.*

como marco histórico a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que estabeleceu, em seu art.16.3, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”⁹⁹. Sendo assim, cabe aos/às membros(as) da família ditar as formas de constituição e organização dela, e não ao Estado, a quem cabe uma atuação “pontualmente intervencionista”¹⁰⁰, voltada apenas a dar à família e a/suas membros(as), as garantias necessárias, inclusive de ampla organização e manifestação de vontade.

Como consequência deste entrelaçamento entre as normas de direito público e privado, bem como da prevalência da autonomia da vontade, as normas jurídicas de caráter coercitivo tornaram-se pouco aplicáveis e, mais ainda, ineficientes para disciplinar a família pós-moderna. Há, com isso, um movimento de duplo sentido: de um lado, a constitucionalização do Direito de Família que permeia as regras de direito privado com os efeitos das normas e valores constitucionais. De outro, na esteira das palavras de Luiz Edson Fachin, com a “desinstitucionalização da família”¹⁰¹ ela perdeu as suas funções públicas e passou a ter apenas funções privadas, deixando de ser uma instituição por meio da qual se chega à informalidade. Como corolário desse duplo movimento, o Estado deixou de ter o papel “protetor-repressor” para assumir uma postura de “protetor-provedor-assistencialista”¹⁰², atuando apenas quando necessário para proteger as garantias fundamentais de seus membros(as).

Apresentadas as características da família brasileira contemporânea e a hermenêutica civil-processual-constitucional que orienta os rumos do novo Direito de Família brasileiro, apresenta-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário e da institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil.

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

¹⁰⁰ ANDRIGHI, *op. cit.*, p. 67.

¹⁰¹ FACHIN, L. E. Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do Estado mínimo. *In*: COUTINHO, J. N. de M. **Direito e neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p. 144-145.

¹⁰² PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 112.

2 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL

Eu vou lhe deixar a medida do Bonfim
 Não me valeu
 Mas fico com o disco do Pixinguinha, sim?
 O resto é seu
 Trocando em miúdos, pode guardar
 As sobras de tudo que chamam lar
 As sombras de tudo que fomos nós
 As marcas do amor nos nossos lençóis
 As nossas melhores lembranças
 Aquela esperança de tudo se ajeitar
 Pode esquecer
 Aquela aliança, você pode empenhar
 Ou derreter
 Mas devo dizer que não vou lhe dar
 O enorme prazer de me ver chorar
 Nem vou lhe cobrar pelo seu estrago
 Meu peito tão dilacerado
 Aliás
 Aceite uma ajuda do seu futuro amor
 Pro aluguel
 Devolva o Neruda que você me tomou
 E nunca leu
 Eu bato o portão sem fazer alarde
 Eu levo a carteira de identidade
 Uma saideira, muita saudade
 E a leve impressão de que já vou tarde¹⁰³.

“Trocando em miúdos”, de Chico Buarque e Francis Hime, traz as tristezas implícitas no conflito gerado pelo fim de um relacionamento, bem como apresenta um esboço de uma partilha consensual, que, nem por isso, é menos sofrida. O eu-lírico fica com o disco do Pixinguinha, a carteira de identidade, uma saideira e muita saudade. Para quem parte, foi deixada a medida do Bonfim, as sobras do que chamam lar, as sombras, as marcas, as melhores lembranças e a aliança. Não se partilha o prazer de ver o outro chorar e renuncia-se a indenização pelo dano do sofrimento.

Fora das estrofes líricas, em geral, as rupturas familiares têm contornos bem menos poéticos. Os bens, por menos valiosos que sejam (como uma medida do Bonfim e um disco), são disputados acirradamente, sob o pretexto de terem sido adquiridos com recursos próprios, sem a contribuição do outro, enquanto a dor sofrida reclama indenização. O novo amor não é bem recebido e o portão é batido com alarde.

¹⁰³ BUARQUE, C; HIME, F. Trocando em miúdos. **Álbum Chico Buarque**. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1978.

Ao ser transformado em lide, esse conflito complexo é objetivado e reduzido a um pedido de partilha judicial de bens, para, após petições, documentos, audiências e avaliações, os restos do afeto serem transformados em números ou em percentuais.

Tradicionalmente, a justiça, na área de família, era realizada somente com base na conversão de sofrimentos em números. Eis que surgiram os métodos autocompositivos, quando interesses e posições foram diferenciados, os sentimentos foram trazidos aos corredores dos tribunais e começou a ser corrente a ideia de que o pleno acesso à justiça exige o incentivo ao uso de outros mecanismos para a solução dos conflitos, sem restringir-se apenas a intervenção estatal por meio de uma decisão judicial.

Neste contexto, torna-se pertinente a pergunta: o que significa “acesso à justiça”? Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁰⁴ reconheceram-no como um conceito de difícil definição. Entretanto, entenderam que a expressão serve para designar as duas finalidades básicas de um sistema jurídico: a de ser um meio pelo qual se pode reivindicar direitos e/ou resolver litígios; e a de ser um sistema acessível a todos(as), que produza resultados considerados justos em âmbito individual e social. Como destacaram os citados autores, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos¹⁰⁵.

Ter acesso à justiça não significa, aqui, obter uma tutela do Judiciário por meio de atividade substitutiva do Estado, sobre a atividade ou vontade das partes. Há outras formas pelas quais se pode acessar a “ordem jurídica justa”¹⁰⁶, entendida como a que propicie a solução “adequada” dos conflitos, por instituições ou pessoas qualificadas, que informem e orientem apropriadamente os/as cidadãos(ãs) sobre os seus direitos e os seus problemas jurídicos¹⁰⁷, seja por intermédio de processo formal, seja sem a intervenção direta do Judiciário.

Esta visão ampliada do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa aumentou a visibilidade e o interesse nos MASCs. Isso porque a categoria engloba todos os mecanismos não jurisdicionais de solução de conflitos, ou seja, todas as formas de solução de um conflito que não sejam impostas por um/a juiz(a) estatal.

¹⁰⁴ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 12.

¹⁰⁶ WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica Justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

¹⁰⁷ *Ibid.*

Os MASCs não são uma criação do século XX. Em cada sociedade, sempre houve uma maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado, ou a mecanismos menos formais e com menor ou nenhuma presença estatal. O movimento atual de valorização dos MASCs segue uma tendência internacional, iniciada nos Estados Unidos da América (EUA), nas décadas de 1960 e 1970¹⁰⁸. Ele resulta de dois movimentos sócio-políticos aparentemente contraditórios: (I) um com foco institucional, no qual as *Alternative Dispute Resolution* (ADR) são uma medida pacificadora para o excessivo número de demandas judiciais que, não absorvidas pelo sistema oficial, causam insatisfação e descrédito na justiça; e (II) outro com foco comunitário, no qual o incentivo às vias alternativas ao processo judicial para a solução dos conflitos surge como forma de contestação à centralidade do monopólio estatal, promovendo a reapropriação da gestão dos conflitos pela comunidade¹⁰⁹.

Nos EUA, atualmente, os MASCs ou ADR representam uma grande variedade de métodos¹¹⁰, todos com o claro intuito de evitar que as controvérsias sejam decididas pela via do processo judicial. Destacam-se a arbitragem, a avaliação por terceiro neutro (*early neutral evaluation*)¹¹¹, o mini julgamento (*minitrial*)¹¹², o juiz de aluguel (*rent a judge*)¹¹³, o *med-arb* (*Mediation-Arbitration*)¹¹⁴, e a mediação.

Se em terras estadunidenses, os MASCs são empregados em larga escala¹¹⁵, a ponto de apenas uma pequena quantidade de casos chegar aos tribunais,

¹⁰⁸ FOLEY, G. F. **Justiça Comunitária**: por uma justiça de emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ Maria de Nazareth Serpa afirmou que existem mais de 40 métodos alternativos de solução de conflitos reunidos na nomenclatura americana ADR. Cf. SERPA, M. de N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

¹¹¹ Segundo Lorencini, o *early neutral evaluation* (ENA) é um método de resolução de disputas no qual “uma pessoa, que não o julgador, depois de analisar o caso, pode, além de ter acesso a documentos, entrevistar as partes, seus advogados, colher elementos de convencimento, para em seguida emitir seu parecer fundamentado. Essa decisão é oral e normalmente não vincula as partes”. Raras vezes, o terceiro neutro auxilia na mediação. Cf. LORENCINI, M. A. G. L. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da (org.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 79-80.

¹¹² Técnica que reproduz um julgamento e é usada como auxiliar no processo de mediação. Cf. LORENCINI, 2021, p. 79-80.

¹¹³ Permite às partes indicar uma pessoa para ser o julgador (*decision maker*), árbitro ou mediador de um caso. Em geral, esses julgadores são escolhidos entre juízes aposentados que tenham especialidade no assunto tratado na controvérsia. Cf. LORENCINI, 2021, p. 80.

¹¹⁴ Modalidade geralmente prevista em cláusula contratual na qual os envolvidos, de forma escalonada, tentam, inicialmente, mediar o conflito. Fracassada a mediação, o mediador passa a atuar como árbitro da questão. Cf. LORENCINI, 2021, p. 81.

¹¹⁵ TRENTIN, F. Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito. **Âmbito Jurídico**, 2012. p. 12.

e, deles, apenas uma pequena porcentagem chegar a julgamento¹¹⁶, no Brasil eles ainda estão em processo de consolidação. Nesse caminho, Bacellar destacou cinco caminhos ou “portas” de acesso à resolução adequada dos conflitos, diferentes da decisão adjudicada pelo Judiciário, aplicados com mais frequência na realidade brasileira:

(a) a da arbitragem: endoprocessual dos juizados especiais da Lei 9.099/1995 e a da arbitragem geral da Lei 9.307/1996; (b) a da conciliação; (c) a da mediação; (d) a de estímulo à negociação direta e preventiva entre as partes – e se judicializada a questão com a suspensão do processo; (e) da justiça restaurativa (Resolução 225 CNJ)¹¹⁷.

Em que pese a mediação não seja, portanto, o único MASC adotado no Brasil, como destacado acima, esta dissertação, em razão dos recortes temáticos escolhidos, tem-na como foco principal, por ser o mais aplicado nas ações de família, por opção do CPC/2015.

2.1 Antecedentes necessários

Antes de adentrar a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos e o microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, é mister discorrer sobre os mecanismos de solução de conflito, já que eles podem ser classificados de diversas maneiras, a depender do ponto de vista adotado.

A classificação mais usual é a que divide os mecanismos de solução de conflitos entre judicial e alternativos. Judicial é a solução adjudicada (conferida ou entregue) pelo Estado, por meio da substituição da vontade das partes em um processo judicial. Alternativos, seriam todos os mecanismos diversos do processo judicial, abrangendo tanto os consensuais (conciliação, mediação, negociação), quanto os adjudicatórios (arbitragem), cujos objetivos são desformalizar (tornar menos formal) e desjudicializar (afastar da jurisdição estatal) os conflitos.

¹¹⁶ SALLES, C. A. de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça – a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. *In*: SALLES, C. A. de (org.) **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 781.

¹¹⁷ BACELLAR, R. P. As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação. *In*: LAGRASTA V. F.; ÁVILA, H. de A. (org.). **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses** – 10 anos da Resolução CNJ N 125/ 2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020. p. 205-223.

No entanto, esta classificação, surgida na década de 1970, é hoje questionada. Primeiro, porque não define o que são os meios “alternativos”, indicando apenas o que eles não são (uma adjudicação estatal), segundo, pois o uso do termo “alternativo” remete a ideia de hierarquia, indicando que existe um mecanismo “principal” (o estatal) e outros menos importantes (os alternativos). Em que pese as críticas, essa é uma nomenclatura bastante utilizada, sobretudo pela popularização da expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) na literatura em língua inglesa, sobre a resolução de conflitos.

Sugerindo outra classificação, André Gomma de Azevedo¹¹⁸ dividiu os instrumentos para a solução do conflito em três categorias: (I) pela autotutela (ou autodefesa), (II) pela autocomposição e (III) pela heterocomposição¹¹⁹.

A autotutela é considerada a forma mais primitiva de resolução de conflitos, definida pelo exercício arbitrário das próprias razões. Ela se baseia na imposição da vontade de um dos conflitantes sobre a do outro, pela violência moral ou física. Como características fundamentais da autotutela, Azevedo¹²⁰ apontou: “a ausência de um terceiro com poder de decisão vinculativa e a imposição da vontade de uma parte à outra”. Em geral, ela é vedada pelo ordenamento jurídico, autorizada apenas em casos excepcionais como a legítima defesa (art. 25, CP) ou o desforço imediato (art. 1.210, CCB/02). Já a heterocomposição ocorre quando a solução de um conflito é atribuída a uma terceira pessoa neutra às partes e alheia ao conflito – um julgador, que pode ser um/uma juiz(a) estatal ou um/uma árbitro(a), escolhido(a) pelas partes¹²¹. A decisão judicial adjudicada e a arbitragem, portanto, encontram-se nessa categoria.

Na autocomposição, ao contrário, são os/as próprios(as) conflitantes que, sozinhos(as) ou com a ajuda de uma terceira pessoa neutra (que tem a função de facilitar o diálogo, não de resolver a questão), trabalham o conflito, podendo chegar a

¹¹⁸ AZEVEDO, A. G. de (org.). **Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação**. Brasília/DF: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

¹¹⁹ Convém anotar que Humberto Theodoro Júnior entendeu de forma diversa. Para ele, a autocomposição seria construída exclusivamente pelas partes, sem qualquer intervenção de um terceiro, como nos casos de desistência da ação, de renúncia e de transação. A heterocomposição reclamaria a presença de um terceiro (agente público ou privado), incluindo a jurisdição estatal, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Essa não parece, contudo, ser a melhor classificação, por não considerar as características de cada método. Cf. THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹²⁰ AZEVEDO, 2003, p. 152.

¹²¹ BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

um acordo. Nessa categoria, incluem-se a negociação (na qual as partes não contam com o auxílio de terceira pessoa), a conciliação e a mediação (há o auxílio de terceira pessoa neutra). Aqui, nada se decide. São as próprias partes que encontram o caminho e, por meio de concessões mútuas, chegam a um denominador comum que atenda a todos os interesses¹²².

Seguindo a distinção feita por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton¹²³, pode-se dizer que os métodos autocompositivos mantêm o foco nos “interesses”, enquanto os heterocompositivos costumam basear-se nas “posições” assumidas pelas partes. Conforme esses autores, para superar as barreiras entre as pessoas em um conflito, é preciso afastar-se das posições e aproximar-se dos reais interesses dos/das envolvidos(as). Isso porque a posição manifestada, muitas das vezes, não indica os verdadeiros interesses. E, para cada interesse, em geral, existem diversas posições que poderiam satisfazê-lo, sendo comum que as partes adotem a posição mais óbvia. Como lembrou Juan Carlos Vezzulla¹²⁴, as pessoas costumam ser diretas na verbalização de suas posições, mas têm dificuldade em compreender e externar os seus interesses, pois “pensam que o adversário não deve saber as verdadeiras razões que o assistem na disputa, com o risco de perder a possibilidade de ganhá-la”.

Quando se investiga os interesses motivadores por trás das posições assumidas, geralmente, é possível encontrar-se opções que atendam a todas as pessoas envolvidas. Nos conflitos familiares, isso é bem frequente devido ao policentrismo e à circularidade que os caracterizam. Eles são formados por vários focos de tensão interdependentes, em que, a pressão sobre um deles afeta os demais. Porém, sem estar sujeitos a uma relação direta de causa-efeito, não raras vezes, a saída mais fácil ou mais óbvia para os conflitos “leva de volta para dentro”, conforme metáfora usada por Peter Senge¹²⁵. Em outras palavras, por terem sido baseadas em posições assumidas num sentido cartesiano, não em verdadeiros interesses dos envolvidos ou no conflito real, as decisões fazem com que os problemas básicos persistam ou se acentuem.

Exemplo corriqueiro desta situação, na seara das relações familiares, é a disputa de guarda da prole por pai e mãe que residem em cidades diferentes e

¹²² BACELLAR, 2016.

¹²³ FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim**. 3. ed. Rio de Janeiro: Salomon, 2014.

¹²⁴ VEZZULLA, J. C. **Teoria e Prática da Mediação**. São Paulo: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1994. p. 31

¹²⁵ SENGE, P. **A Quinta Disciplina**. 11. ed. São Paulo: Nova Cultural, 2002. p. 92.

distantes. Ambos desejam exercer a guarda unilateral, mas não podem ter a criança ou adolescente em sua companhia ao mesmo tempo. O/a filho(a), por sua vez, não pode mudar-se de cidade com frequência, sem grande prejuízo ao seu desenvolvimento. Esse difícil e corriqueiro dilema familiar só será resolvido se ambos os genitores abandonarem as suas posições (pedido de guarda unilateral) e, focados nos seus reais interesses (terem maior convivência com o filho ou filha), cooperarem entre si, para, com esforço e criatividade, conseguirem criar um sistema de guarda compartilhada que lhes permita conviver com a prole da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas.

Se não conseguirem focar nos interesses ou se mantiverem as suas posições previamente assumidas, o conflito será levado a uma decisão judicial adjudicada, que, mesmo levando em conta os aspectos legais e fáticos da situação familiar e o melhor interesse da criança ou adolescente (arts. 227, CF/88 e 4º do ECA), certamente, desagradará a um dos genitores, se não a ambos, e ao/a filho(a), agravando ainda mais as tensões no sistema familiar, o que poderia levar à sua desintegração. A solução desse conflito, desse modo, exige uma abordagem sistêmica que atenda ao princípio da alavancagem¹²⁶ e identifique “onde as ações e mudanças nas estruturas podem levar a melhorias significativas e duradouras”¹²⁷.

Diante disto, Morton Deutsch¹²⁸ classificou os processos resolutivos em destrutivos ou construtivos. Para ele, um processo destrutivo caracteriza-se pelo enfraquecimento ou pelo rompimento da relação social preexistente à disputa, em razão da forma competitiva pela qual ela é conduzida. Esses processos tendem a expandir o conflito, tornando-o “independente de suas causas iniciais”¹²⁹, e a busca pela “vitória”, na disputa, pode passar a ser mais importante do que a resolução do conflito. Como a competição guia as ações das pessoas envolvidas, elas tendem a acreditar que os seus interesses não podem coexistir. Para uma vencer a outra precisa perder. Esse é o chamado sistema “perde x ganha” predominante no processo judicial tradicional.

¹²⁶ SENGE, *op. cit.*

¹²⁷ *Ibid.*, p. 143.

¹²⁸ DEUTSCH, M. **The Resolution of Conflict**: constructive and destructive processes. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 351.

Já os processos construtivos, segundo Deutsch¹³⁰, seriam aqueles que buscam fortalecer a relação social preexistente à disputa. Esses processos, segundo o autor, estimulam as pessoas conflitantes a desenvolver soluções criativas que permitam compatibilizar os interesses aparentemente contrapostos, motivando-as a afastarem-se da atribuição de culpa, bem como a reformularem as questões diante de eventuais impasses. Por fim, os construtivos são processos mais amplos e permitem que sejam abordadas não só as questões identificadas no conflito, mas também outras que influenciem a relação das partes. Assim, ao invés de competição, impera a cooperação e as pessoas envolvidas passam a compreender que os seus interesses podem coexistir. Esse é o chamado sistema “ganha x ganha”.

No Brasil, os MASCs autocompositivos mais usuais são a conciliação e a mediação, classificados como processos construtivos e baseados em interesses. Tamanhas são as semelhanças entre a conciliação e a mediação que em muitos países elas não são diferenciadas. É o caso dos EUA e da Inglaterra, onde usa-se apenas o termo mediação (*mediation*). Já no Brasil, optou-se pela distinção entre mediação e conciliação, como expresso no artigo 165, parágrafos 2º e 3º CPC/2015¹³¹.

De acordo com o CNJ¹³², mediação é uma forma de solução de conflitos, que se dá por meio de um procedimento estruturado, em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas busquem, de forma autônoma e solidária, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo.

Por sua vez, a conciliação, também conforme o CNJ¹³³, é um método utilizado em conflitos mais simples, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial e com relação

¹³⁰ DEUTSCH, *op. cit.*

¹³¹Art. 165, CPC/2015: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

¹³²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Brasília/DF, 2016.

¹³³ *Id.*

às partes. É um processo mais breve e que busca a harmonização social e a restauração da relação entre as partes.

Como aproximação entre os métodos, pode-se citar que ambos são de solução consensual de conflitos, que contam com a participação de uma terceira pessoa, imparcial e neutra (o conciliador ou mediador), genericamente chamada de facilitador(a)¹³⁴. Contudo, elas apresentam algumas diferenças conceituais que se refletem nas práticas, explicadas a seguir.

A conciliação é focada na obtenção de um acordo, por isso, é mais ativa e dinâmica. O/a conciliador(a) tem uma abordagem mais avaliativa, podendo sugerir propostas de acordo, bem como apresentar soluções para o caso concreto. É mais adequada para os casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, nem necessidade ou interesse em manter o relacionamento entre elas no futuro. A conciliação, portanto, volta-se ao conflito em si (fatos e direitos), buscando somente o acordo de maneira mais objetiva¹³⁵. Ela é preponderantemente unidisciplinar, tendo por base o direito¹³⁶.

Já a mediação visa a resolução do conflito e, para isso, tem uma abordagem facilitadora. O/A mediador(a) deve ter postura mais discreta, de estímulo ao entendimento, evitando oferecer propostas de acordo. Cabe-lhe acompanhar a conversa e esclarecer questões relativas ao litígio, permitindo que as pessoas envolvidas alcancem o consenso. Com ela, busca-se a restauração da relação social subjacente ao caso, não diretamente pôr fim do litígio, que pode ser uma consequência possível, mas não indispensável. O uso da mediação é mais indicado para os casos em que haja vínculo anterior entre as partes e o interesse em manter o relacionamento futuro. Por fim, mediar é voltar-se às pessoas, o que pressupõe uma natureza preponderantemente subjetiva¹³⁷, além de multidisciplinar, isto é, envolve áreas distintas (psicologia, administração, comunicação).

Neste sentido, para Luis Alberto Warat¹³⁸, as diferenças entre a mediação e a conciliação são gritantes, pois esta última não transforma o conflito, como faz a

¹³⁴ A expressão “facilitador” é usada na Resolução 125/2010, do CNJ (art. 6º, II). Foi incorporada pela doutrina para designar quem se responsabilizaria pela aplicação dos métodos autocompositivos, sejam profissionais como conciliadores(as), mediadores(as) e facilitadores(as) de círculos de Justiça Restaurativa ou outros(as). Em países de língua inglesa, facilitador(a) é chamado(a) de *neutral*.

¹³⁵ BACELLAR, 2016.

¹³⁶ AZEVEDO, A. G. de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. v. 15.

¹³⁷ BACELLAR, 2016.

¹³⁸ WARAT, L. A. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004.

mediação, limitando-se a buscar um acordo sem alterar a relação entre os envolvidos. A mediação, por sua vez, que não se preocupa em resolver o litígio inicialmente identificado pelas partes envolvidas e não se prende à verdade formal presente nos autos judiciais. Ela se volta para a restauração da relação social e, por isso, tem sido indicada para os conflitos entre pessoas cuja relação se manterá no decorrer do tempo, seja por vínculos de parentesco, trabalho ou vizinhança, não se prestando aos conflitos “descartáveis”¹³⁹. Segundo Warat¹⁴⁰, “o valor maior da mediação não está no acordo em si, mas em proporcionar a mudança de sentimento nas pessoas.”

Feitas as distinções entre conciliação e mediação, é importante discorrer sobre os seus princípios informativos, como a seguir.

2.2 Princípios informativos da conciliação e da mediação

Apesar das diferenças, como elencadas anteriormente, a conciliação e a mediação são regidas pelos mesmos princípios, previstos no artigo 166, do CPC/2015, que são aplicáveis tanto à atuação judicial quanto extrajudicial: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Esses mesmos princípios são previstos também no artigo 1º, do Anexo II, da Resolução 125/2010, do CNJ, que instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que a eles acrescenta os princípios da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação. À mediação ainda são aplicados os princípios da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé, previstos no artigo 2º, da Lei 13.140/2015, a Lei de Mediação.

Ainda que haja alguma divergência entre as três normas citadas, não há incompatibilidades entre elas, mas sim complementariedade. As divergências decorrem dos diferentes enfoques adotados.

O CPC/2015 disciplina a aplicação judicial da mediação e da conciliação, na seara do processo civil. O Anexo II, da Resolução 125/2010, do CNJ, foca-se no comportamento do/a mediador(a) e do/a conciliador(a), com vistas a assegurar a

¹³⁹ PINHO, H. D. B. **Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

¹⁴⁰ WARAT, *op. cit.*, p. 31.

legitimidade desses “métodos de produção de justiça”¹⁴¹, além de estar inserido em resolução que visa à implantação de uma política pública judiciária abrangente, com aplicação às áreas de atuação judicial (criminal, cível, administrativa, processual e pré-processual). Já a Lei de Mediação disciplina sua adoção tanto no âmbito judicial (arts. 24 a 29 – previsões que reproduzem muito da disciplina do Novo CPC) quanto na seara extrajudicial (arts. 21 a 23) e junto à administração pública (arts. 35 a 40).

Dito isto, o que importa é que não existem princípios que se contradizem ou se excluem, por isso, o minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos manteve-se harmônico nesse aspecto.

Ao examinar cada um dos princípios, tem-se que a independência se refere tanto ao processo quanto ao/à facilitador(a). Em relação ao processo, esse princípio indica que a mediação e a conciliação, mesmo inseridas no processo judicial, são independentes dele e seguem os seus próprios princípios e procedimentos. Com relação ao/à facilitador(a), a independência significa que ele/ela deve atuar com liberdade, sem pressões externas ou internas, podendo conduzir o procedimento da maneira como julgar mais conveniente.

A imparcialidade concerne à relação do/da facilitador(a) com as pessoas envolvidas no processo. Trata-se de um pressuposto de sua atuação, antes e durante o processo, que exige a inexistência de qualquer conflito de interesses que afete o procedimento. A imparcialidade exige que o/a facilitador(a) compreenda a realidade das partes, sem permitir que algum paradigma, preconceito ou valor pessoal interfira em sua atuação, o que ganha relevância em um cenário de famílias com formas variadas (e às vezes pouco usuais) de constituição e de organização.

A autonomia da vontade é a garantia da voluntariedade e apresenta-se com um dos principais valores a serviço dos MASCs. Consiste no poder de as pessoas optarem por não participar da conciliação ou da mediação e delas se retirarem a qualquer momento. A conciliação e a mediação não são obrigatórias ou impositivas, nem mesmo quando inseridas no contexto de um processo judicial. Ninguém pode ser obrigado a participar de processo de conciliação ou mediação, menos ainda a chegar a uma solução consensual.

¹⁴¹ BRAGA NETO, A. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, C. A. de; LORENCINI M. A. G. L. (org.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 230-253. p. 26.

A abordagem do princípio da autonomia da vontade, quanto ao processo judicial, merece atenção especial, por isso, foi feita no Capítulo 3 desta dissertação.

A confidencialidade, tida como um dos princípios mais importantes da mediação e da conciliação, traduz-se no dever de manter sigilo acerca do ocorrido durante a sessão. Ela diz respeito ao procedimento que é sigiloso (diferentemente do processo judicial que, em regra, é público), e, por isso, deve realizar-se sem a presença de pessoas estranhas, em ambiente reservado, sendo vedada filmagem ou gravação. Relaciona-se também à atuação dos/das participantes e do/da facilitador(a), os quais assumem o compromisso de não divulgar as informações recebidas no processo, bem como não as utilizar para outras finalidades. Esse princípio ajuda a criar a confiança necessária para que a comunicação se dê de forma franca e livre, para preservar a imparcialidade do/da facilitador(a) (o que impede que a pessoa seja testemunha do caso em que tenha atuado) e para evitar a exposição de fatos sigilosos ou restritos, como segredos industriais ou questões familiares e íntimas¹⁴².

No caso da conciliação e da mediação judiciais, a confidencialidade se restringe ao procedimento, já que ao final deve ser lavrada uma ata para juntada ao processo (art. 334, §11, CPC/2015). Da ata oficial devem constar tão somente a informação quanto a não concretização de qualquer acordo, sem qualquer detalhamento quanto aos fatos apresentados, informações trazidas ou propostas não aceitas. Já em caso de acordo, todos os pontos acordados devem ser atermados (art. 334, §11, CPC/2015), em especial para permitir acompanhamento futuro (como será exposto no Capítulo 5) e medidas executivas, se necessárias.

Assim como a confidencialidade, a oralidade também está ligada à dinâmica da conciliação e da mediação. Por sua própria natureza, esses mecanismos tendem a ser baseados em conversas que não devem ser documentadas, o que inclui as tratativas que não resultarem em acordos. Não se exige que sejam redigidas atas ou documentos formais dos encontros realizados (somente a ata final).

Imbricada à oralidade, está a informalidade. Ela objetiva garantir a naturalidade, já que um dos ingredientes para uma conciliação ou para uma mediação chegar ao bom termo é a atitude espontânea dos/das participantes¹⁴³. Esses mecanismos devem ter procedimentos enxutos, com concentração de atos e de

¹⁴² AZEVEDO, 2016.

¹⁴³ BRAGA NETO, *op. cit.*

formas brandas, o que não significa a ausência de um procedimento a seguir. Principalmente quando aplicados no contexto judicial, esses mecanismos sujeitam-se a atos e procedimentos, muitos deles importados do processo judicial¹⁴⁴. Por exemplo, o prazo máximo de dois meses para a conclusão do processo autocompositivo (art. 334, §2º, do CPC/2015), o acompanhamento das partes por advogado(a) (art. 334, §9º, CPC/2015), a necessidade de atermação e homologação dos acordos (art. 334, §11, CPC/2015) e a duração mínima de 20 minutos de cada sessão (art. 334, §12, CPC/2015).

O princípio da decisão informada indica o dever do/da facilitador(a) de manter as partes plenamente informadas quanto aos seus direitos e ao contexto fático, no qual estão inseridos¹⁴⁵. Isso é necessário para que as partes possam tomar as suas decisões conscientes de suas consequências. Importa lembrar que, conforme Senge¹⁴⁶, “os problemas de hoje vêm das ‘soluções’ de ontem”, o que reforça a importância de tomar decisões com base em informações completas e seguras, pois decisões ruins podem, ao invés de resolver o conflito, agravá-lo ainda mais.

A estes princípios, o artigo 1º, do Anexo II, da Resolução 125/2010, do CNJ acrescenta os seguintes: da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação.

O princípio da competência exige do/da facilitador(a) uma qualificação que o/a habilite à atuação judicial, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada (art. 1º, III, Anexo II, da Res. 125/2010). O artigo 12, da Resolução 125/2010, do CNJ, determina que, para atuar no Judiciário, os/as mediadores(as) e conciliadores(as) devem ser capacitados(as) de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas no seu Anexo I.

Para ser mediador(a), os artigos 11, da Lei de Mediação, e o 167, § 1º, do CPC/2015 exigem, além da capacitação específica, a graduação, há pelo menos dois anos, em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Já para o/a conciliador(a), não se exige a formação em curso de ensino superior, bastando ser estudante de curso acadêmico e ter cumprido as demais

¹⁴⁴ BRAGA NETO, *op. cit.*

¹⁴⁵ AZEVEDO, 2016.

¹⁴⁶ SENGE, *op. cit.*, p. 89.

exigências do Anexo I, da Resolução 125/2010, do CNJ, quanto à formação específica¹⁴⁷.

Esta diferença de exigências, na formação do/da mediador(a) e do/da conciliador(a), justifica-se pela natureza predominantemente objetiva da conciliação. Diferentemente do/da mediador(a), o/a conciliador(a) não precisa tratar de todas as relações envolvidas no conflito, nem entrar em seu âmago para identificar as suas causas mais profundas¹⁴⁸. Já do/da mediador(a), espera-se que proporcione o restabelecimento da comunicação entre as pessoas conflitantes e desvende os conflitos ocultos, o que, por certo, é mais complexo.

Tratando-se de conflitos familiares, ainda que não seja obrigatória, é recomendável que os mediadores tenham formação em mediação familiar, pois, segundo Parkinson¹⁴⁹, ela tem características muito próprias em razão das peculiaridades dos conflitos com os quais trabalha.

Na sequência, o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes (art.1º, VI, Anexo II, da Res. 125/2010) impõe ao/à facilitador(a) o dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes. Ao/à juiz(a) impõe-se a mesma observância, cabendo-lhe deixar de homologar acordos que firam direitos, a boa-fé ou demonstrem ser fruto do desequilíbrio de forças entre as partes. O objetivo desse princípio é evitar que a conciliação ou a mediação se transformem em fonte de injustiça e sejam instrumentos que beneficiem aos mais fortes, potencializando a disparidade de armas ou desequilíbrio de poder econômico, probatório, intelectual, emocional e outros entre os/as litigantes.

Este princípio ganha relevância na mediação familiar, em que, habitualmente, estão envolvidos direitos indisponíveis, que são “aqueles dos quais seus titulares, pessoalmente ou através de eventuais representantes, legais ou convencionais, não podem validamente abdicar”¹⁵⁰. Ainda assim, muitos admitem transação e, por isso, são chamados transacionáveis. É o caso dos alimentos devidos

¹⁴⁷ Entendimento assentado pelo CNJ na Consulta 0007324-12.2016.2.00.0000, da relatoria do Cons. Rogério Nascimento, j. 14/03/2017.

¹⁴⁸ SANTANA, D.; TAKAHASHI, B. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: uma Obra em Obras. In: ÁVILA, H. de A.; LAGRASTA, V. F. (org.). **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**: 10 Anos da Resolução 125/2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020.

¹⁴⁹ PARKINSON, *op. cit.*

¹⁵⁰ DECOMAIN, P. R., **Declaração e Investigação de Paternidade**: o papel do Ministério Público. Florianópolis: Obra Jurídica/Letras Contemporâneas, 1996. p. 54.

por genitores(as) aos filhos(as) menores, que são irrenunciáveis, conforme art. 1.707, do CCB, e só podem ser dispensados em situações específicas, mas cujos valores são negociáveis e até passíveis de dispensa quanto aos atrasados. Em relação a esses direitos, as transações encontram restrições de forma e conteúdo, mas não são vedadas, o que reforça a importância da fiscalização judicial e da oitiva do Ministério Público.

Relacionado a esta preocupação, o princípio do empoderamento (o art. 1º, VII, Anexo II, da Res. 125/2010) consubstancia-se no dever de proporcionar ao/à jurisdicionado(a) efetivos meios de aprendizagem quanto à solução de disputas para que eles/elas possam, por si, compor os seus futuros conflitos. Com isso, vencer-se-ia a “dependência” do Judiciário, a qual se encaixa no indesejado fenômeno sistêmico que Senge¹⁵¹ chamou de “transferência de responsabilidade a um interventor”. Segundo esse autor, a constante transferência de responsabilidade sobre eventos a terceiras pessoas pode ocasionar uma dependência dos/das envolvidos(as), a ponto de gerar um “vício” nas interferências externas e perda da capacidade de resolver os seus próprios problemas ou, pelo menos, de tentar ativamente solucioná-los, fazendo com que a cura possa ser pior que a doença¹⁵².

O empoderamento tem forte ligação com o pensamento sistêmico e, segundo Meadows, qualquer solução a longo prazo deve fortalecer a habilidade do sistema de arcar com as suas responsabilidades¹⁵³. Não é sem razão que ele costuma ser descrito, na literatura, como um dos principais benefícios dos MASCs autocompositivos¹⁵⁴. Eles, além de resolver satisfatoriamente o conflito apresentado, permitem que os/as conflitantes desenvolvam autonomia, senso de valor e poder, estando aptos(as) a melhor dirimir futuros conflitos. Os MASCs contribuem, nesse contexto, para a efetiva pacificação social, pela construção de uma sociedade, cujos(as) membros(as) tenham atitude mais empática, de compreensão mútua, preparados(as) para lidar com situações conflituosas de forma saudável e produtiva¹⁵⁵.

Para os conflitos familiares, o empoderamento é ainda mais relevante. Empoderar os/as membros(as) da família significa torná-los/las aptos(as) a resolver conflitos sem que o sistema familiar seja desfeito. Quando empoderadas, as partes

¹⁵¹ SENGE, *op. cit.*, p. 118.

¹⁵² *Ibid.*

¹⁵³ MEADOWS, *op. cit.*

¹⁵⁴ AZEVEDO, 2016.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 211.

conseguem perceber que têm condições para encontrarem, por si, a solução do conflito atual e de conflitos futuros, o que é importante, já que as relações familiares são de longa duração e, naturalmente, pontuadas por conflitos. Se a cada novo conflito a família precisar da intervenção de terceiros (Judiciário), ela viverá em constante dependência externa, ao passo que, se conseguir desenvolver as suas potencialidades, será capaz de alcançar a segurança afetiva, pedra angular do sistema familiar¹⁵⁶, e decidir o seu destino, com mínima interferência do Estado.

A validação, por sua vez, como princípio informativo da conciliação e da mediação, “preconiza a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real das partes e uma consequente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão”¹⁵⁷. Desse modo, esse princípio convida as partes a entender como e por que algumas das soluções podem satisfazer (ou não) as suas necessidades, tornando-se mais dispostas e aptas a criar soluções ou a sugerir propostas.

Este princípio guarda relação com a ideia sistêmica de que “causa e efeito não estão próximos no tempo e no espaço”¹⁵⁸. Por exemplo, se a família tem um problema com o pagamento dos alimentos, busca-se a causa nas questões financeiras (o/a alimentante paga o que deve? o/a alimentado(a) recebe o que precisa?). Entretanto, não raras vezes, a real causa do conflito alimentar está na dificuldade de relacionamento entre os/as genitores(as), na baixa qualidade do relacionamento entre alimentante e alimentado(a) ou na falta de informações claras sobre a forma de utilização dos valores pagos. Identificar a real causa de uma interação não é tarefa fácil, mas, quando a identificação ocorre, ela pode gerar mudanças que resultem em melhorias duradouras¹⁵⁹.

Buscar a origem da dificuldade é também aceitar que “não existem culpados”¹⁶⁰ e que todos(as) os/as integrantes do sistema precisam ter os seus interesses e sentimentos reconhecidos, permitindo chegar-se a soluções que atendam a todos/todas.

¹⁵⁶ ESCARDO, F. **Anatomia de la familia**. 10. ed. Buenos Aires: Lidiun, 1985.

¹⁵⁷ AZEVEDO, 2016., p. 253.

¹⁵⁸ SENGE, *op. cit.*, p. 94.

¹⁵⁹ *Ibid.*

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 98.

Por fim, a Lei de Mediação apresenta, em seu artigo 2º, outros três princípios aplicáveis apenas à mediação: a isonomia entre as partes, a busca do consenso e a boa-fé.

A isonomia visa garantir que a mediação proporcione igualdade de oportunidades às pessoas envolvidas, para que elas tenham plenas condições de manifestar-se durante todo o procedimento¹⁶¹. Para haver isonomia, exige-se que o/a mediador(a) se assegure de que os/as envolvidos(as) conheçam e compreendam os dados relevantes, para que eventuais soluções construídas sejam frutos de genuíno e esclarecido consentimento. Além disso, ao perceber haver grande diferença de poder (econômico, cultural, intelectual, físico, emocional ou de qualquer outra espécie) entre eles/elas, procure diminuí-la.

Fernanda Tartuce sugeriu que a mediação pode não ser o mecanismo adequado caso se constate que “um dos participantes não dispõe de conhecimentos relevantes, não tem qualquer poder em relação ao outro participante e não está representada por advogado”¹⁶². Isso porque, nessas situações, seria difícil ao/a mediador(a) tentar ser neutro(a), ao mesmo tempo, que busca promover o equilíbrio entre as partes. A autora advertiu que, nos conflitos familiares, mesmo havendo um certo desequilíbrio de forças – o que é usual, já que raramente ambas estarão em exato “pé de igualdade” – cabe ao/a mediador(a) equilibrar a relação, sugerindo estratégias e técnicas para a melhoria da comunicação entre participantes, com vistas a resolver, ou ao menos diminuir, o conflito.

Contudo, é pertinente destacar, embora não seja o objeto desta dissertação, que o papel de quem medeia comparado ao de um/uma “equilibrador(a)” de forças é bastante controverso na literatura. Não faltam teóricos(as) que afirmem, principalmente na perspectiva transformativa, que esse(a) profissional não deve ser, de forma alguma, diretivo(a), e que a adoção de qualquer estratégia para equilibrar o suposto desequilíbrio¹⁶³ de poder negaria o “auto fortalecimento”, preconizado por essa linha de mediação.

De qualquer sorte, a isonomia liga-se ao tempo da mediação e, muitas vezes, “mais rápido significa mais devagar”, usando a expressão de Senge¹⁶⁴, o que

¹⁶¹ TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 1. p. 56.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ Porque decorrente de seu julgamento pessoal.

¹⁶⁴ SENGE, *op. cit.*, p. 94.

significa dizer que é preciso respeitar o tempo da mediação que pode ser diferente do tempo do processo. É necessário que as partes possam preparar-se previamente para a mediação tanto material, reunindo as informações e documentos necessários, como emocionalmente e, se isso não ocorrer, a mediação torna-se contraindicada. Além disso, convém evitar intervenções pontuais e não sistêmicas no conflito, que até funcionam a curto prazo, mas causam efeitos imprevistos e, muitas vezes, indesejados, já que, recorrendo novamente a Senge¹⁶⁵, com intervenções não sistêmicas: “o comportamento melhora antes de piorar”¹⁶⁶.

O princípio da busca do consenso, a seu turno, liga-se mais a exigência de um comportamento colaborativo entre as pessoas envolvidas e o/a mediador(a), do que à obtenção de um acordo. Exige ainda que os/as participantes se comportem de maneira a aumentar as chances de alcançar-se um possível acordo.

Embora trate-se de um princípio informativo da mediação, a atitude colaborativa das partes não é esperada apenas nela, mas também na conciliação e até mesmo no processo judicial contencioso, já que o artigo 6º, do CPC/2015, contemplou, dentre as suas normas fundamentais, o princípio da cooperação, prevendo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da busca pelo consenso não é desacompanhado de críticas. A primeira delas seria que a busca do consenso é ínsita ao procedimento autocompositivo, já a segunda, que o objetivo principal da mediação não é obter um acordo, logo, mesmo que ele não seja alcançado, a mediação ainda pode ser positiva para partes envolvidas, diante da restauração do diálogo ou da melhoria do relacionamento¹⁶⁷. Por essas razões, esse princípio precisa ser bem compreendido e aplicado, sob pena de ferir outros princípios informativos ou até mesmo desnaturar a mediação. Pode-se afirmar que o que se espera de envolvidos(as) é que estejam dispostos(as) a abandonar as soluções óbvias e buscar soluções criativas. Isso porque aquelas, por não serem sistêmicas, em geral, não funcionam e, como afirmou Senge¹⁶⁸, “na melhor das hipóteses, melhoram os problemas a curto prazo, somente para piorá-los a longo prazo”. Por conseguinte, para que a mediação seja bem-

¹⁶⁵ SENGE, *op. cit.*

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 91.

¹⁶⁷ TARTUCE, *op. cit.*

¹⁶⁸ SENGE, *op. cit.*, p. 95.

sucedida, impende que envolvidos(as) estejam abertos(as) a buscar e a encontrar as atitudes que, bem focalizadas, produzam melhoras significativas e duradouras, ou seja, os pontos de alavancagem¹⁶⁹, ainda que elas não sejam as inicialmente imaginadas.

Para encerrar a exposição dos princípios, tem-se a boa-fé. Na definição de Tartuce, ela “consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado”¹⁷⁰. Na seara familiar, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois, como lembrou a mesma autora: “negociações de má-fé geralmente ocorrem quando as partes estão emocionalmente instáveis, quando a ira se transformou em ódio e quando uma das partes deseja punir a outra”¹⁷¹. Essas situações são bastante comuns nos conflitos familiares, os quais têm forte conteúdo emocional e podem causar grandes sofrimentos e desestabilização emocional, por sua complexidade, policentricidade e circularidade.

Apresentadas as semelhanças e distinções entre conciliação e mediação, bem como os seus princípios informativos, passa-se ao estudo da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário.

2.3 A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário

No Brasil, o movimento de revalorização MASCs é marcado pela forte presença do Judiciário e do Estado. Autores(as) como Maria Tereza Sadek¹⁷² e Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini¹⁷³ ressaltaram que a incorporação de direitos e garantias no Brasil, inversamente do que ocorreu na Europa Ocidental e nos EUA, não resultou, fundamentalmente, de lutas sociais, mas de um processo conduzido pelo Estado. O mesmo ocorreu com a retomada dos MASCs.

Inúmeros são os exemplos de iniciativas legislativas e de gestão pública para a incorporação dos MASCs no sistema de justiça brasileiro (não apenas familiarista). Sem pretender fazer uma análise histórico-evolutiva do tema, pode-se

¹⁶⁹ MEADOWS, *op. cit.*

¹⁷⁰ TARTUCE, *op.cit.*, p. 54.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 55.

¹⁷² SADEK, M. T. Juizados Especiais: um novo paradigma. *In*: SALLES, C. A. de (org.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 419-420.

¹⁷³ LORENCINI, 2009. p. 599-626.

destacar a Lei 7.244/1984, que disciplinava a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JPCs). A partir deles, o atual modelo de política judiciária de solução de conflitos passou a delinear-se. Esses juizados, inspirados na experiência norte-americana, mesmo com competência limitada a demandas de pequeno valor e baixa complexidade técnica, foram fundamentais, para, como observou Bacellar¹⁷⁴, “‘bater o pé’ dos tradicionais autos de processo e fazer vislumbrar um novo semblante para a justiça, obscurecido pela falta de indignação, iniciativa e criatividade dos até então acomodados legisladores e juristas”.

Os JPCs tiveram o mérito de introduzir no sistema jurídico nacional as conciliações presididas por conciliadores(as), não mais por magistrados(as) responsáveis pelo julgando do processo, em caso de insucesso na tentativa de autocomposição (arts. 6º e 23, Lei 7.244/1984). Trouxeram ainda a autocomposição para o início do procedimento, como primeira fase do processo judicial (arts. 22 e ss Lei 7.244/1984).

A partir desta experiência, a CF/88, no artigo 98, I, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECs), que se concretizaram em 1995, por meio da Lei 9.099/1995 (LJE), com significativa ampliação da esfera de atuação dos antigos JPC¹⁷⁵. Isso fez nascer, no Brasil, conforme as palavras de Bacellar¹⁷⁶, “um juízo de pacificação diferente dos juízos de direito”.

A busca por um novo modelo de justiça que rompesse com o modelo tradicional (que confere primazia ao conflito) e garantisse efetivo acesso à justiça, como ordem jurídica justa, com a utilização dos MASCs e com a adoção de técnicas processuais diferenciadas, focalizando a simplificação dos procedimentos, exigia a criação de políticas públicas de incentivo à negociação, à conciliação, à arbitragem e à mediação. Foi nesse contexto que o Judiciário brasileiro assumiu, na I Reunião, de Cúpula Ibero-Americana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais¹⁷⁷, realizada em Caracas, na Venezuela, em março de 1998, os compromissos de promover os métodos alternativos de solução de conflitos e de educar os/as cidadãos(ãs) para a negociação dos conflitos.

¹⁷⁴ BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁷⁵ *Ibid.*

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 35.

¹⁷⁷ CUMBRE IBEROAMERICANA DE PRESIDENTES DE CORTES Y TRIBUNALES SUPREMOS DE JUSTICIA. 1998.

Em 2006, iniciou-se o “Movimento pela Conciliação”, capitaneado pelo CNJ, com a participação de todos os tribunais brasileiros. Em 8 de dezembro desse ano, realizou-se o primeiro Dia Nacional pela Conciliação. Em 2007, foi transformado em Semana Nacional de Conciliação¹⁷⁸, que se repete, anualmente, desde então.

Em 3 de abril de 2009, quando da assinatura do “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”¹⁷⁹, os três Poderes da República registraram, de forma expressa, a necessidade de melhorar a prestação jurisdicional, sobretudo por meio da prevenção de conflitos. Para consecução desse objetivo, registrou-se o compromisso das instituições em: “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (item III, “d”).

Nesta toada, em 2010, o CNJ entendeu necessário instituir, de forma organizada e uniforme, em todas as instâncias e em todos os tribunais, serviços que incentivassem a prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação, bem como fomentar os serviços de autocomposição, no curso do processo judicial.

Para tanto, partiu-se da premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, resolvidos no seu âmbito e motivados pelo expressivo aumento da litigiosidade¹⁸⁰, que conduz ao esgotamento do sistema de justiça formal devido ao número cada vez maior de processos ajuizados por ano. Para isto, foi editada a Resolução 125/2010, visando: (I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); (II) incentivar os tribunais a organizarem-se e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); e (III) reafirmar a função

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha conciliar é legal 2007 já começou**. 2007.

¹⁷⁹ BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**. Brasília/DF, 13 de abril de 2019.

¹⁸⁰ Segundo o levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ, o nível de litigiosidade ou judicialização é medido pela proporção entre os casos novos que entram no Judiciário a cada cem mil habitantes. No ano de 2020, em todo o Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos, o que representa um decréscimo dos casos novos em 14,5% em relação ao ano anterior. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. Esses números são bastante elevados se comparados com os de outros países. Estudo realizado pelo CNJ, no ano de 2011, sobre recursos, litigiosidade e produtividade, no contexto internacional, apontou que o Brasil é o terceiro país a ter mais casos novos por cem mil habitantes entre as nações latino-americanas analisadas, estando atrás apenas do Chile e da Costa Rica, com 4.034. Se comparado com os países da Europa, o Brasil encontra-se um pouco abaixo da média em litigiosidade por cem mil habitantes. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo Comparado sobre Recursos, Litigiosidade e Produtividade**: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília/DF: CNJ, 2011.

do CNJ de agente apoiador dos tribunais na implantação de políticas públicas voltadas à autocomposição (art. 3º).

Com esta medida, foi instituída a atual política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário que tem como pilares: (I) a centralização das práticas autocompositivas; (II) a formação adequada e treinamento dos envolvidos; e (III) o acompanhamento estatístico específico (art. 2º, I, II e III, Res.125/2010, CNJ).

No tocante ao pilar da centralização das práticas autocompositivas, a Resolução 125/2010, do CNJ, previu a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) junto aos Tribunais, para o acompanhamento, em nível regional, das políticas públicas e atividades ligadas à autocomposição dos conflitos (art. 7º) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) (art. 8º). Esses centros transformaram-se em unidades judiciárias de primeiro grau¹⁸¹, que centralizam a execução dos ditames da resolução. Por isso, eles são a principal porta de acesso aos métodos de autocomposição, com a preocupação de tratar o conflito de forma preventiva (em seu surgimento, antes de ser judicializado), lidar com os processos judiciais por meio dos MASCs e desenvolver ações educativas e de promoção da cidadania. Para tanto, possuem atuação obrigatória em três âmbitos: (I) o de solução de conflitos pré-processuais, (II) o de solução de conflitos processuais e (III) o de cidadania (art. 10).

É digno de nota que os CEJUSCs centralizam as práticas autocompositivas, mas não detêm o seu monopólio, já que a Resolução 125/2010, do CNJ, também reconhece espaços de intersecção entre o Judiciário e algumas entidades privadas, como as câmaras privadas de mediação e conciliação, os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito e aos serviços notariais, também encarregados da prática.

No tocante ao pilar da capacitação, para que os métodos autocompositivos sejam empregados com qualidade e tragam os resultados desejados, é imprescindível que haja a adequada capacitação dos/das facilitadores(as), por serem responsáveis pelos serviços oferecidos. De acordo com artigo 12, da Resolução 125/2010, do CNJ,

¹⁸¹ Os CEJUSCs passaram a ter *status* de unidade judiciária de primeiro grau a partir da Resolução 282/2019, do CNJ.

para atuar no Judiciário, mediadores(as) e conciliadores(as) devem ser capacitados(as) conforme as diretrizes curriculares estabelecidas em seu Anexo I.

A capacitação de magistrados(as) e de advogados(as) é igualmente importante, pois, como frisou Kazuo Watanabe¹⁸², existe a falsa percepção de que a atividade de conciliar ou mediar seria menos nobre do que a de sentenciar. Outro ponto relevante foi apontado por Conrado Paulino da Rosa¹⁸³, que lembrou que “sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes”. Então, muitos/muitas juízes(as) e advogados(as) não dimensionam que a função jurisdicional consiste basicamente em pacificar conflitos com justiça, o que pode se dar através de meios autocompositivos. Logo, é preciso substituir a cultura da sentença pela da pacificação.

Atenta a esta necessidade de mudança de mentalidade, a Resolução 125/2010, do CNJ, determinou que as escolas de preparação e aperfeiçoamento de magistrados(as) ofereçam módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, nos cursos de iniciação funcional e de aperfeiçoamento. Isso porque, em geral, é o/a juiz(a) quem direciona o conflito para a mediação, por meio da triagem de casos (*case management*). Portanto, se ele/ela não tiver capacitação em mediação e/ou visão sistêmica do conflito, dificilmente compreenderá a relevância do processo autocompositivo e tenderá a compará-lo a uma competição à jurisdição estatal, como mera fase processual obrigatória ou como forma de encerrar rapidamente o processo.

A respeito do pilar do acompanhamento estatístico específico, em que pese a Resolução 125/2010, do CNJ, desde a sua redação original, preveja a necessidade de informações sobre as atividades dos CEJUSCs¹⁸⁴, somente em 2016 (ano-base: 2015), o relatório **Justiça em Números**, do CNJ, começou a trazer dados sobre a conciliação. O chamado “índice de conciliação” é resultante do percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordo com o total de sentenças e decisões terminativas. Os acordos em fase pré-processual foram incluídos na base de dados do relatório a partir da edição de 2018 (ano-base: 2017). Até a edição de 2021 (ano

¹⁸² WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. de (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

¹⁸³ DA ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: 2012, Del Rey. p. 129.

¹⁸⁴ Em sua redação original, a Res. 125/2010, do CNJ, trazia, no Anexo IV, os dados estatísticos que deveriam ser informados. Esse anexo foi revogado pela Emenda n. 1/2013. Atualmente, o artigo 13 da Resolução indica que os dados estatísticos sobre as atividades dos CEJUSCs devem seguir os parâmetros de Resolução do CNJ, mas, até o momento, não há notícia sobre ela.

base: 2020), ainda não constavam dados específicos sobre a mediação, sendo tratada indistintamente junto da conciliação.

A importância do acompanhamento estatístico não se limita à contabilização do número de acordos. Os dados quantitativos devem ser avaliados juntamente com estudos qualitativos relativos ao grau de satisfação dos usuários, aos índices de recorribilidade e outros, a fim de permitir a adoção de medidas para o aprimoramento da política pública.

Assentada no tripé centralização das práticas autocompositivas, formação adequada e treinamento dos envolvidos e acompanhamento estatístico específico, a Resolução 125/2010, do CNJ, introduziu no Brasil o modelo multiportas de acesso à justiça ou o tribunal multiportas, considerado uma das principais inovações introduzidas pela resolução no sistema de justiça nacional¹⁸⁵.

A ideia de um tribunal com múltiplas portas de entrada ou com múltiplas formas de atendimento ao/à jurisdicionado(a) é norte-americana, concebida na década de 1970, por Frank Sander¹⁸⁶, da Escola de Direito de Harvard. Essa instituição pretende direcionar os processos que chegam a um tribunal para os métodos de resolução mais adequados ao conflito apresentado, economizando tempo e dinheiro, tanto para os tribunais, quanto para os/as litigantes¹⁸⁷.

A Resolução 125/2010, do CNJ, trouxe para o cenário jurídico nacional este modelo de acesso à justiça e de prestação jurisdicional porque, rompendo com a tradição brasileira, reconheceu e deu destaque a MASCs variados como a conciliação, a negociação, a mediação, a arbitragem e a Justiça Restaurativa. Refere-se ainda a “outros métodos consensuais de solução de conflitos”, anexando os MASCs aos Tribunais, sob a responsabilidade do Judiciário.

Esta valorização e organização dos MASCs criou uma nova política pública e motivou alterações legislativas importantes. Cinco anos após a edição da Resolução 125/2010, CNJ, a Lei 13.105/2015, ao instituir o CPC/2015, deu novo impulso rumo à

¹⁸⁵ Lorencini destacou que em termos legislativos, o que mais havia se aproximado do conceito de sistema multiportas, no Brasil, foi o sistema dos Juizados especiais cíveis. Entretanto, o marco recente e definitivo da adoção desse sistema de acesso à justiça é a Resolução 125/2010 ao proclamar o Judiciário como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse. Cf. LORENCINI, 2021.

¹⁸⁶ SANDER, F. Varieties of Dispute Processing. In: SANDER, F. **The Pound Conference**: perspectives in the future. Pensilvânia: A. Leo Levine & Russel R. Wheeler Editors, 1976.

¹⁸⁷ Sander apresentou o conceito de tribunal multiportas pela primeira vez em 1976, na Pound Conference, a convite do presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger. Cf. ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas**. Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

valorização dos MASCs e consolidação do tribunal multiportas, ao positivar a primazia da justiça consensual como princípio geral do Direito Processual brasileiro. Para tanto, foi previsto, em seu artigo 3º, §2º, que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Especificamente quanto às ações de família, o artigo 694, do CPC/2015, passou a prever que nessas ações: “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. O CPC/2015 consagrou, com isso, não apenas o acesso à justiça por meio de múltiplas portas de acesso, mas também a mediação interdisciplinar como a porta referencial de solução dos conflitos familiares.

Alguns meses depois da sanção do CPC/2015, também foi sancionada a Lei 13.140/2015, ou Lei de Mediação, chamada de “Marco Nacional da Mediação”, que regulamentou, pela primeira vez, a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Essa lei conceituou a mediação como uma: “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º). Além disso, a Lei de Mediação inovou ao adotar o termo “reunião” em vez de “audiência”, presente no CPC/2015. O artigo 24 responsabilizou os CEJUSCs pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, nos âmbitos pré-processual e processual, bem como pelo desenvolvimento de programas que auxiliem, orientem e estimulem formas autocompositivas de resolução de conflitos.

Mais recentemente, a Resolução 325/2020, do CNJ, ao estabelecer a nova Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026, previu, como missão do Judiciário: “realizar justiça”. Como visão, determinou-se o objetivo a ser alcançado: ser um Poder “efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país”. Dentre os macrodesafios perante a sociedade foi prevista a “prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos”. Com isso, é reafirmado o compromisso do Judiciário brasileiro com a política de fomento dos MASCs, não apenas na esfera judicial, mas também no

âmbito extrajudicial, na prevenção e no tratamento de conflitos, com a participação ativa do/da cidadão(ã), sem a dependência de uma decisão judicial adjudicada.

É difícil imaginar que a missão de “realizar justiça” possa ser concretizada apenas por meio do processo judicial tradicional, baseado no modelo adversarial, em que o raciocínio é puramente cartesiano e linear, e o/a juiz(a) fica adstrito(a) aos limites da inicial e da contestação, tendo sempre um resultado dividido entre vencedores(as) e vencidos(as). Isso porque a jurisdição tradicional, pela qual substitui-se a vontade das partes por uma decisão judicial, só decide a lide processual, tendo alcance limitado quanto à efetiva solução do conflito e pouco contribui para a sensação de justiça. Não pode, por exemplo, o/a juiz(a) decidir *citra, extra ou ultra petita*, ainda que isso lhe pareça o justo, o esperado pelas partes ou o necessário. A lide será sempre decidida nos limites em que foi proposta (art. 141, CPC/2015). Já por meio da autocomposição, as partes podem trabalhar o conflito como um todo (diferente da soma de suas partes constitutivas), tendo o foco ampliado e maior liberdade de trabalhar os seus reais interesses, com mais chances de alcançar uma solução efetiva que lhes traga maior grau de satisfação quanto aos resultados.

Estas estratégias públicas consolidam os fundamentos da Resolução 125/2010, do CNJ, que, junto com o CPC/2015 e a Lei de Mediação, albergam a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, bem como responsabilizam o Judiciário brasileiro pela implementação e avaliação dos MASCs. Esses métodos são trazidos para dentro do Judiciário, seja por meio de processos judiciais mais colaborativos, voltados à solução consensual dos litígios, seja por meio de ações de incentivo à prevenção e tratamento extrajudicial dos conflitos, operando-se a institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil, o que são discutidos a seguir.

2.4 A institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil

Se o objetivo dos MASCs, como visto, é desformalizar e desjudicializar os processos de solução de conflitos e, ou seja, permitir que os próprios envolvidos cheguem à solução sem intervenção judicial, recorrer ao Judiciário deveria ser o último recurso e judicializar os MASCs, trazendo-os para dentro do sistema de justiça formal, como fez a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, parece contraditório e a iniciativa não é desprovida de críticas.

Entre os/as autores(as) brasileiros(as), Carlos Alberto de Salles¹⁸⁸ considera a opção de transformar o judiciário no principal responsável pela implantação e acompanhamento das iniciativas de fomento aos MASCs como “injustificadamente estatista”. Ele questionou ainda se: “não seria possível e viável remeter as partes a entendimentos ‘fora’ do Judiciário e aceitar os resultados, limitações e sucessos, que elas lograssem obter no exercício de suas autonomias de vontade?”¹⁸⁹

Entre os/as autores(as) estrangeiros(as) Owen Fiss¹⁹⁰ articulou críticas e apontou riscos à institucionalização dos MASCs no Judiciário americano. Segundo ele, a função primordial do Judiciário não é solucionar controvérsias, mas dar um significado adequado aos valores públicos e reorganizar instituições, atuando, assim, como um ator político. Conforme o pensamento desse autor, cabe ao Judiciário atribuir um significado específico e concreto, no contexto do conflito, aos valores constitucionalmente definidos (dignidade da pessoa humana, pluralidade de formas de constituição familiar, igualdade, liberdade, devido processo legal, dentre outros). Portanto, a solução de controvérsias não seria a função mais importantes dos tribunais a quem não caberia se preocupar com a solução consensual de controvérsia, mas sim criar precedentes que balizem a conduta social e evitem novos litígios.

A propósito das críticas de Fiss, Judith Resnik¹⁹¹, chamou a atenção para o fato de que aquele autor não levou em consideração os problemas cotidianos que vão para o Judiciário, mas apenas aqueles institucionalmente relacionados a reformas estruturais. Ainda que essa autora também teça críticas à institucionalização dos MASCs, ela chama a atenção para o fato de que Fiss e outros críticos não se atentaram para a monotonia e ordinariedade da atividade judicial cotidiana que, em geral, envolve decidir muitos casos “mundanos” e poucos casos “exóticos” ou que transcendam os interesses dos litigantes. Em outras palavras, segundo a visão da autora, ainda que estabelecer precedentes e concretizar valores sociais seja tarefa

¹⁸⁸ SALLES, C. A. de. O Consenso nos Braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 3, p. [215]-241, 2018. p. 215.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 216.

¹⁹⁰ FISS, O. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: RT, 2004.

¹⁹¹ RESNIK, J. For Owen M. Fiss: some reflections on the triumph and the death of adjudication. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 58, p. 173-200, 2003.

das mais importantes, o Judiciário tem uma infinidade de conflitos cotidianos e individuais que clamam por solução.

Este parece ser o ponto de equilíbrio que justifica a preocupação do Judiciário com os MASCS e a sua posição como responsável pela política pública a eles ligada, pois, se de um lado, é relevante atribuir significados e concretizar os valores e preceitos constitucionais e legais, de forma a balizar a conduta social e procurar evitar novos litígios, de outro, não é menos importante solucionar conflitos cotidianos e restabelecer a paz social por eles abalada.

Ademais, a crítica de Fiss desconsidera um fato destacado por Salles¹⁹², isto é, que o processo contemporâneo está caminhando na direção de assumir duas finalidades, as quais se apresentam de forma escalonada: (I) propiciar condições para que as partes cheguem à solução consensual; e (II) produzir decisões imperativas, caso a primeira finalidade não seja alcançada. Ou seja, se impossibilitado o consenso entre as partes, o Estado proporciona uma decisão. Isso porque, ao resolverem consensualmente um conflito, as partes podem chegar a uma solução melhor do que aquela que seria adjudicada por um/uma juiz(a): (I) por ser menos disruptiva das relações; (II) por poder gerar resultados mais imediatos; (III) por ser menos custosa para as pessoas interessadas e para o sistema judicial; e (IV) por permitir abranger a integralidade do conflito e não apenas a parcela objetivada no processo.

Outra crítica que se faz é que institucionalizar os MASCS equivaleria a privatizar a justiça ou estatizar métodos que são eminentemente privados. Nenhuma das opções parece ser correta. Trata-se, na verdade, de uma terceira via, um terceiro modelo processual que une os aspectos privados dos MASCS, principalmente, a autonomia da vontade e a voluntariedade, aos aspectos públicos do processo judicial¹⁹³.

Também é preciso relembrar que os MASCS são uma “alternativa”, ou seja, mais uma opção, não uma panaceia e, por isso, não são adequados a todos os casos, como será analisado no Capítulo 3. Se os MASCS se revelarem inadequados, por qualquer razão, usando a analogia que foi popularizada por Sander¹⁹⁴, a “porta”

¹⁹² SALLES, C. A. **A arbitragem na solução de Controvérsias Contratuais da Administração Pública**. 2010. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito Processual, São Paulo, 2010.

¹⁹³ RESNIK, 2003.

¹⁹⁴ A teoria do tribunal multiportas (*Multidoor Courthouse System*) foi desenvolvida por Frank Sander no ano de 1976, em um documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute processing*

adequada, passa a ser a via judicial tradicional, baseada na declaração judicial de uma situação de fato ou de um direito, na criação ou modificação uma relação jurídica ou na condenação ao cumprimento de uma obrigação. O segredo do sucesso está, portanto, em escolher a “porta” correta e não em eliminar previamente nenhuma delas.

A escolha correta, entretanto, exige a capacitação das pessoas responsáveis pela seleção dos casos e das portas e a disponibilização de MASCs (ou portas) variados.

As críticas ora apresentadas não objetivam refutar a institucionalização dos MASCs. Isso porque essa escolha foi feita pelo sistema de justiça brasileiro, por meio da Res. 125/2010, do CNJ e pelo CPC/2015, cabendo ao Judiciário trabalhar tanto com mecanismos adjudicatórios tradicionais (sentenças e decisões interlocutórias), como com os MASCs de forma complementar (e não concorrente) e escalonada. Assim, quem lida com um conflito, deve ter conhecimento dos mecanismos disponíveis para solucioná-lo, sejam eles adjudicatórios ou consensuais, para que possa selecionar o(s) mais adequado(s) ao caso, ou seja o(s) que melhor atenda(m) aos interesses e às necessidades dos/das conflitantes e das terceiras pessoas influenciadas pelo conflito.

A partir desta premissa, existem diversas razões que explicam e justificam a institucionalização dos MASCs, levando-os ao ambiente e ao controle do Judiciário. Sander¹⁹⁵ destacou que, embora não haja uma relação necessária entre os MASCs e o Judiciário, é nos tribunais que os conflitos se encontram e para onde confluem, naturalmente, os MASCs. Ao fazer uma analogia, o autor comparou que, assim como o ladrão vai a banco porque é lá que o dinheiro está, os MASCs vão ao Judiciário porque este é o lugar onde estão os conflitos.

A terceira onda do movimento pelo acesso à justiça, conforme proposto por Cappelletti e Garth¹⁹⁶, que visa superar os obstáculos processuais ao acesso à ordem

(Variedades do processamento de conflitos), apresentado na *Global Pound Conference*, na cidade de Saint Paul, Minnesota, EUA. O objetivo era encontrar uma alternativa ao sistema judiciário Norte Americano que se encontrava com grande dificuldade na resolução do elevado número de processos. Cf. ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, *op. cit.*

¹⁹⁵ CRESPO, M. H. Entrevista de Frank Sander a Maria Hernandez Crespo. In: ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, *op. cit.*, p. 25-38.

¹⁹⁶ Segundo a pesquisa desenvolvida por Cappelletti e Garth, intitulada **Projeto Florence**, o movimento de acesso à justiça procura meios para superar as dificuldades relacionadas a três principais obstáculos: econômico (enfrentado pela primeira onda renovatória, que se baseou na assistência e na orientação judiciárias gratuitas), organizacional (enfrentado pela segunda onda, por meio de mecanismos mais eficientes de proteção de direitos difusos e coletivos) e processual (enfrentado pela

jurídica justa¹⁹⁷, também explica a atração dos MASCs ao Judiciário, pois ela trouxe à tona a necessidade de simplificação dos procedimentos e de alternativas à justiça formal que é cara, complexa e demorada. Para esses autores, deve haver a substituição da justiça contenciosa pela justiça “coexistencial”¹⁹⁸, voltada para o futuro (não para o passado) e baseada em formas conciliatórias que considerem a natureza continuada das relações envolvidas, para as quais a lide tradicional não se revela suficiente e adequada, pois não voltada à preservação da relação e sim à mera solução do dissenso pontual.

Destarte, no tocante ao acesso à justiça, trazer os MASCs e, em particular, a mediação, para o Judiciário pode contribuir para diminuir a litigiosidade contida ou reprimida, isto é, para atender os conflitos que não chegariam à apreciação da justiça por meio do processo formal, uma vez que eles, por sua amplitude, podem dar visibilidade a parcelas dos conflitos antes ignoradas pela demanda judicial (a chamada lide oculta), o que revela-se de grande importância, em especial, quanto aos conflitos familiares que, como visto, são complexos, policêntricos, multifacetados e não lineares, sendo, dificilmente, redutíveis a uma lide formal, baseada na racionalidade jurídica.

Trazer os MASCs para o Judiciário igualmente tem o mérito de incentivar a sua utilização, para que eles ganhem a confiança das partes quanto à sua legitimidade. Isso porque a formação acadêmica dos/das operadores(as) do direito no Brasil é ainda voltada, precipuamente, para o processo judicial formal e para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos. Watanabe¹⁹⁹ lembrou que esse é o modelo ensinado nas faculdades de Direito do país e dele nasce a chamada “cultura da sentença”, que tem como consequência o incremento do nível de judicialização dos conflitos, com uma quantidade cada vez maior de processos, recursos e execuções. A agregação dos MASCs ao Judiciário pode, segundo o citado autor, contribuir para substituir essa cultura pela “cultura da pacificação”.

Além disso, controlando a aplicação dos MASCs, o Judiciário pode assegurar que sejam observadas as regras de funcionamento (ainda que mínimas) e

terceira onda, ligada aos meios alternativos de solução de conflitos). A pesquisa de Cappelletti e Garth sustentou que, em certas áreas ou espécies de litígios, o tradicional processo judicial litigioso pode não ser o melhor caminho para se obter a proteção dos direitos. Cf. CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*

¹⁹⁷ WATANABE, 2019.

¹⁹⁸ CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*

¹⁹⁹ WATANABE, 2005.

a sua adequação aos casos, evitando o seu uso inadequado em prejuízo das partes. Como destacou Trina Grillo²⁰⁰, ao tratar especificamente da mediação ligada aos conflitos familiares, é preciso cuidado para que ela não se torne um “lobo em pelo de cordeiro”. Os maiores riscos estão em se abandonar as regras gerais e o contexto, e os interesses específicos não serem efetivamente considerados, o que levaria ao pior dos dois mundos, ou seja, o pior da adjudicação e da autocomposição, e que, no tocante ao Direito de Família, a mediação acabe implicando em um retorno à lógica familiarista de incentivo ao restabelecimento da vida conjugal que tanto contribuía para a perpetuação da dinâmica da violência contra a mulher e da manutenção de famílias disfuncionais.

Neste contexto, o papel fiscalizatório do Judiciário ganha destaque, tanto no que pertence ao procedimento, como quanto ao conteúdo dos acordos obtidos, o que tem especial relevo na área de família, que envolve direitos indisponíveis (ainda que muitos sejam transacionáveis) e na qual o melhor interesse de crianças e adolescentes deve sempre ser privilegiado sobre o interesse exclusivo dos pais ou outros familiares²⁰¹.

Por fim, mas não menos importante, o controle da aplicação dos MASCs pelo Judiciário ainda envolve um papel pedagógico, permitindo formar juízes(as), promotores(as) de justiça, servidores(as), advogados(as) e partes para a tarefa de escolha da técnica compositiva mais adequada a cada conflito, bem como para reconhecer os limites do Judiciário para processar e resolver todos os problemas e a necessidade de mudança da mentalidade litigante para uma mentalidade cooperativa.

Não se pode negar que os MASCs, por estarem sujeitos a um procedimento simplificado e por serem regidos por um “devido processo legal mínimo”²⁰² acabam sendo uma alternativa para reduzir o longo tempo de duração dos processos judiciais formais, sujeitos a um “devido processo legal máximo”, com prazos longos e não

²⁰⁰ GRILLO, T. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. **The Yale Law Journal**, Connecticut, v. 100, n. 6, p. 1545, abr 1991.

²⁰¹ Relevante o alerta feito por Grunspun de que a Justiça sempre esteve eivada em defender os interesses dos adultos em seus direitos sobre os filhos e não em defender os interesses das crianças em ter um pai e uma mãe e que as disputas judiciais não permitem motivar os litigantes a serem pais ou mães melhores ou mais responsáveis. Cf. GRUNSPUN, H. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

²⁰² GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 33.

controlados pelas partes ou pelo/pela julgador(a). Entretanto, atrelar os MASCs ao combate à morosidade e à crise do Judiciário pode contribuir para o fortalecimento da ideia de uma justiça de segunda categoria²⁰³, por gerar a sensação de que a eles são submetidos casos “menos importantes”, enquanto os casos “mais relevantes” são instruídos e decididos por juízes(as), liberados(as) do trabalho de Sísifo de decidir uma enormidade de casos menos importantes.

Este equívoco pode ser evitado por meio da definição de critérios objetivos para definição de quais conflitos são direcionados aos MASCs (análise de adequação) e pela sua aplicação adequada, extraindo-se deles suas melhores vantagens. Nas palavras de Watanabe:

Não é porque o Poder Judiciário está sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga. Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando aos juizados especiais²⁰⁴.

Este é justamente um dos questionamentos a que esta dissertação se propõe. Que rumo o Judiciário pretende dar à mediação dos conflitos familiares prevista no artigo 694 do CPC/2015? Trata-se de uma nova forma de prestação jurisdicional voltada ao fortalecimento das famílias, ao enfrentamento dos conflitos em sua origem e considerando sua complexidade, à conservação das relações continuadas e, em última análise, ao empoderamento das partes e ao fortalecimento do tecido social? O que pensam e como agem os juízes e juízas das varas de família diante dessa nova forma de prestação jurisdicional será objeto do Capítulo 4. Antes, entretanto, é preciso discorrer sobre o minissistema de justiça consensual e sobre o microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares.

²⁰³ Nas palavras de Resnik, uma justiça que oferece “second-best response”, que, em língua portuguesa, pode ser: “respostas de segunda categoria”. Cf. RESNIK, J. Mediating Preferences: Litigant Preferences for Process and Judicial Preferences for Settlement. **Journal of Dispute Resolution**, v. 2002, n. 1, p. 155-169, nov. 2002. p. 162, tradução livre.

²⁰⁴ WATANABE, K. **Modalidades de Mediação**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. p. 45-46. (Série Cadernos do CEJ, n. 22).

3 O MINISSISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CONSENSUAL E MICROSSISTEMA DE TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES

Depois de quatro dias sem dormir, achei que tivesse morrido. Meu corpo estava deitado na cama que comprei quando saí de casa. Olhei-me de uma distância de dois metros e, além dos olhos vidrados, tive coragem apenas para conferir a respiração. Meu tórax não se movia. Esperei alguns segundos e conferi de novo. A gente vive a morte acordado. [...] Ardeu porque meu corpo estava sem pele²⁰⁵.

Muitas pessoas chegam a uma vara de família em um processo judicial desta maneira: feridas, em “carne viva”, em uma espécie de “morte acordada”. Não é estranho que muitas delas não estejam prontas para mediar conflitos familiares. Como mediar, se o ódio, o rancor, o ressentimento e a dor dominam o corpo e a mente das pessoas envolvidas? Esse talvez seja, ao lado da cultura da sentença, o grande desafio do atual sistema de justiça familiar, que procura privilegiar a mediação em conflitos envoltos em dor e sofrimento. Isso é possível no restrito âmbito da atuação dos/das magistrados(as) de família? Acredita-se que sim, desde que os/as integrantes do sistema de justiça conheçam e compreendam as diversas formas de tratamento jurídico dos conflitos familiares e ampliem o leque de ações que sustentam o acolhimento, o atendimento e o encaminhamento das famílias em situação de crise.

Como já destacado anteriormente, a Resolução 125/2010, do CNJ, o CPC/2015 e a Lei de Mediação são os marcos regulatórios que regem a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses e proclamaram o Judiciário brasileiro o responsável por ela, institucionalizando os métodos consensuais de resolução de conflitos. Mais do que isso, Grinover²⁰⁶ sustentou que esses dispositivos, em conjunto, criaram um minissistema dentro do sistema jurídico brasileiro: o “minissistema brasileiro de justiça consensual”. Esses mesmos dispositivos sustentam o microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares. Ambos são baseados na autocomposição, como forma primeira de solução dos conflitos no processo judicial.

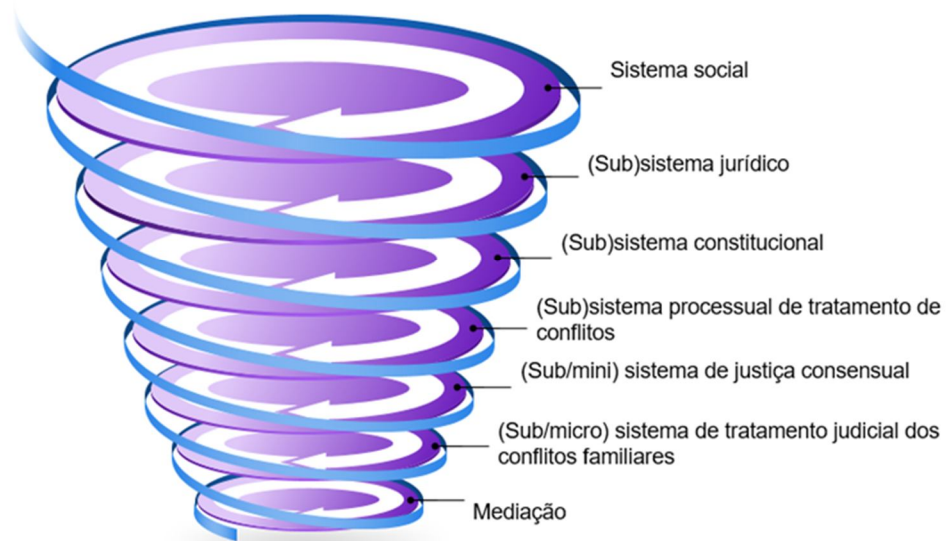
A partir do proposto na TGS, de Bertalanffy²⁰⁷, os subsistemas do sistema jurídico brasileiro podem ser representados conforme a Figura 5.

²⁰⁵ LÍSIAS, R. **Divórcio**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. *E-book*. p. 7.

²⁰⁶ GRINOVER, 2016.

²⁰⁷ BERTALANFFY, *op. cit.*

Figura 5 – Representação dos sistemas e subsistemas jurídicos



Fonte: Autora.

Importa observar que estes (sub)sistemas são interligados e cada um tem a sua própria espiral, permeada por valores, princípios, normas, costumes e outras. Cada um deles é, ao mesmo tempo, causa e produto do outro, no processo recursivo de retroalimentação ou “*feedback loop*” já apresentado nesta dissertação.

Em sua maioria, as normas destes marcos regulatórios, que compõem o minissistema brasileiro de justiça consensual, são compatíveis e complementares entre si, mas há incompatibilidades que precisam ser resolvidas para manter a adequação valorativa e a unidade interior tanto do minissistema (que é um subsistema do sistema jurídico), quanto da ordem jurídica (subsistema jurídico), como proposto por Canaris, já exposto no Capítulo 1, desta dissertação²⁰⁸.

Vale lembrar que, de acordo com o pensamento sistêmico, adotado como pressuposto epistemológico nesta dissertação: “o todo é mais do que a soma de suas partes”²⁰⁹. Portanto, ainda que alguns dispositivos contidos em cada um desses regramentos legais sejam, isoladamente, incompatíveis ou contraditórios entre si, essa incompatibilidade ou contradição se resolve quando o sistema é olhado como um todo. Essa é a tarefa do intérprete do direito em sua atuação sistêmica: encontrar a unidade e a sistematicidade das normas dentro do sistema jurídico.

²⁰⁸ CANARIS, *op. cit.*

²⁰⁹ CAPRA; LUISI, *op. cit.*, loc. 3637.

Entre o CPC/2015 e a Resolução 125/2010, do CNJ, não parece haver conflitos. Já a Lei de Mediação, grande parte devido ao seu tumultuado processo de elaboração legislativa²¹⁰, apresenta algumas incongruências com o CPC/2015. O fato é que Lei de Mediação, apesar de ter entrado em vigor antes do CPC/2015, em razão de uma *vacatio legis* mais curta, foi aprovada depois dele.

Na tarefa de compatibilizar os dois regramentos legais, com foco em uma interpretação sistêmica, Tartuce²¹¹ argumentou que a estrutura de princípios e diretrizes de ambas normas guardam similaridades, mas a Lei de Mediação não regula inteiramente a matéria tratada no CPC/2015, pois, enquanto aquela é mais detalhada em temas como a confidencialidade, cuja atenção volta-se, precipuamente, à mediação extrajudicial, este é mais esmiuçado em outros temas, como o procedimento, voltado à mediação judicial.

No entanto, a Lei da Mediação e o CPC/2015 são normas iguais hierarquicamente. Quando se aplica os princípios da abordagem sistêmica dos fenômenos, qualquer que seja o recorte temporal adotado (o CPC como norma mais recente ou mais antiga), parece que a melhor alternativa é dialogar com as fontes²¹². Com isso, é possível assumir que: (I) nem o CPC/2015, nem a Lei de Mediação esgotam a matéria tratada (mediação); (II) a Lei de Mediação e o CPC, por terem a mesma base principiológica, são complementares e integrantes de um mesmo sistema complexo – o minissistema brasileiro de justiça consensual, cujo subsistema é o microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares.

²¹⁰ O Projeto de Lei 4.827/1998 (que redundou no PL n. 94/2002) ficou paralisado no Congresso Nacional por mais de 10 anos. Em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei 517 para prover a regulação das mediações judicial e extrajudicial. Em 2013, foram criadas duas comissões para tratar do tema: uma no Senado que estudava mudanças na Lei de Arbitragem e a regulamentação da mediação privada, uma no Ministério da Justiça, que visava tratar da mediação nos âmbitos judicial e privado, estabelecendo um marco regulatório. Esses projetos somaram-se ao PL 517/2011 e resultaram no Projeto de Lei 7.169/2014, que tinha a intenção de: “uniformizar e compatibilizar os dispositivos do Novo CPC e da Resolução n. 125 do CNJ, regulando os pontos que ainda estavam sem tratamento legal”. Esse projeto foi aprovado e deu origem à Lei n. 13.140 (LM), promulgada em 26 jun. 2015 e publicada em 29 jun. 2015, entrando em vigor em dezembro daquele ano. Cf.: PINHO, H. D. B. de. Preâmbulo do P.L. 7.169/14. *In*: PINHO, H. D. B. de. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 8, 2014.

²¹¹ TARTUCE, *op. cit.*

²¹² A teoria do diálogo das fontes foi desenvolvida na Alemanha, por Erik Jayme, e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques. Ela preconiza, em suma, que as normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencem a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam. Esse marco teórico contempla a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico, compatível com o pensamento sistêmico.

Ainda de acordo com Grinover²¹³, a justiça consensual ou conciliativa tem três justificativas principais, uma de ordem social, uma de ordem política e uma de ordem funcional. A justificativa social está na sua função de promover a pacificação social, que, geralmente, não é alcançada pela sentença baseada na lógica do “ganha x perde” e na imposição autoritária de uma regra para o caso concreto. Ocorre que, em grande número de casos, a decisão imposta não é aceita por uma das partes (a vencida) ou, não raras vezes, pelas duas (nem a suposta parte vencedora sai satisfeita). Então a decisão não traz a sensação de justiça aos sujeitos envolvidos, já que os seus reais objetivos não foram atingidos. Como destacado nesta dissertação, a decisão judicial adjudicada não considera a parcela oculta do conflito e limita-se a solucionar a parcela transformada em lide, tendo, portanto, um alcance mais limitado do que os MASCs, os quais permitem trabalhar o conflito em sua inteireza.

Especificamente no campo dos conflitos familiares, é importante permitir que os/as integrantes do sistema familiar decidam como ocorrerão as inter-relações entre si, para possibilitar que cada família se organize à sua maneira e da melhor forma a propiciar o desenvolvimento de membros(as), fortalecendo o caráter plural das famílias e tornando-as responsáveis por seus destinos (empoderadas). Se existem várias formas de constituição familiar e os seus conflitos são multifacetados, complexos e circulares, as soluções para eles também são variadas, complexas e não lineares, já que problemas complexos não costumam ter soluções óbvias²¹⁴.

A justiça consensual também tem importante justificativa política, pois nela as partes participam como “protagonistas”, não como meras “coadjuvantes” na construção da solução do conflito. Além disso, os conciliadores(as) e mediadores(as) passam a ser novos(as) agentes na administração do sistema de justiça, estando entre os/as juízes(as), as partes e seus/suas advogados(as)²¹⁵. Essa nova figura ainda carece de reconhecimento institucional e do público em geral e reclama pela criação e consolidação de uma identidade profissional e pelo estabelecimento de remuneração adequada, mas está, paulatinamente, conquistando seu espaço.

²¹³ GRINOVER, 2016.

²¹⁴ SENGE, *op. cit.*

²¹⁵ Segundo Nancy Whesh, apesar de serem imparciais, mediadores(as) e conciliadores(as) estão mais próximos(as) de juízes(as) do que de advogados(as). Cf.: WELSH, N. The place of Court-connected mediation in a Democratic Justice System. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, Nova York, 2004. p. 136-137.

Por isto, defende-se que a mediação não deve ser incentivada pelo Estado apenas sob o enfoque da pacificação do litígio existente no caso concreto. Mais do que isso, ela deve ser tratada como uma pedagogia social, fulcrada em uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, com o objetivo de construir uma cultura de paz e contribuir para o empoderamento dos/das conflitantes, que se tornam os/as protagonistas da sua história, com o conseqüente fortalecimento do tecido social.

A justificativa funcional da justiça consensual está na potencialidade que esses instrumentos têm de desafogar o acúmulo de trabalho de juízes(as) e tribunais. Conforme já se alertou, o objetivo principal dos métodos autocompositivos não pode ser o de resolver processos com o fito de diminuir o trabalho do Judiciário, ou mesmo reduzir o tempo de duração processual. Entretanto, não se pode negar que a justiça consensual, por ser mais rápida, barata e desformalizada do que a prestação jurisdicional tradicional, pode contribuir para desafogar o Judiciário.

Conforme proposição de Grinover²¹⁶, o minissistema de justiça consensual corresponde à incorporação dos MASCs à justiça formal. Nessa nova forma de ver a prestação da justiça, o primeiro objetivo é a obtenção de uma solução conciliatória dos interesses, não a prolação de uma sentença. A decisão adjudicada, substitutiva e impositiva, só tem aplicação após esgotada a via consensual ou quando esta for inadequada. Cria-se, com isso, um processo judicial fulcrado em um procedimento escalonado, no qual passa-se à etapa adversarial caso a anterior, consensual e colaborativa, não consiga dirimir a situação conflituosa.

De outro lado, incorporados aos Judiciário, os MASCs perdem a sua antiga característica negocial, para enquadrarem-se no amplo quadro da política judiciária. Por isso, a sua utilização deixa de ser apoiada somente na chance ou na possibilidade de um acordo satisfatório e passa a sê-lo nos ditames da política pública, que vê os métodos autocompositivos sob outros aspectos como a promoção da cidadania, o fortalecimento social e a instrução de cidadãos(ãs) em autoresolução de conflitos (empoderamento), já destacados nesta dissertação. Trata-se, em última análise, de acesso à justiça²¹⁷.

Ainda na esteira do minissistema de justiça consensual, o CPC/2015 inovou ao prever um tratamento diferenciado para as ações de família, com base em princípios próprios e compatíveis com os sistemas familiares e os seus conflitos,

²¹⁶ GRINOVER, 2016, *op. cit.*

²¹⁷ *Ibid.*, p. 18.

reservando-lhes o Capítulo X, do Título III, do Livro I, da Parte Especial. Isso se justifica porque essas ações envolvem direitos de ordem subjetiva que exigem maior cuidado. Esse tratamento é baseado, precipuamente, na mediação, como forma preferencial de solução dos conflitos (art. 694, CPC/2015), e na interdisciplinaridade, como a abordagem adequada (arts. 165, §3º e 694, CPC/2015). Por isso, defende-se que essas três normas inauguraram uma nova tendência processual que procura minimizar ao máximo as disputas familiares e evitar sofrimentos desnecessários às partes, por meio do desenvolvimento de nova metodologia para o processo judicial de família, focada na análise dos conflitos de interesses e tendo como foco o próprio conflito e as partes envolvidas.

Aparentemente, a ideia de criar microssistemas pode parecer cartesiana e pouco sistêmica, já que divide o todo em partes menores. Entretanto, a ideia é justamente o contrário. A TGS considera cada elemento da realidade como um sistema, que está em constante transformação e inter-relaciona-se com os outros sistemas, conforme representação da Figura 5. Dito isso, observa-se o microssistema de tratamento dos conflitos familiares como parte do subsistema de justiça consensual e do subsistema jurídico, que, por sua vez, é parte do sistema social, em uma nova concepção de realidade, que não vê mais os fenômenos de maneira isolada, compartimentalizada, mas sim como um todo.

Em conformidade com a teoria de Canaris²¹⁸, o direito, como um sistema, tem os princípios gerais como elementos principais, sendo composto por inúmeros subsistemas. Há uma ordem geral, nos subsistemas (e.g., o subsistema constitucional está acima do subsistema de direito material), mas podem surgir exceções específicas que não contrariam, necessariamente, a unicidade do todo. Isso porque elas atendem às particularidades de cada subsistema e adequam-se ao sistema maior por meio do respeito aos princípios gerais de direito. Por conseguinte, contextualizar os conflitos familiares dentro de um microssistema possibilita um tratamento diferenciado a algumas regras (e.g., a obrigatoriedade da mediação) ou princípios gerais do direito (e.g., a autonomia da vontade), sem implicar em contradições ou quebra do sistema.

Instituir um sistema (ou subsistema) diferenciado para o tratamento dos conflitos familiares não é uma iniciativa totalmente original. Isso vem ao encontro

²¹⁸ CANARIS, *op. cit.*

de uma tendência verificada em diversos países, como Inglaterra e País de Gales, Austrália, Alemanha, França, Suécia, Holanda, Canadá e Argentina. Na Inglaterra e no País de Gales, as ações de família são julgadas pelas *Family Courts*²¹⁹. Para atuar nelas, os/as juízes(as) recebem um treinamento especializado e há largo incentivo ao uso dos MASCs, com destaque para a mediação familiar. Não há previsão para a aplicação da mediação prévia extrajudicial obrigatória, mas a legislação prevê o uso dos *pre-actions protocols*, ou seja, um procedimento prévio com o objetivo de estimular uma troca de informações sobre a causa e fomentar uma possível conciliação ou mediação²²⁰.

Na Austrália, o sistema de justiça familiar se assemelha ao da Inglaterra e do País de Gales. A legislação prevê, expressamente, a possibilidade de uso da arbitragem nos conflitos familiares e dá forte destaque à mediação familiar, exigindo a instauração do *pre-action procedure* (semelhante ao *pre-action protocol* da Inglaterra e País de Gales), salvo em alguns casos excepcionais (e.g., violência doméstica ou situações de urgência). A legislação objetiva a resolução dos conflitos familiares de forma justa e oportuna, de acordo com as peculiaridades do caso e a um custo razoável para as partes²²¹.

Na Alemanha, a mediação familiar tem papel preponderante. O Estado presta assistência para que casais encontrem uma solução, em caso de crise familiar, evitando a sua judicialização. Uma vez judicializada a questão, é dever dos tribunais procurar obter um acordo amigável, podendo o/a juiz(a) ordenar que os/às litigantes assistam a uma sessão gratuita de informação sobre mediação ou participem de outra forma de resolução extrajudicial de litígios, com a ajuda de uma pessoa ou organismo nomeado pelo tribunal, apresentando, depois, um atestado dessa participação²²².

Na França, o sistema de justiça familiar é focado na autocomposição e o país tem larga tradição no uso da mediação. A mediação familiar extrajudicial é incentivada, mas não obrigatória. No âmbito judicial, o/a juiz(a) pode propor às partes que recorram à mediação e, com o consentimento delas, designar-lhes um/uma

²¹⁹ COURTS AND TRIBUNALS JUDICIARY. **The Family Court**. London, 2022.

²²⁰ MEDINA, V. J. S. **Processo de família e o novo CPC**: prática processual *versus* direito material. Curitiba: Juruá, 2017.

²²¹ *Ibid.*

²²² FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE. Federal Office of Justice. **Act on Proceedings in Family Matters and in Matters of Non-contentious Jurisdiction**. German, 2022.

mediador(a) familiar ou ainda ordenar que recorram à mediação privada²²³. Já na Suécia, além da mediação, o sistema de justiça familiar prevê a orientação familiar, que não se restringe a casais com filhos(as). A orientação é gratuita e consiste na discussão orientada de alguns conflitos, visando a manutenção do relacionamento familiar antes ou após a dissolução do vínculo matrimonial²²⁴.

O sistema de justiça da Holanda estimula a mediação em casos de divórcio. Existe, inclusive, uma Associação de Advogados em Direito de Família e Mediadores (*Vereniging van Familierechtadvocaten en Scheidingsbemiddelaars*), formada por especialistas em mediações familiares que trabalham os conflitos apenas por meio de processos colaborativos²²⁵.

A província de Quebec, no Canadá, instituiu um serviço de pré-mediação obrigatório para os conflitos familiares, pelo qual, por meio de palestra, as pessoas conflitantes recebem informações sobre a mediação e seu procedimento, podendo optar pelo seu uso ou não²²⁶.

De acordo com Tartuce:

Esse modelo é muito interessante. Possibilitar informação sobre a mediação por um breve período de tempo, exigindo conhecimento e opção pelas partes quanto à técnica, soa condizente com a apropriada gestão do conflito. Diferentemente, impor às partes o comparecimento compulsório às sessões não se revela pertinente ao instituto, visto que comprometerá a autonomia privada.

Segundo estudiosos, o sucesso desse modelo depende de três condições: 1) garantia da realização de uma sessão de pré-mediação a baixos custos ou com possíveis sanções nos subsequentes procedimentos judiciais se uma ou ambas as partes não comparecerem de boa-fé; 2) realização da sessão de pré-mediação por um mediador qualificado; 3) possibilidade de qualquer das partes declinar seguir para mediação após esta sessão inicial, sem a comutação de quaisquer sanções ou consequências negativas.²²⁷

Na Argentina, a Lei 24.573, de 1995, inclui a mediação como prática jurídica. Essa lei considera obrigatória a mediação em todos os processos judiciais, nos tribunais de Buenos Aires, excetuando, expressamente, dentre os casos de não aplicabilidade, as ações de separação e divórcio, anulação de casamento, filiação e autoridade parental, salvo quanto às questões patrimoniais delas derivadas, hipótese

²²³ EUROPEAN JUSTICE. **Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial**. 2022.

²²⁴ EUROPEAN JUSTICE. **Divorce and legal separation**: Suécia. 2022.

²²⁵ EUROPEAN JUSTICE. **Divorce and legal separation**: Países Baixos. 2022.

²²⁶ TARTUCE, *op. cit.*

²²⁷ *Ibid*, p. 74.

em que o/a juiz(a) deve dividir os processos, remetendo a parte patrimonial para a mediação (art. 2º, 2).

Esta exclusão, contudo, não impede a mediação extrajudicial no âmbito familiar, apenas afasta a mediação obrigatória como requisito de admissibilidade da ação. Forte crítica é feita diante do afastamento das causas familiares do rol da mediação prévia obrigatória, já que tais causas são consideradas especialmente propícias à mediação. Essa situação, contudo, pode ser explicada pela tramitação de um projeto de lei desde 1996, destinado a regulamentar a mediação familiar interdisciplinar com bases próprias²²⁸.

As informações coletadas em fontes de outros países permitem concluir que há um movimento supranacional direcionado ao tratamento diferenciado dos conflitos familiares em juízo. Em todos os sistemas de justiça familiar pesquisados, verifica-se a preocupação em afastar a interferência estatal direta (representada pelo julgamento do caso) nos conflitos familiares, assim como uma preocupação particular em dar-se um procedimento diferenciado às ações de família, com particular destaque para a mediação familiar, para um procedimento escalonado e um processo de caráter instrumental.

No microsistema brasileiro, as normas procedimentais estão majoritariamente concentradas no CPC/2015, cujo Capítulo X, do Título III (dos procedimentos especiais), do Livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), que engloba os arts. 693 a 699, disciplina as chamadas “ações de família”. Ainda que seja a principal norma procedimental, o CPC/2015 não é a única. O *caput* art. 683 faz referências expressa aos processos contenciosos de divórcio, separação²²⁹, reconhecimento e extinção de união estável, guarda,

²²⁸ ROBLES, T. **Mediação e Direito de Família**. São Paulo: Ícone, 2009.

²²⁹ No tocante à ação de separação judicial, há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a sua permanência no sistema jurídico brasileiro, após a EC 66/2010, que suprimiu do art. 226, §6º, da CF/1988. A extinção ou não da separação judicial pela EC 66/2010 é objeto do RE 1167478, ainda não julgado, do qual o Ministro Luiz Fux é o relator. Ele reconheceu a existência de repercussão geral²²⁹ por considerar que a discussão transcende os limites subjetivos da causa e afeta diversos casos semelhantes, já que a alteração constitucional deu origem a várias interpretações na doutrina e a posicionamentos conflitantes, no Judiciário. Autores(as) como Madaleno e Dias sustentaram que a EC 66/2010 extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial. Autores(as) como Leite defenderam a sua subsistência, por apenas tendo apenas deixado de ser uma etapa prévia e obrigatória da ação de divórcio. Cf. LEITE, E. de O. As “Ações de família” no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.], v. 5, jul./set. 2015. Sem pretender estabelecer uma profunda discussão sobre o tema, parece mais coerente o entendimento pela extinção da separação judicial. Isso porque a norma constitucional advinda com a EC 66/2010 revogou, por incompatibilidade,

visitação e filiação. Já o seu parágrafo único ressalva que, para as ações de alimentos e para as que versam sobre interesse de criança ou de adolescente, o Código será aplicado “no que couber”. Isso porque tais ações, ainda que também sejam consideradas como ações de família, têm procedimentos específicos, regulamentados em leis próprias que não foram revogadas no tocante à tramitação processual. Aplica-se, em regra, o procedimento previsto respectivamente nas leis 5.478/1968 (Lei de Alimentos), 8.069/1990 (ECA) e no que couber, subsidiariamente, as disposições do capítulo em estudo.

Há que se apontar que o elenco das ações de família trazidas pelo CPC/2015 é meramente exemplificativo, já que existem outras ações que devem ser consideradas como “de família”: os procedimentos de jurisdição voluntária relativos às relações familiares (divórcio consensual, dissolução consensual de união estável, conversão de separação judicial em divórcio, homologação de acordos relativos a outros temas de direito de família, alteração de regime de bens do casamento), as ações de partilha pós-divórcio, as exonerações de alimentos²³⁰, as ações de guarda ou tutela de animais domésticos²³¹ e outras que possam surgir. Conclui-se que o que define se uma ação é “de família” ou não é o seu objeto (pedido e causa de pedir). Assim quaisquer ações que versem sobre relações familiares que não estejam excluídas pelo parágrafo único do art. 693, do CPC/2015, devem ser abrangidas pelo *caput* e seguir o procedimento especial ali insculpido.

Como destacou Tartuce²³², os sete artigos do CPC/2015 dedicados especialmente às “ações de família” (arts. 693 a 699):

não tratam majoritariamente da adaptação de mecanismos processuais aos processos que envolvem demandas familiares (com exceção dos arts. 698 e 699), mas sim do fomento ao consenso

todas as normas do CCB/2002, que regulamentavam a antiga redação do parágrafo 6º, do art. 226, da CF/1988, relativa ao requisito prévio de separação judicial. Houve revogação tácita. Este é o entendimento de Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias e o adotado nesta dissertação, em que o termo separação será tomado como referência à separação de fato ou de corpos. Cf.: MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018; DIAS, *op. cit.*

²³⁰ A ação de exoneração de alimentos não é regulamentada na Lei 5.478/1968.

²³¹ Da jurisprudência, colhem-se diversos julgados, reconhecendo a competência das varas de família para julgar as ações de regulamentação de guarda ou tutela de animal de estimação após o divórcio ou a dissolução da união estável de seus tutores. Nesse sentido: TJSP, Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, julgado em 01/04/2020 e TJSC, Apelação Cível 0308062-30.2016.8.24.0008, Rel. Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 15/09/2020.

²³² TARTUCE, *op. cit.*

nesses casos e da inserção de algumas regras peculiares a este tipo de demanda²³³.

O art. 694 do CPC/2015 clarifica esse objetivo do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares de propor um novo pensamento na resolução dos conflitos familiares, ao prever a mediação como o mecanismo preferencial, e relegar a decisão judicial adjudicada apenas para os casos que não possam ser resolvidos pelas próprias partes. Dessa maneira, textualmente, dispõe o art. 694, em torno do qual gira esta dissertação e a pesquisa empírica realizada:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Esta parece ser a grande estrela do novo regramento jurídico das ações de família. Ela faz com que o tratamento dos conflitos familiares não esteja restrito às normas do CPC/2015, as quais devem complementadas e interpretadas sistematicamente com as demais fontes informadoras do minissistema de justiça consensual: a Lei de Mediação e a Resolução 125/2010, do CNJ. Se o objetivo principal do novo paradigma é valorizar a autocomposição, afastando ao máximo a interferência do Estado nas famílias, tornando-as protagonistas de suas próprias histórias, os pilares da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário não podem ser desconsiderados.

3.1 Dos princípios informativos do minissistema de justiça consensual e do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares

De acordo com Grinover²³⁴, o minissistema de justiça consensual é informado pelos mesmos princípios que regem a conciliação e a mediação. Esses mesmos princípios, com algumas particularidades, aplicam-se também ao microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares. Como eles já foram detalhados anteriormente como informativos da conciliação e da mediação, não convém retomar a todos. Entretanto, alguns merecem uma nova abordagem, considerando o contexto dos sistemas em estudo, o que se passa a fazer.

²³³ TARTUCE, *op. cit.*, p. 80

²³⁴ GRINOVER, 2016.

Dentre estes princípios informativos, o da voluntariedade ou da autonomia da vontade talvez seja o mais relevante a ser analisado, considerando o contexto do minissistema de justiça consensual e do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares.

O processo judicial, em regra, não se pauta pela voluntariedade. Ainda que comece por iniciativa da parte autora, ele se desenvolve por impulso oficial (art. 2º, CPC/2015), tanto as partes como os/as juízes(as) têm pouco espaço para inovações procedimentais, sem poder evitar a prolação da decisão final (salvo em poucas situações, como a desistência consentida da ação, expressa no art. 485, §§4º e 5º, do CPC/2015). Ainda que, muitas vezes, pelo decurso do tempo e pelas mudanças fáticas, ocorridas ao longo do curso do processo, o que está em julgamento não seja mais importante para as partes, quando o processo é iniciado, ele precisa chegar a um fim, o que, preferencialmente, envolve a análise do mérito do conflito (art. 488, CPC/2015). O desafio, por conseguinte, é compatibilizar esse processo rígido e impositivo com os MASCs, que têm a autonomia da vontade como princípio informativo fundamental.

E neste contexto, o artigo 334, do CPC/2015, trouxe uma mudança que é considerada uma das principais no sistema autocompositivo: a realização da audiência de conciliação/mediação anterior à contestação da parte ré, ou seja, de forma preliminar²³⁵. A simples alteração no momento da realização desta audiência, que, no CPC/1973, deveria ocorrer após o saneamento do feito, carrega em si um importante significado: a autocomposição torna-se a forma preferencial de solução das lides e o ponto basilar do modelo processual desenhado pelo CPC/2015, representando um incentivo às soluções consensuais²³⁶. Esse incentivo é repetido em outros dispositivos, como o art.90, §3º, que dispensa as partes do pagamento das custas processuais remanescentes em caso de composição antes da sentença (mesmo que posterior à audiência preliminar de conciliação ou mediação).

Merece ainda destaque, no CPC/2015, a possibilidade de realização de mais de uma sessão destinada à conciliação e mediação (arts. 334, §2º e 696), desde que necessárias à composição das partes. Além disso, no artigo 334, parágrafo único, há a possibilidade de homologação de acordos que digam respeito a uma parcela do conflito (os acordos parciais), cujo objetivo é o de “esvaziar” a lide, ou seja, remeter

²³⁵ GRINOVER, 2016.

²³⁶ DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed., Salvador: JusPODIVM, 2019.

para decisão judicial adjudicada apenas os pontos sobre os quais as partes não conseguiram compor.

Sobre a obrigatoriedade da audiência preliminar de autocomposição nos processos em geral (logo, no campo do minissistema de justiça consensual), a literatura apresenta pontos divergentes. Por exemplo, Araken de Assis²³⁷ entendeu-a como obrigatória, enquanto Fernando Gajardoni²³⁸ afirmou que é quase obrigatória. Já Alexandre Câmara²³⁹ considerou-a não obrigatória. Em geral, é possível subentender a prevalência da interpretação pela “quase obrigatoriedade” ou “obrigatoriedade mitigada”, pois há muito mais defensores do entendimento de que a audiência do artigo 334, do CPC/2015, é parte obrigatória do procedimento, sendo dispensada somente nas hipóteses previstas pelo § 4º, a saber: (I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual²⁴⁰; ou (II) quando não se admitir a autocomposição.

Considerar o comparecimento injustificado das partes à audiência preliminar como ato atentatório à dignidade da justiça e sancioná-lo com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto no §8º, do artigo 334, parece não deixar dúvidas quanto à sua obrigatoriedade mitigada, afinal, não faria sentido punir com multa o não comparecimento injustificado a um ato voluntário. Esse, por conseguinte, é o entendimento desta dissertação.

Contudo, na doutrina, parece bem sedimentado que a primeira exceção (manifestação expressa das partes) não se aplica às ações de família (logo, ao microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares). Para Leonardo Carneiro da Cunha²⁴¹, a principal especificidade do procedimento especial para as ações de família consiste no fato de a audiência preliminar de conciliação ou mediação ser obrigatória, que não pode ser dispensada pelo/pela juiz(a) ou por convenção das partes, salvo nas restritas exceções, analisadas ainda neste capítulo. Não há motivos

²³⁷ ASSIS, A. **Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 171-178.

²³⁸ GAJARDONI, F. et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. p. 68-92.

²³⁹ CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 205-213.

²⁴⁰ Em caso de litisconsórcio, o desinteresse na audiência deve ser manifestado pelos(as) litisconsortes (art. 334, §6º). Mesmo diante da obrigatoriedade, as partes podem não comparecer pessoalmente, sendo representadas por representantes com poderes para transigir (art. 334, §10, CPC/2015).

²⁴¹ CUNHA, L. C. da. Procedimento especial para as ações de família no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, A. et al. (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 1. p. 25-31.

para discordar-se desse entendimento que se mostra consonante a um sistema que procura privilegiar a autocomposição, dar autonomia e possibilitar empoderamento às famílias.

Vale destacar que não há qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade da mediação nas ações de família, mas essa conclusão pode ser extraída da constatação de que o art. 695, *caput*, do CPC/2015, ao repetir a regra geral do procedimento comum, prevista no *caput*, do art. 334, do Código, não reproduziu as exceções constantes do §4º deste artigo. Se não há regra para autorizar a dispensa da audiência de conciliação ou mediação nos procedimentos de família, a única conclusão possível é a de que ela é obrigatória²⁴². Além disso, o artigo 694, do CPC/2015, prevê que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, o que indica que a solução adjudicada só deve ser buscada após as possibilidades de autocomposição terem sido esgotadas.

Reforçando ainda mais esta conclusão, o parágrafo único, do artigo 694, ao repetir o previsto no artigo 334, §2º, para os processos em geral, reitera a possibilidade de realizar várias sessões de mediação e de suspensão do processo, a pedido das partes, enquanto elas se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Em uma análise aprofundada, essa suspensão do processo poderia parecer propícia ao surgimento de um estado de desequilíbrio ou gerar a descontinuidade do regular processamento do feito.

No entanto, ao afastar as partes das pressões do processo judicial e da possibilidade de intervenções externas, impositivas e não sistêmicas, a suspensão de processo contribui para o alcance do objetivo da mediação, isto é, o de buscar mudanças comportamentais positivas que auxiliem as partes a tomarem consciência crítica, a reagirem de forma eficaz e positiva para resolução de suas situações conflituosas. A suspensão tende a diminuir a beligerância e a trazer as partes de volta ao ambiente privado, no qual se dão as relações familiares, livres das intervenções estatais, reforçando o princípio da mínima intervenção, destacado no Capítulo 1.

Conveniente observar que, em consonância com princípio basilar de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma

²⁴² CRAMER, R.; MATHIAS, V. Comentários ao art. 695 do CPC. In: CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. (org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1005.

eficácia²⁴³. Portanto, a previsão do artigo 694 do CPC/2015, quanto ao emprego de “todos os esforços” na solução dos conflitos familiares, vai além de apenas tentar uma solução consensual. Indica-se que a solução adjudicada somente pode ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades de autocomposição, além de assegurar ao/à legislador que o/a juiz(a) deve se valer de profissionais de outras áreas do saber para auxiliá-lo(la) na mediação judicial.

Esta ênfase à autocomposição nas ações de família, com maior rigor na obrigatoriedade da audiência preliminar, justifica-se, pois, as demandas que envolvem direito de família precisam ser tratadas sob a dúplici perspectiva, a jurídica e a psicológica²⁴⁴. Dessa maneira, resta compreender de que maneira a obrigatoriedade da mediação pode compatibilizar-se com a voluntariedade que rege os MASCS.

A solução está na distinção entre a obrigação de participação da sessão preliminar de conciliação ou mediação (*front-end*) e a obrigação de exigir-se a celebração de acordo (*back-end*). A obrigatoriedade de participação da sessão (*front-end*) equipara-se à obrigatoriedade de submissão a qualquer outra fase do rito processual, como parte do devido processo legal. De outro lado, a exigência de continuidade do processo autocompositivo ou da obtenção de um acordo (*back-end*) é o que colocaria em risco o princípio da voluntariedade.

As partes envolvidas em um conflito não são obrigadas a tentar resolvê-lo consensualmente de forma privada (extrajudicial), mas, uma vez optando pela intervenção judicial, renunciam à vontade individual originária, transferindo ao/à juiz(a) a condução do problema e a obrigação de resolvê-lo. Quando o/a juiz(a) substitui as partes, tanto relacional como decisoramente, pode ele(a) intimá-las a praticar e a participar de determinados atos judiciais, dentre eles, a audiência preliminar de conciliação ou mediação. Ora, se, em um processo judicial, o/a juiz(a) pode determinar às partes uma solução para um conflito, não há motivos para negar-lhe o poder de impor-lhes o ônus de participar de procedimento democrático, de participação ativa e decisão compartilhada, oportunizando a resolução consensual do conflito.

Não se pode, ainda, olvidar a existência de um fundamento de ordem constitucional, baseado na ideia de processo justo. A partir da constitucionalização do

²⁴³ MAXIMILIANO C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 262.

²⁴⁴ SOARES, C. H. Ações de Direito de Família no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: CIANCI, M.; DELFINO, L. et. al. (org.). **Novo Código de Processo Civil**: impacto na Legislação Extravagante e Interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182-194.

direito infraconstitucional, operada pela CF/88, já analisada nesta dissertação, o processo torna-se não apenas uma técnica, mas também uma ferramenta de natureza pública indispensável à realização da justiça e da pacificação social, bem como um instrumento de valores constitucionais. O processo, destarte, transcende os interesses individuais das partes na solução do conflito, sendo um mecanismo de exclusiva utilização individual e também um meio à disposição do Estado para a realização da justiça. Nesse sentido, uma política pública de fomento à autocomposição deve ser observada no interesse das partes e do Estado em pacificar efetivamente os conflitos, reduzir o tempo de duração dos processos e os recursos públicos neles dispendidos.

Entretanto, a obrigatoriedade para por aí. Uma vez comparecendo à audiência preliminar, as partes não podem ser obrigadas a aderir à conciliação ou à mediação ou mesmo manter-se nela. Defende-se que, a audiência preliminar deve ser entendida e aplicada como uma “audiência de apresentação” para que os sistemas sejam coerentes e respeitem os princípios da conciliação e da mediação. Nela, os MASCs seriam introduzidos às partes e oferecidos os mecanismos adequados ao caso concreto. Além disso, as vantagens da autocomposição, as possíveis técnicas, dinâmicas, o tempo necessário e os custos seriam informados, sanando, ainda, as dúvidas pertinentes. Com isso, as partes, adequadamente informadas, tornam-se capazes de decidir se querem ou não tentar a autocomposição do conflito, para, a partir dessa decisão, serem encaminhadas aos procedimentos necessários.

A este propósito, Grinover²⁴⁵ ao escrever sobre o projeto de lei que daria origem ao CPC/2015, com o qual colaborou com sugestões no tocante à regulamentação da mediação e da conciliação judiciais, sustentou que a audiência preliminar deveria ser obrigatória, “porquanto não se pode permitir que uma das partes manifeste a intenção de a ela se subtrair, sem que haja pelo menos um contato com o mediador-conciliador judicial, que poderá evidenciar as vantagens da solução consensuada”²⁴⁶. Nesse sentido, desde os primórdios do CPC/2015, a autora vem defendendo a necessidade de se estruturar uma audiência ou sessão inicial, em que

²⁴⁵ GRINOVER, A. P. Conciliação e mediação judiciais no projeto de novo código de processo civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília/DF, v. 48, n. 190, p. 9-15, 2011.

²⁴⁶ GRINOVER, 2011, p. 12.

as partes tenham contato com mediadores(as) e conciliadores(as) judiciais, para serem encaminhados aos MASCS.

Este entendimento foi defendido também por Valéria Lagrasta²⁴⁷, para quem a audiência preliminar e obrigatória não se destina à conciliação ou à mediação propriamente ditas, mas sim para uma pré-mediação. Segundo a autora, essa é a oportunidade para que as partes ouçam do mediador como é o procedimento, de que se trata, qual é o comportamento delas esperado e quais são as regras de conduta, que elas não são obrigadas a aderir à mediação e que não precisam valer-se apenas dos/as mediadores(as) cadastrados no CEJUSC, mas, até mesmo de mediadores(as) privados(as), se tiverem condições de pagar. Ainda de acordo com a autora, isso justifica o tempo (mínimo) de 20 minutos previsto pelo §12, do artigo 334, do CPC/2015, para a audiência preliminar, que é insuficiente para a resolução do conflito.

De acordo com Lagrasta, caso as partes “realmente optem por se submeter à mediação, aí sim seria designada uma sessão de mediação em continuação, de preferência com outro mediador. Isso seria o ideal”²⁴⁸. A autora concluiu o pensamento, reconhecendo que não é isso o que acontece na *práxis* forense, principalmente em razão da sobrecarga de trabalho.

Eliane Harzheim Macedo²⁴⁹ considerou obrigatória apenas a audiência de conciliação (afeita à atividade judicial), sem abranger a mediação, a qual seria sempre facultativa, a critério dos/das litigantes. Para que o artigo 334 e o 694, do CPC/2015 façam sentido, a autora afirmou que eles devem ser lidos no contexto de uma audiência preliminar, destinada a tentar a conciliação entre as partes. Porém, em caso de insucesso ou de não cabimento da conciliação, seria preciso apresentar aos/às litigantes a possibilidade de submeterem-se à mediação, hipótese em que o procedimento seria o da Lei de Mediação (precisamente, os seus arts. 14 a 20).

Com entendimento parecido, Valéria Medina sustentou que, em todas as demandas distribuídas nas varas de família, deveria ser designada uma “audiência

²⁴⁷ ENCONTRO COM A ENFAM. Episódio #3. Os CEJUSCs e os métodos autocompositivos de resolução de conflito. Entrevistada: Valéria Lagrasta. Entrevistadores: Fabio César dos Santos Oliveira, Marcus Vinicius Pereira Júnior, Roberto Portugal Bacellar, Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Víctor Magalhães e Artur Gunza. Brasília/DF: Grupo de Pesquisa Modelos Autocompositivos, Justiça Restaurativa e Sistema Multiportas da ENFAM, 2022. *Podcast*. 8 ago. 2022, plataforma do Spotify.

²⁴⁸ *Id.*

²⁴⁹ MACEDO, E. H. Solução consensual e a audiência do ar. 334 do novo CPC versus mediação como faculdade das partes. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2060-2083, 2017.

propedêutica”²⁵⁰ destinada a “extrair o ‘grau de litigiosidade’ do conflito”²⁵¹, de modo a permitir que o processo fosse conduzido a partir deste “termômetro”. Ela defendeu que essa audiência, preliminar e propedêutica, deveria ser conduzida pelo/pela juiz(a), a despeito de reconhecer não ser essa a previsão legal.

Não se coaduna com o pensamento de Medina, neste particular. Melhor do que o/a magistrado(a), que, em geral, não tem formação em métodos autocompositivos (como demonstrou a pesquisa exploratória realizada junto aos Juízes(as) do TJPR e que será apresentada no Capítulo 4) e experiência em sua condução, o/a facilitador(a), com treinamento em conciliação, mediação e, preferencialmente, com conhecimentos multidisciplinares (em psicologia, economia, pedagogia, sociologia, gestão de conflitos e outras áreas), avaliará melhor o grau de litigiosidade das partes e perceberá os seus reais interesses. A atuação de terceiro(a) facilitador(a) afasta o risco de transformar essa importante e inovadora audiência em mera tentativa de convencimento do/da julgador(a) sobre a prevalência das posições (formais e limitadas), em que os interesses (reais e amplos) são transformados.

De qualquer forma, parece acertada a posição defendida pelas quatro autoras, quando afirmaram que a audiência preliminar não é o momento adequado para se resolver o conflito, mas sim para perceber o nível de litigiosidade entre as partes, identificar os seus reais interesses e o(s) melhor(es) mecanismo(s) para o tratamento do conflito, que então será(ão) oferecido(s) e explicado(s) às partes e advogados(as), com a definição do procedimento a ser seguido, como o número de encontros, local, datas, tempo de duração, custo, princípios, compromissos etc. Por conseguinte, o mais acertado é adotar a audiência dos artigos 334 e 694, do CPC/2015, como uma audiência preliminar de até 20 minutos, não como uma sessão de conciliação ou mediação.

Há outro fator relevante a ser considerado, conforme artigo 334, § 9º, do CPC/2015, na audiência preliminar (chamada no código de “audiência de conciliação ou de mediação”), as partes devem estar acompanhadas por seus/suas advogados(as) ou defensores(as) públicos(as). Entretanto, a participação desse/dessa profissional na mediação, ainda que autorizada (a critério dos

²⁵⁰ MEDINA, *op. cit.*, p. 109.

²⁵¹ *Ibid.*

mediandos)²⁵², não é obrigatória. Assim, entender a audiência prevista nos artigos 334 e 694, do CPC/2015, como uma audiência de apresentação permite compatibilizar sistemicamente a presença obrigatória do/da advogado(a).

Sob esse formato, a audiência preliminar guarda semelhança com o modelo adotado pela província canadense de Quebec, já apresentado neste capítulo e aparece como a “porta de entrada” para o tribunal multiportas, através da qual os/as jurisdicionados(as) podem conhecer as diversas portas de acesso à justiça e receber informações sobre a porta preferencial de tratamento dos conflitos familiares - a mediação e sobre os atendimentos interdisciplinares que a acompanham, podendo optar por usar ou não tal mecanismo com plena liberdade.

Este é o entendimento adotado nesta dissertação e que se julga ser o mais adequado por diversos motivos. A saber: (I) afasta a incompatibilidade entre a obrigatoriedade da audiência preliminar e o princípio da autonomia da vontade que rege a conciliação e a mediação e se mostra condizente com a apropriada gestão do conflito, pois não impõe às partes o comparecimento compulsório a sessão de mediação e sim a audiência informativa; (II) justifica o tempo mínimo de 20 minutos para a audiência preliminar de conciliação ou mediação²⁵³ (§12, art. 334, CPC/2015), já que esse tempo é insuficiente para uma sessão completa, mas adequado para a apresentação dos MASCs e esclarecimento das partes; (III) justifica a participação obrigatória dos/das advogados(as) das partes, já que a participação deste/desta profissional não é obrigatória nas sessões de mediação; (IV) permite diferenciar metodologicamente a conciliação da mediação, que são aplicadas em momentos diferentes; (V) respalda-se no princípio da independência, que distingue a mediação e a conciliação do processo judicial em que estejam inseridas; (VI) concretiza o §2º, do artigo 334, do CPC/2015, que prevê a possibilidade de realizar mais de uma sessão

²⁵² Segundo Vezzulla, quando conflitantes optam pela mediação, seus/suas advogados(as) devem: (I) ser conscientes dos princípios da mediação; (II) esclarecer seus/suas cliente(s) da(s) maneira(s) mais produtiva(s) de participar do processo; (III) esclarecer, depois da reunião de pré-mediação, os conceitos apresentados e as dúvidas que possam surgir; (IV) comunicar-se com o/a advogado(a) da outra parte para confirmar que compartilhe os conceitos cooperativos da mediação; (V) trabalhar em conjunto com o/a outro(a) advogado(a); (VI) participar das sessões na função de assessor(a), estimulando a reflexão dos/das participantes sobre a importância de analisar devidamente a sua situação para programar como desejariam seu futuro relacional ou contratual. Cf.: VEZZULLA, J. C. **MEDIAÇÃO RESPONSÁVEL E EMANCIPADORA**. Reflexões sobre a atuação dos advogados. **Revista AASP**, n. 123. p. 56-61, 2014.

²⁵³ Estudiosos(as) da conciliação e da mediação indicam que aquela precisa de um tempo mínimo de 60 minutos, e esta exige, em média, cinco sessões, com duração de uma hora cada, com frequência semanal. Cf.: BARBOSA, Á. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

de conciliação ou mediação; e (VII) assegura a interdisciplinaridade ao permitir que facilitadores(as), com conhecimentos diversos, sejam agregados(as) ao processo de autocomposição, conforme as características do conflito e as necessidades das pessoas envolvidas.

Ainda sobre os princípios que regem o minissistema de justiça consensual e do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, a confidencialidade, como já dito no Capítulo 2, impede que informações e interesses revelados pelas pessoas participantes sejam utilizadas como elemento de convencimento para o julgamento da causa, em caso de insucesso da autocomposição.

Por esse motivo, atentos à necessidade de manter a confidencialidade, a Resolução 125/2010, do CNJ, criou e o CPC/2015 reafirmou, os CEJUSCs, como os responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, por meio de conciliadores(as) e mediadores(as), considerados(as) auxiliares da justiça. Assim, mantém-se o/a magistrado(a) como gestor(a) ou promotor(a) dos métodos autocompositivos, mas não como responsável direto por sua execução.

Como uma das atribuições do(a) magistrado(a) na condução do processo, o artigo 139, do CPC/2015, prevê a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição, preferencialmente, com o auxílio de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais. Tornando ainda mais clara essa obrigação, o artigo 359, da parte especial, atribuiu ao/à juiz(a) o dever de tentar conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, sempre que instalada a audiência de instrução e julgamento. Contudo, ele não se refere à mediação, mas tão somente à conciliação. Não parece ter havido esquecimento ou confusão ao não a citar, mas sim rigor técnico na distinção dos institutos da conciliação e da mediação. Isso porque, para mediar, exige-se o envolvimento direto do/a mediador(a) com questões mais amplas do que as apresentadas na lide processual, o que se entende ser incompatível com a função de julgador(a). Desse modo, para atuar pessoalmente como mediador(a) do conflito, o/a juiz(a) teria uma série de restrições, o que limitaria e até poderia inviabilizar a prática.

A presença do/a juiz(a), ainda que sob as vestes de mediador(a), inviabiliza o comportamento colaborativo exigido pelo princípio da busca do consenso. Não é difícil de imaginar que os(as) conflitantes se sentiriam pouco estimulados(as) a deflagrar conversas sobre pontos controversos ou a revelar informações

confidenciais, mágoas ou fraquezas àquela pessoa que, em caso de insucesso, seria a responsável por julgar a causa com bases legais²⁵⁴.

Outro ponto é que eventuais propostas que fossem formuladas tenderiam a manter-se no intervalo do chamado “valor de reserva”, correspondente ao valor mínimo que o/a credor(a) aceitaria e o valor máximo que o/a devedor(a) estaria disposto(a) a pagar. A mediação, entretanto, para ser efetiva, não pode limitar-se a zona de possível acordo²⁵⁵. Ainda que um dos seus objetivos seja a busca pelo consenso, o que exige aproximação das pretensões das partes, é necessário que os reais interesses sejam revelados, sob pena de transformar-se em uma conciliação ou em mera negociação, barganha ou “*second best solution*”²⁵⁶.

Ademais as reuniões privadas com os/as mediandos(as), tão importantes na mediação²⁵⁷, seriam inadequadas se ela fosse conduzida pelo juiz(a) pois elas teriam o potencial de criar dúvida razoável quanto à imparcialidade do(a) julgador(a), em caso de futuro julgamento, e de abalar a confiança das partes nele(a), por não saberem o que foi revelado pela outra parte sem a sua presença que poderia interferir no julgamento.

Há autores(as) que defendem a atuação do/da juiz(a) como conciliador(a), a exemplo de Bacellar²⁵⁸, ou como mediador(a), a exemplo de José Herval Sampaio Júnior²⁵⁹. Os dois autores citados argumentaram que o princípio da confidencialidade não impede a atuação direta do/da juiz(a), desde que ele(a) tenha a devida qualificação e treinamento, haja vista que, nessas situações, não ocorreria acesso às provas, nem pronunciamento sobre os direitos dos/das envolvidos(as).

Neste sentido, Sampaio Júnior²⁶⁰ argumentou que a política do CNJ é a mais ampla possível, que não excluiria a participação do(a) magistrado(a). Entretanto,

²⁵⁴ ARAÚJO, A. C. de. **Juan Carlos Vezzulla**: a arte da mediação: em depoimento a André Carias de Araújo. Florianópolis: Emais, 2022.

²⁵⁵ SOUSA, L. F. P. de. O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação. **Julgar**, Lisboa, v. 23, p. 317-337, 2014.

²⁵⁶ RESNIK, 2002.

²⁵⁷ No modelo circular-narrativo de mediação, muito utilizado nos conflitos familiares, as reuniões privadas ou individuais (chamadas *cáucus*) são etapas obrigatórias: “e não meras possibilidades ditadas pelas circunstâncias do caso, como ocorre em outros modelos” como o linear (de Harvard) e o transformativo (os três modelos ou escolas mais populares de mediação). Cf.: VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 84.

²⁵⁸ BACELLAR, 2020.

²⁵⁹ SAMPAIO JR., J. H. O papel do juiz na tentativa de pacificação social : a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 6, n. 2, p. 177-212, 2007.

²⁶⁰ *Ibid.*

ele ressaltou que, no caso de não conseguir obter um acordo, o/a juiz(a) que atuou como mediador(a) deveria remeter os autos ao substituto(a). Ora, essa solução possibilita concluir que não seria adequada a atuação direta do/da juiz(a) como facilitador(a) do diálogo, pois, se não obtida a autocomposição, estaria impedido(a) de julgar o mérito. Sendo a jurisdição a atividade fim do/da magistrado(a) (ainda que não seja a única), não faria sentido criar uma situação de impedimento à atuação jurisdicional. Logo é mais adequado que o/a juiz(a) não atue como facilitador(a), em processos sob a sua jurisdição.

Em sentido contrário, Vezzulla defende que o/a juiz(a) não deve atuar como conciliador(a), nem como mediador(a). Segundo ele:

O juiz não deveria fazer nem uma conciliação nem uma mediação segundo o que conhecemos como procedimentos informais. O que o juiz faz é uma tentativa de que as pessoas abandonem a sua atitude de enfrentamento. Conciliar nessa perspectiva é uma oportunidade para que deixem de brigar. Ele estimula um acordo, mas um acordo parcial, baseado nas posições. A sua fala habitual é: chegaram a algum acordo?

Se o juiz tiver habilidade para conhecer interesses, necessidade e começar a fazer perguntas para essas pessoas, deve alertar sobre sua função de julgamento e que deseja os conhecer melhor para que a sua sentença entenda melhor às suas necessidades, mas que podem aparecer informações que ele não pode deixar passar.²⁶¹

O mesmo autor ilustrou a sua posição com o exemplo do juiz que, em audiência, tentando ajudar as partes a obter a autocomposição, faz uma intervenção pedagógica, explicando que o/a filho(a) do casal precisou de pai e mãe para nascer e para crescer também precisa dos dois. De forma teórica, por meio de uma intervenção pedagógica, explicou as vantagens da guarda compartilhada para os/as filhos(as), para levar as partes a uma reflexão sobre o tema. Continua o autor:

Analisemos cuidadosamente as consequências dessa intervenção: quando eles saem dessa audiência, o advogado diz, olhem o que o juiz marcou, o juiz quer que seja guarda compartilhada. O advogado vai tomar aquilo que foi dito como uma instrução. Palavra de juiz é palavra de quem tem poder: quando você tem poder, você não pode fazer de conta que não tem poder.²⁶²

Neste sentido, parece-nos que dentro da lógica dos (sub)sistemas em análise, não é recomendável que o/a juiz(a) conduza pessoalmente as sessões de

²⁶¹ ARAÚJO, *op. cit.*, p. 69.

²⁶² *Ibid.*, p. 69

mediação e conciliação. Não há impedimentos à condução da audiência preliminar dos artigos 334 e 694, do CPC/2015, caso ela seja, efetivamente, adotada como uma audiência de apresentação dos possíveis MASCs, conforme defendido nesta dissertação. Contudo, se as partes optem pela conciliação, pela mediação, ou ainda por outro MASC, a confidencialidade e a independência dos métodos obrigam a que outra pessoa, um(a) auxiliar da justiça, devidamente habilitado(a), assumam o processo autocompositivo.

Discutidos os princípios informativos do minissistema de justiça consensual e do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, é preciso analisar as situações às quais a mediação dos conflitos familiares se mostra inadequada, assim como as suas razões.

3.2 Da adequação e da inadequação da mediação dos conflitos familiares no processo escalonado

Diante da ênfase dada aos MASCs pelo minissistema de justiça consensual e pelo microssistema de tratamento judicial de conflitos familiares, o processo civil brasileiro, passa a ter um procedimento escalonado. Preocupado em propiciar um espaço adequado para a resolução de conflitos, o procedimento comum no CPC/2015, incluindo o processo de família, passa a ser organizado esquematicamente em duas fases, com propósitos e objetivos distintos. A primeira fase é a de esforço para a resolução consensual da disputa. Apenas se não for possível a solução consensual (impossibilidade fática ou jurídica), o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, com produção de provas e julgamento impositivo do caso.

Na primeira fase, a parte ré é citada para comparecer à audiência preliminar, não para contestar, como ocorria no CPC/1973. Ela não apresentará a sua defesa (contestação ou reconvenção) até que tenha sido tentada uma solução consensual do litígio e, nas ações de família, tenham sido empreendidos todos os esforços para a sua obtenção. Ou seja, nas ações em geral, para se passar para a fase litigiosa do procedimento, basta que se tenha tentado a autocomposição, por meio da realização de uma audiência preliminar, nas ações de família, a segunda fase do procedimento só deve ser iniciada após envidados e superados todos os esforços para a solução consensual do conflito. O esforço que se exige, tanto das partes, como

dos(as) advogados(as), juízes(as), promotores(as) de justiça e facilitadores(as), é muito maior.

O objetivo deste escalonamento é, claramente, evitar o agravamento do conflito. Sobre isso, lembraram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁶³ que, enquanto no paradigma do CPC/1973, pressupunha-se que a jurisdição era o único meio (ou, pelo menos, o principal e dominante) para a solução de disputas judiciais, o CPC/2015 inverteu os paradigmas na justiça, sendo essa como uma de suas mais importantes e profundas inovações. Entretanto, os MASCs não são uma solução milagrosa e não se aplicam indistintamente a todos os casos, assim, a primeira fase procedimental não pode ser sempre conduzida da mesma forma e, nas hipóteses de evidente inadequação, deve até ser suprimida.

A análise da adequação exige que se vá além dos métodos formais e mais familiares aos operadores do direito, como a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, e que outros, menos comuns ou preparatórios, sejam combinados, de forma interdisciplinar, para que o tratamento adequado seja alcançado. Para isso, é preciso uma nova lente sistêmica que amplie substancialmente a capacidade do sistema de justiça de intervir nos conflitos. Essa lente sistêmica desvia o foco da análise de cada mecanismo isoladamente, para o reconhecimento de uma ordem de mecanismos e canais que possam ser disponibilizados em um determinado contexto, como eles funcionam e como podem ser interligados. As chances de escolher-se adequadamente o método ou os métodos mais indicados aumentam, significativamente, quando as partes estão bem-informadas e preparadas para a análise²⁶⁴.

A adequação é obtida pela triagem de casos e, a partir dos critérios sugeridos por Sander e Rozddeczer, Lorencini²⁶⁵ propôs que sejam considerados os seguintes elementos para a escolha do(s) mecanismo(s) ou porta(s) adequada(s) a cada caso: (I) existência de um ou vários focos (policentrismo) no conflito; (II) envolvimento ou não de interesse público; (III) existência de relação continuada entre as partes (e.g., familiar, vizinhança, empresarial) ou eventual (e.g., acidente de

²⁶³ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 1º ao 69. In: MARINONI, L. G.; ARENHAT, S. C., MITIDIERO, D. (org.). **Coleção Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016. v. 1.

²⁶⁴ FALECK, D. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2018.

²⁶⁵ LORENCINI, 2021. p. 77-78.

trânsito, relação de consumo, relação com a administração pública); (IV) valores envolvidos, predisposição e recursos das partes para custear a resolução do conflito; (V) tempo a ser dispendido com a resolução do conflito e possibilidade de aguardar-se esse tempo; (VI) interesse das partes em preservar a confidencialidade ou em dar publicidade à disputa; (VII) intenção das partes em gerar ou não um precedente judicial.

No microssistema judicial de tratamento dos conflitos familiares, mesmo não existindo uma regra expressa sobre a realização da triagem, pode-se concluir que ela é feita em três etapas. Primeiro, pela própria lei, que definiu a mediação como método de autocomposição adequado aos casos em que há vínculo anterior entre as partes (art. 165, §3º, CPC/2015), e a conciliação, condizente com os conflitos em que não houver o vínculo anterior (art. 165, §2º, CPC/2015).

Em segundo lugar, pelo(a) juiz(a), que, ao analisar a petição inicial e verificar que ela preenche os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar, nem estando presentes as hipóteses de impedimento previstas no artigo 334, §4º, do CPC/2015, remeterá os autos ao CEJUSC, se disponível. Caso contrário, ele próprio designará audiência preliminar, chamada, pelo CPC/2015, de audiência de conciliação ou mediação (conforme os critérios do artigo 165, §§ 2º e 3º), mas que, como visto, defende-se tratar-se de uma audiência informativa.

A audiência preliminar, na sistemática defendida nesta dissertação, seria o terceiro e final momento de triagem. É nela que, por meio do contato direto com as partes, pode-se promover uma análise mais detida das condições e interesses dos/das conflitantes, das peculiaridades do caso e dos mecanismos disponíveis naquele juízo, que melhor se adequem a cada caso. Nesse momento, as partes são convidadas a participar do processo autocompositivo, que pode envolver diversas técnicas aplicadas, em conjunto e separadamente, e que deve encerrar-se em até dois meses (art. 334, §2º, CPC/2015). Contudo, ainda que a triagem do caso indique a adequação de um (ou alguns) MASCs, a escolha da “porta” deverá ser meramente indicativa, mantendo-se a decisão final com as partes. É a elas a quem cabe aceitar, ou não, qualquer método alternativo ou seguir pela via adjudicada, que não lhes pode ser subtraída, ainda que, tecnicamente, não pareça ser a melhor.

É importante ressaltar que a triagem escalonada não impede, como, não raras vezes, observa-se na *práxis* forense, que, logo na primeira audiência, as partes alcancem a solução do conflito (ou pelo menos da lide). Nesse caso, por certo, não

há obstáculo para que, desde logo, o acordo obtido seja reduzido a termo e encaminhado para homologação judicial (art. 334, §11), com o encerramento do processo.

Ainda a propósito da adequação, tendo-se em mente que os processos de família tendem a envolver diversos assuntos (e.g., separação do casal, guarda, tutela de animais domésticos ou de órfãos, direito de convivência, alimentos, partilha de bens), as partes poderão mobilizar diferentes instrumentos jurídicos e a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. Por consequência, mesmo que para uma parte do conflito a mediação seja contraindicada, nada impede que ela seja utilizada quanto à parcela mediável, com o objetivo de reduzir os pontos sobre os quais haverá intervenção judicial no sistema familiar. Ao/à juiz(a) caberá decidir somente o que as partes não puderem resolver por si, seja por meio da mediação, da conciliação ou de outro MASC.

A mediação tem limites objetivos (vinculados à espécie de direito em jogo) e subjetivos (vinculados às partes envolvidas) para o seu cabimento. Quanto aos limites objetivos, eles estão expressos no artigo 3º, da Lei de Mediação, que dela exclui os direitos indisponíveis, e que não admitam transação (e.g., destituição de poder familiar e adoção).

A autorização para a mediação de direitos indisponíveis, mas transacionáveis²⁶⁶, vem expressa no artigo 3º da Lei de Mediação. A ideia da mediação, envolvendo esses direitos, coloca-se dentro de um movimento de expansão do uso dos MASCs, na lógica de economia processual, efetividade, celeridade, adequação e real pacificação do conflito²⁶⁷. Na área de família, excluir os direitos indisponíveis, mas transacionáveis, implicaria em esvaziar por completo o seu campo de aplicação. De outro lado, não se pode esquecer que o objetivo principal da mediação não é resolver o conflito, mas, sim, melhorar a comunicação entre os conflitantes e preservar a convivência familiar, ainda que sob outra forma de organização, não podendo, por tais motivos, ser excluída quanto a todos os assuntos ligados à (re)organização familiar.

²⁶⁶ Segundo Jorge, Didier Jr. e Rodrigues, onde se vê direitos que admitam transação ou direitos transacionáveis, deve-se ler “direitos que admitam conciliação”. Cf.: JORGE, F. C.; DIDIER JR., F.; RODRIGUES, M. A. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

²⁶⁷ MACEDO, E. H.; DAMASCENO, M. **Sistema Multiportas e Métodos Integrados de Resolução de Conflitos**. 4.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

Por isto, para Grinover²⁶⁸, a lei andou bem ao evitar a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis para efeito de cabimento da conciliação e da mediação, pois, mesmo nestes, mediante a observância do princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes (art.1º, VI, Anexo II, da Res. 125/2010), já exposto no Capítulo 2, há possibilidade de autocomposição, em particular, em relação às modalidades e aos prazos do cumprimento da obrigação.

Ainda que não tenham vedação legal, são igualmente contraindicados à mediação os casos que reclamem por reconhecimento judicial ou formação de precedente (e.g., as uniões múltiplas não reconhecidas como entidades familiares). Vale lembrar que, quanto mais entendimentos forem consolidados pelos tribunais sobre um determinado assunto, maior é a probabilidade de que as partes consigam resolver casos parecidos por meio da mediação, inclusive extrajudicial, já que podem antever um horizonte mais claro, o que alarga o canal do diálogo. A existência de uma determinada posição jurisprudencial consolidada pode, de um lado, desestimular judicializações desnecessárias, especialmente diante dos altos custos e da demora do processo, e, de outro, engajar a parte ré na solução do impasse, ampliando o espaço para soluções criativas²⁶⁹.

Dito isto, temas novos, e quanto aos quais os/as conflitantes ainda não se sintam seguros em relação aos direitos envolvidos, podem ser inadequados à mediação e à conciliação, sendo a solução adjudicada a mais acertada para dar segurança aos/às conflitantes, quanto à justiça da solução.

No tocante aos limites subjetivos, primeiramente, a mediação é baseada no princípio da autonomia da vontade e, como lembrou Vezzulla, ela só se aplica quando os/as envolvidos(as) têm interesse (real) de “preservar o relacionamento, aprimora-lo ou ao menos não prejudicá-lo. Se não existe esse interesse, a mediação perde a maior de suas forças”²⁷⁰. Não há como obrigar ninguém a mediar.

Além disso, algumas das hipóteses mais corriqueiras de contraindicação à conciliação e à mediação endoprocessuais são os casos em que uma das partes não tenha capacidade para mediar, ou quando houver desequilíbrio de poder invencível entre os/as conflitantes, ou violência entre si. É importante, contudo, destacar que

²⁶⁸ GRINOVER, 2016.

²⁶⁹ MAZZOLA, M. Qual a relação entre mediação extrajudicial, precedentes e negócios jurídicos processuais?. **Migalhas**, 2022.

²⁷⁰ VEZZULLA, 1994, p. 37.

cada caso deve ser analisado em suas particularidades, pois, não raras vezes, os impedimentos subjetivos podem ser superados, permitindo que a solução do conflito seja conduzida para as vias autocompositivas.

É o que ocorre no tocante à incapacidade dos/das conflitantes. Nada impede a conciliação e a mediação nas ações de família que envolvam interesses de menores ou incapazes, ou que sejam parte, desde que estejam devidamente representados(as) por responsáveis legais e que haja a intervenção do Ministério Público, o qual deve opinar antes da homologação ou não do acordo, conforme art. 698, do CPC/2015²⁷¹. A incapacidade, decorrente da menoridade ou de outras causas, entretanto, exige redobrado cuidado quanto à representação dos/das conflitantes, e quanto à observância dos seus direitos e dos seus melhores interesses. A incapacidade dos/das participantes só se torna um impedimento intransponível quando eles/elas não estiverem devidamente representados(as), por afetar a autonomia da sua vontade.

Todavia, ainda que não haja incapacidade legal e formalmente reconhecida, a mediação revela-se inadequada sempre que uma das partes se mostrar sem condições de enfrentar o conflito e negociar soluções. Essa incapacidade pode decorrer de fatores emocionais, como o fato de estar profundamente triste em decorrência do conflito, ou de fatores físicos, como depressão ou outras doenças.

Como ilustração, cita-se a situação de casal que, imerso em um doloroso processo de rompimento conjugal, envolto em mágoas, ressentimentos e grande sofrimento – como o autor-protagonista do romance **Divórcio**²⁷² que abre este capítulo – não está em condições emocionais de sentar-se para mediar pontos importantes e prementes como a guarda da prole comum e os alimentos.

Nestes casos, é preciso que os possíveis pontos de impedimento sejam identificados e, se possível, afastados, para só depois as partes serem encaminhadas à mediação propriamente dita. No exemplo dado, “Oficinas de Pais”²⁷³, uma orientação

²⁷¹ MACEDO; DAMASCENO, *op. cit.*

²⁷² O romance **Divórcio**, do autor Ricardo Lísias, é considerado uma “auto ficção”. A obra é um texto de ficção, mas o autor e protagonista reúnem diversas coincidências biográficas, como a profissão, a cidade onde vivem, além de nome e sobrenome. O narrador-protagonista é um sujeito abalado por um trauma, impulsivo, vingativo, e que age de maneira imatura diante do acontecido. Ele descreve-se como uma figura escarneada, como se todas as suas fragilidades estivessem expostas. Cf.: LÍSIAS, *op. cit.*

²⁷³ Projeto de caráter educativo, implementado pelo CNJ, que estimula pais e mães a estabelecerem convivência cordial e respeitosa para propiciar o bom desenvolvimento emocional dos filhos e a

psicológica ou mesmo um processo terapêutico, como as Constelações Sistêmicas²⁷⁴ ou os Círculos de Justiça Restaurativa (JR)²⁷⁵, podem ajudar a superar os impedimentos iniciais e preparar as partes, emocionalmente, para sentarem-se à mesa de mediação, considerando os seus reais interesses e os melhores interesses dos filhos, não sentimentos pessoais de dor, raiva ou vingança.

Quanto ao desequilíbrio de poder, é importante lembrar que a igualdade de condições entre litigantes nem sempre (ou raramente) existe, mas isso não inviabiliza a mediação, a não ser quando ele é de tal ordem que não possa ser vencido. Ele pode influenciar o acordo de várias formas. Por exemplo, a parte com menores recursos financeiros pode ter mais dificuldades de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio pelo Judiciário. Nesse sentido, a falta de recursos pode influenciar na qualidade de apresentação de sua pretensão, além de interferir no tempo necessário à mediação: a fome não espera e as contas não ficam suspensas. Desequilíbrios de outras ordens também afetam o processo, como é o caso do pai ou da mãe que, impedido(a) de ter contato o/a filho(a), não consegue esperar o tempo necessário ao amadurecimento das propostas para estabelecer um regime de convivência paterno-filial, por estar emocionalmente abalado(a).

resolução pacífica de seus conflitos. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CEAJUD**. Brasília/DF: CNJ, 2022.

²⁷⁴ As Constelações sistêmicas ou Constelações familiares é uma técnica desenvolvida pelo terapeuta, pedagogo e filósofo alemão Bert Hellinger. A abordagem busca a identificação da ordem do amor, ou seja, o pertencimento, evidenciando os laços que unem uma pessoa à sua família. Cf.: HELLINGER, *op. cit.*

²⁷⁵ Segundo Zehr, a Justiça Restaurativa consiste em prática milenar oriunda de comunidades indígenas, do Canadá e dos Estados Unidos, e do povo Maori, da Nova Zelândia, que viam, no diálogo, a possibilidade de resolução de conflitos, sem a necessidade de punição do/da causador(a) do dano a outrem. A partir da década de 1970, a Justiça Restaurativa começou a ser sistematizada nos referidos países, recomendada pela Resolução 2002/12, da ONU, aos seus países membros, como forma de combate e prevenção à violência. No Judiciário brasileiro, a Justiça Restaurativa foi implementada pela Resolução 225/2016, do CNJ, que a conceituou como: “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro” (art. 1^a). Cf.: ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Parte da superação destas dificuldades está na adequada intervenção prévia do/da juiz(a) nas ações de família, como previsto no artigo 695, do CPC/2015. Cabe ao/à magistrado(a), ao receber a inicial, quando necessário, reequilibrar as forças ou diminuir os desequilíbrios, por meio das decisões de antecipação de tutela, se diagnosticados eventuais desequilíbrios ou situações de risco ou emergência, permitindo que o processo de mediação possa se desenvolver adequadamente. O/A juiz(a) pode criar condições mais equilibradas para o desenrolar do processo de mediação familiar, por exemplo, ao fixar alimentos provisórios ou compensatórios, determinar o afastamento de um dos/das cônjuges ou companheiros(as) do lar conjugal, fixar períodos de convivência provisória com a prole, definir uma modalidade de guarda provisória, ou decretar a indisponibilidade de bens, entre outras medidas.

Isto, contudo, deve ocorrer apenas quando necessário e com cautela, como será exposto no Capítulo 5, para não gerar efeito contrário ao desejado, prejudicando a mediação do conflito e a readequação do sistema familiar. Como se verá, intervenções pontuais e não sistêmicas no sistema familiar, ainda que bem-intencionadas, tendem a gerar o fenômeno do *feedback* de compensação e provocar respostas do sistema que eliminam os seus benefícios²⁷⁶.

Iniciado o processo de mediação, havendo desnível de poder entre as partes, é atribuição do/da mediador(a) lidar com este fato²⁷⁷ e orientar as partes. Deve, inclusive, interrompê-lo caso perceba a impossibilidade de sua superação.

Quanto aos relacionamentos que envolvem violência contra a mulher, é preciso reconhecer uma desigualdade instalada nas relações de gênero entre homens e mulheres, que se reflete em todos os aspectos do sistema relacional, seja na relação do casal, seja em seus relacionamentos com a prole, com a família extensa e com a comunidade. Nesse cenário de fragilidade, a mediação nem sempre é indicada, pois o desequilíbrio de forças e o risco à integridade física da vítima desaconselham sessões de mediação com encontro das partes. Isso porque elas podem ser usadas

²⁷⁶ Segundo a expressão de Senge: “quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta”. Cf: SENGE, *op. cit.*, p. 90.

²⁷⁷ Segundo Asperti, uma das formas de se lidar com o desequilíbrio de poder seria por meio do uso de perguntas abertas (*open-ended*), na tentativa de pressionar o/a litigante que detenha informações que o/a outro(a) não tem a fornecê-las à parte contrária em desvantagem. Há casos também em que o/a mediador(a) pode fornecer as informações, caso sejam de conhecimento geral, por exemplo, sobre possibilidades ou consequências jurídicas. Cf.: ASPERTI, M. C. de A. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

pelo infrator como forma de aproximação indevida e ameaçadora da vítima, ou como chantagem para reatar o relacionamento.

Ana Lúcia Sabadell e Lívia de Meira Lima Paiva²⁷⁸ defenderam a inadequação da mediação nos casos de violência doméstica. Para elas: “propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização”. Segundo as autoras, isso fomentaria a cultura patriarcal, haja vista que a vulnerabilidade da mulher (presente até quando a vítima é financeiramente independente e instruída) não é reconhecida. As autoras registraram que “não se pode tratar um conflito de lesão corporal, por exemplo, em que as partes envolvidas têm uma assimetria de poder e invisibilidade históricas, da mesma forma que um conflito de lesão corporal entre iguais”²⁷⁹.

No mesmo sentido, mas sob outro viés, Grillo²⁸⁰, analisando a realidade norte americana, destacou que numa relação em que a mulher sofre abuso do companheiro/esposo, a tendência é que ela transpareça menos calma e tranquilidade do que o homem/agressor, sendo a raiva ou histerismo apresentados interpretados como algo negativo no processo de mediação. Em um ambiente informal, como o da mediação, no qual não há juízo de valor e atribuição de culpa às partes, o homem se encontraria em uma posição de superioridade, de forma que a presença de situação de abuso criaria um desequilíbrio de poder que inadequaria a mediação.

Autores como Águida Arruda Barbosa²⁸¹, ainda que reconheçam os limites para a mediação familiar e a sua contraindicação para quando ocorrer “certo grau de violência que ponha em risco a integridade física, psíquica, moral e, sobretudo, sexual, da pessoa humana”, sustentaram que a mediação pode propiciar a transformação de uma relação violenta em uma comunicação humana adequada, ao devolver a palavra àquele que não a tem, por tê-la perdido. A autora exemplificou que:

É frequente que casais mediandos, em litígios, cheguem às sessões relatando violência física psíquica e moral, entre eles. No entanto, com a mudança de linguagem, promovida pela mediação, a equalização dos poderes entre os sujeitos de direito pode ser restabelecida,

²⁷⁸ SABADELL, A. L.; PAIVA, L. de M. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019. p. 10.

²⁷⁹ SABADELL; PAIVA, *op. cit.*, p. 9.

²⁸⁰ GRILLO, *op. cit.*

²⁸¹ BARBOSA, *op. cit.*, p. 164.

cessando a forma inadequada de se comunicar, pois aprendem a usar a uma nova lógica para o exercício do poder da palavra que lhes é inerente pela condição humana²⁸².

Neste viés, Sara Cobb²⁸³ defendeu que o processo de mediação contribui para o desaparecimento da violência por permitir que mediandos(as) compreendam os processos que levam à violência e a sua existência, que, muitas vezes, é normalizada (ou domesticada), pelas pessoas envolvidas, não percebida ou compreendida em suas causas e consequências. Para a autora, as distinções cartesianas entre violências acidentais e intencionais, mentais e físicas, graves ou menores, que costumam ser feitas para determinar se um conflito pode ou não ser submetido à mediação, acabam por impedir a real e plena percepção da violência, pois a única forma de apreendê-la é através dos relatos sobre as “armas” e o “medo” envolvidos em uma relação, que são os sinais distintivos e reconhecíveis da sua presença.

Lilia Biasoto²⁸⁴ comungou do entendimento de que a mediação constitui um importante instrumento de combate à violência doméstica. A autora afirmou que:

A mediação familiar e conjugal vem ao encontro dessa necessidade de obter instrumentos de intervenção sobre questões relacionadas à violência, em que as partes estejam envolvidas na busca de soluções para conflitos, que não as agressões físicas. A mediação como possibilidade de desenvolvimento de um contexto flexível para o manejo de disputas tem demonstrado sua eficácia e congrega uma série de vantagens; o mediador é o terceiro elemento que possibilita a criação de um contexto favorável à negociação das diferenças e ao estabelecimento de uma comunicação funcional²⁸⁵.

Diante da complexidade do tema, não se pretende, nesta dissertação, dar à questão uma resposta inequívoca, já que as realidades familiares não comportam uma única solução pré-definida e cartesiana, sendo necessária análise sistêmica de cada caso. Defende-se, no entanto, que a prática da mediação, a princípio, é desaconselhada ou inadequada em situações de violência doméstica, assim como em outras que haja evidente desequilíbrio de forças entre os/as participantes.

²⁸² BARBOSA, *op. cit.*, p. 165.

²⁸³ COBB, S. The Domestication of Violence in Mediation. **Law & Society Review**, Amherst, MA, v. 31, n. 3, p. 397-440, 1997.

²⁸⁴ BIASOTO, L. G. dos A. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. *In*: MUSZKAT, M. E. (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 12.

Apesar disto, em casos bem avaliados, a mediação pode ser bastante útil para ajudar a romper o ciclo de violência e a reorganizar a família. O primeiro critério é que a violência já tenha cessado a fim de preservar a integridade da vítima. A esse propósito, Rossana Martingo Cruz²⁸⁶ sugeriu a distinção entre “casos com violência” e “casos de violência”:

Por vezes os casais em fase de ruptura já passaram por episódios violentos. Estes serão os casos ‘com violência’. Se, quando os cônjuges se dirigem à mediação familiar, tal já não acontece parece ser de admitir a possibilidade de mediação. Porém, caso existam situações ‘de violência’, o mediador deve exigir que tal cesse antes de iniciar o processo de mediação²⁸⁷.

Conforme Lisa Parkinson²⁸⁸, as reuniões de pré-mediação podem auxiliar na triagem dos casos envolvendo algum tipo de violência por possibilitarem pesquisa sobre o abuso doméstico e sobre filhos(as) em risco, permitindo uma avaliação sobre a adequação da mediação às circunstâncias. A autora concordou que, nos casos em que tenha havido apenas um incidente isolado de violência relacionada à separação e havendo boa-vontade de ambos os lados, pode-se recorrer à mediação. Nesses casos, devem ser disponibilizadas áreas de espera separadas e pode-se sugerir a co-mediação, com co-mediador(a) de cada gênero, se possível.

Nos EUA, a mediação familiar é bastante difundida e é utilizada em muitos tribunais. Naquele país, apesar de não haver um regramento único para todos os Estados, a maioria dos programas prevê o uso da mediação, associando-a a outras técnicas de abordagem ou a outros programas direcionados à prevenção e/ou tratamento de violência doméstica, drogadição, alcoolismo ou distúrbios mentais²⁸⁹.

Já no Brasil, existem algumas iniciativas de mediação familiar em casos com violência. Por exemplo, o “Projeto Íntegra-Gênero e Família”²⁹⁰, implantado em 2005, no Fórum Regional de Santana, em São Paulo, capital, voltado à mediação de conflitos, em contextos de violência e crimes de gênero e família. Há também o termo

²⁸⁶ CRUZ, R. M. Alguns desafios da mediação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, Florianópolis, v. 9, p. 166-190, 2016. p. 179.

²⁸⁷ *Ibid.*, p. 179.

²⁸⁸ PARKINSON, *op. cit.*

²⁸⁹ GABBAY, *op. cit.*

²⁹⁰ ZAPPAROLLI, C. R. Políticas Públicas de Justiça e a Mediação de Conflitos intrafamiliares em contextos de crimes processados pelas leis 9099/1995 e 11.340/2006. *In*: SALLES, C. A. (org.). **As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro**. Homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 560-568.

de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e a Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público, com o objetivo de prestar serviço de mediação familiar às partes litigantes hipossuficientes, na Vara de Violência Doméstica, na Comarca de Porto Alegre²⁹¹.

Além disso, as audiências virtuais, por videoconferência, têm sido uma ferramenta útil nos casos de violência, por permitir que conflitantes se reúnam e tratem de assuntos de interesse comum, sem que tenham que se encontrar fisicamente. Convém anotar que a mediação *on-line* ou por meio eletrônico está prevista na Lei de Mediação e no artigo 334, §7º, do CPC/2015. Constitui-se em importante instrumento para ampliar e facilitar o acesso aos MASCs, como explorado no Capítulo 5.

Em todos os casos, entretanto, há que haver especial atenção à condição da vítima e respeitar a sua manifestação e vontade quanto a mediação ou quanto ao desejo de retirar-se a qualquer momento, não sendo aplicado, excepcionalmente, o artigo 694, do CPC/2015, no tocante à obrigatoriedade da audiência preliminar. A manifestação da vítima, nos casos de violência, mesmo que já cessada, deve ser suficiente para afastar a mediação obrigatória, pois só ela pode avaliar as condições de reunir-se com o seu agressor no mesmo ambiente, ainda que ele seja virtual.

A situação de violência (nem sempre revelada na petição inicial, nas varas de família) reforça a preocupação com a formação de facilitadores(as) familiares em questões de gênero, como forma de identificar os casos e assegurar que as práticas autocompositivas propostas, de forma alguma, sirvam para reforçar estereótipos, padrões de comportamento, nem que questões morais ou religiosas interfiram na dinâmica. Assim sendo, a formação continuada em questões de gênero e a interdisciplinaridade revelam-se fundamentais.

Segundo Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado²⁹², o grande desafio:

é pensar em como rediscutir novos modelos de justiça no processo de implementação da Lei Maria da Penha, considerando em primeiro lugar, que a violência doméstica é um fenômeno sistêmico e estrutural, e não meramente individual, que atende, de variadas maneiras, diferentes grupos de mulheres, cujas posições sociais se estruturam

²⁹¹ THOMÉ, L. M. B. et al. Mediação Familiar na Violência Doméstica: saber e saber fazer. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 8, p. 265-273, 2013.

²⁹² SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. Punir, restaurar ou transformar? por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 241-271, 2018.

por múltiplas e intersectadas categorias sociais, tais como, gênero, classe social, raça, cor, etnia e deficiência, entre outras²⁹³.

Neste sentido, a mediação familiar só terá condições para ocorrer quando conflitantes conseguirem equalizar as forças, sendo inadequada quando uma delas encontrar-se subjugada à outra, seja psiquicamente ou pela dependência econômica²⁹⁴. Ademais, as questões ligadas às desigualdades de gênero, que permeiam a maior parte dos conflitos familiares, não podem ser ignoradas.

Por outro lado, mesmo que muitos impedimentos à mediação possam ser removidos mediante a prévia preparação das partes, é importante dar eco à advertência de Laura Nader²⁹⁵, de que a “harmonia coercitiva” ou a “colonização mental”, deve ser evitada a qualquer custo, porque “quando os casos que deveriam ser decididos judicialmente são negociados [...] [as] vantagens da negociação para os mais poderosos tornam-se óbvias”²⁹⁶. A mediação jamais pode ser usada como instrumento de opressão, fortalecendo a parte mais forte e subjugando a mais fraca.

Do que foi exposto, conclui-se que a mediação familiar exige a conscientização de que há limites para a sua adoção o principal critério limitador deve ser a dignidade da pessoa humana. Isso faz com que a mediação, ainda que seja o método preferencial de solução dos conflitos familiares judicializados, mostre-se inadequada sempre que houver certo grau de violência que coloque em risco a integridade física, psíquica, moral ou sexual da pessoa humana.

O procedimento de triagem e de verificação da adequação da mediação (e de qualquer outro MASC) deve ocorrer de forma criteriosa, observando-se as três etapas sugeridas (lei, juiz/a, facilitador/a), sem que nenhuma delas seja desprezada. O/A facilitador(a) deve ter especial atenção na audiência preliminar, primeira oportunidade de contato pessoal com os conflitantes, pois, nesse momento, poderá avaliar se a mediação é possível no dado contexto e quais são os limites. Para tanto, a escuta ativa, baseada em interlocução de qualidade, na legitimação e no equilíbrio entre as falas dos participantes, na inclusão e na consideração do ponto de vista do outro²⁹⁷, é a melhor ferramenta.

²⁹³ SANTOS; MACHADO, *op. cit.*, p. 244.

²⁹⁴ BARBOSA, *op. cit.*

²⁹⁵ NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ano 9, n. 29, p. 18-29, 1994.

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 26.

²⁹⁷ ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação**. São Paulo: Dash, 2014. *E-Book*.

É preciso ouvir o que se diz e o que não se diz. Gestos, expressões corporais, olhares, estado de ânimo, emoções devem ser considerados na audiência preliminar. Essa escuta atenta deve ser desenvolvida pelo exercício das práticas e das técnicas da mediação, a partir de conhecimentos interdisciplinares que se revelam de grande importância na mediação familiar, como discutido a seguir.

3.3 Do controle estatal sobre os acordos

Seguindo no estudo do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, não se pode deixar de tratar sobre o controle do conteúdo dos acordos em ações de família. Talvez seja esta a maior vantagem da institucionalização dos MASCs e da sua supervisão pelo Judiciário: a possibilidade (e dever) de avaliar-se o conteúdo dos acordos celebrados, visando preservar, de um lado, melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos(as), a legalidade e a justiça dos acordos, e, de outro, a autonomia da vontade das partes.

Autores(as) sustentam a possibilidade de os/as mediadores(as), mesmo na mediação endoprocessual, apenas informarem ao juízo que a mediação teve bom resultado e que as partes encerraram a disputa²⁹⁸. Nesse caso, não haveria a homologação do acordo, mas somente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora, ou mesmo pela perda do interesse de agir. Nessa linha de pensamento, não haveria nenhum “controle” judicial sobre o conteúdo do acordo, que não viria a integrar os autos do processo²⁹⁹.

A ideia se coaduna com os princípios da autonomia e do empoderamento das partes. Se elas chegaram a uma solução, por que precisam da chancela do Judiciário? Essa chancela apenas reforça a sentença como mais importante do que a solução consensual, pois, ainda que a solução seja alcançada, ela dependeria da homologação ou da “benção” do Estado-juiz.

Entretanto, ao tratar-se de conflitos familiares, mesmo diante do princípio do direito de família mínimo ou da mínima intervenção do Estado nas famílias, é preciso considerar que o direito de família, apesar de ser ramo de direito privado, é regulado por normas cogentes ou de ordem pública, com forte intervenção protetiva

²⁹⁸ PANTOJA, F. M. Da Mediação Incidental. In: PINHO, H. D. B. de (org.). **Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 185-240.

²⁹⁹ Nesse sentido, entre outros(as) autores(as), destaca-se Vezzulla, para quem “o acordo realizado pelas partes não deveria precisar de chancela de um juiz. O acordo é dos mediados”. Cf.: ARAÚJO, *op. cit.*, p. 67.

do Estado, além de que muitos dos direitos por ele disciplinados são indisponíveis (ainda que transacionáveis, como já visto). As suas instituições jurídicas são de direito-deveres (ou poder-dever), estando, por isso, sujeitas a regras cogentes que não podem ser ignoradas, qualquer que seja o mecanismo de solução de conflito adotado.

É neste sentido que se entende que, no microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, instituído pelo CPC/2015, todos os acordos provenientes de mediação (ou conciliação) familiar judicial devem ser submetidos à análise judicial, quanto ao seu conteúdo, após a necessária intervenção do Ministério Público, se envolverem incapazes, conforme artigo 698, CPC/2015. Cabe ao/à juiz(a) negar a homologação aos acordos que desrespeitaram os interesses de crianças e adolescentes ou incapazes, que apresentarem evidente prejuízo a uma das partes, que impuserem cláusulas de extrema dificuldade de cumprimento ou inexequíveis, que desrespeitem os princípios constitucionais norteadores do direito de família, em especial, a dignidade da pessoa humana, a boa-fé, a igualdade entre homens e mulheres e entre os/as filhos(as), ou que firam diretamente dispositivos legais.

Não se trata de o/a juiz(a) substituir as partes e a elas impor os seus valores ou crenças pessoais, mas sim de negar validade a acordos que sejam contrários aos princípios basilares do direito de família ou do Estado Democrático de Direito, que representem ainda injustiças. Caso contrário, a sua omissão implicaria em chancelar iniquidades sob o manto da autonomia da vontade. Por outro lado, reafirma-se a crença de que a intervenção do Estado, nas famílias, deve ser sempre pontual e protetiva, especialmente para pessoas incapazes e/ou fragilizadas, evitando abusos e proporcionando o seu desenvolvimento, sem ingerência na sua constituição e manutenção.

3.4 O papel da interdisciplinaridade na mediação familiar

Para finalizar este capítulo, ainda é preciso tratar da interdisciplinaridade como elemento fundamental ao tratamento adequado dos conflitos familiares no microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares.

Embora seja sempre possível ao/à magistrado(a), no processo judicial, buscar conhecimentos de outras áreas do saber, por meio de pareceres técnicos de especialistas, a interdisciplinaridade vai além, pois objetiva não apenas trazer ao processo conhecimentos compartimentalizados, que se prestam mais a fundamentar

uma decisão judicial do que auxiliar na efetiva solução da lide, mas também permitir que operadores de diferentes áreas possam trabalhar em conjunto, de forma sistêmica, e não paralelamente.

No tratamento dos conflitos familiares, a forma mais comum de interdisciplinaridade é a co-mediação, em que profissionais, com diferentes formações (em alguns casos de gêneros diferentes, a fim de manter um maior equilíbrio), atuam em conjunto. A co-mediação, por meio de mediadores(as) com formações diferenciadas, permite que profissionais de diferentes áreas de conhecimento conduzam o processo mediativo e tragam as suas visões diferenciadas ao contexto do conflito. Isso, além de trazer abertura cognitiva ao sistema do Direito, com a aquisição de conhecimento, permite ainda atuar com um panorama mais amplo e contextualizado em relação à sociedade. Consoante a Tânia Almeida³⁰⁰, o momento adequado para se definir sobre a atuação em co-mediação é na pré-mediação.

Entretanto a interdisciplinaridade não se limita à co-mediação, mesmo na mediação simples (conduzida por uma só pessoa), a atuação de mediador(a) com formação diversa da jurídica pode trazer posicionamentos diferentes e ajudar as partes a compreender melhor o conflito, as suas causas, consequências e possíveis soluções. Isso permite que a mediação não se prenda às soluções jurídicas (o que é típico da conciliação que, como visto, é unidisciplinar), que, muitas vezes, não são suficientes para resolver todos os pontos envolvidos.

Além disso, diversas práticas complementares ou preparatórias, envolvendo outras áreas de conhecimento, podem auxiliar a mediação, por meio de atividades de orientação, encaminhamentos, prevenção de violência e auxílio às partes. Como mediar uma partilha de bens sem conhecer-se o patrimônio comum e sem saber das implicações financeiras das possíveis divisões? Como definir as necessidades financeiras de um/uma alimentando(a) sem elaborar uma planilha de gastos realista? Nesses casos, é preciso ter um olhar interdisciplinar e, por meio de orientação financeira, obter os conhecimentos que garantirão uma mediação segura e justa, que observe o princípio da decisão informada, já exposto no Capítulo 2, desta dissertação.

O papel da interdisciplinaridade não se limita à realização de acordos, mas, “atua para reduzir a litigiosidade no tecido social”³⁰¹, como pontuou Barbosa. Ela traz

³⁰⁰ ALMEIDA, *op. cit.*

³⁰¹ BARBOSA, *op. cit.*, p. 189.

uma maior confiança aos/às participantes e agrega conhecimentos que serão utilizados em conflitos futuros, atuando como fator de empoderamento e autonomia. Ademais, os conhecimentos agregados trazem maior segurança e sensação de justiça, o que contribui para evitar novos conflitos.

Por certo, os conhecimentos necessários podem ser obtidos pelas partes por meio de profissionais contratados de forma privada e extrajudicial. Contudo não se pode ignorar que grande parcela dos feitos que tramitam nas varas de família goza da gratuidade da justiça, por não poderem os/as litigantes arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (art.98, CPC/2015).

De acordo com pesquisa realizada pela autora desta dissertação, sobre os impactos da pandemia de Covid-19, nas ações de família, nas varas do foro central da comarca da região metropolitana de Maringá³⁰², apresentada no XIV Congresso Estadual da Magistratura, promovido pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), no ano de 2020, a maioria dos/das litigantes, nas varas de família daquela localidade, estavam assistidos(as) pela defensoria pública ou pelos serviços de assistência judiciária gratuita das faculdades de Direito. Isto é, 73% dos processos em tramitação naquele ano, nas varas de família, gozavam do benefício da justiça gratuita. Nas varas cíveis da mesma localidade, em contraposição, a gratuidade da justiça foi deferida em 25% dos casos, naquele ano, e as partes, em sua grande maioria, eram representadas por advogados(as) particulares.

Estes dados indicam que grande parte das pessoas que litigam nas varas de família não tem como suportar o pagamento das elevadas despesas que envolvem um processo judicial. Se não podem pagar nem as custas do processo regular, quanto mais os honorários de mediadores(as) e de profissionais de outras áreas de conhecimento para compreenderem todos os fatos relevantes à mediação.

Esta realidade financeira, associada à institucionalização dos MASCs, conforme modelo adotado no Brasil, exposto no Capítulo 2, desta dissertação, impõem ao Judiciário a responsabilidade de fornecer a todos(as), independentemente de sua condição financeira ou local de moradia (comarca grande ou pequena), meios necessários a um bom processo autocompositivo. Se assim não for, a mediação será

³⁰² RAMAJO, C. L. R. O Sistema Multiportas de Acesso à Justiça e o novo normal. In: XIV CONGRESSO ESTADUAL DA MAGISTRATURA, 2021, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: AJURIS, 2021. p. 55-76.

restrita a uma pequena camada da população, que pode arcar com os honorários de profissionais que devem ser envolvidos no processo autocompositivo.

O que se busca com as práticas interdisciplinares é uma contribuição diferente sobre o conflito, que favoreça a sua compreensão pelos/pelas conflitantes e não pelo/pela juiz(a). Diversas práticas interdisciplinares podem oferecer dinâmicas que permitam preparar as partes para mediar. Além de analisar se a mediação é potencialmente indicada a cada caso, é preciso que os/as facilitadores(as) reconheçam que outras práticas podem ser necessárias, antes ou durante a mediação³⁰³. Segundo Parkinson, vale a pena o trabalho, porque uma preparação cuidadosa aumenta grandemente as probabilidades de que a mediação se efetue³⁰⁴.

Esta avaliação deve ser feita, segundo o entendimento defendido por Grinover³⁰⁵, Lagrasta³⁰⁶, Medina³⁰⁷ e Macedo³⁰⁸ e adotado nesta dissertação, na audiência preliminar. Nesse momento, cabe ao/à facilitador(a) fazer a triagem dos casos, afastando aqueles para os quais a mediação não é indicada e, havendo cabimento e interesse das partes em mediar o conflito, avaliar a necessidade de dinâmicas para prepará-las para o processo autocompositivo, oferecendo-lhes as que estiverem disponíveis.

É nesta conjuntura preparatória que se inserem as práticas interdisciplinares, devendo o processo judicial permanecer suspenso, na forma prevista pelo parágrafo único, do artigo 694, do CPC/2015, enquanto as partes participam do processo autocompositivo, que inclui essa preparação.

Dentre as possíveis práticas interdisciplinares, as Constelações Sistêmicas ou Familiares são um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico. Elas objetivam resolver conflitos familiares que atravessam gerações, através do conhecimento e da compreensão de suas causas ocultas³⁰⁹. A técnica, criada pelo alemão Bert Hellinger (1925-2019), tem conteúdos parecidos aos do psicodrama, por conta da dramatização de situações, e da psicoterapia breve, pela ação rápida³¹⁰.

³⁰³ PARKINSON, *op. cit.*

³⁰⁴ *Ibid.*, p. 80.

³⁰⁵ GRINOVER, 2011.

³⁰⁶ ENCONTRO COM A ENFAM, *op. cit.*

³⁰⁷ MEDINA, *op. cit.*

³⁰⁸ MACEDO, *op. cit.*

³⁰⁹ ROSA, A.P., *ob. cit.*

³¹⁰ HELLINGER, *op. cit.*

A prática não tem previsão legal expressa, mas considera-se que ela está em conformidade com a Resolução 125/2010, do CNJ, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário e autoriza o uso de “outros métodos de solução de conflito” (art. 3º, §3º) além dos expressamente previstos³¹¹. Há inúmeros relatos de bons resultados em varas de família por todo o Brasil³¹². Entretanto, ela não tem comprovação científica, nem é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, sequer pelo Conselho Federal de Medicina e não está livre de críticas, sendo as principais ligadas à “teatralização” dos conflitos e à revitimização, por levar participantes a reviver situações traumáticas, sem acompanhamento psicológico na sequência³¹³.

Esta dissertação não objetiva estudar a fundo as Constelações Familiares e as demais práticas interdisciplinares elencadas, mas sim apresentá-las como ferramentas que permitem preparar as partes para a mediação, potencializando os seus resultados. Nesse contexto, convém destacar que essa dinâmica possibilita a exteriorização de conflitos que estão escondidos, ou seja, aqueles que não são objetivados pelos conflitantes, o chamado conflito oculto³¹⁴. A consciência dessa parcela não visível do conflito ajuda as pessoas envolvidas no processo, permitindo-lhes restaurar o equilíbrio do sistema familiar e direcionar-se a um novo modelo organizacional.

As práticas da JR, assim como as Constelações Familiares, podem auxiliar na preparação das partes para a mediação. Não existe uma definição precisa para o que é JR, mas pode-se classificá-la como um método alternativo de resoluções de conflitos, concebido como um conjunto de procedimentos destinados a introjetar valores espirituais e humanísticos no sistema de justiça³¹⁵. Ela está expressamente

³¹¹ OLIVEIRA, E. de V. Direito fundamental ao acesso à justiça e o emprego da técnica de Constelação familiar com vistas à solução de litígios. *In*: THOMÉ, L. M. B.; SEVERO, Á. V. P. (org.). **Conversas em Família**. Porto Alegre: RJR, 2021. p. 91-110.

³¹² Na página do CNJ, na internet, em pesquisa realizada em 17 de maio de 2022, foram encontradas dez notícias sobre os bons resultados das constelações familiares em varas de família de diversos tribunais. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelações familiares chegam às varas de família de Porto Velho (RO)**. 2018.

³¹³ GUAGLIARIELLO, M. G; FRANÇA, M. C. de. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). *In*: LEMOS JR. E. P. L; SILVA, M. A. da; CARDIN, V. S. G (org.). **Direito de família e das sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. *E-book*.

³¹⁴ DEUTSCH, M. A Resolução do Conflito. *In*: AZEVEDO, A. G de. (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília/DF: Universidade de Brasília, 2004. p. 29-46. v. 3.

³¹⁵ ZEHR, *op. cit.*

contemplada na Resolução 125/2010, do CNJ. Apesar de, inicialmente, ter sido concebida para utilização na área criminal, conforme conceito trazido pela Resolução 2002/2012, da ONU – que trata dos princípios básicos para utilização de Programas de JR em matéria criminal –, a sua utilização em conflitos de outras naturezas se difundiu, até ser bastante utilizada nas questões familiares. Isso porque a prática permite que conflitantes tenham uma compreensão mais ampla e sistêmica do conflito e visualizem possibilidades menos óbvias de solução, por meio do restabelecimento de uma convivência pacífica, a partir da reconstrução dos vínculos afetivos que foram quebrados pelo conflito³¹⁶.

Segundo a citada resolução da ONU, os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). No Brasil, a partir do programa pioneiro de Caxias do Sul-RS, popularizou-se a metodologia circular proposta por Kay Pranis³¹⁷. No âmbito dos conflitos familiares, ela é usada principalmente em casos que há necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações. O método permite que as pessoas envolvidas no conflito, ainda que de modo indireto, possam expor as suas angústias, mágoas, ressentimentos e dores, participando de forma ativa na busca da resolução do conflito e no restabelecimento da harmonia³¹⁸.

Os círculos de JR costumam ser aplicados antes ou durante a mediação, como forma de permitir que as pessoas conflitantes voltem a dialogar e consigam expressar seus sentimentos e revelar seus interesses (e não meras pretensões) quanto ao conflito. Restabelecida uma convivência minimamente harmoniosa, as partes sentem-se mais confortáveis e confiantes para sentar-se à mesa de mediação. Não raras vezes os acordos resultam dos próprios círculos, ainda que esse não seja o objetivo principal da metodologia.

Uma das principais vantagens das Constelações Familiares e dos círculos de JR é permitir que o conflito familiar seja tratado como um todo. Como elas não estão sujeitas aos limites formais do processo judicial, através delas, podem ser considerados os aspectos do conflito que extrapolam a competência das varas de família. Os aspectos associados à violência doméstica (desde que ela não inviabilize

³¹⁶MATTOS, L. D.; CHEMIM, L. Justiça Restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41-60, 2018.

³¹⁷GRINOVER, A. P. et al. **Diálogos sobre Justiça**: estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil. Brasília/DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

³¹⁸MATTOS; CHEMIM, *op. cit.*

a mediação, conforme posição adotada nesta dissertação), as questões patrimoniais, ainda que envolvam terceiras pessoas (membros da família extensa ou até mesmo de fora da família), as questões relacionais envolvendo terceiros(as) (e.g., companheiros(as) atuais ou passados(as), enteados(as) e guardiões(ãs)), e outras, podem ser reunidas e tratadas de forma sistêmica, atendendo-se à inter-relação fática entre elas, que fica prejudicada pelas regras do processo judicial formal, exigindo diversos processos envolvendo a mesma família gerando a chamada “família de processos”, conforme expressão popularizada no meio forense.

As Oficinas de Pais e de Comunicação Não Violenta (CNV) consistem em atividades de caráter educativo, cujo objetivo não é buscar a solução do conflito, mas estimular os conflitantes a (re)estabelecerem uma convivência cordial e respeitosa, por meio do uso de técnicas da CNV, desenvolvida por Marshal Rosenberg³¹⁹. A Oficina de Pais direciona-se a quem tenha filhos(as) menores em comum, pois foca, principalmente, em propiciar o bom desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes envolvidos em uma situação de conflito familiar, evitando atos de alienação parental³²⁰.

As Oficinas de CNV voltam-se a conflitantes que não tenham filhos(as) menores, mas que tenham interesse em desenvolver uma comunicação mais assertiva e não violenta, para chegar-se à mediação de seus conflitos. Além de procurar desenvolver a habilidade de expressão pessoal, essas oficinas “possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes”³²¹.

O CNJ, por meio da Recomendação 50/2014, recomendou que, nas ações de guarda, divórcio e ações paralelas, os/as juízes(as), ao despacharem a petição inicial, orientem as partes a participar da Oficina de Pais, disponibilizada *on-line*. Em muitos lugares, ela é aplicada de forma presencial, a partir do material disponibilizado pelo CNJ, que é adequado às realidades locais e às particularidades de cada grupo.

Dentre as vantagens das oficinas estão: (I) a rapidez (consistem em evento único com duração entre 3 e 4 horas); (II) podem ser realizadas *on-line* (sem necessidade de espaço ou servidor do Judiciário envolvido), (III) na modalidade *on-*

³¹⁹ ROSENBERG, M. **Comunicação não violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

³²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022.

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. p. 25.

line, podem ser realizadas no momento mais conveniente ao/à participante (diminuindo a probabilidade da não participação); e (IV) não tem custo algum, ao/à participante ou ao juízo (quando *on-line*, diretamente no *site* do CNJ).

Habitualmente, as oficinas são indicadas no início do processo (após, ou pouco antes, da audiência preliminar). As partes são convidadas a participar em datas diferentes, permitindo que cada uma possa, separadamente, expor os seus sentimentos em relação ao conflito e refletir sobre ele e os seus reflexos na vida de outras pessoas do sistema familiar, sem se constranger com a presença da parte adversa, nem transformar a reunião em uma sessão para discussão do caso concreto.

O simples fato de os/as conflitantes receberem, através de fonte neutra e imparcial, esclarecimentos prévios dos efeitos da separação na vida de pais, mães e filhos(as); ter orientações sobre formas de superar os conflitos e as dificuldades desta fase de mudança de vida, bem como o acesso a informações corretas que desmistifiquem alguns conceitos equivocados, transmitidos por amigos(as) ou familiares ou colhidos indevidamente na Internet (como o conceito de guarda compartilhada, a sua coexistencialidade com a obrigação alimentar, a irrenunciabilidade e irrepetibilidade dos alimentos, a excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-conviventes), podem facilitar, em muito, a mediação familiar, pois, como destacou Vezzulla³²², as fantasias das partes, muitas vezes, superestimam valores ou direitos, sem razões objetivas que os sustentem.

As oficinas também podem ter aplicação mais abrangente para incluir as orientações financeira e psicológica. A orientação pode ser prestada de forma individualizada, por meio de atendimentos previamente agendados com economistas ou contabilistas e psicólogos(as). Podem ser feitas por meio de sessões conjuntas, em formato de oficinas, nas quais as partes envolvidas em conflitos familiares são orientados sobre possíveis alterações comportamentais dos/das filhos(as), sobre as fases emocionais da separação³²³, sobre os locais onde podem obter ajuda psicológica (serviços municipais, faculdades, serviços conveniados), grupos de apoio para tratamentos psiquiátricos (alcoolemia, dependência química, depressão), sobre como elaborar planilhas de gastos para reorganização financeira da família e como fazer

³²² VEZZULLA, 1994.

³²³ Conforme modelo delineado pela psiquiatra suíça Klüber-Ross, são cinco fases do processo de luto que se aplicam à separação: negação, raiva, depressão, barganha e aceitação. Tais estágios nem sempre ocorrem nessa ordem nem precisam ser todos experimentados, mas a pessoa sempre passará por pelo menos dois deles. Cf.: TARTUCE, *op. cit.*

levantamento de débitos pendentes, maneiras disponíveis para obter-se informações creditícias, onde receber apoio para renegociação de dívidas, sobre regime de bens e outras que podem, a par da orientação de advogados(as), auxiliar os conflitantes em suas decisões por deixar-lhes mais seguros(as) e confiantes.

O atendimento previsto no artigo 699, do CPC/2015, também merece menção. Ele prevê que quando o processo envolver discussão sobre um fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o/a juiz(a), na audiência de instrução, deverá sempre estar acompanhado(a) por especialista (psicólogo(a), pedagogo(a) ou psiquiatra) para a oitiva ou para a tomada de depoimento de criança e adolescente. A audiência deverá ser realizada com a aplicação de técnicas adequadas às necessidades do/da depoente, ao seu estágio de amadurecimento e à sua condição de pessoa em formação. Essa audiência deve, portanto, ser um espaço humanizado, que permita a abordagem de temas traumáticos de maneira menos impactante.

Nestes casos, não deve ser adotado o formato tradicional de audiência, com perguntas e respostas, mas sim o formato e o procedimento mais adequados para a obtenção das informações necessárias, definidas pelo/a juiz(a) e pelos/as advogados(as) das partes, por meio da chamada escuta especializada ou humanizada³²⁴. A atuação do/a juiz(a) nessa conjuntura deve sempre respeitar a condução dada pelo/pela profissional habilitado(a) a lidar de forma adequada com a situação.

Estas são as práticas mais utilizadas nas varas de família, de acordo com a literatura sobre práticas interdisciplinares e segundo a experiência de magistrados(as), como se verá no Capítulo 4 desta dissertação. Contudo, outras práticas podem ser aplicadas, a depender das circunstâncias do caso e das necessidades de quem está envolvido, como é o caso da arbitragem, da *med-arb* (mediação somada à arbitragem) e da avaliação por terceiro neutro. O importante é que a interdisciplinaridade seja bem compreendida, como a junção de saberes voltados à solução dos conflitos, já que a mediação familiar deve ser distinguida de intervenções de aconselhamento e de terapia.

É preciso considerar que os núcleos de apoio técnico, os/as psicólogos(as) convocados(as) pelo juízo ou mesmo os/as mediadores(as) não serão terapeutas e não vão “tratar” os traumas e os problemas das pessoas que compõe a família envolta

³²⁴ Procedimento regulamentado pela Lei 13.431/2017.

em conflito, e sim auxiliá-los/las a buscar e a encontrar um resultado concebido pela família, não para a família – resultado que geralmente difere do tipo de resultado que se obteria por uma decisão judicial³²⁵.

Dito isto, a proposta de um atendimento interdisciplinar enfrenta dificuldades de toda ordem, desde a reação de uma cultura jurídica centrada no saber jurídico e no litígio até as limitações de ordem operacional, como a dificuldade de acesso a profissionais com habilitação para atuarem nos processos de família. A falta de capacitação adequada de quem conduz as mediações familiares nos CEJUSCs é um ponto importante que não pode ser negligenciado, mas ainda está longe de atingir um ponto ótimo.

Como pontuou Andrighi:

ser juiz de família não é tarefa simples. É, talvez, o ramo do Direito que mais exige sensibilidade, altruísmo e amorosidade do juiz de direito. Para o exercício de tão nobre mister, é preciso ter em mente quão complexa é a nova definição de família e de todo o contexto familiar gerado pelo novo milênio³²⁶.

Para que este mister seja cumprido, é importante que o/a juiz(a) de família tenha conhecimento das ciências humanas (psicologia, pedagogia, sociologia, filosofia, comunicação, gestão de conflitos, pensamentos sistêmicos, e outras), podendo atuar além dos limites jurídicos nas relações familiares. Não se exige, por certo, conhecimentos técnicos multidisciplinares profundos, mas é preciso atenção com a formação continuada dos/das magistrados(as), principalmente para quem atua em áreas mais sensíveis, como infância e juventude, família e violência doméstica. Mais do que isso, importa que os tribunais dotem as varas de família com profissionais de outras áreas de conhecimento (em especial da psicologia e do serviço social), garantindo que os CEJUSCs tenham estrutura físicas adequada, com quadros de facilitadores devidamente habilitados(as), treinados(as) e competentes para conduzir mediações interdisciplinares de qualidade, o que ainda não se verifica em todas as comarcas, conforme pesquisa empírica realizada e que será discutida no Capítulo 4.

Para encerrar este capítulo, pode-se afirmar que a grande preocupação do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares parece ser a de efetivar a mediação familiar interdisciplinar como o principal meio de resolução de disputas,

³²⁵ PARKINSON, *op. cit.*

³²⁶ ANDRIGHI, *op. cit.*, p. 65.

afastando a interferência estatal direta (representada pelo julgamento do caso) da solução dos conflitos familiares. Para isso, a institucionalização dos MASCs precisa considerar mais do que a simples criação e implementação de programas de conciliação ou mediação no Judiciário. É necessário também uma mudança subjetiva de juízes(as), advogados(as) e das partes, para que eles/elas passem a inclui-los em suas rotinas e vê-los como justos, tanto em termos de processo (procedimento justo), quanto de resultado.

4 ESTUDO EMPÍRICO DA MEDIAÇÃO APLICADA NO TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar. Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória. Mas acho que ninguém vai se matricular. Escutar é complicado e sutil...

Parafraseio o Alberto Caeiro: 'Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito; é preciso também que haja silêncio dentro da alma'. Daí a dificuldade: a gente não aguenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor, sem misturar o que ele diz com aquilo que a gente tem a dizer...³²⁷.

Nos capítulos anteriores, foram apresentadas as características da família contemporânea no Brasil e o seu regramento jurídico, o pensamento sistêmico, a sua aplicação ao direito e a sua relação com a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como o minissistema de justiça consensual e o microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, com as características gerais da mediação familiar endoprocessual, trazida para o sistema de justiça, por meio da institucionalização dos MASCs.

A institucionalização de uma prática ocorre em dois níveis: é preciso uma norma (lei, decreto, resolução, portaria ou provimento), que preveja a sua aplicação e as regras de procedimento e funcionamento, mais a materialização dessa norma, por meio de destinação orçamentária, provimento dos cargos necessário à sua execução e capacitação de recursos humanos, para que a sua implantação, desenvolvimento e continuidade não dependa apenas da iniciativa de alguns/algumas agentes, mas sim da resposta da instituição na qual está sendo inserida³²⁸. A parte legal da institucionalização dos MASCs foi examinada no Capítulos 2 e Capítulo 3. A pesquisa empírica realizada é apresentada neste Capítulo 4, para discutir-se os aspectos materiais da institucionalização.

Como visto, a tradicional ligação do processo civil brasileiro com a conciliação foi mitigada pela Resolução 125/2010, do CNJ, a qual trouxe a mediação para o sistema de justiça. No entanto, foi apenas em 2016, com a entrada em vigor

³²⁷ ALVES, R. **O amor que acende a lua**. 8. ed. Campinas: Papyrus, 2003. p. 65.

³²⁸ GABBAY, *op. cit.*

do CPC/2015, que a mediação processual ganhou impulso e visibilidade, por ter sido eleita como a forma preferencial de solução dos conflitos familiares. Por se tratar de uma mudança recente, a mediação ainda está sendo apreendida pelos operadores do direito e incorporada ao processo judicial.

Os dados constantes do levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ³²⁹, ainda tratam conciliação e mediação indistintamente, sem apresentar números específicos sobre a mediação conduzida no âmbito judicial. Além disso, há poucos dados, em publicações, sobre o funcionamento da mediação endoprocessual, menos ainda sobre a mediação endoprocessual familiar. A hipótese trabalhada nesta dissertação é de que, a despeito da previsão dos artigos 165 e 694, do CPC/2015, a mediação ainda não foi efetivamente adotada nas varas de família, as quais continuam aplicando apenas técnicas de conciliação, seguindo a tradição brasileira. A partir desta hipótese, objetivou-se pesquisar como os/as juízes(as) estão tratando os conflitos familiares presentes nas ações de família, após seis anos de vigência do CPC/2015.

Procurou-se chegar a este objetivo por meio dos seguintes questionamentos: nas ações de família, faz-se a devida distinção metodológica entre conciliação e a mediação de conflitos? A mediação vem sendo aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família? Quais esforços têm sido empreendidos para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares? Juízes(as) tratam a mediação apenas como uma fase obrigatória de um processo ainda voltado a uma decisão adjudicada? Se sim, fariam isso por sentirem uma pressão para acelerar o processamento do caso? Do ponto de vista estrutural, é necessária alguma medida para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar?

Para obter estas respostas, decidiu-se que a opção metodológica mais coerente seria realizar pesquisa exploratória e ouvir juízes(as) sobre o tema. Para tanto, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas, para executar-se uma “escutatória”, neologismo aplicado como a ação de ouvir juízes e juízas sobre a aplicação da mediação nas ações de família.

³²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

Na pesquisa teórica, foi adotado o método dedutivo³³⁰, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados como premissas, para os argumentos particulares, até chegar-se à conclusão. Já na pesquisa empírica, foi utilizada a abordagem indutiva³³¹, partindo da realidade do tribunal paranaense, para inferir-se a realidade nacional. O objetivo dessa etapa de pesquisa foi examinar de que maneira o direito se manifesta como fenômeno experimentado na realidade. Por isso, tem o mérito de expandir o estudo puramente doutrinário, aproximando o direito de outras ciências sociais, como a sociologia, a antropologia, a economia, a ciência política e a psicologia, das quais esteve historicamente isolado³³².

Como afirmou Sá e Silva³³³, tão importante quanto determinar a vigência e o alcance de uma norma, é estudar as condições nas quais as pessoas, encarregadas de sua aplicação, operam. Não se pretende, por conseguinte, analisar a mediação familiar a partir da justiça que se acessa, ou seja, do ponto de vista do/da jurisdicionado(a), mas sim a partir da justiça que se oferta, do ponto de vista do/da magistrado(a). Esse recorte escolhido tem relevância social, institucional e acadêmica.

A relevância social reside no fato de que a mediação permite uma melhor reorganização de famílias recompostas, por meio da mínima intervenção estatal e a pacificação social. Conhecer os empecilhos à consolidação da mediação no sistema de justiça pode contribuir para a sua superação e para o fortalecimento das famílias e, conseqüentemente, da sociedade.

Em termos institucionais, por estar inserida em um mestrado profissional voltado a magistrados(as), a pesquisa mostra-se relevante na medida em que bem conhecer e bem aplicar a mediação pode contribuir para a diminuição das taxas de recorribilidade, rejudicialização e descumprimento judicial. Além disso, colabora para a redução do tempo de duração do processo e, conseqüentemente, com a taxa de congestionamento³³⁴. Ainda que o objetivo principal da mediação não seja reduzir o

³³⁰ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³³¹ *Ibid.*

³³² SÁ E SILVA, F. de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2016.

³³³ *Ibid.*

³³⁴ Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

número de processos ou mesmo a sua duração, não se pode negar ser esse um de seus efeitos mais desejados diante da hiperjudicialização vivida no Brasil, nas últimas décadas. Inclusive, na área da família, que é o segundo assunto mais demandado na Justiça Estadual de primeiro grau, com mais de um milhão de processos ativos, conforme dados do levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ³³⁵.

Em termos acadêmicos, a relevância reside no fato de terem sido encontradas poucas publicações com o tema e o recorte propostos, no levantamento sobre o estado da questão, realizado na plataforma de periódicos da CAPES³³⁶, entre 16 de março de 2016 (data em que entrou em vigor o CPC/2015) e 30 de setembro de 2021 (data da pesquisa). Isso foi apresentado na Introdução desta dissertação.

Como consequência da escolha metodológica, o sistema de justiça, aqui, é abordado de forma restrita, ou seja, somente o Judiciário, sem analisar-se os demais agentes do sistema (Advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública, auxiliares e a própria pessoa atendida), nem os mecanismos informais de solução de conflitos não vinculados aos tribunais. O que se pretendeu não foi um estudo do funcionamento da mediação judicial, mas o comportamento das pessoas responsáveis pelo seu gerenciamento nos processos de família: os/as magistrados(as). Com isso, observou-se, empiricamente, se o artigo 694, do CPC/2015, estava sendo considerado por eles.

4.1 A etnografia da pesquisa empírica

Em sentido literal, etnografia significa a descrição de um povo³³⁷. Como método de pesquisa qualitativa, a etnografia ou pesquisa etnográfica objetiva entender a cultura, os costumes ou o comportamento de comunidades e grupos sociais. No título desta seção o termo é usado como um neologismo para designar a descrição da metodologia da pesquisa empírica realizada. Esse estudo empírico foi realizado por meio de um estudo exploratório sobre a aplicação da mediação pelos/pelas magistrados(as) de primeiro grau, tendo por base o TJPR. Pensando nisso, o recorte espacial escolhido foi este tribunal. Já o recorte temporal foi entre junho de 2021 e março de 2022, período em que o questionário de pesquisa semiestruturada ficou disponível para respostas.

³³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

³³⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Periódicos**. Brasília/DF: CAPES, 2021.

³³⁷ MICHAELIS. **Etnografia**. 2022.

Como a competência de família está presente em todas as comarcas do Brasil, por meio de unidades especializadas ou com competência cumulada³³⁸, não seria possível, pela exiguidade de tempo e pela ausência de uma equipe de pesquisadores(as), estender a pesquisa a todas elas, mesmo que por meio de formulário eletrônico. As opções, então, eram pesquisar algumas comarcas em tribunais variados ou centralizar a pesquisa em um único tribunal.

A segunda opção pareceu ser mais acertada. A escolha de concentrar a pesquisa no TJPR não foi aleatória, mas decorrente de razões analíticas³³⁹ de duas ordens: I) por ser o local de trabalho da autora, o que oportunizou a coleta de dados; e II) por ser o quarto maior Tribunal de Justiça do Brasil, segundo o levantamento **Justiça em Números 2021**³⁴⁰, o que representa um bom paradigma a ser usado, pois não é tão grande ao ponto de ter uma estrutura diferenciada da realidade de outros tribunais, nem é pequeno ao ponto de ser considerado um tribunal excepcional em comparação ao cenário nacional.

Conforme dados do levantamento **Justiça em Números 2021**³⁴¹, do CNJ, o TJPR se aproxima dos tribunais de justiça de porte médio em vários aspectos. Por exemplos: (I) tem despesa total menor do que a dos Tribunais de Justiça da Bahia (TJBA) e do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)³⁴²; (II) tem menos municípios-sede e unidades judiciárias do que o TJBA³⁴³; (III) arrecada menos, em relação ao número e processos ingressados sujeitos a cobrança de custas³⁴⁴, do que os Tribunais de Justiça de Goiás (TJGO) e do Mato Grosso (TJMT); (IV) é o único tribunal de justiça de grande porte a ter 100% de casos novos ajuizados de forma eletrônica, ao lado do TJDFT, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), de médio porte e dos Tribunais de Justiça do Amapá (TJAP), Amazonas (TJAM), Tocantins (TJTO), Roraima (TJRR), Acre (TJAC), Alagoas (TJAL), Mato Grosso do Sul (TJMS) e Sergipe (TJSE), de pequeno porte³⁴⁵.

³³⁸ O Brasil, segundo dados do levantamento **Justiça em Números 2021** do CNJ, possui 2.672 comarcas. Em cada uma delas, existe pelo menos uma vara de família, seja de competência exclusiva ou cumulada com outras matérias. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

³³⁹ QUEIROZ; FEFERBAUM, *op. cit.*, p. 296.

³⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

³⁴¹ *Id.*

³⁴² *Id.*, p. 43.

³⁴³ *Id.*, p. 33

³⁴⁴ *Id.*, p. 85.

³⁴⁵ *Id.*, p. 161.

Segundo a mesma fonte³⁴⁶, em outros aspectos, o TJPR se aproxima dos tribunais de justiça de grande porte³⁴⁷, quanto: (I) ao percentual de serventias com “juízo 100% digital”³⁴⁸, quesito no qual aparece em segundo lugar, com 38% das unidades em funcionamento nesse modelo; (II) ao número de CEJUSCs instalados, quesito no qual figura em terceiro lugar, com 175 unidades instaladas, ficando atrás apenas do TJSP, com 233 unidades e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) com 212 unidades³⁴⁹; (III) ao número de magistrados(as), com 929, atrás apenas dos TJSP (2.620) e TJMG (1.085)³⁵⁰; e (IV) aos casos novos ajuizados em 2020, registrando 1.281.624, atrás dos TJSP (4.456.839), TJMG (1.428.480) e Rio de Janeiro (TJRJ) (1.461.530)³⁵¹.

No tocante aos métodos autocompositivos, como já destacado, o levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ³⁵², ainda trata a conciliação e a mediação de forma indistinta. O TJPR, mesmo tendo o terceiro maior número de CEJUSCs instalados, teve índice de conciliação é de 9,6%, no primeiro grau de jurisdição, bem próximo da média geral dos tribunais estaduais, que é de 10%. Isso valida a escolha dele como ponto de partida para a análise da atuação dos/das magistrados(as) no manejo da mediação familiar processual.

A proposta inicial desta pesquisa contemplava a realização de entrevistas abertas com magistrados(as) de comarcas de entrâncias e localizações geográficas diversas dentro do Estado do Paraná. Contudo, a pandemia de Covid-19 obrigou a uma mudança de estratégia devido às restrições de deslocamento e de contatos pessoais. Por isso, optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas por meio de formulário eletrônico, do tipo *survey*³⁵³, o que trouxe desvantagens e vantagens.

³⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

³⁴⁷ Foram considerados tribunais de justiça de grande porte: TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. p. 43.

³⁴⁸ Segundo o levantamento **Justiça em Números 2021**, é o TJPR. O primeiro colocado entre os tribunais de justiça é o TJRS com 100% e o terceiro o TJMG com 12%. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. p. 19.

³⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 193.

³⁵⁰ *Id.*, p. 46.

³⁵¹ *Id.*, p. 46.

³⁵² *Id.*, p. 196.

³⁵³ Pesquisa *survey* é um tipo de investigação quantitativa que pode ser definida como uma coleta de dados e informações a partir das características e opiniões de grupos de indivíduos, indicado como representante de uma população-alvo, usualmente por meio de um questionário. Cf.: FREITAS, H.; OLIVEIRA, M. et. al. O método de pesquisa survey. **RAUSP Management Journal**, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 105-112, 2000. p. 105.

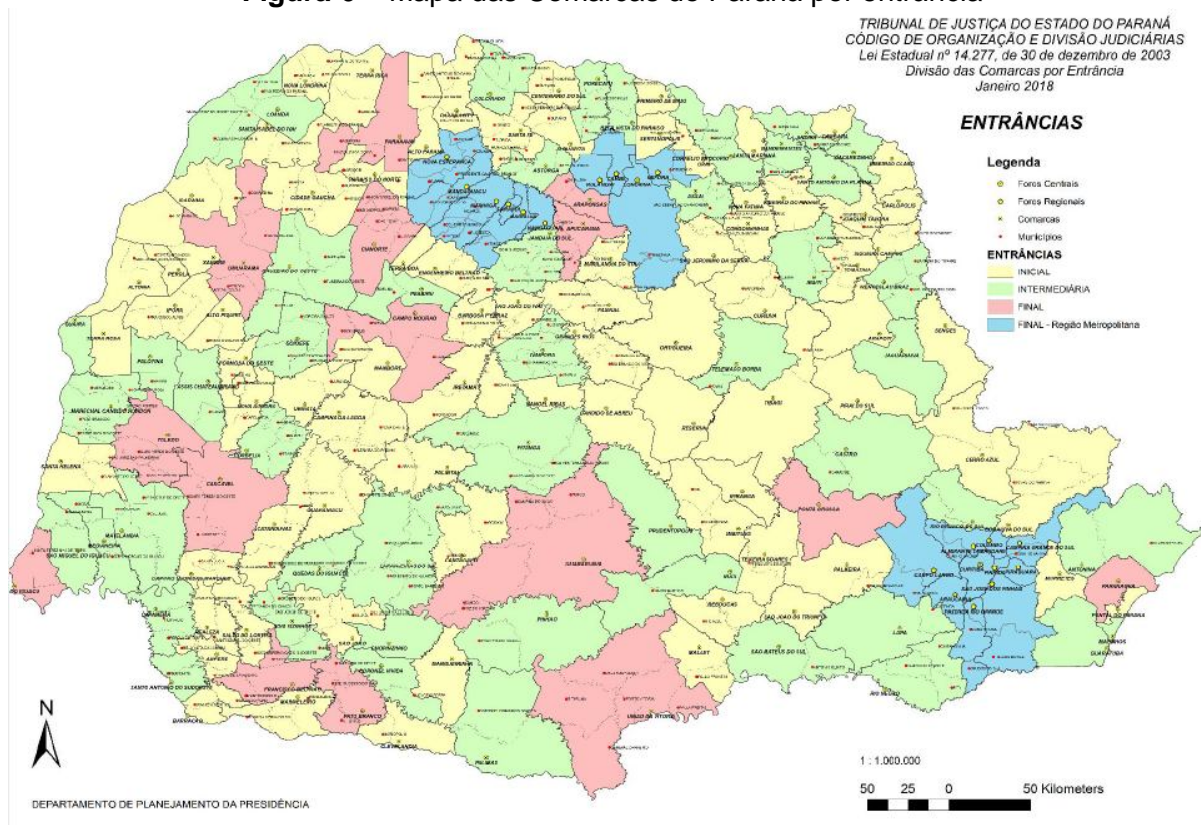
Como pontos negativos, destaca-se a impossibilidade de visitas às unidades judiciais com a constatação *in loco* das realidades locais, bem como a perda de uma certa liberdade e das conseqüentes surpresas que as entrevistas abertas podem trazer. De outro lado, o uso de formulário eletrônico permitiu que um número maior de magistrados(as) fosse ouvido, trazendo, ao final, um panorama mais abrangente da realidade que se pretendia investigar a partir da questão-problema. Ainda que as entrevistas tenham seguido um roteiro prévio, com questionamentos previamente elaborados, deixou-se espaço para que os/as entrevistados(as) manifestassem opiniões e percepções pessoais sobre o tema pesquisado. Dessa forma, conseguiu-se, mesmo à distância, um diálogo dinâmico.

Também visando dar maior liberdade e espontaneidade aos/às entrevistados(as), inclusive para revelarem as suas insatisfações quanto à estrutura de trabalho e percepções pessoais em relação ao tema, optou-se por lhes permitir o anonimato. De fato, das 122 pessoas entrevistadas, 64 (ou 52%) preferiram não se identificar e apenas informaram as características de sua unidade de trabalho (classificação da comarca – entrância inicial, intermediária ou final, número de processos novos de família recebidos nos anos de 2019 e 2020 e tipo de competência – plena, cumulada ou exclusiva em família). Por conseguinte, não serão mencionados os nomes e comarcas dos/das entrevistados(as), que serão identificados(as) apenas por números, conforme a ordem cronológica das entrevistas.

Os dados coletados, por meio de formulário eletrônico (Apêndice 1), foram divididos em três áreas de interesse: (I) estrutura de trabalho, verificando a existência de CEJUSC em atividade, de mediadores(as) e de profissionais de outras áreas do conhecimento, e forma de realização das sessões de mediação; (II) oferecimento de práticas interdisciplinares; e (III) formação dos/das magistrados(as) e as suas percepções pessoais sobre a mediação.

Conforme disposições da Lei Estadual 14.277/2003, com a redação dada até a Lei Estadual 20.404/2020, que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ), o TJPR contava, entre junho de 2021 e março de 2022, época da realização das entrevistas, com 180 juízes(as) com competência em família, divididos entre as comarcas de entrância inicial, com jurisdição plena (78), comarcas de entrância intermediária (48) e final (54), ambas com varas de família, com competência cumulada ou exclusiva. Esses dados são representados no mapa constante da Figura 6.

Figura 6 – Mapa das Comarcas do Paraná por entrância

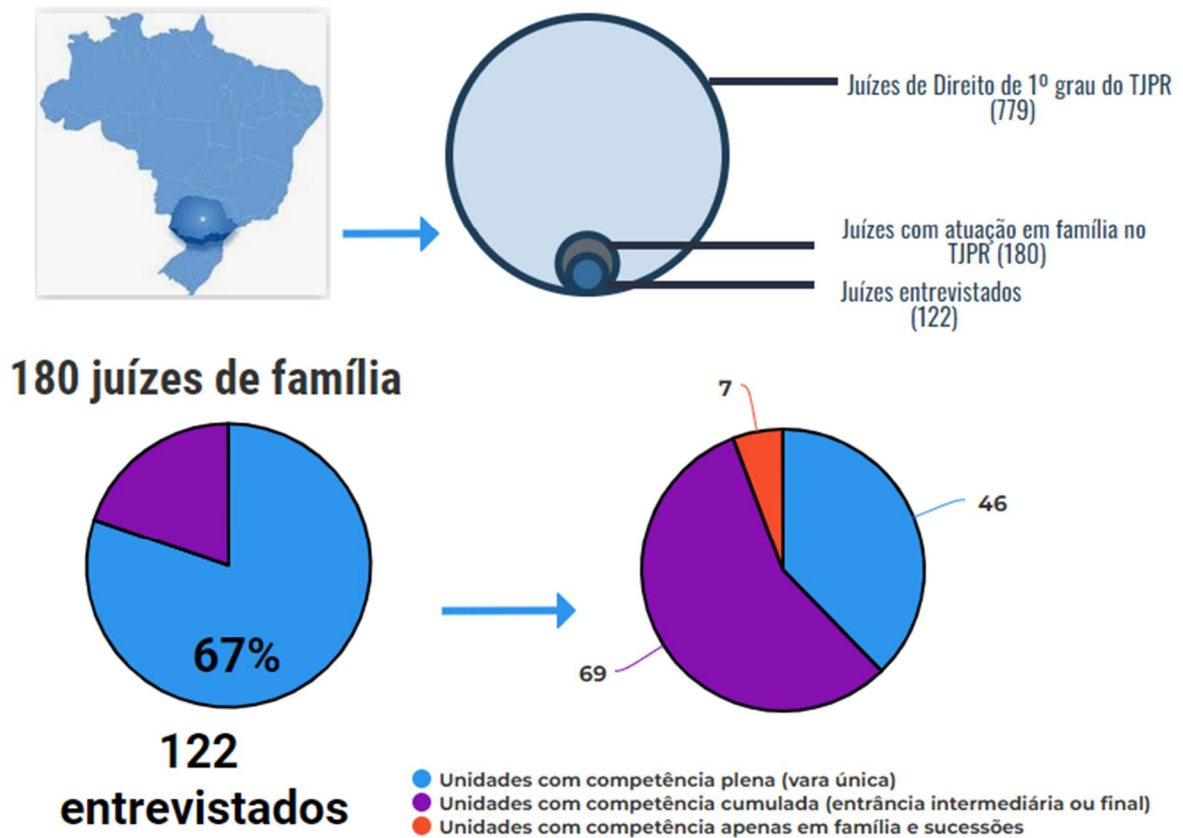


Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná³⁵⁴.

O formulário de pesquisa foi encaminhado a todos/todas e respondido por 122 juízes(as), dos/das quais: 46 atuavam em comarcas de entrância inicial, com competência plena; 69, em unidades de entrância intermediária ou final, com competência cumulada com alguma(s) outra(s) matéria(s); e 7, em unidades de entrância final, com competência apenas na área de família, conforme Figura 7.

³⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Departamento de Planejamento. **Orçamento, estatísticas e estratégias**. Paraná: TJPR, 2018. p. 19.

Figura 7 – O universo de pesquisa
Universo de pesquisa



Fonte: Autora.

Tem-se, com este referencial expresso na figura, uma taxa de retorno (percentual de questionários respondidos sobre o total de enviados), de 67%, o que é bastante significativo, já que, de acordo com Queiroz e Feferbaum³⁵⁵, em desenhos de pesquisa como este, a taxa de retorno (percentual de questionários respondidos sobre o total de enviados) costuma ficar entre 11% e 20%. Além disso, segundo a calculadora de margem de erro disponibilizada pelo aplicativo SurveyMonkey³⁵⁶, com uma população de 180 indivíduos, uma amostra de 120 entrevistados(as) gera um resultado com 95% confiança e 5% de margem de erro. O resultado obtido, destarte, permite pressupor que o panorama traçado revela as concepções dos/as juizes(as) de direito de família do TJPR sobre a mediação familiar, as suas interações, práticas, dificuldades, estrutura de trabalho e formação. Ainda assim, quando a pesquisa é transportada para um cenário nacional, os números analisados são insuficientes para

³⁵⁵ QUEIROZ; FEFERBAUM, *op. cit.*

³⁵⁶ SURVEY MONKEY. **Calculadora de margem de erro**. 2022.

embasar análises quantitativas, como percentualização e generalização de resultados.

E não é isso o que se objetiva. Pretende-se, com os dados colhidos, pela via indutiva, reforçar ideias correntes a respeito do perfil dos/das magistrados(as) face à mediação e às dificuldades de sua aplicação, tratando-se de uma pesquisa qualitativa (e não probabilística ou quantitativa), que não busca retratar a realidade brasileira, mas apenas refletir características relevantes da população pesquisada – juízes e juízas de família do TJPR.

Por conseguinte, a pesquisa não segue a lógica da representatividade da amostra, nem se prende às propriedades de margem de erro e intervalo de confiança, já que essas são lógicas das pesquisas quantitativas. A finalidade da pesquisa qualitativa, como a realizada, não é “contar opiniões ou pessoas”, mas sim explorar o espectro de opiniões e as diferentes representações sobre o assunto pesquisado³⁵⁷. Sob esse enfoque, os(as) entrevistados(as) foram escolhidos(as) intencionalmente por serem juízes(as) de direito do quarto maior tribunal de justiça do Brasil e por atuarem em processos de família, tendo a capacidade de informar as suas opiniões e experiências sobre a mediação familiar endoprocessual.

Ainda quanto à metodologia, é importante informar que a pesquisa empírica realizada, apesar de ser uma pesquisa em ciência social, cujos procedimentos metodológicos envolveram a utilização de dados diretamente obtidos com os/as participantes, seguindo o regramento da Resolução 510/2016, artigo 1º, do Conselho Nacional de Saúde, não foi submetida à apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e pelos Comitês de Ética de Pesquisas (CEP) que formam o sistema CEP/Conep. Isso porque, como ela se baseou em informações não identificáveis da pessoa entrevistada, é inapta a acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, valendo-se de banco de dados criado pela autora, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual.

Igualmente, o §2º do artigo 2º, da Resolução 12, de 27 de outubro de 2021, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que instituiu o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), da instituição, dispensa da avaliação, da autorização e do monitoramento do comitê para as pesquisas direcionadas à investigação de processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão, problemas e

³⁵⁷ QUEIROZ; FEFERBAUM, *op. cit.*, p. 295.

fenômenos específicos, em que o ser humano possa contribuir para a investigação, com a sua vivência, experiência e conhecimentos pessoais ou técnicos.

Apresentada a metodologia aplicada, passa-se à análise dos dados colhidos e à apresentação e às discussões.

4.2 A mediação no primeiro grau: como juízes(as) de direito do Paraná estão aplicando o artigo 694 do CPC? Estrutura e aplicação

A partir do campo de pesquisa apresentado na seção anterior, para entender de que maneira os/as juízes(as), do TJPR, encaram a mediação familiar endoprocessual e como atuam face a ela, a análise foi dividida em três eixos principais: estrutura de trabalho, oferecimento de práticas interdisciplinares e formação dos/das magistrados(as). Os dados colhidos foram analisados com o intuito de responder à pergunta: para eles/elas, a mediação é um caminho ou uma pedra no caminho?

No tocante à estrutura de trabalho dos/as juízes(as) familiaristas, do TJPR, é preciso consignar que esse tribunal utiliza o Processo Judicial Digital (PROJUDI). Ele está instalado em todas as comarcas do Estado e em segundo grau de jurisdição, sendo o único entre os grandes tribunais de justiça a ter alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição, durante 2020, conforme dados do levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ³⁵⁸.

O TJPR também tem 100% de suas unidades judiciais atendidas por “balcão virtual”³⁵⁹, em conformidade com a informação constante da página do tribunal, na Internet. Em todas as unidades, os processos podem tramitar de forma totalmente digital, por meio do “Juízo 100% digital”, com a realização de todos os atos processuais (inclusive audiências, intimações e citações), de forma virtual³⁶⁰, a critério das partes, conforme previsto na Resolução 345/2020, do CNJ.

A digitalização dos processos certamente contribui para que a justiça seja, cada vez mais, um serviço, não um lugar³⁶¹, sendo, com isso, cada vez mais acessível a todos(as). Impende, contudo, destacar que, apesar da digitalização ter alcançado

³⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

³⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Endereços, comarcas e organograma**. Paraná: TJPR, 2022.

³⁶⁰ Salvo nos casos de inviabilidade de produção de algum meio de prova ou de outros atos processuais de forma virtual (como perícias médicas, penhoras etc.), são realizados de modo presencial, sem prejuízo da tramitação do restante do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

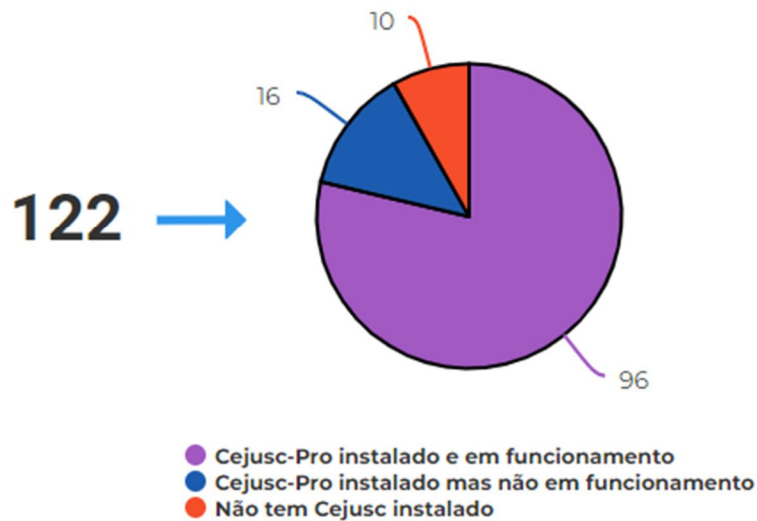
³⁶¹ SUSSKIND, R. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2019.

todas as comarcas e varas do Estado, foram constatadas significativas diferenças de estrutura, no tocante à mediação familiar.

No pertinente aos CEJUSCs e a sua estrutura, dos 122 juízes(as) entrevistados(as), 26 (ou 21%) responderam não contar com CEJUSC em funcionamento, na área judicial, chamado de CEJUSC-Pro. Destes, 16 (ou 13%) responderam que o CEJUSC foi instalado, mas não estava em funcionamento, enquanto 10 (ou 8%), disseram que não houve instalação. Esses dados são representados na Figura 8.

Figura 8 – CEJUSCs instalados e em funcionamento entre os/as juízes(as) de família

Funcionamento dos CEJUSCs



Fonte: Autora.

A ausência de CEJUSC em funcionamento, em 21% das unidades pesquisadas, indica um número significativo de comarcas que ainda não conta com a estrutura responsável por centralizar as práticas autocompositivas e interdisciplinares, bem como por oferecer serviços de orientação e informação sobre os MASCs, conforme previsto na Resolução 125/2010, do CNJ. Vale lembrar que a principal finalidade dos CEJUSCs é fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, tanto na fase processual, que ora se estuda, quanto antes da judicialização da questão (CEJUSC-Pré) e a ausência desse órgão reduz as “portas” de acesso à justiça disponibilizadas a jurisdicionados(as).

São perceptíveis as consequências da ausência de CEJUSC na medição familiar endoprocessual. Dos/das 26 entrevistados(as) que disseram não contar com CEJUSC em funcionamento, todos(as) responderam que realizam as audiências de conciliação/mediação em sala de audiência regular, isto é, sem mesa redonda,

disputando horário na pauta com as audiências de instrução e julgamento. Quanto ao tempo de duração das audiências, 34% disseram que elas são programadas para durar mais de 30 minutos. No tocante à condução das audiências de conciliação e mediação, pouco menos da metade dos/das entrevistados(as) (46%) disseram contar com facilitadores(as) para conduzi-las, o que obriga mais da metade dos/das juízes(as) a presidi-las pessoalmente, conforme Figura 9 demonstra.

Figura 9 – Atuação de entrevistados(as) que responderam não ter CEJUSC em suas comarcas ou, que, apensar de instalados, “não funcionam”

Atuação dos entrevistados que não contavam com CEJUSC em funcionamento



Fonte: Autora.

Ainda em conformidade com a Figura 9, 11% dos/das entrevistados(as) disseram contar com facilitador(a) voluntário(a), não servidor(a) do Judiciário, e nenhum(a) contava com facilitador(a) com formação em mediação familiar. Quanto aos atendimentos interdisciplinares, eles eram oferecidos por 38% desses/dessas magistrados(as).

Estes dados indicam que a ausência de CEJUSC instalado e em funcionamento regular, além de fazer com que os MASCs deixem de ser oferecidos na esfera pré-processual, a fim de evitar a judicialização de conflitos, transfere a responsabilidade sobre eles, no tocante aos processos já ajuizados, para o/a juiz(a) e servidores(as) da própria unidade. Esses/essas profissionais, já envolvidos(as) com

as demais atividades do processo (intimações, citações, audiências, penhoras, conclusões e outras), por falta de tempo e de estrutura física, acabam dando aos métodos autocompositivos e às práticas interdisciplinares tratamento meramente burocrático, deixando de dar-lhes a atenção necessária para que ganhem destaque e representem uma fase de um processo judicial escalonado, como apresentado no Capítulo 3, desta dissertação.

Esta falta de tempo, de local (sala) e, principalmente, de pessoal (servidores), é referida por todos(as) entrevistados(as), que não contam com CEJUSC em funcionamento regular, como motivo para deixarem de oferecer práticas interdisciplinares de incentivo à mediação dos conflitos familiares.

Os dados colhidos confirmam que, sem a atuação do CEJUSC, pouco é feito em termos de mediação familiar interdisciplinar. As audiências preliminares são, em sua maioria, presididas pelo/pela próprio(a) magistrado(a) o que inviabiliza a realização da mediação dos conflitos familiares. O tempo a elas reservado, costuma ser de apenas 30 minutos, tempo exíguo até mesmo para uma conciliação. Quando há um/uma facilitador(a), ele/ela costuma ser um/uma servidor(a) do judiciário, em contraturno, sem formação em mediação familiar. A interdisciplinaridade passa ao largo e nenhuma preparação é oferecida às partes (pré-mediação, orientação psicológica ou financeira, “cáucus”, oficinas e outras).

O processo é, portanto, conduzido sob o paradigma adversarial, focado na solução adjudicada tradicional (sentença), e a autocomposição, quando conseguida, resulta de mera conciliação, que não trata o conflito de forma sistêmica e integral.

Por outro lado, na maioria das comarcas ou unidades, em que o CEJUSC está instalado e em funcionamento, a sua estrutura revelou-se bastante reduzida. Das 96 pessoas que responderam ter CEJUSC instalado e em funcionamento, só 7% ofereciam atendimento processual, pré-processual e em cidadania, enquanto 52% tinham atendimento apenas na área processual. A força de trabalho também se mostrou reduzida, já que apenas 12% disseram que havia pelo menos um(a) servidor(a) com dedicação exclusiva ao CEJUSC. Estagiário(a) de graduação foi encontrado(a) em 38% das unidades pesquisadas, e apenas 4% delas contavam com estagiário(a) de pós-graduação, como sintetiza o gráfico constante da Figura 10.

Sobre a composição do quadro de facilitadores(as), 37% dos juízes(as) disseram dispor de facilitador(a) voluntário(a) que não fosse servidor(a) do Judiciário, mas apenas 27% deles/delas dispunham de facilitador(a) com formação em mediação

familiar. Mesmo assim, 52% dos/das entrevistados(as) responderam que ofereciam algum atendimento interdisciplinar, enquanto 90% das audiências eram conduzidas por facilitadores(as), o que também está ilustrado na Figura 10.

Conforme consta na Figura 10, versando sobre as instalações físicas dos CEJUSCs, 22% dos/das entrevistados(as) responderam ter instalações exclusivas (secretaria própria), 30% disseram realizar pelo menos uma parte das audiências em sala própria, com mesa redonda, e 66% previam duração de mais de 30 minutos para as audiências de conciliação/mediação.

Figura 10 – Estrutura de pessoal e física dos CEJUSCs instalados
Estrutura dos CEJUSC em funcionamento



Fonte: Autora.

Estes dados apontam, de um lado, que mesmo com uma estrutura reduzida, o CEJUSC traz ganhos à mediação familiar. Basta ver que 90% das

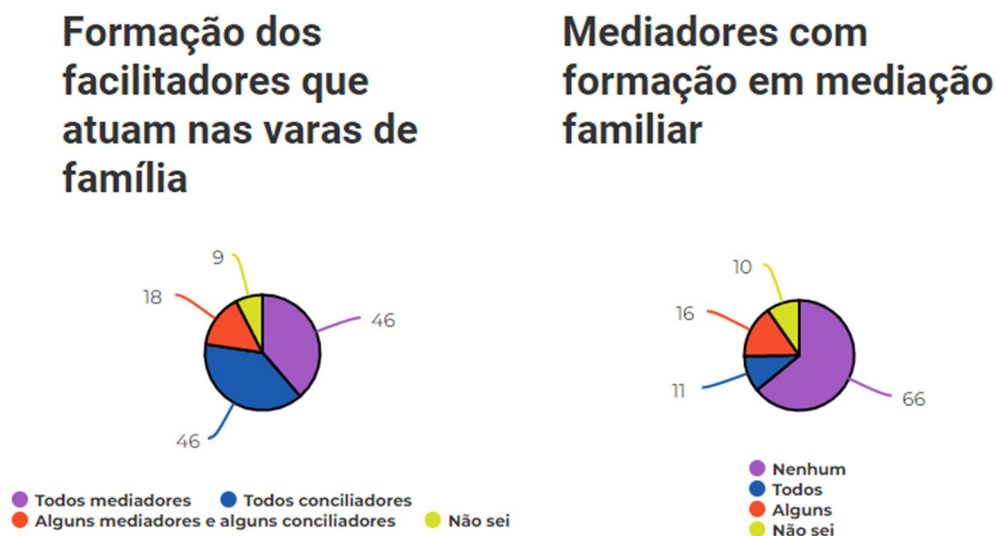
audiências deixam de ser conduzidas pelo/pela juiz(a), o seu o tempo médio de duração aumenta, de 34% para 66% das audiências com mais de 30 minutos, a presença de mediadores(as) externos(as) (voluntários/as ou remunerados/as) cresce de 11% para 37%, assim como a atuação de mediadores(as) familiares, de nenhum para 27%. Também se verifica melhora nos índices de atendimentos interdisciplinares oferecidos, de 38% para 52%.

Entretanto, não se pode olvidar que, apenas instalar CEJUSCs, não significa, *ipso facto*, implantar o tribunal multiportas ou promover a autocomposição dos conflitos, porque (I) 13% dos/das entrevistados(as) disseram que, apesar de suas comarcas ou unidades contarem com CEJUSC instalado, ele “não funciona”; (II) menos da metade dos CEJUSCs instalados recebiam reclamações pré-processuais e apenas 7% deles atuavam em ações de cidadania.

Mesmo em termos de atendimentos processuais, só 30% conseguiam realizar audiências em salas apropriadas (com mesa redonda), mas, mesmo assim, apenas 16% de forma integral, e, aproximadamente, metade deles/delas não oferecia algum atendimento interdisciplinar (48%). A maioria dos CEJUSCs pesquisados, portanto, continuava limitando-se a realizar audiências de conciliação em salas de audiência, apenas substituindo o/a juiz(a) por facilitador(a), que, majoritariamente, é servidor(a) do Judiciário, sem formação em mediação familiar.

No pertinente à formação dos/das facilitadores(as), a pesquisa revelou que este é um dos pontos que merece atenção especial para a consolidação do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares. Ainda que 62% dos/das 103 entrevistados(as), que disseram contar com facilitadores(as), tenham informado que pelo menos alguns/algumas deles(as) tinham formação em mediação, apenas 26% responderam ter pelo menos algum(a) mediador(a) com formação em mediação familiar, mas só 10% dos/das entrevistados(as) afirmaram que todos(as) os/as facilitadores(as) têm formação em mediação familiar, conforme demonstra Figura 11.

Figura 11 – Formação de facilitadores(as) que atuam nas varas de família pesquisadas



Fonte: Autora.

O ideal seria que os(as) facilitadores(as) que atuam nas varas de família tivessem formação em mediação, já que, como visto, este é o MASC mais indicado para tratar os conflitos familiares (art. 165, §3º, CPC/2015). A capacitação desses/dessas auxiliares da justiça ainda está, entretanto, longe de atingir um ponto ótimo. Merece, nesse sentido, a atenção de gestores(as) e investimento público para que a mediação familiar judicial se desenvolva em sua plenitude e alcance os objetivos do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, ou seja, o tratamento sistêmico dos conflitos familiares, favorecendo a reorganização das famílias e o fortalecimento de seus/suas integrantes.

Afirma-se que, para o aprimoramento do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, é preciso que os três pilares da política nacional de tratamento adequado de conflitos, isto é, a centralização das práticas autocompositivas, a formação adequada e continuada das pessoas envolvidas e o acompanhamento estatístico, sejam fortalecidos.

Sobre isto, ainda que a centralização das práticas autocompositivas esteja em curso, no TJPR que, conforme consta do levantamento **Justiça em Números**³⁶², do CNJ, no ano de 2020, tinha 175 CEJUSCs instalados, há a necessidade de a centralização ser acompanhada por medidas que permitam a melhor formação e treinamento das pessoas envolvidas, incluindo magistrados(as), facilitadores(as), advogados(as), servidores(as) e jurisdicionados(as). É preciso um melhor

³⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

acompanhamento estatístico para verificação do funcionamento do microsistema e adoção das medidas de correção que se fizerem necessárias, pois a estruturação de políticas públicas depende de arranjos institucionais que permitam a sua execução e eles somente são possíveis com base de dados colhidos da realidade.

No tocante aos atendimentos interdisciplinares, voltados ao aprimoramento da mediação familiar, oferecidos pelas varas de família, diretamente ou através do CEJUSC, 49% dos/das entrevistados(as) responderam que não ofereciam nenhuma prática. Dentre os que as ofereciam, 13% disseram que ofertavam “Oficinas de Pais”, 11% círculos de JR, 4% Constelações Sistêmicas (individuais ou em grupo) e 4% oficinas de CNV. Apenas 4% declararam que realizavam sessões de pré-mediação, enquanto outros 2% afirmaram realizar as reuniões privadas entre mediadores(as) e mediandos(as) (“cáucus”), conforme esboçado em Figura 12.

Quanto à orientação financeira ou psicológica, 4% dos/das entrevistados/as responderem que ofereciam a prática interdisciplinar, e 6% afirmaram que ofereciam outras práticas, não especificadas, conforme gráfico constante da Figura 12.

Figura 12 – As atividades interdisciplinares ofertadas pelos(as) juízes(as) Atendimentos interdisciplinares disponibilizados nas varas de família pesquisadas



Fonte: Autora.

Neste ponto, vale observar que praticamente metade (49%) dos/das juízes(as) entrevistados(as) disseram que não trabalhavam com alguma prática interdisciplinar, tendo ou não CEJUSC instalado. Dentre os 51% (62) dos/das entrevistados(as) que responderam que aplicavam práticas dessa natureza, 70% (43) confirmaram que contavam com avaliação psicológica. Dentre eles/elas, 48% (30) ofereciam apenas essa modalidade de atendimento. Há que se registrar, entretanto, que, em regra, a avaliação psicológica não é uma prática interdisciplinar, mas sim multidisciplinar, conforme distinção apresentada no Capítulo 1.

Não se trata de negar a importância das avaliações psicológicas nas varas de família, já que elas trazem relevantes conhecimentos provenientes de outras áreas do saber não dominadas pelos/pelas magistrados(a) e advogados(as). Entretanto, em

geral, a avaliação psicológica é conduzida como uma prova pericial (arts. 464 e ss. do CPC/2015), pois ela resulta em um laudo, destinado a subsidiar o julgamento da causa, não a autocomposição do litígio. Ademais, na avaliação psicológica não há uma “mistura” de saberes, mas sim uma “somatória”.

Vale destacar que um olhar diferente sobre o conflito, que favoreça sua compreensão pelos próprios conflitantes e não pelo/pela juiz(a), é o que se almeja com as práticas interdisciplinares, voltadas ao fomento da autocomposição. Nesse contexto, a avaliação psicológica pode somar-se ao rol dessas práticas apenas quando realizada a partir de uma visão sistêmica, focada em ajudar as pessoas conflitantes a abandonar a rigidez relacional (que o processo judicial tende a acentuar) e a compreender melhor as consequências do conflito sobre si e sobre terceiras pessoas, como filhos(as) ou demais membros(as) do sistema familiar. Isso permitiria uma negociação mais flexível, favorecendo a mudança na qualidade de sua relação.

É o caso da avaliação psicológica dos/das filhos(as) de casal envolto em um rompimento conflituoso, que, feita no início do processo, permita-lhes entender o quanto eles/elas são afetados(as) por suas ações e o quanto as brigas lhes prejudicam. Cientes dos malefícios da briga (domiciliar e judicial), ambos podem ser incentivados a mudar o seu padrão de comportamento e a buscar uma solução focada não mais no ódio, na vingança, nos ressentimentos pessoais ou nos ganhos financeiros, mas sim no bem-estar da prole e na manutenção dos vínculos familiares, sob nova forma de organização, que é o que se espera da mediação familiar. Desse modo, o laudo é utilizado como instrumento de mudança na qualidade da relação e do encontro de novos padrões relacionais, entre si e com os/as filhos(as), não como mero meio de prova em um processo focado na prolação com uma sentença judicial, como usualmente ocorre na *práxis* forense.

Das entrevistas realizadas, pode-se ressaltar que a maioria dos CEJUSCs estruturados, os quais contam com equipe interdisciplinar, encontram-se nas comarcas maiores, enquanto os/as jurisdicionados/as das comarcas menores têm menos acesso a profissionais de outras áreas de conhecimento, o que dificulta não apenas as mediações interdisciplinares, mas também os estudos técnicos (prova pericial, conforme artigo 464, do CPC/2015), a ouvida assistida de crianças e adolescentes envolvidos em situação de alienação parental ou abuso de qualquer natureza, conforme preconizado pelo artigo 699, do CPC/2015.

Ciente da ausência de equipe multidisciplinar em todas as comarcas, em particular das menores, o TJPR, em 2019, criou e normatizou a atuação das Equipes Regionais de Atendimento Multidisciplinar (ERAM), por meio do Decreto Judiciário 487/2019. Essas equipes regionais têm como finalidade o atendimento das comarcas que não possuam assistentes sociais, psicológicos(as), pedagogos(as) ou técnicos(as) especializados(as) da infância e juventude no quadro de servidores. Entretanto, elas destinam-se, prioritariamente, ao atendimento dos feitos afetos à competência das Varas da Infância e da Juventude (art. 6º), e, apenas se houver baixa demanda nessas varas, elas poderão atender processos com interesses de crianças e adolescentes que tramitem em outras unidades (parágrafo único).

Conforme Figura 13, 33% dos/das entrevistados(as) nunca ouviram falar da ERAM, 6% já pediram ajuda, mas não receberam, 11% nunca solicitaram atendimento. Apenas 13% responderam que contavam com o apoio da equipe regionalizada de forma regular.

Figura 13 – Atuação das ERAMs nas varas de família pesquisadas
Sua unidade recebe apoio da ERAM na área de família?



Fonte: Autora.

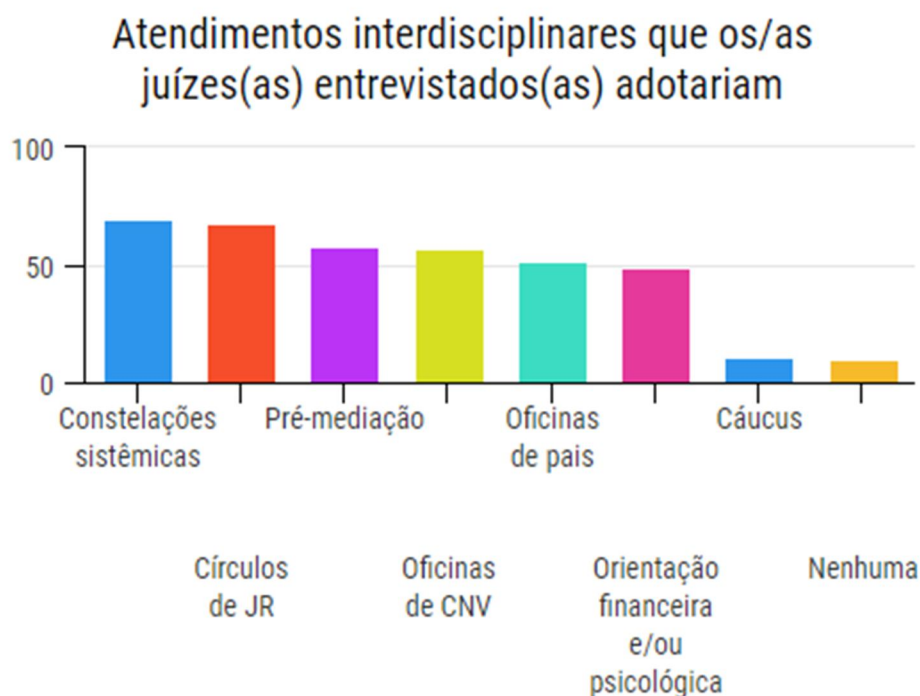
O número limitado de profissionais que compõem estas equipes, somado ao atendimento prioritário às varas da Infância e Juventude, resultam que as ERAMs não trouxeram melhoria para o atendimento interdisciplinar das varas de família, como relataram os/as juizes(as) entrevistados(as). Essa iniciativa, contudo, assemelha-se aos CEJUSCs regionalizados, propostos no Capítulo 5 que, se mais bem

estruturados, podem contribuir para a consolidação da mediação familiar endoprocessual.

A equipe multidisciplinar é de extrema importância nas varas de família pelas peculiaridades dos conflitos familiares. Essas equipes, formadas por profissionais de diversas áreas de conhecimento, incluindo psicólogos, assistentes sociais, contadores e pedagogos, são importantes não apenas para apoiar decisões judiciais, mas também para desenvolver atividades de orientação, encaminhamentos, prevenção de violência e auxílio às partes na mediação do conflito.

Para compreender a percepção dos/das magistrados(as) sobre a mediação endoprocessual intredisciplinar, foi necessário saber quais práticas interdisciplinares eles/elas reputam oportunas. A prática que despertou maior interesse foi a Constelação Familiar (ou sistêmica), seguida pelos círculos de JR. Também foram mencionadas a pré-mediação, a avaliação psicológica e as oficinas, mas 8% dos/das entrevistados(as) responderam não se interessar por alguma prática interdisciplinar, conforme consta na Figura 14.

Figura 14 – Atendimento interdisciplinares que os/as juízes(as) entrevistados(as) consideraram ser de maior interesse



Fonte: Autora.

Acredita-se que a preferência dos/das entrevistados(as) pelas Constelações Sistêmicas ou Familiares deve-se à sua popularização junto a diversos

tribunais³⁶³, principalmente, em razão das atividades desenvolvidas pelo juiz baiano Sami Storch³⁶⁴, bem como ao grande destaque que ela recebe na mídia e em publicações sobre mediação familiar³⁶⁵.

No tocante aos círculos de JR, o TJPR tem despontado como um dos tribunais mais atuantes na sua aplicação³⁶⁶, tanto que 27% dos/das entrevistados(as) disseram ter realizado formação nessa prática (a formação mais comum). Isso explica o interesse demonstrado pelos/pelas entrevistados(as) e reforça que os/as juízes(as) tendem a aplicar mais as práticas autocompositivas que dominam. Sendo assim, destaca-se a confirmação da importância da formação continuada na consolidação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Quanto à pré-mediação, ainda que não se trate de prática interdisciplinar propriamente dita, merece atenção por sua utilidade. Há divergência na literatura sobre a sua natureza (se faz parte da mediação ou é procedimento preliminar). A Resolução 125/2010, do CNJ, entretanto, menciona a pré-mediação, no Anexo I, ao tratar das diretrizes curriculares dos cursos de formação e capacitação de conciliadores(as) e mediadores(as), elencando-a como uma etapa da mediação³⁶⁷. Essa é a abordagem adotada nesta dissertação, que contempla a pré-mediação como o breve espaço introdutório da mediação que dela faz parte.

Este breve espaço, seja em formato de encontro prévio, seja no início do primeiro encontro de mediação, tem múltiplos objetivos, dentre eles: informar a respeito da mediação, apresentar os princípios que a regem e assegurar de que as pessoas envolvidas aderem à mediação de forma voluntária e consciente. Vale

³⁶³ Segundo dados do CNJ, pelo menos 12 tribunais. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJGO, TJSP, TJRO, TJBA, TJMT, TJMS, TJPA, TJPR, TJRS, TJAL, TJAP e TJDF utilizam a dinâmica da Constelação familiar para ajudar a solucionar conflitos familiares**. CNJ, 2022.

³⁶⁴ STORCH, S; MIGLIARI, D. **A Origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações familiares. Brasília/DF: Tagore, 2020.

³⁶⁵ Por intermédio da pesquisa realizada na plataforma do CAPES, foi possível identificar um artigo, publicado em periódico revisado por pares, sobre constelações familiares no âmbito judicial, entre 2016 e 2022. Cf.: MALDONADO, N. D.; AZEVEDO, M. R. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 163-186, 12 jun. 2020. Entretanto, quando a pesquisa foi estendida para as publicações em geral, foram localizados mais de cem artigos sobre as constelações familiares, no âmbito judicial, no mesmo período. Em buscas, junto ao *site* de pesquisas Google, ainda que sem qualquer rigor científico, centenas de publicações sobre o tema foram encontradas.

³⁶⁶ SOUZA NETTO, J. L. de; GUILHERME, G. C.; GARCE, A. **Planejamento estratégico sustentável do Poder Judiciário paranaense**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 153-166. v. 1.

³⁶⁷ As etapas da mediação, elencadas no Anexo 1, da Resolução 125/2010, do CNJ, são: Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimento dos interesses ocultos e negociação do acordo).

destacar que, como lembrou Vezzulla³⁶⁸, em geral as partes e os/as seus/suas advogados(as) não sabem o que é mediação e como ela se desenvolve, sendo a pré-mediação importante para prepará-los para o que virá.

Além disso, a pré-mediação é importante para que o/a mediador(a) colete informações sobre as partes, deixando-os/as mais informados(as) quanto ao conflito e às pessoas nele envolvidas. Em relação a este último objetivo, Parkinson³⁶⁹ lembrou que a pré-mediação deve envolver pesquisas sobre abuso doméstico e sobre filhos(as) em risco, situações que nem sempre são reveladas facilmente pelos(as) envolvidos(as), para avaliar se a mediação é adequada às circunstâncias do caso.

A pré-mediação não se destina a “convencer” as partes a iniciarem uma mediação³⁷⁰ (o que seria função da audiência preliminar), mesmo assim, adotar essa prática pode ser bastante produtora, por permitir refinar a triagem dos casos, afastando-se os casos inadequados para a mediação. De outro lado, nos casos em que a mediação for cabível, a pré-mediação permite uma direção mais adequada do processo autocompositivo, por meio das informações já colhidas, que podem direcionar a atuação dos/das mediadores(as). Indo mais longe, Vezzulla³⁷¹ afirmou que “não existe mediação sem pré-mediação; é perda de tempo levar as pessoas a se enfrentar com algo que não conhecem”.

Apesar desta relevância, a pesquisa exploratória realizada revelou que, na maioria dos casos, a mediação é iniciada sem uma pré-mediação, já que ela é utilizada por apenas 4,9% (6) dos/das entrevistados(as), conforme Figura 12.

A pré-mediação pode ser um instrumento de otimização do trabalho quando utilizada após a audiência preliminar (art. 334, CPC/2015), apenas nos casos em que não houver conciliação e em que as partes manifestarem o desejo de submeter-se à mediação. Por meio da pré-mediação, que pode ser conduzida *on-line*, por videoconferência, inicia-se a mediação tão somente dos casos adequados, com o uso racional do MASC, sem atrasos injustificados na marcha processuais dos casos incompatíveis ou inadequados a esse MASC.

³⁶⁸ ARAÚJO, 2022.

³⁶⁹ PARKINSON, *op. cit.*

³⁷⁰ ARAÚJO, 2022.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 77

Por derradeiro, os “cáucus”, que são reuniões privadas realizadas entre mediador(a) e mediandos(as) durante o processo de mediação³⁷², mostrou-se a técnica menos conhecida e de menor importância, na opinião dos/das entrevistados(as). O desconhecimento da prática justifica a pouca relevância dada a ela. Entretanto, essas reuniões podem ser ferramentas bastante úteis na mediação, pois permitem que o/a mediador(a) obtenha informações ocultas, de forma a avaliar, com mais clareza, se há a possibilidade concreta de ganhos mútuos na mediação que justifiquem o seu prosseguimento.

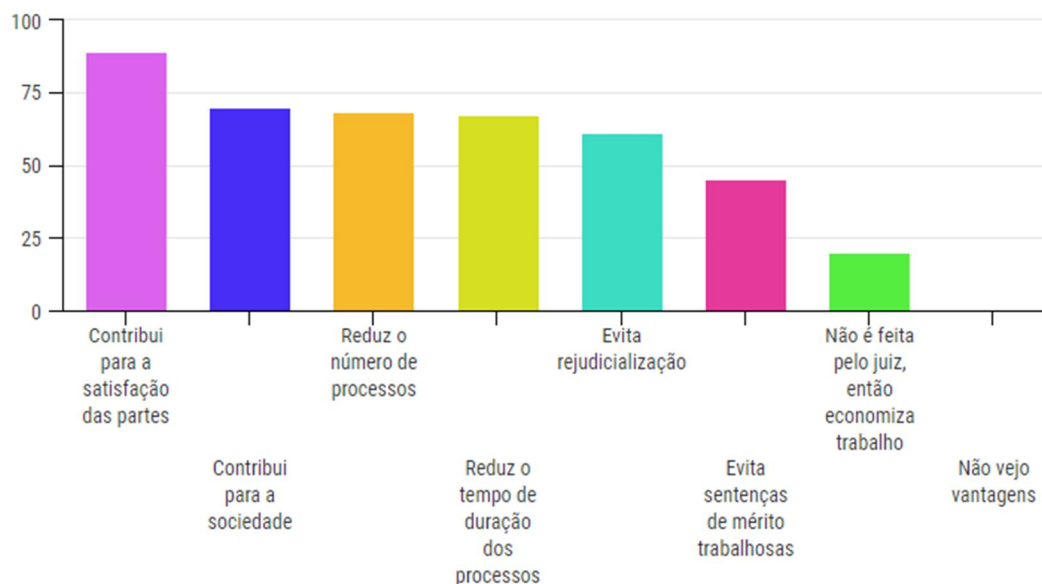
As reuniões privadas podem, ainda, ser úteis para que as partes expressem os seus sentimentos sem aumentar o conflito, apresentem propostas inovadoras de solução, sem o receio da reação desvalorizada (resposta negativa a uma proposta como forma de oposição a quem a apresentou); participem da técnica de inversão de papéis; falem e tirem as suas dúvidas sem o medo de estarem se comprometendo prematuramente com propostas apresentadas; e avaliem as chances reais de vitória, em caso de julgamento adjudicado da demanda. O principal objetivo do cáucus é permitir acordos bem elaborados, que sejam cumpridos voluntariamente pelos/pelas envolvidos(as), por representarem, de fato, uma solução adequada aos interesses.

Ainda no tocante à percepção dos/das magistrados(as), não obstante a maioria dos/das entrevistados(as) não aplicarem técnicas interdisciplinares e reduzirem a fase autocompositiva do processo familiar a uma audiência de 30 minutos de duração, conduzida por conciliador(a) ou mediador(a) não especializado(a) em mediação familiar, sem formação em outras áreas do conhecimento (em sua maioria servidores(as) do Judiciário, todos/todas concordaram que a autocomposição dos conflitos é vantajosa, apontando como principais vantagens: trazer satisfação às partes, reduzir a judicialização e a rejudicialização dos conflitos, bem como o tempo de duração do processo e diminuir o trabalho do/da juiz(a), conforme Figura 15.

³⁷² As reuniões privadas entre mediadores(as) e mediandos(as) são obrigatórias para quem adota a Escola Circular-Narrativa e facultativas, a depender das circunstâncias do caso, nos outros modelos.

Figura 15 – Vantagens apontadas pelos/pelas magistrados(as) entrevistados(as) quanto à mediação familiar

Vantagens da mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares



Fonte: Autora.

Importa observar que grande parte dos/das entrevistados(as) demonstrou ter a percepção de que a mediação dos conflitos familiares não beneficia tão somente as partes envolvidas (benefício direto), mas também a sociedade como um todo. A esse propósito, Andrei Koerner³⁷³ defendeu que as principais vantagens da mediação resultam do restabelecimento da capacidade das pessoas de decidirem sobre as suas vidas e da apreensão da possibilidade de trabalharem para benefícios mútuos, o que leva ao crescimento de sua autoestima, devido à habilidade de tomar decisões responsáveis. Isso diminui as chances de conflitos futuros, bem como os gastos e os traumas dos envolvidos direta e indiretamente (principalmente filhos(as) menores).

Além disso, grande parte dos/das entrevistados(as) concordou que a mediação reduz o número de processos, o seu tempo de duração e evita a rejudicialização de conflitos, sendo igualmente benéfica ao sistema de justiça. Entretanto, no tocante à rejudicialização, alguns/algumas entrevistados(as) apontaram o índice de descumprimento dos acordos como um dos pontos a serem melhorados na autocomposição dos conflitos familiares, indicando que, “o que se tem

³⁷³ KOERNER, A. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In: AGOSTINHO, M. L.; SANCHEZ, T. M. (org.). **Família: conflitos, reflexões e intervenções**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

são acordos que não são cumpridos e depois [as partes] retornam novamente a todas as discussões já acordadas”³⁷⁴.

Este descumprimento frequente de acordos indica que houve elaboração inadequada, já que não atendem aos reais interesses dos/das envolvidos(as), servindo tão somente como instrumento para “matar o processo”, não para resolver o conflito, tanto que ele retorna sob outra forma. Ao conciliar conflitos, com vistas a resolver a lide processual e acabar com o processo, ignora-se que o conflito familiar está inserido em um sistema complexo, no qual os sintomas de um problema (os seus “efeitos”), geralmente, não estão próximos, no tempo e no espaço, das interações do sistema, responsáveis pela sua geração (as suas “causas”). São obtidas melhorias duradouras somente quando as interações são identificadas e modificadas.

Este processo, contudo, se dá por meio da mediação realizada com o devido rigor técnico, que trabalhe mais do que os conflitos aparentes e as suas causas óbvias. Como destacou Grinover³⁷⁵, a aferição do sucesso da mediação deve ser qualitativa, não meramente quantitativa. O que importa, mais do que o número de acordos, é a percepção das partes sobre o processo e o seu resultado. O não cumprimento dos acordos, quando percebido de forma reiterada, é indicativo de más práticas de mediação. Isto é, se não ocorre a verdadeira pacificação do conflito, os/as envolvidos(as) não se sentem ouvidos(as), acolhidas(as) ou integrantes do/no acordo, o qual não foi construído de maneira legítima pelas partes, o resultado será o descumprimento dele.

Por outro lado, não se pode esquecer que, como as relações familiares são continuadas, nem se encerram após a mediação (apenas mudam e reorganizam-se), é natural que os acordos, por mais bem elaborados que tenham sido, exijam adaptações, conforme surjam novas situações. O que se espera, diante do caráter emancipatório e educativo da mediação, é que as pessoas não precisem recorrer ao Judiciário a cada alteração necessária.

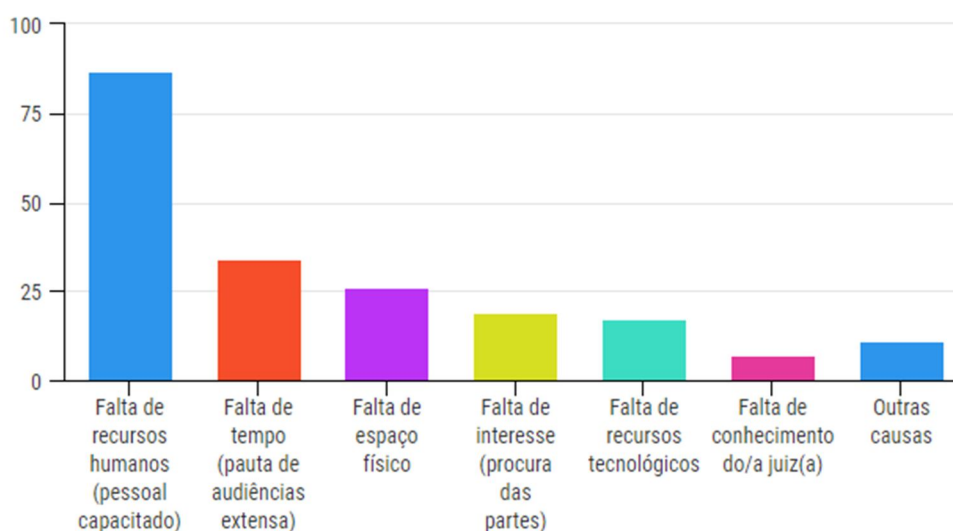
Em que pese todos/todas os(as) entrevistados(as) vissem diversas vantagens na mediação, 71% deles/delas (87) responderam que deixavam de oferecer práticas autocompositivas e interdisciplinares complementares por falta de recursos humanos, e 27% (34) por falta de tempo. Outros 21% (26) alegaram falta de espaço físico, conforme Figura 16. Esses dois fatores (tempo e espaço) estão

³⁷⁴ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 99.

³⁷⁵ GRINOVER, 2014.

intimamente ligados, pois, na maioria das unidades pesquisadas, é preciso haver o compartilhamento de salas de audiências, por não se dispor de local próprio para mediações, práticas circulares e outras.

Figura 16 – Principais motivos para não oferecimento de práticas interdisciplinares
Motivos para não oferecer atendimentos interdisciplinares nas varas de família



Fonte: Autora.

Ao justificarem os motivos de não oferecerem práticas autocompositivas e interdisciplinares complementares, as respostas mais recorrentes foram: “adotaria as técnicas, desde que tivesse estrutura humana e material para executá-las”³⁷⁶; “Nossa estrutura é extremamente precária [...] assim, infelizmente não podemos ter nenhum servidor dedicado a vara da família para cumprir os processos a ela atinentes”³⁷⁷; “São muitas competências; pauta de audiências exaustiva; pouco material humano e pouca adesão de voluntários”³⁷⁸; “Não há servidores para atuação. Todos já estão ocupando função. Além disso, realmente não há espaço físico para desenvolvimento de atividades, sendo que a pauta vespertina está lotada e está para junho de 2022”³⁷⁹. No período da manhã, são realizadas audiências dos JEC's [...]”³⁸⁰; “Falta de pessoal e estrutura”³⁸¹. Essas respostas, junto dos dados da Figura 16, indicam que há um padrão de comportamento baseado em pressupostos profundamente arraigados e difíceis de serem alterados.

³⁷⁶ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 2.

³⁷⁷ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 3.

³⁷⁸ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 8.

³⁷⁹ Entrevista realizada em 5 jun. 2021.

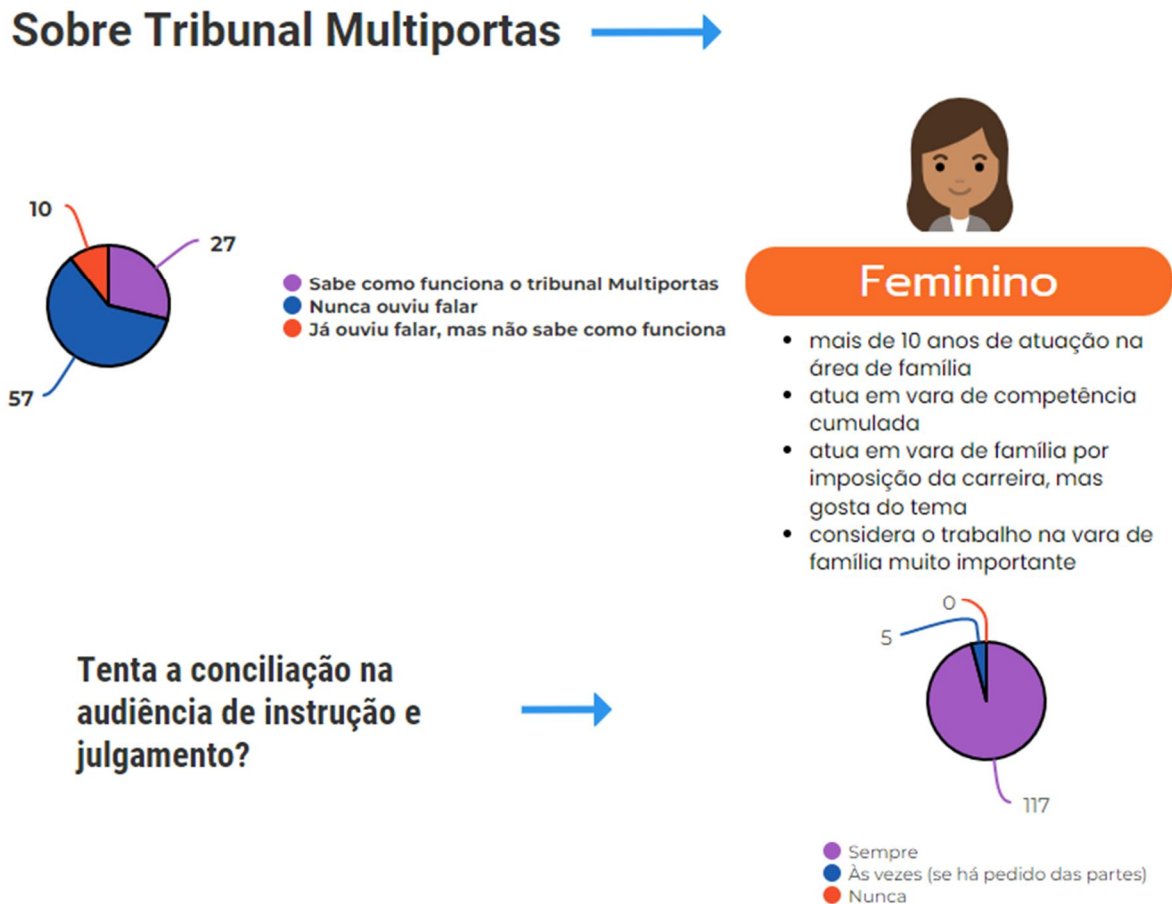
³⁸⁰ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 14.

³⁸¹ Resposta dada pelo/pela entrevistado(a) 19.

Para além disso, ainda sobre os motivos para não oferecimento de atendimentos interdisciplinares, 19 entrevistados(as) (15%) responderam que não havia interesse das partes. Esse dado reforça a importância da orientação e capacitação de advogados(as) e jurisdicionados(as) sobre as vantagens da autocomposição e sobre a possibilidade de outras formas de solução de conflitos, que ultrapassa o recurso a uma sentença judicial. Por outro lado, não é possível ignorar que 5% dos/das entrevistados/as declararam não ter interesse ou conhecimento das práticas interdisciplinares, o que, igualmente, reforça a importância da formação dos/das magistrados(as).

Além da estrutura de trabalho e das práticas interdisciplinares aplicadas, a pesquisa colheu dados sobre a formação dos/das juizes(as) que atuam nas varas de família, do TJPR e suas percepções sobre a mediação endoprocessual familiar, para verificar, com base nisso, se eles/elas estão preparados(as) para atuar no novo modelo processual, proposto pelo microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares. Dentre os/as entrevistados(as), 46% responderam nunca ter ouvido falar em tribunal multiportas, 22% disseram que o conhecem e 31% que o conhecem, mas não sabem como funciona, conforme Figura 17.

Figura 17 – O perfil dos/as entrevistados(as)



Fonte: Autora.

Como a Figura 17 representou, esse(a) magistrado(a) que nunca ouviu falar em tribunal multiportas tem majoritariamente mais de 10 anos de atuação na área de família, é do gênero feminino, atual em vara de família, com competência cumulada, por imposição da carreira (não por opção pessoal), mas gosta da matéria. Por fim, considera o trabalho na vara de família muito importante, levando em conta o número de processos ativos e o tempo a ela dedicado³⁸².

Seis em cada dez, ou 68% dos/das magistrados(as) não conheciam o funcionamento do tribunal multiportas³⁸³, o que indica que possivelmente os/as magistrados(as) ainda não compreenderam o seu novo papel na condução do processo: o de atuar ativa e intencionalmente, em direção ao contorno dos obstáculos

³⁸² Para definir a importância da vara de família, nas unidades de trabalho dos/as entrevistados(as), considerou-se o número de processos ativos e o tempo de trabalho a ela dedicado, a partir da escala de Likert. Ofereceu-se, então, a quem fora entrevistado, uma escala com cinco opções, sendo: 1 – pouco importante e 5 – muito importante. A maioria dos entrevistados que nunca ouviu falar em tribunal multiportas escolheu a opção 5 – muito importante.

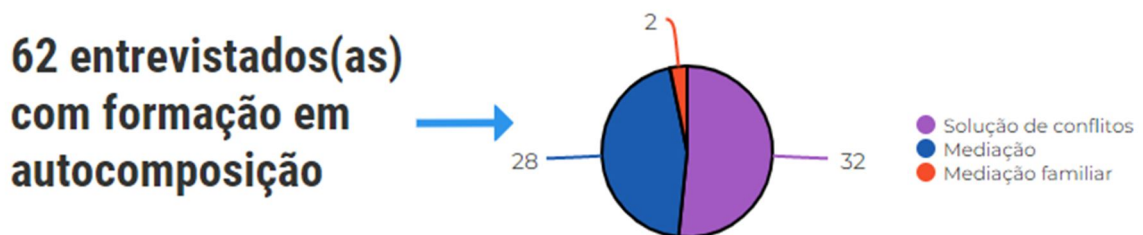
³⁸³ Soma dos/das entrevistados(as) que nunca tinham ouvido falar em tribunal multiportas, mais aqueles/aquelas que já ouviram falar, mas não sabiam o funcionamento.

burocráticos e formalísticos, os quais impedem o tratamento adequado dos conflitos e a prestação jurisdicional efetiva. Isso também indica que uma parcela significativa dos/as magistrados(as) das varas de família não tinha familiaridade com outras formas de solução de conflitos, no âmbito judicial, como equivalentes da decisão adjudicada, conforme modelo de tribunal multiportas, introduzido no Brasil pela Resolução 125/2010, do CNJ.

Para que o processo judicial seja voltado ao tratamento adequado dos conflitos familiares, não apenas à obediência de uma sentença, é preciso que os/as magistrados(as), como seus/suas condutores(as), abandonem o tradicional papel passivo de mero expectadores(as) e passem a atuar de forma ativa na busca da solução do conflito. Esse posicionamento exige uma postura criativa e inovadora durante todo o trâmite processual, o que parece não estar ocorrendo, diante do desconhecimento demonstrado pelos(as) entrevistados(as) quanto à nova forma de condução processual e a pouca estrutura de trabalho aplicada na autocomposição.

A não incorporação do novo paradigma do processo civil brasileiro explica-se quando se constata que 50% dos/das entrevistados(as) não haviam recebido formação complementar em práticas autocompositivas ou mediação, conforme Figura 18.

Figura 18 – A formação complementar dos/das entrevistados(as) em autocomposição



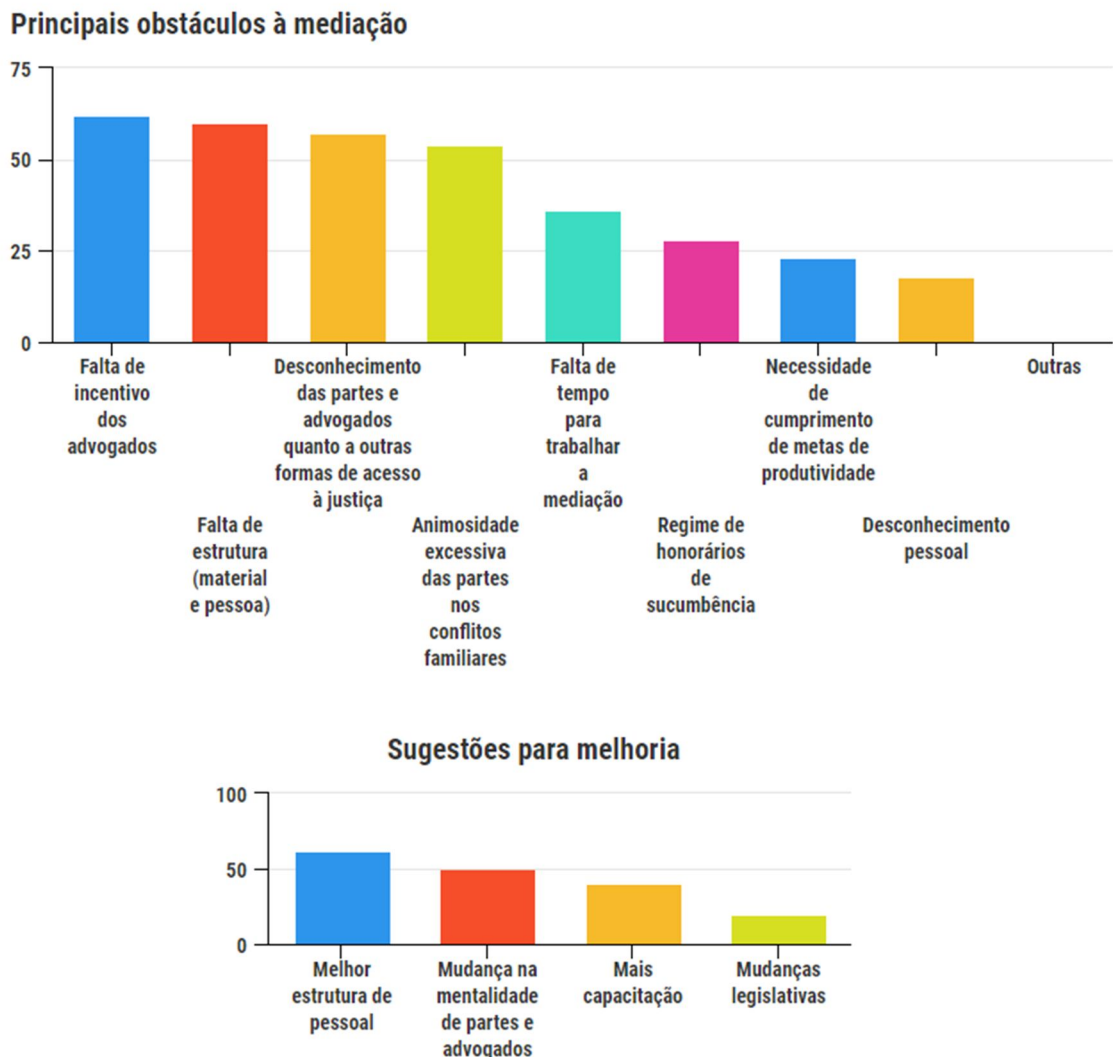
Fonte: Autora.

Neste sentido, ainda que o/a juiz(a) não deva atuar diretamente com o/a mediador(a), como defendido no Capítulo 3, parece importante que haja formação complementar não apenas em mediação, mas também em métodos autocompositivos em geral e em interdisciplinaridade, para compreender-se a nova forma de atuação proposta pelo minissistema de justiça consensual e com ele bem trabalhar. Caso contrário, as tentativas de “modernização” do processo civil brasileiro, serão incapazes de produzir uma transformação significativa da experiência judiciária, pela

ausência de adoção de um novo paradigma capaz de torná-lo harmônico com a sociedade contemporânea, complexa, pluralista e democrática³⁸⁴.

Em que pese a falta de capacitação dos/das juízes(as) entrevistados(as), apenas 18% deles/delas apontou o próprio desconhecimento quanto às formas de autocomposição como um obstáculo, em seu dia a dia, para a mediação dos conflitos familiares. O principal obstáculo apontado foi a falta de incentivo por parte dos/das advogados(as), seguido da falta de estrutura, do desconhecimento de partes e advogados(as) e da animosidade excessiva das partes nas ações de família. Além disso, também foram citadas a falta de tempo para trabalhar a mediação, o regime de honorários sucumbenciais (que não estimula acordos) e a necessidade de cumprimento de metas de produtividade, conforme Figura 19.

Figura 19 – Principais obstáculos à mediação familiar e principais sugestões de melhoria



Fonte: Autora.

³⁸⁴ SILVA, O. A. B. da. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. São Paulo: RT, 1996.

Vislumbra-se que os fatores ligados aos/às advogados(as), como falta de incentivo, desconhecimento e regime de honorários de sucumbência, representam, de longe, os principais obstáculos à mediação apontados pelos/pelas entrevistados(as). Em seguida, aparecem os fatores relacionados à estrutura de trabalho, como falta de pessoal, a falta de tempo para trabalhar a mediação e a necessidade de cumprimento de metas. O desconhecimento pessoal dos/das magistrados(as) foi apontado como o menor obstáculo. Essa percepção, igualmente, revela uma visão pouco sistêmica da questão, pois reforça que “o inimigo está lá fora”³⁸⁵, indicando que entrevistados(as) não conseguiam vislumbrar como as suas ações são relevantes para alterar as estruturas do sistema. Essa visão deficiente, que faz com que eles/elas não se sintam parte do problema, impede a detecção de mecanismos de alavancagem que possam ser por eles/elas aplicados.

A mesma percepção foi relatada por Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes, ao tratarem da crise do Judiciário e da visão dos/das juízes(as)³⁸⁶. Assim:

para os magistrados, os problemas enfrentados pelo Judiciário são decorrentes muito mais de deficiências provenientes da falta de recursos materiais e de questões relacionadas à legislação do que de problemas internos à própria instituição ou de seus próprios membros³⁸⁷.

Por intermédio da pesquisa que ouviu juízes e juízas de cinco tribunais (TJRS, TJPR, TJSP, TJGO e TJPE), a autora e autor concluíram que, do ponto de vista da maior parte dos/das juízes(as), os obstáculos ao funcionamento adequado do Judiciário, nos quais pode-se incluir as dificuldades de concretização da mediação como a forma primeira e preferencial de solução dos conflitos familiares judicializados, localizam-se, principalmente, em fatores externos à magistratura, sobre os quais os/as magistrados(as) tem pouco controle e baixa responsabilidade³⁸⁸.

Em uma escala muito menor e de forma muito menos pretenciosa que Sadek e Arantes, esta pesquisa realizada junto aos/às juízes(as) de família, do TJPR, chegou à mesma conclusão. Os/As juízes(as), em geral, não se sentem responsáveis pela implementação da política de tratamento adequado dos conflitos familiares, nem pelo cumprimento da previsão legal de tornar a mediação a forma preferencial de

³⁸⁵ SENGE, *op. cit.*, p. 53.

³⁸⁶ SADEK; ARANTES, *op. cit.*

³⁸⁷ *Ibid.*

³⁸⁸ *Ibid.*

solução dos conflitos familiares e envidar todos os esforços para que se alcance autocomposição desses conflitos.

Percebe-se que, apesar de acharem a mediação vantajosa por diversos motivos, conforme Figura 15, muitos/muitas entrevistados(as) não conseguem alterar a sua forma de trabalho, o que se enquadra no fenômeno sistêmico chamado de “*feedback* de compensação”, descrito por Senge da seguinte forma: “quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta”³⁸⁹. Isso leva à afirmativa de que, sem mudar a forma de encarar a prestação jurisdicional e a autocomposição, no processo familiarista, aumentar o número de servidores ou o espaço disponível nos fóruns pode não trazer benefícios à mediação familiar.

Aumentar o número de servidores(as) ou o espaço disponível pode gerar melhorias na mediação judicial dos conflitos a curto prazo, mas, a longo prazo, essas benfeitorias só se sustentariam se o foco principal do processo mudar da sentença para o conflito em si e se os/as juízes(as), de fato, aderirem à mediação como uma forma mais adequada para a solução dos conflitos familiares. Mais servidores(as) significa processos mais rápidos, o que conduz a mais processos e, em pouco tempo, a força de trabalho e o espaço adicionados tornar-se-iam parte da engrenagem tradicional do processo adversarial, cada vez mais rápido, porém, não eficaz. Foi o que se viu acontecer com os Juizados Especiais.

Não se nega a importância de CEJUSCs bem equipados em termos de estrutura física e de pessoal, nem tão pouco a importância das equipes multidisciplinares. Os números colhidos na pesquisa exploratória e já analisados confirmam a relevância da estrutura de trabalho para a consolidação do microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares. O que se defende é que apenas alocar mais recursos humanos ou financeiros não seria suficiente se não houver mudança de postura. É preciso entender que “não existem culpados”³⁹⁰, já que todos fazem parte do mesmo sistema. A solução está em mudar as inter-relações, ou seja, mudar o foco do processo familiarista da sentença para a mediação e do sistema de justiça para o(a) jurisdicionado(a), utilizando-se os recursos materiais, pessoais e tecnológicos disponíveis.

³⁸⁹ SENGE, *op. cit.*, p. 90.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 98

Conforme Senge, tem-se a tendência de pensar em “estrutura” atrelada a limitações externas impostas a indivíduos. Porém, nos sistemas complexos, como é o sistema de justiça, ela representa “as inter-relações básicas que controlam o comportamento”³⁹¹, como já apresentado no Capítulo 1. Não se trata das inter-relações entre as pessoas, mas sim entre as variáveis-chave, ou seja, pessoas, tempo, espaço, recursos materiais e tecnológicos. Isso significa que é possível alterar as estruturas dentro das quais o sistema opera.

Em conclusão, os dados colhidos, aqui analisados, demonstram que a consolidação da mediação interdisciplinar nas varas de família está longe de ser alcançada. Ela depende não apenas da melhor estruturação física e de pessoal das unidades (fator, sem dúvida, preponderante), mas também do pilar da formação continuada de jurisdicionados(as), advogados(as) e juízes(as), que merece atenção. De nada adianta dotar as unidades de servidores(as) e/ou estagiários(as) e assegurar-lhes espaço físico adequado, se os/as magistrados(as), responsáveis pela condução dos processos, não conhecerem as práticas interdisciplinares e compreenderem a sua importância no tratamento dos conflitos familiares e se as partes e seus/suas advogados(as) não quiserem a ela aderir.

A mudança que se prega exige investimento no capital social e cultural para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil³⁹². É evidente que os/as juízes(as) priorizam muito mais o processo judicial formal e adversarial do que a autocomposição, considerada menos importante do que os atos processuais tradicionais, tendentes a conduzir o processo ao desfecho adversarial, por meio de uma sentença.

A autocomposição foi considerada pelos/pelas entrevistados(as) como vantajosa para as partes e para o sistema de justiça, mas não se percebe disposição para a realocação de recursos humanos e materiais em favor dela. Além disso, há um certo ceticismo e desconhecimento quanto à interdisciplinaridade, considerada como um “*plus*” a ser adotado apenas se existirem condições ideais, não como uma necessidade decorrente de um novo contexto cultural e social, bem como um novo tipo de processo judicial, voltado precipuamente à autocomposição e ao tratamento sistêmico dos conflitos familiares em sua inteireza e complexidade.

³⁹¹ SENGE, *op. cit.*, p. 73.

³⁹² ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, *op. cit.*

4.3 Mediação: um caminho ou uma pedra no caminho?

No início da pesquisa, foram traçados quatro objetivos específicos: (I) descobrir se, nas ações de família, os/as juízes(as) fazem a devida distinção metodológica entre a conciliação e a mediação dos conflitos; (II) saber se a mediação vem sendo aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família; (III) quais esforços têm sido empreendidos para o alcance da solução consensual; e (IV) identificar se, do ponto de vista estrutural, é necessária alguma medida para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar.

A pesquisa exploratória realizada permitiu chegar a algumas respostas a esses questionamentos.

Primeiramente, os/as juízes(as) entrevistados(as) não distinguem mediação de conciliação, em que pese não se duvide que todos saibam, teoricamente, as principais distinções e conheçam os princípios informativos de cada mecanismo. Isso confirmou a hipótese de pesquisa de que, na prática das varas de família, os conflitos familiares são submetidos a conciliação, não à mediação, comprometendo algumas qualidades que a recomendam como uma “solução mais adequada” para os conflitos familiares. Muito mais do que falta de mediadores(as), o que se verificou foi a falta do tempo da mediação e que ela não vem sendo adotada como forma primeira e preferencial de solução dos conflitos nas ações de família, dentro de um processo escalonado, como proposto pelo microsistema de tratamento dos conflitos familiares.

Percebeu-se que a adoção da mediação pelos/as juízes(as) está permeada de dificuldades não restritas a eles/elas, mas que envolvem todos(as) os/as agentes do sistema de justiça (advogados(as), servidores(as), mediadores(as) e partes) mais as suas percepções sobre a mediação como equivalente jurisdicional, por terem dificuldades em compatibilizá-la com processo judicial tradicional, cujas diferenças exigem esforço para serem harmonizadas. Entretanto, não se pode negar que a pesquisa revelou haver resistência por parte dos/as juízes(as) na adoção desse novo paradigma. Como lembrou Da Rosa: “sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes”³⁹³.

Parkinson, ao tratar da mediação de conflitos familiares, na Inglaterra, afirmou que “os juízes britânicos estão convencidos dos benefícios da mediação”³⁹⁴.

³⁹³ DA ROSA, *op. cit.*, p. 129.

³⁹⁴ PARKINSON, *op. cit.*, p. 245.

Pergunta-se: será que os juízes brasileiros também estão? A resposta parece ser negativa. Mesmo que todos os/as entrevistados(as) digam ver a mediação como vantajosa para as partes, para a sociedade e para o sistema de justiça, poucos/poucas demonstraram disposição para readaptar as suas rotinas e as suas estruturas de trabalho para aplicar a mediação endoprocessual de forma tecnicamente correta.

Os dados colhidos e alhures analisados permitem constatar que, nas unidades pesquisadas, as audiências de conciliação e mediação (ainda) eram majoritariamente conduzidas por servidores(as) públicos(as) em regime de contraturno, sem formação em mediação familiar, sem que fosse observada a interdisciplinaridade e sem que as partes recebessem qualquer tipo de orientação, informação ou preparação para participarem da mediação.

A realidade verificada confirmou a afirmação de Vezzulla³⁹⁵, isto é, de que o modelo que está se aplicando no Judiciário brasileiro “é inadequado, na medida que é antigo, marcado por escolas americanas, voltadas para uma negociação assistida, e não como um procedimento por si mesmo, para atender pessoas”.

Diante desta realidade, acredita-se que se está perdendo a oportunidade de dar diferentes tratamentos aos conflitos familiares, ao repetir a velha fórmula de conciliar as lides processuais, sem se aprofundar na lide sociológica. Mais ainda, parece estar se consolidando uma “pseudo” mediação, conduzida com formalidade e pouca participação das partes, inserida em um processo judicial adversarial e pouco empoderador, o que pode contribuir para o acirramento do conflito: “o pior dos dois mundos”³⁹⁶. É urgente pensar-se em novas formas de realizar a mediação familiar.

Atendendo aos objetivos específicos da pesquisa, conclui-se que (I) a mediação ainda dá os seus primeiros passos no Judiciário familiarista brasileiro e os/as juízes(as) aplicam indistintamente mediação e conciliação, sem o devido rigor metodológico; (II) a mediação não vem sendo aplicada como forma preferencial de solução dos conflitos nas ações de família no TJPR, as quais ainda são submetidas apenas a conciliação, em um processo que continua mantendo os traços tradicionais de procedimento adversarial, voltado à obtenção de uma sentença; e (III) a interdisciplinaridade ainda passa ao largo da atuação judicial e poucos são os esforços empreendidos para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares judicializados que, quando obtida, limita-se à lide processual.

³⁹⁵ ARAÚJO, *op. cit.*, p. 80.

³⁹⁶ GRILLO, *op. cit.*

O quarto objetivo específico da pesquisa, isto é, a identificação de medidas estruturais que possam auxiliar no processo de consolidação da mediação no sistema de justiça familiar, é objeto do quinto e derradeiro capítulo desta dissertação.

5 PROPOSTAS PARA REATUALIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE TRATAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DAS CONSTATAÇÕES DA PESQUISA EMPÍRICA

Como um lavrador. Ela plantara as sementes que tinha na mão, não outras, mas essas apenas. E cresciam árvores. [...]

Certa hora da tarde era mais perigosa. Certa hora da tarde as árvores que plantara riam dela. [...]

Sua precaução reduzia-se a tomar cuidado na hora perigosa da tarde, quando a casa estava vazia sem precisar mais dela, o sol alto, cada membro da família distribuído nas suas funções.

Olhando os móveis limpos, seu coração se apertava um pouco em espanto. Mas na sua vida não havia lugar para que sentisse ternura pelo seu espanto – ela o abafava com a mesma habilidade que as lides em casa lhe haviam transmitido. Saía então para fazer compras ou levar objetos para consertar, cuidando do lar e da família à revelia deles. Quando voltasse era o fim da tarde e as crianças vindas do colégio exigiam-na. Assim chegaria a noite, com sua tranquila vibração. De manhã acordaria aureolada pelos calmos deveres³⁹⁷.

Ana, a protagonista do conto “Amor”, de Clarice Lispector, que abre este capítulo, é uma dona de casa, esposa e mãe que dedica a sua vida à sua família. É uma mulher ativa, cuida bem da casa, mantém a ordem das coisas e a mente ocupada, a maior parte do tempo. “A hora perigosa” é o momento da tarde em que ela tem tempo para pensar sobre a sua “realidade”. Ao longo do texto, o narrador insiste que a vida de Ana é boa, mas a “hora perigosa” não a abandona.

Dito isto, é possível fazer uma analogia para afirmar que, esta, talvez, seja a “hora perigosa” do microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares e da mediação familiar endoprocessual. O momento da reflexão, da inquietação e da (re)atualização. A proposta desta dissertação é servir como semente para gerar essa inquietação e provocar mudanças na forma como os/as juízes(as) gerenciam os processos de família e aplicam a mediação, superando os obstáculos para que ela possa aflorar como uma nova perspectiva no tratamento dos conflitos familiares, mesmo no árido ambiente judicial.

³⁹⁷ LISPECTOR, C. Amor. *In*: **Laços de família**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 1998. p. 11. *E-book*.

Como já visto nos capítulos anteriores, a Resolução 125/2010, do CNJ, o CPC/2015 e a Lei de Mediação concretizaram a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário, institucionalizaram os MASCs no Brasil, incorporando-os como equivalentes jurisdicionais e formaram o minissistema brasileiro de justiça consensual. Esses mesmos marcos legais formam, ainda, um microssistema, dedicado aos conflitos familiares judicializados que, por suas especificidades e importância social, merecem uma abordagem diferenciada.

Neste microssistema, a mediação interdisciplinar é a forma preferencial de solução dos conflitos. Entretanto, como já discutido, alçar a mediação interdisciplinar como forma primeira, dentro de um processo judicial, implica em uma mudança estrutural, cuja efetivação não é simples e encontra obstáculos de várias ordens. Isso significa que a concretização normativa da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Judiciário, confere-lhe eficácia – capacidade de fazer as “coisas certas”³⁹⁸. Porém, agora, resta buscar o caminho que lhe confira eficiência – a capacidade de fazer as “coisas certo”. Afinal, como pontou Chiavenato:

Eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. [...] A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível [...]. À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis)³⁹⁹.

Vale destacar que o artigo 37, da CF/1988, traz o princípio da eficiência dentre outros que regem a Administração Pública. Esse princípio impõe o dever de realização e de entrega de um serviço jurisdicional de qualidade. A seu turno, e partindo desse princípio, a Resolução 325/2020, do CNJ, instituiu os macrodesafios do Judiciário para o período compreendido entre 2021 e 2026. Um desses macrodesafios é a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos. A sua descrição normativa é fomentar os meios extrajudiciais para

³⁹⁸ STONER, J. A. F.; FREEMAN, R. E.; JR. GILBERT, D R. **Management**. New Jersey: Englewood Cliffs, 1995. p. 421-422.

³⁹⁹ CHIAVENATO, *op. cit.*, p. 155.

prevenção e para resolução negociada de conflitos. Para tanto, é preciso que haja a participação ativa do/da cidadão(ã), através do estímulo à comunidade, para resolver os seus conflitos sem a necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem.

Também importa destacar que o Judiciário brasileiro se comprometeu, formalmente, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030, no Judiciário, a cumprir os 17 objetivos da Agenda 2030, da ONU, que constituem um plano global, cujo intuito é atingir, em 2030, um mundo melhor para todos os povos e nações. Dentre os objetivos com os quais o Judiciário brasileiro se comprometeu estão o 10, descrito como: “reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países”⁴⁰⁰; e o 16, apresentado como: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”⁴⁰¹.

A partir do pressuposto de que a existência de garantias legais e de políticas públicas não significa garantias e políticas efetivas, pois não basta afirmar um direito para vê-lo materializado, o termo “reatualizar” é utilizado no sentido de fazer passar da virtualidade à concretude ou, ainda, mais simplesmente, “refazer” ou “reapresentar” determinada prática. O que se propõe, em outras palavras, é a “reciclagem” da mediação familiar, para que a ela seja creditada mais força pela comunidade que a experimenta, para, assim, tornar-se efetiva e em continuidade.

Neste capítulo, diante do que foi colhido na pesquisa empírica e discutido, apresenta-se sugestões para melhor aplicar-se a mediação familiar endoprocessual, de maneira que ela se compatibilize com o processo judicial e com as limitações do sistema de justiça (pouco espaço físico, poucos servidores, elevado número de processos, prazos a serem cumpridos, pouco interesse das partes e advogados), sem perder as características fundamentais que a definem.

Relevante observar que as considerações deste capítulo partem do uso do processo eletrônico que, sem sombra de dúvidas, encurta distâncias. O avançado estágio de digitalização da justiça, no âmbito do TJPR, permite pensar a prestação jurisdicional sob uma perspectiva desterritorializada, numa espécie de Judiciário em

⁴⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável**. 2015.

⁴⁰¹ *Id.*

nuvem⁴⁰². Nela, os processos judiciais poderiam ser conduzidos por meio de uma gestão inteligente, com otimização e descentralização de atos, tornando-se instrumento de uma jurisdição estruturada como serviço, com centralidade no jurisdicionado. Isso pode ser alcançado com a adoção de medidas relativamente simples, sugeridas neste ponto desta dissertação.

Sabe-se que esta realidade ainda não é a de todos os tribunais brasileiros, pois alguns ainda percorrem o caminho da digitalização. Entretanto, o levantamento **Justiça em Números 2021**, do CNJ⁴⁰³, revela que, em 2020, apenas um tribunal teve menos de 80% de casos novos eletrônicos, o TJES, e 11 Tribunais de Justiça alcançaram 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição (TJPR, TJGO, TJDF, TJSC, TJAP, TJTO, TJMS, TJAM, TJAL, TJAC, TJSE). No geral, o percentual de adesão ao processo eletrônico já atinge 96,9%. Trata-se de um destino inexorável e, em breve, esse processo corresponderá à totalidade dos processos judiciais em tramitação. Portanto, não há por que pensar em outro cenário.

Além disso, as propostas apresentadas são fundamentadas em quatro eixos: (I) regionalização dos CEJUSCs, (II) aplicação da cooperação judicial, (III) gestão adequada e (IV) gerenciamento de processos.

Por certo, inúmeras outras medidas podem ser sugeridas, mas esta dissertação procurou focar nas que não dependeriam de alterações legislativas, sendo compatíveis com a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Judiciário e com as limitações e oportunidades apontadas pela pesquisa empírica realizada.

Os desafios, para tanto, são inúmeros, mas é preciso transformar esta “hora perigosa” em oportunidade, viabilizando os meios para a concretização da mediação como a forma preferencial de solução dos conflitos familiares, conforme previsto no artigo 694, do CPC/2015. Se nada for feito, a mediação corre o risco de tornar-se “burocrática”⁴⁰⁴, tida como uma fase obrigatória de um processo gerenciado de forma pouco imaginativa, sem verdadeiro interesse por medidas alternativas.

⁴⁰² CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Consultor Jurídico**, 2020.

⁴⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. p. 127.

⁴⁰⁴ Boaventura de Sousa Santos propôs que os magistrados, tanto em Portugal como no Brasil, tendem a ter uma “cultura normativista, técnico-burocrática” que dentre outras manifestações tem “a preferência por tudo o que é institucional, burocraticamente formatado”, tendo como um dos sintomas mais evidentes “uma gestão burocrática dos processos, privilegiando-se a circulação à decisão – o chamado andamento aparente dos processos; a preferência por decisões processuais, em detrimento de

5.1 A regionalização dos CEJUSCs

A pesquisa empírica, realizada e apresentada no Capítulo 4, apontou o fortalecimento dos CEJUSCs como um dos caminhos para a eficiência da mediação familiar. Isso porque restou claro que a mediação interdisciplinar e as demais práticas a ela relacionadas são mais bem aplicadas pelos/pelas juízes(as) que contam com esses centros, onde elas são sistematizadas e gerenciadas. Entretanto a pesquisa também demonstrou que apenas instalar CEJUSCs não é suficiente para a melhoria da mediação familiar endoprocessual. Dessa maneira, manter os CEJUSCs equipados (tanto em termos de estrutura física, quanto de pessoal) parece ser o principal desafio apresentado, para que todo/toda cidadão(ã), independentemente de onde viva, tenha acesso à mediação familiar judicial.

Não se olvida que restrições orçamentárias e o pequeno movimento processual de algumas unidades inviabilizam a contratação de profissionais de diversas áreas de conhecimento para atendimento somente na localidade e dificultam a estruturação dos CEJUSCs. Esses óbices, contudo, podem ser superados, por meio de iniciativas disruptivas, como a criação de CEJUSCs regionalizados e o uso da tecnologia, permitindo a manutenção de equipes multidisciplinares para atendimento dos processos de família, de violência doméstica, de infância e juventude em todas as comarcas ou unidades judiciais.

Os CEJUSCs regionalizados ou regionais já existem em alguns tribunais, como o TJBA⁴⁰⁵, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª. Região⁴⁰⁶, o TJRS⁴⁰⁷ e o TJCE⁴⁰⁸, com relatos de bons resultados. O objetivo é atender diversas comarcas geograficamente próximas, com uso racional de recursos públicos, reduzindo as desigualdades locais no tocante à política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Judiciário, cujos objetivos, assim como os do

decisões substantivas; a aversão a medidas alternativas, por exemplo, penas alternativas, por não estarem formatadas burocraticamente”. Cf.: SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 57.

⁴⁰⁵ NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Criados os CEJUSCs regionais. **Portal TJBA**, 2020.

⁴⁰⁶ JUSTIÇA DO TRABALHO. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT, 2022. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao/-/asset_publisher/Oe3k7aYmElfs/content/inaugurado-em-petropolis-rs-o-primeiro-cejusc-regional-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁰⁷ PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. CEJUSC Regional de Caxias do Sul celebra alto índice de acordos. **TJRS**, 2021.

⁴⁰⁸ NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Relatório de Atividades**. Ceará: NUPEMEC/TJCE, 2021.

microsistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, são centrados em garantir o acesso à ordem jurídica justa ao indivíduo e à sociedade.

A pesquisa empírica confirmou que a estrutura judiciária atual do TJPR não dá o suporte necessário para que toda a população tenha acesso à resolução de seus conflitos familiares, com o uso de mediação apoiada por práticas interdisciplinares, como previsto no microsistema de tratamento judicial dos conflitos dessa natureza. O acesso ao Judiciário se torna restrito a uma parte da população por diversos fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal e pela falta de estrutura da justiça. Essa realidade, verificada empiricamente no âmbito do TJPR, por inferência, pode ser estendida aos demais tribunais de justiça brasileiros.

Esta deficiência pode ser, ao menos em parte, superada pelos CEJUSCs regionais, que podem oferecer atendimento a diversas comarcas próximas, tanto de forma presencial, mediante escala de atendimento, quanto por meio de atendimentos virtuais, com o emprego de recursos tecnológicos que foram fortemente alavancados no Judiciário pela suspensão dos atendimentos presenciais durante a pandemia de Covid-19.

A nova realidade, decorrente da digitalização forçada de diversos serviços judiciários, não deve desaparecer completamente após o arrefecimento da pandemia de Covid-19, já que não faz sentido ignorar toda a desburocratização e a modernização dos serviços que foram alcançados. Como destacou a autora em outra ocasião:

Em poucos meses, o Poder Judiciário deu um salto imenso em termos de modernização de estrutura e abandono de práticas cartoriais arraigadas que não faziam mais sentido em pleno século XXI. Trocamos os carimbos por certidões digitais e audiências presenciais por teleconferências. Substituímos alvarás físicos por ordens bancárias de transferência de valores, mandados judiciais passaram a ser cumpridos por meio de aplicativos de mensagens. Criamos balcões e gabinetes virtuais de forma que partes e advogados tenham informações sobre processos ou atendimentos judiciais sem a necessidade de deslocar-se à sede do foro.

Além disso, testemunhas passaram a ser ouvidas de suas casas ou seus locais de trabalho, sem precisar gastar com deslocamentos e perder o dia de serviço. O transporte de presos foi sensivelmente diminuído, aumentando a segurança dos envolvidos em processos criminais e gerando economia de recursos públicos. Aprendemos que até mesmo perícias médicas, avaliações psicossociais e atendimentos variados, como círculos de Justiça Restaurativa, podem ser feitos por videoconferência⁴⁰⁹.

⁴⁰⁹ RAMAJO, 2021, p. 60.

O mundo vivencia um processo de renovação tecnológica sem precedentes. Essas novas tecnologias podem (e devem) ser incorporadas em definitivo para que a função jurisdicional acompanhe o movimento inovador e adapte-se, sob pena de tornar-se ultrapassada. Trata-se de uma oportunidade para reforçar o resgate institucional da confiança e melhorar a imagem do Judiciário, mediante estratégias que consolidem ações inclusivas, pensadas de acordo com a diversidade social e as necessidades dos/das jurisdicionados(as). A instituição de CEJUSCs com abrangência regional, mais equipados e mais bem instalados, com atendimentos presenciais e virtuais, pode ser uma dessas ações. Para citar Sousa Santos⁴¹⁰: “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”. E uma das formas de levar a mediação familiar interdisciplinar, de forma eficiente, para todos(as) os/as jurisdicionados(as), é por meio dos CEJUSCs regionais.

Os recursos tecnológicos atuais permitem, por exemplo, a criação de um calendário compartilhado acessável por diversas unidades, por intermédio do qual elas possam incluir os processos para atendimentos conjuntos em oficinas de pais, oficinas de CNV, grupos de orientação psicológica, grupos de orientação financeira, reuniões de orientação sobre mediação, círculos de JR e outros. Com agendamento, podem ser oferecidos também atendimentos individuais como pré-mediações, mediações, e constelações familiares. Esses atendimentos podem ser centralizados em um único CEJUSC, cuja abrangência seja regional.

Esta iniciativa resolveria, pelo menos em parte, os problemas relativos à falta de servidores(as), de pessoal qualificado (mediadores(as), familiares e profissionais com outras formações) e de espaço físico, obstáculos referidos pela maioria dos/das entrevistados(as) à mediação familiar interdisciplinar. Ela permitiria ainda que jurisdicionados(as) de comarcas pequenas fossem beneficiados(as) com o tratamento adequado de seus conflitos familiares.

Mais do que oferecer audiências de conciliação ou mediação por videoconferência, o que por si só, já representa um ganho em muitas localidades, a ideia é oportunizar uma gama de práticas interdisciplinares variadas, como as especificadas, que se tornam inviáveis se pensadas na comarca ou unidade de maneira individual. Em termos operacionais, a centralização de práticas junto a um

⁴¹⁰ SOUSA SANTOS, 2014, p. 89.

CEJUSC regional apresenta várias as vantagens. A saber: (I) requer o envolvimento de um número menor de servidores(as) do Judiciário; (II) exige menor disponibilização de espaço físico nas unidades atendidas, já que diversas atividades podem ser desenvolvidas por videoconferência, e as presenciais são concentradas em datas previamente definidas; (III) torna mais fácil conseguir profissionais capacitados(as) para as práticas interdisciplinares, haja vista que o CEJUSC regional deve estar instalado na maior comarca da região, que tem, portanto, mais acesso a profissionais; (IV) permite o oferecimento de uma maior variedade de práticas; (V) facilita o treinamento e a qualificação de envolvidos(as); (VI) favorece a supervisão e uniformização dos atendimentos; (VII) propicia a expansão das atividades nas áreas pré-processual e de cidadania; (VIII) beneficia a parceria com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino (art. 5º, Res. 125/2010, CNJ), por facilitar o acesso do Judiciário a essas entidades, e, por aumentar o campo de atuação, torna-se a parceria mais atrativa à entidade parceira.

A regionalização dos CEJUSCs, portanto, pode ser uma alternativa às pequenas comarcas, onde esses centros não funcionam, na prática, por falta de estrutura física e de pessoal, como revelou a pesquisa exploratória. Além disso, permite que atendimentos mais variados sejam oferecidos, já que a centralização faz com que sejam reunidos processos de várias comarcas pequenas, formando-se grupos de atendimento que, isoladamente, não seriam viáveis.

Convém registrar, por fim, que o proposto não é a extinção dos CEJUSCs locais, mas a sua complementação por CEJUSCs regionais, o que permitiria que os locais funcionassem com estrutura física e pessoal reduzida (como já acontece), enquanto os regionais, com maior estrutura, ampliariam o atendimento, centralizando a mediação e as práticas interdisciplinares.

5.2 A cooperação judicial como aliada da mediação familiar

Independentemente da criação dos CEJUSCs regionais, a cooperação judicial pode ser um bom instrumento para aumentar a eficiência da mediação judicial familiar. Em sentido amplo, ela está prevista nos arts.67 a 69, do CPC/2015. O artigo 67 incumbiu aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, o dever de recíproca cooperação, por meio de magistrados(as) e servidores(as). A sua regulamentação se deu com a Resolução 350/2020, do CNJ,

que estabeleceu as diretrizes e procedimentos da cooperação judiciária nacional dos órgãos do Judiciário.

Nos dizeres de Fredie Didier Junior, a cooperação judiciária nacional pode ser definida como:

o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil⁴¹¹.

Ainda segundo Didier Jr.⁴¹², a cooperação judiciária tem dupla dimensão: uma administrativa, por servir à própria administração judiciária, e outra processual, por servir à solução de processos, sendo “uma forma de obter resultados melhores com menor custo e mais rapidez”⁴¹³. Ele propôs ainda a distinção tipológica dos atos de cooperação entre cooperação por requerimento e cooperação por concertação. A primeira cooperação se dá por requerimento, quando um juízo solicita a prática de um ato determinado ao órgão cooperante (seja ele judicial ou não), caracterizando-se como uma relação ativa-passiva, já que, de um lado, está o órgão jurisdicional, na busca do exercício mais eficiente de sua atividade, e, do outro, o órgão a que cabe o dever legal de cooperação.

Na cooperação por requerimento, o ato cooperativo ocorre de maneira pontual, envolvendo um ou poucos atos, encerrando-se a relação de cooperação com o atendimento ao requerimento. Já a segunda, a cooperação por concertação, tem sido majoritariamente⁴¹⁴ caracterizada como um ato negociado que é efetivado por

⁴¹¹ DIDIER JR., F. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 52-53.

⁴¹² *Ibid.*

⁴¹³ *Ibid.*, p. 53.

⁴¹⁴ Didier Jr. defendeu a natureza negocial dos atos concertados. Para ele, a cooperação judiciária pode efetivar-se por meio de um negócio jurídico de direito público, celebrado pelos juízos envolvidos que, por isso, têm capacidade negocial. Cf.: DIDIER JR., 2021. No mesmo sentido, Maria Gabriela Silva Campos Ferreira para quem: “Os atos concertados são espécies de negócios processuais celebrados entre juízes cooperantes (se enquadram, portanto, na categoria dos negócios processuais judiciais) para o atingimento de uma finalidade comum no processo”. Cf.: FERREIRA, M. G. S. C. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. O Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 148. Há autores que divergem desse entendimento e entendem tratar-se de um ato conjunto consensual, mas não de caráter negocial. Na definição de Antônio do Passo Cabral: “Atos concertados são espécies de

meio de negócio jurídico de direito público, firmado entre os órgãos cooperantes. Nessa modalidade, as relações cooperativas são mais duradouras e a concertação objetiva instrumentalizar um acordo que discipline a prática de atos futuros e indeterminados.

Em qualquer caso, o objetivo da cooperação é modernizar as práticas judiciais, adotando inovações tecnológicas e de saberes que permitam maior fluidez e agilidade, mas com efetividade e segurança jurídica⁴¹⁵. Para tanto, precisa ser orientada pela instrumentalidade das formas, ser dotada de flexibilidade e de informalidade⁴¹⁶. Essas características permitem que a cooperação judicial se dê de forma simples, sem a necessidade de formalismos ou até mesmo autorização prévia dos órgãos correccionais, privilegiando vias de comunicação menos solenes. Basta que os/as juízes(as), de forma racional e conforme as particularidades de suas comarcas, coloquem as suas práticas interdisciplinares à disposição de outras comarcas ou unidades, permitindo que mais jurisdicionados(as) delas se beneficiem.

Além da informalidade, o consenso é tido como um traço marcante da cooperação judicial por concertação e como o principal ponto distintivo entre ela e a delegação de atos⁴¹⁷. A delegação de atos não exige o consenso do órgão delegatário que é chamado a cumprir o ato delegado, compulsoriamente. Já a cooperação é marcada pelo consenso dos órgãos cooperantes. Cada um oferece o que pode e o que tem de melhor em benefício do outro cooperante.

Neste sentido, inúmeros projetos de cooperação por concertação foram identificados em variadas comarcas do Brasil⁴¹⁸. Como a pesquisa empírica realizada

atos conjuntos (de base consensual, portanto), nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para um mesmo escopo processual". Cf.: CABRAL, A. do P. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017. p. 678.

⁴¹⁵ RAMAJO, C. L. R. Cooperação judiciária como forma de agilizar a tramitação das ações acidentárias. In: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar**. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.

⁴¹⁶ ARAGÃO, N. R. de A. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450-474, 2020.

⁴¹⁷ FERREIRA, *op. cit.*

⁴¹⁸ Em Chapecó/SC, identificou-se projeto de extensão entre a Unochapecó e o TJSC para resolução de conflitos e disseminação de mecanismos eficazes de acesso à justiça. Ele é desenvolvido desde 2004 mediante termo de cooperação com o TJSC. O projeto atende a população residentes nas Comarcas de Chapecó, São Lourenço e Xaxim. Na comarca de Passo Fundo/RS, foi identificado o "Programa de Acolhimento Interinstitucional às Famílias: PAIFAM", em uma parceria entre a Universidade de Passo Fundo e o TJRS. O projeto visa fortalecer os estudos e ações alternativas que consolidem uma clínica social, utilizando a mediação como recurso metodológico para o trabalho. Em

focou-se no TJPR, são trazidos exemplos também desse tribunal para ilustrar como a cooperação judicial, bem aplicada, pode ser uma ferramenta para aumentar a eficiência da mediação familiar endoprocessual.

Do foro central da comarca da região Metropolitana de Londrina, a maior comarca do interior do Estado do Paraná, traz-se o compartilhamento de equipes de trabalho, envolvendo a Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei (VACL) e o CEJUSC daquela localidade, sob a coordenação da magistrada Claudia Castafesta. A cooperação realizada permitiu, por meio do compartilhamento temporário de equipes, que o CEJUSC tivesse um quadro de pessoal adequado, por meio da colaboração da equipe da VACL, que passou por redução temporária de distribuição de processos. A iniciativa, sem gerar contratação e aumento da despesa pública por parte do TJPR, assegurou celeridade e eficiência às ações desempenhadas pelo CEJUSC⁴¹⁹.

Na comarca de Ponta Grossa, o projeto “Falando em Família”⁴²⁰ oferece oficinas por meio de parceria entre o CEJUSC local, o Centro Universitário Santa Amélia e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, atingindo um número muito maior de jurisdicionados(as). O projeto atende pessoas envolvidas em processos de família, com o objetivo de disseminar a cultura de práticas adequadas na resolução de conflitos. Cooperações semelhantes são encontradas em diversas outras comarcas do Estado.

No foro central da comarca da região metropolitana de Maringá, o projeto “Maringá da Paz” foi criado pela lei municipal 10.625/2018. Ele foi feito com

São Vicente/SP, localizou-se o projeto “Casa da família”, que envolve cooperação entre o TJSP e diversas entidades como o Instituto Anástasis e o Centro de Direitos Humanos da Baixada Santista Irmã Dolores (CDHBS-IMD). Ele visa dar atendimento integral e interdisciplinar a famílias em crise, por intermédio da transformação qualitativa das pessoas e do convívio familiar, promovendo a conscientização para que possam resolver os seus conflitos de forma construtiva e duradoura. No TJRJ, encontrou-se projeto semelhante, denominado “Casa da Família”, que abrange os fóruns regionais de Leopoldina, Bangu, Barra da Tijuca e Santa Cruz, com previsão de extensão para outros 30 CEJUSs. Em Minas Gerais, destaca-se o “Projeto Convivência”, que envolve o TJMG e a Faculdade de Ciências Médicas da Fundação Educacional Lucas Machado, de Belo Horizonte/MG, com o objetivo de promover a solução de consensual de conflitos familiares. Em Pernambuco/PE, o “Projeto Justiça Cidadã” prevê cooperação entre o TJPE, o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP de Recife) e a prefeitura da cidade.

⁴¹⁹ CATAFESTA, C. A cooperação como estratégia de eficiência da administração judiciária: o compartilhamento temporário de equipes. *In*: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira**. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.

⁴²⁰ SCHATAE, F. M.; GIARDINI, P. M. P. O projeto falando em família como instrumento de facilitação da autocomposição nas ações de família. I Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, 22 a 24 de novembro de 2017. **Anais [...]**. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

cooperação entre a 1ª. Vara Criminal, responsável pela centralização das audiências de custódia, o CEJUSC e o programa municipal de justiça restaurativa. O seu objetivo é disseminar a cultura de paz na cidade, sob a coordenação do magistrado Claudio Camargo dos Santos. Para tanto, presta atendimento, por meio de círculos de JR, a homens acusados de cometerem violência doméstica. A 1ª vara criminal encaminha homens que passaram por audiência de custódia, presos em flagrante delito pela prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha, o CEJUSC centraliza e coordena as atividades. O programa “Maringá da Paz” contribui com o fornecimento de facilitadores(as) que atuam como voluntários(as)⁴²¹.

O objetivo é dar aplicabilidade à norma do artigo 22, incisos VI e VII, da lei 11.340/06 dentro do Judiciário. O projeto, além de auxiliar homens a compreenderem questões de gênero e os fatores causadores de violência, busca fazê-los se responsabilizar por seus atos, no sentido de evitarem a reiteração da ação; auxilia também em sua preparação para a mediação dos conflitos familiares subjacentes, permitindo-os compreender os malefícios da violência doméstica sobre todo o sistema familiar e a importância de separar-se as questões de conjugalidade e de parentalidade. Isso ocorre por intermédio do compartilhamento de equipes e cooperação com entidade não governamental.

Outro exemplo de cooperação judicial que pode ser replicado para melhorar a eficiência da mediação familiar endoprocessual encontra-se nas comarcas de Londrina e Maringá. Por meio de ato concertado entre os CEJUSCs de ambas as localidades, casais envolvidos em conflitos familiares participam de oficinas de pais e oficinas de CNV, oferecidas por videoconferência, pelo CEJUSC de Maringá. Tal iniciativa partiu da constatação de que o CEJUSC de Maringá tinha condições de incluir mais pessoas em suas oficinas do que os casais encaminhados pelas varas de família locais, o que fazia com que algumas turmas funcionassem com menos participantes do que o previsto. Com isso, as “vagas” excedentes foram oferecidas ao CEJUSC de Londrina que passou a enviar pessoas envolvidas em processos de família para atendimento nos círculos de Maringá. Como a prática se dá por

⁴²¹ SANTOS, C. C. A cooperação entre órgãos judiciários na comarca de Maringá – PR: um projeto restaurativo a ofensores no âmbito da violência doméstica. *In*: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar**. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.

videoconferência, não há necessidade de deslocamento dos/das participantes, nem de espaço apropriado no fórum de Londrina, bastando apenas acesso à internet.

Conforme demonstram os exemplos citados, os atos de cooperação por concertação já são praticados, ainda que em pequena escala, envolvendo diversos juízes(as) de uma mesma comarca, juízes(as) de comarcas diferentes e juízes e órgãos não judiciais. Nada impede, portanto, que juízes(as) de comarcas próximas se reúnam, informalmente, e firmem termos de cooperação, auxiliando-se de maneira mútua para o incentivo à mediação familiar e às práticas interdisciplinares.

Entretanto, as medidas se tornam mais efetivas se praticadas coordenadamente. Para isso, sugere-se a atuação dos Núcleos de Cooperação, previstos nos artigos 7º e 17 a 19, da Resolução 350/2020, do CNJ⁴²², como espaços institucionais de diálogo, para que juízes(as) possam diagnosticar os problemas e características da litigiosidade em cada localidade. A partir daí, possa traçar, coletivamente, uma política judiciária mais adequada à realidade. Trata-se de um instrumento para harmonizar, consensualmente, rotinas e procedimentos, operacionalizando atos de cooperação de forma que jurisdicionados(as) sejam beneficiados(as), em uma visão extraterritorial de prestação da justiça.

Estes núcleos podem atuar por intermédio de reuniões periódicas, entre juízes(as) de uma determinada região, de um mesmo tribunal e/ou mesmo de tribunais diferentes, para discutirem e deliberarem de forma coletiva e participativa a partilha de práticas interdisciplinares, a harmonização de procedimentos, o compartilhamento de provas, a reunião de processos (por exemplo, que envolvam uma mesma família), ou até mesmo para sugerirem e reivindicarem, junto às administrações, melhor aparelhamento ou melhoria na estrutura judiciária.

5.3 A gestão

Além dos atos de cooperação, discutidos na seção anterior, a gestão administrativa pode contribuir para aumentar a eficiência da mediação familiar endoprocessual.

A jurisdição está longe de ser a única função do/da magistrado(a). Cabe-lhe, igualmente, a representação (social e política) da instituição e a gestão judicial⁴²³. Na representação, ele/ela atua como agente de transformação social, levando os

⁴²² Com a redação dada pela Resolução 436/2021, do CNJ.

⁴²³ BACELLAR, 2013.

valores, a missão e a visão do Judiciário para a comunidade e para as relações interinstitucionais. Quanto às atribuições de gestão, cabe ao/a magistrado(a) a administração da justiça no âmbito de sua autonomia funcional, buscando a correta aplicação dos recursos públicos, a fim de prestar um serviço judiciário de qualidade⁴²⁴.

No exercício da atividade reguladora, o CNJ, para disciplinar o planejamento e a gestão estratégica editou a Resolução 325/2020, que dispõe sobre a estratégia nacional do Judiciário de 2021 a 2026. Em seu artigo 6º, ele prevê que “a execução estratégica nacional do Poder Judiciário é de responsabilidade de ministros, conselheiros, magistrados e servidores” – ou seja, todos(as) são gestores(as)⁴²⁵. Desse modo, o CNJ elabora e planeja estrategicamente o Judiciário como um todo, já os tribunais o fazem em nível intermediário (dentro da sua esfera de atuação) e ao/a magistrado(a) cabe a gestão direta de sua equipe e de sua unidade.

Neste contexto, o/a juiz(a) é líder de uma equipe de profissionais que compõem um “microsistema responsável por uma fatia da prestação jurisdicional”⁴²⁶. A administração dessa equipe é uma “atividade meio à sua função principal de prestar jurisdição, diretamente responsável pelo seu sucesso. O/A juiz(a) que souber administrar a sua equipe oferecerá à sociedade uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente”⁴²⁷. Pode-se destacar que inexistente separação entre as funções de julgar e gerir a equipe de trabalho, em especial porque uma serventia judicial mal gerida leva a inevitáveis atrasos na condução processual pela necessidade de repetição de atos de secretaria mal realizados, processos indevidamente paralisados, audiências não realizadas, morosidade no cumprimento de despachos e decisões e atendimento a partes e advogados(as) de baixa qualidade. Essas e outras falhas que podem ser evitadas ou minoradas por meio de uma boa gestão de recursos materiais e humanos.

Um dos principais obstáculos apontados pelos/pelas entrevistados(as) para a consolidação da mediação familiar endoprocessual foi a falta de pessoal, seja de servidores(as), de facilitadores(as) capacitados(as), ou seja, a falta de espaço físico nos fóruns, principalmente, em razão do compartilhamento de uma única sala de audiências. Essas questões, podem ser ao menos minimizadas por meio de decisões

⁴²⁴ REIS, W. J. dos. Juiz-gestor: um novo paradigma. **Jus**, 2012. p. 1-5.

⁴²⁵ Vale pontuar que não se trata de disposição inovadora, já que o artigo 7º da Resolução 198/2014, que antecedeu a atualmente vigente resolução 325/2020, tinha previsão semelhante.

⁴²⁶ VIEIRA, J. L. L. **Um novo desafio para o judiciário**: o juiz líder. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008. p. 9.

⁴²⁷ *Ibid.*, p. 9.

estratégicas que atinjam os pontos de alavancagem do sistema. Meadows definiu os pontos de alavancagem (*leverage points*) como: “lugares no sistema onde uma pequena mudança pode levar a uma grande mudança no comportamento”⁴²⁸.

Não há uma receita para a identificação destes pontos, mas Taís Schilling Ferraz⁴²⁹ sugeriu, a partir de Senge⁴³⁰, que um bom início é aprender a ver as estruturas subjacentes, em lugar dos eventos isoladamente; adotar uma postura preventiva, não reativa; questionar o que pode estar sendo determinante para um comportamento; determinar quais regras estão sendo aplicadas, quem pode alterá-las e como.

A partir desta premissa e da questão do espaço físico, mediante o diálogo com integrantes da equipe de trabalho, o/a juiz(a) como gestor(a) administrativo(a), pode encontrar alternativas para realizar mais audiências de conciliação e mediação e, principalmente, para que elas possam ter a duração adequada⁴³¹. Algumas medidas possíveis são: (I) a implantação de teletrabalho para parte de servidores(as)⁴³², o que pode liberar espaço físico nos fóruns, permitindo a criação de mais salas de audiência; (II) a realização, sempre que possível, de audiências de conciliação/mediação por videoconferência, conduzidas das residências dos/das facilitadores(as), sem a presença física de participantes no fórum; (III) a implantação de um fórum de conciliação virtual para demandas repetitivas ou que envolvam grandes litigantes⁴³³; (IV) a instituição de convênio com entidade pública ou privada para a realização de sessões de conciliação/mediação fora do fórum (v.g., em escola ou outro prédio público).

No tocante à falta de facilitadores(as), a adoção de práticas coletivas, por meio de reuniões ou oficinas pode permitir mais atendimentos sem a necessidade de

⁴²⁸ No original: “*places in the system where a small change could lead to a large shift in behavior*” “*There are always limits to resilience*” Cf.: MEADOWS, *op. cit.*, loc. 145.

⁴²⁹ FERRAZ, T. S. Não-linearidade nos conflitos familiares: a importância da abordagem sistêmica. In: THOMÉ, L. M. B.; SEVERO, Á. V. P. (org.). **Conversas em Família**. Porto Alegre: RJR, 2021. p. 306-320.

⁴³⁰ SENGE, *op. cit.*

⁴³¹ Como já visto, uma sessão de mediação, segundo especialistas, não pode ter duração menor do que 90 minutos, e a mediação completa exige, em média, cinco encontros.

⁴³² No TJPR, o teletrabalho ordinário (não aquele extraordinário, autorizado a todos por conta da pandemia de Covid-19) foi regulamentado pela Resolução nº 221/2019, atualizada pela Resolução 315/2021. Esse normativo prevê a adesão ao teletrabalho de servidores(as), efetivos(as) e comissionados(as). Portanto, atualmente a autorização para o teletrabalho não é concedida a magistrados(as). Estagiários(as) tiveram a autorização ao teletrabalho parcial concedida até 31 jun. 2022, sendo aguardadas novas definições sobre os procedimentos futuros.

⁴³³ No TJPR, a prática encontra autorização na Resolução 263/2020-NUPEMEC.

umentar a equipe. Realizar reuniões de pré-mediação, como as já citadas no Capítulo 4, oficinas de pais e de CNV, círculos de JR ou constelações sistêmicas, realizadas em grupo, são medidas que permitem que menos facilitadores(as) atenda a um número maior de pessoas. Após esses atendimentos em grupo, apenas as pessoas que efetivamente se sentirem preparadas e interessadas na mediação serão encaminhadas para as reuniões privadas, o que não só gera economia de recursos (humanos e materiais), como também privilegia o exercício da autonomia da vontade.

Quanto ao número de servidores(as), algumas alterações nas atribuições dos membros(as) da equipe podem ser suficientes para que um/uma servidor(a) organize as pautas das práticas interdisciplinares, que, por serem aplicadas por facilitadores(as) (servidores(as) em contraturno ou de ambiente externo) não impactam nas atividades cartorárias regulares. Não é preciso ter uma equipe que se dedica exclusivamente ao CEJUSC, principalmente nas comarcas de menor movimento, mas é premente que algum tempo seja dedicado à organização das audiências de conciliação/mediação e às práticas interdisciplinares. Essa é uma mudança de postura que depende de como o/a juiz(a) gestor(a) encara a mediação – como um caminho ou uma pedra nesse caminho.

Lorencini lembrou que, no Brasil, a forte presença do Estado, ao longo da história, sufocou as outras manifestações espontâneas de resolução de controvérsias⁴³⁴. Isso, aliado ao grande número de advogados(as) em busca de atuação profissional⁴³⁵ e à tradicional formação acadêmica, voltada à litigância, faz com que tanto juízes(as) como advogados(as) tenham a decisão estatal adjudicada como a principal forma de resolver conflitos. Por isso, é dado aos MASCs menos importância e atenção.

Segundo o citado autor, uma forma de inverter essa “escala de valores” e promover o encontro da adjudicação com os MASCs é:

entender a inafastabilidade da jurisdição como obrigação de o Estado prestar o serviço de justiça, lançando mão, assim, não apenas da adjudicação, mas de outros meios de solução de controvérsias. Além de tolerar estas manifestações além da sentença judicial, a tarefa do Estado passa a ser também a de estabelecer políticas públicas para que as formas de solução de controvérsias que não a sentença estatal se espraíam, dentro e fora do ambiente do Poder Judiciário⁴³⁶.

⁴³⁴ LORENCINI, 2009.

⁴³⁵ Segundo a OAB nacional, em 2022 existem 1.282.523 advogados(as) inscritos na OAB. Cf.: OAB NACIONAL. **Institucional/Quadro da advocacia**. Brasília/DF, 2022.

⁴³⁶ LORENCINI, 2009, p. 622.

Ou seja, é preciso que juízes(as) façam parte da mudança. A política pública já foi estabelecida. Resta, agora, que se dê a ela a devida aplicação, atitude que envolve a gestão adequada das unidades judiciais para o fomento de soluções alternativas e mais democráticas. A solução passa por inovar, fazer diferente. Buscar, por meio da gestão eficiente da unidade, os/as servidores(as) com mais interesse em práticas autocompositivas quem tenha alguma formação diferenciada, assim, repensar a forma como o processo judicial é tradicionalmente conduzido. Trata-se de uma mudança de foco, de uma nova alavancagem.

5.4 Gerenciamento de processos: o pensamento sistêmico a favor da mediação

O gerenciamento de processos ou gerenciamento procedimental (*judicial case management*) pode ser uma ferramenta para aumentar a eficiência das mediações familiares. A técnica surgiu nas cortes federais americanas, na década de 1970, para reduzir o congestionamento judicial. Ele ganhou impulso a partir das décadas de 1980 e 1990. Desde então, a técnica foi adotada por outros países, como a Inglaterra, Escócia, Austrália, Canadá e a Nova Zelândia, com um dos eixos do novo sistema processual⁴³⁷. O objetivo do gerenciamento de processos, conforme Paulo Eduardo Alves da Silva destacou é:

resolver o conflito de forma justa pelo menor custo e tempo. Para tanto, incorpora ao conceito de tutela jurisdicional os meios alternativos de resolução de conflitos. Apenas os casos mais complexos, que demandam intensos debates e produção de provas, chegam a um julgamento final. A maioria é resolvida antes disso, por mediação, conciliação, avaliação de terceiro neutro, *minitrial*, etc.⁴³⁸.

A técnica envolve diversos mecanismos. Dentre eles, merecem destaque: a triagem de casos (*screening process*), envolvimento judicial inicial, para planejar os caminhos processuais e controlar os custos (*early judicial involvement*); a programação do procedimento (*schedule*); o estímulo aos mecanismos de resolução alternativa de conflitos (*referral*)⁴³⁹. Esses mecanismos, adotados em conjunto, permitem que o processo seja conduzido para uma solução rápida, eficiente e adequada.

⁴³⁷ SILVA, P. E. A. da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 36.

⁴³⁹ *Ibid.*

No Brasil, diferentemente do que acontece nos países de *common law*, a legislação processual fixa um regime procedimental rígido, minucioso, preclusivo e indisponível⁴⁴⁰. Esse regime controla a atividade de juízes(as) e advogados(as) no processo judicial, enquanto as partes e o juízo não detêm a disponibilidade do procedimento (salvo nos casos de negócio processual, que não é o objeto desta análise). Como defendeu Silva⁴⁴¹: “a lei concede ao juiz a direção do processo, mas reserva a si o controle geral do procedimento”.

Mesmo diante da rigidez procedimental e da ausência de expressa previsão legal, o uso do gerenciamento processual é possível e recomendado, com base nos princípios constitucionais que informam e conformam a lei⁴⁴². Eles permitem eventuais adequações procedimentais como forma de impor a compreensão das normas e dos institutos de Direito das Famílias, a partir de uma filtragem constitucional, a superioridade da norma básica do Estado⁴⁴³. Ademais, como lembrou Andrighi, o gerenciamento processual pode ser utilizado como atualização procedimental, já que “a contínua evolução vivenciada pelo Direito de Família no Brasil tem sido tão rápida que não está acompanhada por igual modernização dos processos e dos procedimentos à solução de litígios familiares”⁴⁴⁴.

Neste sentido, o gerenciamento processual é possível de ser aplicado, seja em nível macro, por meio de orientações gerais que visem racionalizar, aperfeiçoar e uniformizar determinados procedimentos, por exemplo as ações em massa ou recursos repetitivos, seja em nível micro, mediante a atuação direta nos processos, com intuito de reduzir o que Silva⁴⁴⁵ chamou de “processualismo”. Esse fenômeno significa que as questões pertinentes às formalidades da resolução judicial recebem mais importância do que o necessário e o excesso de atenção aos pormenores formais prejudica a discussão sobre os direitos.

Em nível micro, que é o foco desta dissertação, três são os instrumentos legislativos que permitem o gerenciamento no processo civil brasileiro, mais

⁴⁴⁰ SILVA, 2010.

⁴⁴¹ *Ibid.*, p. 90.

⁴⁴² TEPEDINO, G. **Direito Civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas. São Paulo: 2008.

⁴⁴³ CHAVES, C.; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. 3. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2011.

⁴⁴⁴ ANDRIGHI, *op. cit.*, p. 73

⁴⁴⁵ SILVA, 2010. p. 129.

especificamente, nas ações de família, objeto desta dissertação: os artigos 695, 357 e 139, do CPC/2015.

O primeiro deles, o artigo 695, permite que o/a juiz(a), ao analisar a petição inicial, delibere sobre a necessidade de intervenção antecipada, por meio de antecipações de tutela ou liminares (*early judicial involvement*), analise o cabimento da autocomposição do conflito (*screening process*) e encaminhe as partes para a audiência preliminar (*referral*)⁴⁴⁶.

O segundo, o artigo 357, prevê a possibilidade de o/a juiz(a) realizar a programação do procedimento (*schedule*), mediante julgamento antecipado dos pontos não controvertidos (art. 356, CPC/2015), homologação dos acordos parciais, resolução das questões processuais pendentes, delimitação das questões de fato sobre as quais recaem as provas a serem produzidas, especificação dos meios de prova admitidos, delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, definição da distribuição do ônus da prova, designação, se necessário, de audiência de instrução e julgamento, limitação do número de testemunhas a serem ouvidas, fixação de calendário para a produção da prova pericial, se necessária, e determinação de outras providências.

Por fim, o artigo 139, prevê, entre os poderes, os deveres e a responsabilidade do/da juiz(a). A saber: (I) a adoção das medidas necessárias para assegurar a igualdade de tratamento das partes e a razoável duração do processo; (II) a prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da justiça; (III) o indeferimento de postulações meramente protelatórias; (IV) a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; (V) a promoção da autocomposição das partes a qualquer momento (preferencialmente com auxílio de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais); (VI) a dilatação dos prazos processuais; (VII) a alteração da ordem de produção dos meios de prova, conforme as necessidades caso; (VIII) o exercício do poder de polícia; (IX) a inquirição pessoal das partes sobre os fatos da causa; e (X) a determinação para o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

⁴⁴⁶ SILVA, 2010.

Estes dispositivos reconhecem a possibilidade de o/a juiz(a) flexibilizar o procedimento, com vistas à observância de princípios constitucionais como o da isonomia e da eficiência.

Neste sentido, a gestão procedimental pode ser uma importante ferramenta no processo de consolidação da mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares judicializados. Ao reconhecer a relação entre o gerenciamento do processo e os MASCs, Watanabe⁴⁴⁷ destacou que o *case management* fortalece o controle judicial sobre: (I) a identificação das questões relevantes; (II) a utilização dos MASCs; e (III) o tempo necessário para concluir adequadamente todos os passos processuais. Por isso, a sua utilização pode facilitar uma solução amigável da controvérsia e, mesmo quando ela não for alcançada, permite que o processo seja planejado e caminhe ao julgamento com mais eficiência e menor custo.

Diante das limitações e dificuldades apontadas pelos/pelas entrevistados(as) na pesquisa empírica realizada, o gerenciamento processual pode contribuir para a mediação familiar por meio de três adaptações procedimentais: a triagem adequada de casos, o envolvimento judicial antecipado sem intervenção antecipada indiscriminada no sistema familiar e o monitoramento do cumprimento de acordos.

5.4.1 A triagem de casos

Um dos pontos nodais dentro do sistema de múltiplas portas de acesso à justiça (tribunal multiportas) está a necessidade de dar-se maior atenção ao momento da triagem dos conflitos para o seu encaminhamento à mediação (*screening process*)⁴⁴⁸. O mesmo ocorre com a mediação quando trazida para o processo judicial. Isso porque, ainda que o CPC/2015 preveja a mediação como a forma preferencial de solução dos conflitos familiares, ela não é adequada para todos os casos, como tema discutido no Capítulo 3, desta dissertação. Assim, uma boa triagem e aplicação de recursos disponíveis de forma racional e eficiente são pontos essenciais para que as partes confiem no processo e, conseqüentemente, nos resultados obtidos.

A pesquisa empírica realizada indicou que, em regra, nas varas de família, os processos são remetidos para a audiência preliminar sem que seja feita uma análise prévia dos interesses das partes e de suas expectativas. Elas não passam

⁴⁴⁷ WATANABE, 2005.

⁴⁴⁸ GABBAY, *op. cit.*

sequer por qualquer processo preparatório, ainda que seja uma pré-mediação. Observou-se, ainda, que essa audiência, geralmente, é de conciliação, conduzida por um/uma servidor(a) sem formação em mediação familiar e com duração de até 30 minutos, realizada em sala de audiência convencional (sem horizontalidade). Não obtido um acordo, neste breve momento, nova tentativa de conciliação é feita pelo/pela juiz(a) no início da audiência de instrução e julgamento (95% dos/das entrevistados/as disseram tentar a conciliação das partes no início da audiência, conforme Figura 17). A isso resume-se, em geral, o contato das partes com a autocomposição em um processo de família: duas breves tentativas de conciliação.

Neste contexto, a triagem adequada dos casos pode ser um instrumento eficiente para que a mediação (não apenas a conciliação) possa ser realizada, considerando as restrições estruturais apontadas pela pesquisa empírica.

Uma alternativa viável pode ser a de oferecer a audiência preliminar (obrigatória no procedimento das ações de família) como uma audiência de apresentação das partes aos MASCs, conforme proposta desta dissertação. Isso permite que a audiência tenha duração de 20 minutos (no limite mínimo previsto pelo CPC/2015) e que seja, portanto, realizado um número maior de audiências no mesmo espaço físico e com a mesma equipe.

A partir dessa audiência obrigatória de apresentação, que pode ser realizada por videoconferência, evitando o uso do reduzido espaço físico para audiências e podendo valer-se de facilitadores(as) dos CEJUSCs regionais, se ambas as partes manifestarem interesse na mediação e se observada a adequação, suspende-se o processo, com base no artigo 694, parágrafo único do CPC/2015.

Depois, as partes são encaminhadas para uma reunião (oficina) de pré-mediação, que também pode ser realizada por videoconferência, na estrutura do CEJUSC regional, onde recebem esclarecimentos mais detalhados para melhor avaliar o seu interesse e a conveniência da mediação. Com as partes engajadas na mediação, se o juízo não dispuser de mediadores(as) habilitados(as), pode-se recorrer ao CEJUSC regionalizado ou à cooperação judicial, ou mesmo à mediação privada (dispondo as partes de condições financeiras), podendo as sessões ser conduzidas por videoconferência.

Iniciada a mediação, se o/a mediador(a) observar a necessidade de que as partes se submetam a algum atendimento interdisciplinar, pode-se recorrer aos mesmos recursos, isto é, aos CEJUSCs regionalizados ou à cooperação, para que

sejam oferecidas as informações, o apoio e a preparação necessários ao bom desenvolvimento da mediação.

Esta sistemática faz com que apenas os casos com efetiva adequação à mediação sejam a ela enviados. A triagem, no modelo proposto, ganha características de um processo voltado à educação de advogados(as) e de partes sobre a existência de MASCs e as suas vantagens. Ainda que, para determinado caso, a mediação acabe não sendo indicada, cria-se a possibilidade de que, em conflitos futuros, as partes estejam menos dependentes de uma intervenção judicial.

Por fim, a triagem ainda confere assistência às partes e advogados(as) para a seleção informada e consciente sobre o meio de solução de conflito a ser escolhido, seja ele a decisão adjudicada, a mediação ou outro.

5.4.2 O envolvimento judicial antecipado e a não intervenção antecipada indiscriminada no sistema familiar

O artigo 695, do CPC/2015, versando sobre o procedimento das ações de família, prevê que o/a juiz(a), ao analisar a petição inicial, deve, se for o caso, tomar as providências referentes à tutela provisória. A tutela de urgência, seja por meio de tutela antecipada ou cautelar, divide o ônus do tempo processual, traz efetividade à prestação jurisdicional e evita que a parte mais fraca na relação processual seja a mais penalizada⁴⁴⁹. Trata-se, portanto, de eficaz instrumento processual.

Entretanto, a intervenção no sistema familiar, por meio de decisões interlocutórias, visando impor, de imediato, novas regras de funcionamento e sanções, ainda que tenha inegável utilidade e previsão legal, prejudica uma série de garantias processuais e materiais de litigantes, sobretudo no que diz respeito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, inciso XXXV, e 226, ambos da CF/88) e à igualdade de tratamento entre litigantes (art. 5º, inciso I, da CF/88, e art. 7º, do CPC/2015). Isso se justifica porque as decisões citadas consideram apenas um fragmento do conflito, visto de forma isolada, estática e linear.

Como apontado no Capítulo 1, as intervenções pontuais, em um sistema, ainda que bem-intencionadas, podem provocar respostas que eliminem os seus benefícios⁴⁵⁰. Decisões interlocutórias iniciais, apesar de não serem sistêmicas, são

⁴⁴⁹ MARINONI, L. G. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁴⁵⁰ Na expressão de Senge, "quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta". Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 90.

atraentes, porque geram efeitos a curto prazo. Esses efeitos, contudo, ainda que possam parecer bons, a longo prazo, agravam o problema que se propunham a resolver⁴⁵¹, acirrando ainda mais o conflito. Por isso, insistir na costumeira solução de intervir no sistema, impondo-lhe novas regras de funcionamento, por meio de decisão judicial, torna crônico e acentua os problemas. Deve-se considerar que “causa e efeito não estão próximos no tempo e no espaço” e que “frequentemente, as áreas de maior alavancagem são as menos óbvias”⁴⁵².

Mesmo assim, verifica-se, na prática, uma “banalização”⁴⁵³ das decisões de antecipação de tutela, proferidas sem considerar a complexidade dos sistemas familiares nos quais se está intervindo, com base tão somente em informações superficiais e unilaterais. Como destacou Ferraz:

avaliar fragmentos de realidade, captados nas relações familiares, na tentativa de identificar possibilidades de modificá-los, reprimi-los ou mesmo evitá-los, tem sido a prática historicamente adotada, quando levados ao sistema de justiça⁴⁵⁴.

Esta “banalização” decorre da (super)valorização da celeridade processual. Cada vez mais, busca-se um processo judicial rápido. No entanto, mesmo considerando a celeridade e a necessidade de manter-se o máximo equilíbrio possível entre as partes, quanto ao ônus do tempo processual, não intervir imediatamente no sistema, com pouco conhecimento, pode trazer mais ganhos do que uma intervenção que, ainda que bem-intencionada, seja inadequada. O que pode acarretar efeitos deletérios ao sistema familiar, piorando ainda mais as interações entre componentes. Isso se explica porque, em uma perspectiva sistêmica, muitas vezes, o “mais rápido significa mais devagar”⁴⁵⁵.

Nesta conjuntura, uma alternativa eficaz pode ser a postergação da análise dos pedidos de antecipação de tutela após a audiência preliminar, a ser realizada com a devida urgência.

Ao disciplinar as tutelas de urgência e evidência, o CPC/2015 impôs certas condições para a sua concessão. Para as primeiras, o art. 300 prevê que devem estar presentes: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado

⁴⁵¹ Na expressão de Senge, “o comportamento melhora antes de piorar”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 91.

⁴⁵² SENGE, *op. cit.*, p. 94.

⁴⁵³ ROSA, E. C. da A responsabilidade do autor nas tutelas provisórias de acordo com o Novo CPC. **Jus**, 2016.

⁴⁵⁴ FERRAZ, *op. cit.*, p. 308.

⁴⁵⁵ SENGE, *op. cit.*, p. 94.

útil do processo. Todavia, em muitas situações, a urgência é desconsiderada ou confundida com pressa ou ansiedade. Um exemplo é o/a genitor(a) que alega não ter convivência com o/a filho(a) há vários meses ou até anos. Qual é a urgência de fixar-se visitas provisórias imediatamente a esse/essa genitor(a) apenas com a análise superficial e unilateral dos fatos narrados inicialmente, sem ponderar sobre os demais fatores que motivaram a separação ou o seu prolongamento e as condições pessoais da criança ou adolescente para se reaproximar do/da genitor(a)?

O que se percebe, muitas das vezes, é que as decisões de antecipação de tutela, nas ações de família, passaram a basear-se apenas no *fumus boni juris* (é bem evidente que o pai e a mãe tenham o direito de conviver com o/a filho/a), afastando-se por completo do requisito do *periculum in mora*. A tutela de urgência é tratada como tutela de evidência, sem que, contudo, sejam analisados os seus requisitos, conforme previstos no artigo 311, do CPC/2015.

De acordo com Peter Senge⁴⁵⁶, a imposição de novas regras de funcionamento ao sistema familiar, sem se observar os seus aspectos e inter-relações, por meio de uma decisão judicial adjudicada, em um processo adversarial tradicional, dentro dos estreitos limites da lide processual, pode não revelar os princípios que regem o paradigma sistêmico, não atender à família como um sistema, sequer tratar os seus conflitos como fenômenos complexos, sistêmicos, circulares e decorrentes das interações entre membros(as).

Conforme o referido autor, 11 razões podem ser elencadas para isso. A saber: (I) uma solução cartesiana, baseada na linearidade entre causa e efeito, pode gerar novos problemas no futuro⁴⁵⁷; (II) intervenções, ainda que bem-intencionadas, quando não sistêmicas, provocam respostas que eliminam seus benefícios⁴⁵⁸; (III) decisões não sistêmicas geram efeitos a curto prazo, que até parecem bons, mas, a longo prazo, tendem a agravar o problema que se propunham a resolver⁴⁵⁹; (IV) insistir na busca de soluções costumeiras faz com que os problemas persistam ou se acentuem⁴⁶⁰.

⁴⁵⁶ SENGE, *op. cit.*

⁴⁵⁷ “Os problemas de hoje vêm das soluções de ontem”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 89.

⁴⁵⁸ “Quanto mais você empurra, mais o sistema empurra de volta”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 90.

⁴⁵⁹ “O comportamento melhora antes de piorar”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 91.

⁴⁶⁰ “A saída mais fácil normalmente nos leva de volta para dentro do problema”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 92.

Ainda segundo Senge: (V) a longo prazo, a utilização de soluções não sistêmicas diminui a capacidade das pessoas de resolverem os seus problemas, tornando-as dependentes de intervenções externas, gerando um círculo vicioso⁴⁶¹; (VI) soluções rápidas tendem a ser tomadas sem considerar todos os elementos envolvidos no conflito e as suas inter-relações, nem respeitar o tempo necessário para que envolvidos(as) consigam compreender, aceitar e trabalhar o conflito e, por isso, nem sempre são as melhores⁴⁶².

De acordo com os princípios sistêmicos propostos por Senge⁴⁶³ e a sua inadequação com o processo judicial tradicional, importa lembrar que: (VII) não existe relação de causalidade linear entre os eventos⁴⁶⁴. Se existe um conflito sobre alimentos, a tendência é buscar-se a causa no aspecto financeiro dos/das envolvidos(as). Ocorre que, não raras vezes, o efeito (conflito sobre o valor dos alimentos) está bastante distante da sua causa verdadeira (dificuldade de relacionamento entre os genitores).

Justamente por isto, (VIII) pequenas intervenções até podem gerar mudanças significativas e duradouras, se aplicadas no lugar certo. Entretanto, em geral, as soluções eficientes (de alta alavancagem), não são as óbvias, nem estão próximas dos sintomas visíveis⁴⁶⁵. Em outras palavras, é preciso criatividade e uma boa compreensão do sistema e de seu funcionamento, para que nele se possa intervir com assertividade e eficiência, o que não ocorre nas decisões judiciais quando tomadas com base em informações limitadas e fragmentadas.

Senge sustentou também que: (IX) nem sempre é preciso escolher entre “isto” ou “aquilo”. Ou seja, nem sempre (ou quase nunca) é preciso que um dos/das conflitantes perca para que quem possa vencer⁴⁶⁶. É possível encontrar soluções que atendam a todos/todas, desde que a lógica seja invertida e que o “ganha x perde” seja substituído pelo “ganha x ganha”. Isso faz com que uma solução só seja legítima quando as pessoas envolvidas se sintam contempladas em suas necessidades.

⁴⁶¹ “A cura pode ser pior do que a doença”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 92.

⁴⁶² “Mais rápido significa mais devagar”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 94.

⁴⁶³ SENGE, *op. cit.*.

⁴⁶⁴ “Causa e efeito não estão próximos no tempo e no espaço”. Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 94.

⁴⁶⁵ “Pequenas mudanças podem produzir grandes resultados – mas, frequentemente, as áreas de maior alavancagem são as menos óbvias” Cf.: SENGE, *op. cit.*, p.95.

⁴⁶⁶ “Você pode assobiar e chupar cana – mas não ao mesmo tempo” Cf.: SENGE, *op. cit.*, p. 96.

Para encerrar, de acordo o pensamento de Senge: (X) “Dividir um elefante ao meio não produz dois pequenos elefantes”⁴⁶⁷. Com isso, o autor transmitiu a ideia de que fatiar os problemas ou buscar responsáveis não tornam as dificuldades menos graves ou complexos. Isso leva à compreensão de que (XI), segundo o paradigma sistêmico, “não existem culpados”⁴⁶⁸ pelos conflitos, porque os elementos do sistema, suas inter-relações e os problemas fazem parte de um único sistema. A solução não está em identificar culpado(a) (pois a circularidade das relações, como já visto, indica que não existe somente “um/uma”). A resolução está na melhoria das inter-relações entre os elementos do sistema e no fortalecimento deles.

Ao pensar-se no processo judicial e na atuação jurisdicional tradicional, as intervenções mais frequentes são as promovidas por mudanças nas regras do sistema, por punições ou restrições impostas coercitivamente às partes com as decisões judiciais. Segundo Meadows⁴⁶⁹, impor novas regras de funcionamento a um sistema pode promover mudanças efetivas. Entretanto, para que isso ocorra, a nova regra estabelecida precisa ser aceita e respeitada por todos os elementos do sistema.

Quando uma decisão judicial define, de forma impositiva, novas regras no sistema familiar (novo valor de alimentos, nova forma de convivência paterno ou materno-filial ou nova forma de exercício de guarda), as intervenções podem gerar efeitos contrários aos desejados, como fortalecer *feedback loops*, aumentando a espiral de conflito, gerando o já citado fenômeno sistêmico da “transferência de responsabilidade a um interventor”⁴⁷⁰.

Por sua vez, alterar os paradigmas de um sistema, conforme Meadows⁴⁷¹, é mais eficiente. Um paradigma pode ser definido como as relações primordiais que constituem axiomas, determinam conceitos, comandam discursos e/ou teorias⁴⁷². Contudo, mudar os paradigmas de um sistema não é tarefa fácil e só é possível mediante a construção de um modelo do sistema. Para isso, é preciso olhá-lo de fora para dentro e vê-lo por inteiro, revelando-se a mediação uma ferramenta eficaz para promover essa mudança. Por intermédio dela, os elementos do sistema familiar

⁴⁶⁷ SENGE, *op. cit.*, p. 97.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, p. 98.

⁴⁶⁹ MEADOWS, *op. cit.*

⁴⁷⁰ SENGE, P., *op. cit.*

⁴⁷¹ MEADOWS, *op. cit.*

⁴⁷² MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. Brasília-DF: UNESCO, 2000.

podem visualizar as suas posições e as suas inter-relações, promovendo as mudanças de regras necessárias para o seu reequilíbrio. Como essas novas regras estabelecidas não foram impostas, mas sim construídas pelos/pelas interessados(as), elas tendem a ser cumpridas voluntariamente. Por esses motivos, ao promover as mudanças necessárias, a mediação torna-se uma intervenção bem-sucedida.

Não se pretende desmerecer a prestação jurisdicional tradicional que é de suma importância em diversas situações, como nos casos de violência doméstica, opressão de gênero ou idade, risco aos direitos indisponíveis. Também não se trata de considerar a mediação familiar preferencial sobre a tutela jurisdicional. Ao contrário, o paradigma sistêmico propõe dar às duas formas de intervenção igual relevo, a depender da situação concreta. A chave está em saber quando usar cada uma delas.

Importa frisar que, por certo, não se defende que, por uma situação familiar disfuncional (seja relacionada à guarda, alimentos, convivência ou outros temas sensíveis) ter se estabelecido há longo tempo, ela não deva ser modificada, inclusive com intervenção judicial, se necessário. Contudo, se a situação que se pretende reverter já existe há tempos, não havendo risco de dano imediato que justifique a urgente intervenção no sistema familiar, de forma pontual, privilegie-se a tentativa de autocomposição entre envolvidos(as), antes de intervir no sistema de forma pouco sistêmica.

Como expresso no Capítulo 1, a imposição de novas regras ao sistema familiar, inclusive por meio de decisões de antecipação de tutela, pode gerar efeitos não intencionais. Um exemplo de efeito não intencional comum é o acirramento dos desentendimentos entre o ex-casal após a fixação dos alimentos provisórios em ação de divórcio. Não raras vezes, o ex-casal que tinha um bom relacionamento no tocante à guarda e convivência com a prole passa a ter problemas nessa seara após a fixação de alimentos provisórios excessivos ou insuficientes. Alimentos e guarda que, aparentemente são assuntos separados estão, em verdade conectados, assim, ao receber intervenção em um ponto, o sistema todo sofre consequências inesperadas.

Esta causalidade circular e a inter-relação entre as partes, típicas dos conflitos familiares, como demonstrou o exemplo dado, faz com que o ordenamento jurídico não consiga tratá-los efetivamente, apenas baseado no positivismo, pois eles exigem uma postura diferenciada da visão dicotômica, reducionista e dogmática preponderante na ciência jurídica e na atividade judicial. Essas características do

conflito familiar que levam-no à sua complexidade fazem com que, para o seu tratamento, seja preciso a participação ativa dos sujeitos envolvidos: a parte autora, a parte ré, a prole (sempre que possível), o(a) juiz(a) competente para julgar o conflito, o(a) representante do Ministério Público, os(as) advogados(as), os(as) profissionais da psicologia, os(as) assistentes sociais e, também, os(as) mediadores(as), em atuação interdisciplinar, a fim de buscar uma melhor compreensão do conflito, a sua real extensão, a intervenção adequada e a mudança esperada.

Uma solução simples pode trazer melhoria imediata, mas provavelmente fará o problema maior ao longo prazo e o sistema se tornará cada vez mais dependente de intervenção externa. Por isso, é necessário perceber o contexto em que o evento ocorreu, as suas interconexões e a forma como os elementos do sistema estavam estruturados, além dos propósitos do sistema e dos subsistemas envolvidos.

Entretanto, para substituir a intervenção imediata, pontual, cartesiana e pouco sistêmica por uma decisão decorrente da análise mais completa do sistema familiar, é preciso que se mantenha uma pauta de audiências preliminares curta e uma boa equipe de facilitadores(as). Com isso, seria possível apresentar às partes e advogados(as) as vantagens (e desvantagens) da mediação e dos demais MASCs. Em caso de aceitação, possa iniciar-se o processo de mediação, ou de preparação das partes, em curto espaço de tempo. Importa que se estabeleça uma forma consensual provisória de regulamentação dos pontos controvertidos, preferencialmente de forma consensual, até a conclusão do processo autocompositivo. Assim, evita-se uma decisão que desestabilize ainda mais o sistema familiar em crise.

Caso não seja possível o estabelecimento desta solução consensual provisória, ou caso as partes optem pelo processo judicial tradicional, heterocompositivo, a intervenção judicial mediante tutelas de urgência passa a ser “um mal necessário”. O importante é que as intervenções judiciais, no sistema familiar, não sejam a primeira opção e ocorram apenas quando realmente forem necessárias.

Esta mudança na forma de tratamento dos conflitos familiares, com uso “moderado” das decisões de antecipação de tutela, restrito aos casos de real e urgente necessidade, não é de todo inovadora. Da jurisprudência colhem-se precedentes nesse sentido, como a seguir os colacionados:

Agravo de Instrumento – ação de divórcio litigioso com partilha de bens, guarda compartilhada de criança, distribuição do período de convivência e alimentos – decisão que regulamentou direito de convivência e postergou para a decisão saneadora a fixação da guarda – recurso – alegação de descumprimento da liminar – matéria que deve ser apresentada diretamente ao juízo de origem – vedação à supressão de instância – pedido de guarda compartilhada – ausência de risco de dano em se aguardar o contraditório e audiência de conciliação – artigo 1.585 do código civil – decisão que pode ser postergada ... – recurso conhecido em parte e não provido. (TJPR - 12ª C. Cível – agravo de instrumento 0012003-34.2021.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 01.09.2021)⁴⁷³.

Agravo de Instrumento. Direito de família. Regulamentação de visitas. Fortalecimento do vínculo de parentalidade. Criança de tenra idade (dois anos). Prudência da decisão agravada. Manutenção. Decisão judicial que se mostra prudente aguardando a vinda de contestação, bem como a realização de mediação. A visitação constitui direito do filho, garantindo-lhe convívio com o genitor que não detém a sua guarda, propiciando a manutenção dos vínculos afetivos. O regime de visitação é estabelecido visando, em primeiro lugar, as necessidades emocionais da criança, cujo superior interesse recomenda cautela, na hipótese. Manutenção da decisão agravada. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ 22ª. C. Cível - agravo de instrumento 0030511-83.2017.8.19.0000 – Niterói – Rel.: Desembargador Rogério De Oliveira Souza – J. 01.08.2017)⁴⁷⁴.

Com isto, é possível concluir que as decisões de antecipação de tutela, ainda que sejam muito frequentes (quase obrigatórias), podem introduzir, no sistema, um elemento complicador, não solucionador. Ele representa uma intervenção de baixa alavancagem que pode desencadear uma melhoria imediata, mas com grande chance de causar prejuízos futuros. Por isso, essas medidas devem ser reservadas apenas para os casos em que realmente seja necessária uma intervenção imediata para evitar-se um risco de dano imediato.

Para sintetizar, diante do exposto e com base no pensamento sistêmico, a melhor forma de lidar com o complexo sistema familiar e os seus conflitos parece ser o urgente encaminhamento das partes para a tentativa de mediação, deixando-se as intervenções judiciais, mesmo as provisórias e antecipatórias de tutela, apenas para os casos de real urgência ou após frustrada a autocomposição.

⁴⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Jurisprudência (Acórdão). **Processo: 0012003-34.2021.8.16.0000**. Relator(a): Rosana Amara Girardi Fachin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Pinhais, Paraná, 2021.

⁴⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Consulta Jurisprudência**. Paraná: TJPR, 2022.

5.4.3 O monitoramento do cumprimento de acordos

Outro ponto importante dentro do gerenciamento processual é o monitoramento do cumprimento dos acordos, também chamado de avaliação de resultados. Ele se insere na programação do procedimento (*schedule*) e no estímulo aos mecanismos de resolução alternativa de conflitos (*referral*).

A avaliação de resultados, que se propõe, é mais do que buscar a percepção dos jurisdicionados ou de seus advogados sobre a mediação. Ela se insere no que Vezzulla chamou de “mediação responsável e emancipadora”, definida como:

aquela onde o mediador se responsabiliza cuidadosamente, junto com os mediados, de que o acordo planejado atenda realmente as necessidades de todos, cuidando especialmente da repercussão da sua implementação e examinando as consequências individuais e sociais de seu cumprimento ou não⁴⁷⁵.

Este monitoramento inclui um acompanhamento do que foi acordado, para verificar a necessidade de ajustes posteriores, sem a necessidade de ajuizar-se novo processo. Isso porque as relações familiares são dinâmicas, complexas e se protraem no tempo, mantendo essas características mesmo após a resolução de um conflito. Por isso, muitas vezes, as intervenções no sistema familiar, ainda que provenientes de acordos construídos pelas partes, geram efeitos imprevistos, diferentes dos esperados ou tornam-se inviáveis.

Um exemplo bastante corriqueiro é o do/da genitor(a) que após a fixação de período de convivência ou guarda compartilhada da prole não consegue cumprir os horários inicialmente ajustados por dificuldade de transporte, mudança de horário de trabalho, alteração das atividades do/da filha(a) ou outra situação imprevista, que alterou a realidade fática. Essa situação daria ensejo ao ajuizamento de nova ação judicial, visando a revisão da convivência ou da guarda. Ao permitir-se que os acordos sejam monitorados por determinado tempo, essa, e outras situações, podem ser evitadas, diminuindo-se o número de novos processos e o acirramento dos conflitos familiares.

Almeida propôs o monitoramento como uma fase subsequente à mediação, que visa “acompanhar de modo sistemático a evolução do cumprimento dos termos acordados por tempo determinado e periodicidade adequada”⁴⁷⁶. Segundo a autora,

⁴⁷⁵ VEZZULLA, 2014. p. 56.

⁴⁷⁶ ALMEIDA, *op. cit.*

por meio desse acompanhamento, o/a mediador(a) pode promover “micronegociações” que possibilitem o aprimoramento e a fluidez da execução do que foi acordado na mediação. Dessa maneira, ele é recomendado para os casos em que se percebe uma possível fragilidade na concretização do ajuste, em que o diálogo não tenha sido resgatado com o processo de mediação, ou quando a relação, por ser continuada no tempo, demande novas negociações, entre outras situações⁴⁷⁷.

A pesquisa exploratória realizada com juízes(as), do TJPR, apresentada no Capítulo 4, evidenciou que a elevada hostilidade entre as partes é percebida por juízes(as), tendo 44% dos/das entrevistados(as) apontando a animosidade excessiva das partes como um dos obstáculos à mediação, conforme Figura 19, da seção 4.2. Quando indagados(as) sobre sugestões para melhoria da autocomposição nos conflitos familiares, alguns/algumas entrevistados(as) sugeriram a adoção de medidas que “vedassem” questionamentos posteriores dos acordos, já que muitos são descumpridos e os temas acordados rejudicializados. Cita-se como exemplo a resposta do/da entrevistado(a) 99, para quem seria preciso adotar algum mecanismo para: “vedar posterior questionamentos [sic], porque o que se tem são acordos que não são cumpridos e depois retornam novamente a todas as discussões já acordadas”.

A elevada animosidade entre os/as conflitantes (decorrente da quebra da confiança entre eles/elas) e o pouco tempo dedicado à mediação (em razão das limitações temporais decorrentes do processo e das restrições estruturais dos juízos) fazem com que muitos acordos sejam firmados sem que as partes estejam totalmente seguras de sua adequação. Ademais, alguns temas, como os relativos a guarda, convivência e alimentos, são muito sensíveis, não se esgotam em um único evento (como ocorre com a partilha de bens, que, uma vez concretizada, em geral, não gera novos conflitos), sujeitos a inúmeras interferências posteriores. Por essas razões, a concretização dos acordos, em matéria de família, revela-se potencialmente frágil.

Esta constatação vem ao encontro da posição defendida por Almeida⁴⁷⁸, para quem, mesmo após o término da mediação, algumas vezes, a mudança relacional alcançada ou o acordo construído não terão sustentabilidade, se as

⁴⁷⁷ A autora sugeriu o monitoramento como necessário também em negociações que envolvam múltiplas partes, questões comunitárias ou relativas a políticas públicas, as que incluam violência e em alguns processos restaurativos. Cf.: ALMEIDA, *op. cit.*

⁴⁷⁸ ALMEIDA, *op. cit.*

peessoas envolvidas não tiverem algum tipo de suporte posterior. O monitoramento proposto pode oferecer esse suporte, tanto em termos de acompanhamento do cumprimento dele, quanto em relação às adequações necessárias e orientação às partes para identificarem os atendimentos de outras naturezas que possam auxiliá-los no processo de cumprimento do acordo e reorganização familiar (atendimento psicológico, psiquiátrico, social, econômico e outros).

Como visto no Capítulo 4, esta situação indica que transpor o monitoramento dos acordos para a mediação judicial, como um instrumento de gerenciamento processual, pode trazer diversos benefícios⁴⁷⁹: (I) aumenta as possibilidades de cumprimento pleno e fluido do que foi acordado; (II) contribui para a prevenção de futuros litígios, por permitir as (micro)adaptações que se mostrem convenientes; (III) amplia a confiança de mediandos(as) na mediação, por estarem diante de um acordo que pode ser revisto, caso não funcione, na prática, como previsto; (IV) confere segurança às partes que tendem a se sentir “cuidadas”; (V) permite aferir a eficiência dos acordos e aprimora-los para casos futuros; (VI) facilita o incremento ou ampliação dos acordos originais, com a inclusão de novos temas que, a princípio, por insegurança ou animosidade excessiva, não puderem ser negociados entre as partes; (VII) reforça o papel emancipador e responsável do(a) mediador; (VIII) possibilita a elaboração de propostas e ações coordenadas, visando adaptações e correções no sistema, como o tempo da audiência, as práticas interdisciplinares aplicadas, e outros; e (IX) viabiliza a aferição do desempenho de facilitadores(as).

Por certo, o que se sugere não é que os acordos sejam revistos completa e indefinidamente, o que geraria insegurança às partes, bem como a perpetuação do processo judicial, mas sim que, em um período pré-definido pelas próprias partes, pequenos ajustes possam ser feitos para a obtenção de acordos fluidos e completos. Se nada houver a ampliar, reduzir ou retificar, as partes, nas reuniões de monitoramento, apenas ratificam o acordado, o que permite que o/a mediador(a) acompanhe a implementação do acordo, dando mais segurança às partes.

O número e a periodicidade das reuniões de monitoramento devem ser avaliados, a cada caso, pelas partes, procuradores(as) e mediadores(as). Elas não

⁴⁷⁹ Os cinco primeiros elencados são apresentados, por Almeida, como benefícios gerais do monitoramento dos acordos pós-mediação. Podem ser transportados para a mediação judicial. Os demais, decorrem da experiência da autora com a aplicação da prática sugerida. Cf.: ALMEIDA, *op. cit.*

precisam ser conduzidas, necessariamente, pela mesma pessoa que atuou na mediação, podendo ficar a cargo de membros da equipe de facilitadores(as)⁴⁸⁰, ainda que não mediadores(as), que podem auxiliar as partes nos ajustes e, somente se necessário, as remeterão para nova mediação.

Este monitoramento pode incluir uma avaliação de desempenho dos/das mediadores(as) e do resultado da mediação pelas partes e procuradores(as), permitindo ao juízo avaliar se as práticas e procedimentos adotados por cada mediador(a) são adequadas ou se há necessidade de alterações para maior efetividade e satisfação dos/das atendidos(as). A avaliação, de caráter qualitativo, pode ser feita por meio de formulário eletrônico. Conforme Almeida⁴⁸¹, deve ser realizada ao final do processo de monitoramento, pois distancia-se do término da mediação possibilita acompanhar a melhora, ou não melhora, do diálogo e do relacionamento entre as pessoas envolvidas, o que é o verdadeiro objetivo da mediação, e permite uma melhor percepção do trabalho e dos resultados.

Vale destacar que, como o objetivo da mediação não é a resolução da lide processual, mas sim a melhoria do relacionamento e do diálogo entre envolvidos(as), muitas vezes um “não acordo” não significa o fracasso da mediação. Mesmo com o seguimento do processo, ela é bem avaliada pelas pessoas participantes, por contribuir para a melhoria das inter-relações no sistema familiar e facilitar a sua reorganização. Portanto, avaliar a satisfação das partes, advogados(as) e envolvidos(as) indiretos(as) não significa computar o número de acordos. O que se propõe é uma avaliação qualitativa do serviço oferecido, não quantitativa.

O monitoramento proposto liga-se à necessidade de o Judiciário instituir mecanismos que permitam mensurar a rejudicialização dos conflitos e o índice de descumprimento dos acordos, o que é fundamental para avaliar o êxito da mediação e dos demais MASCs. Mais do que avaliar quantitativamente os acordos, o que já vem sendo feito pelo CNJ e pelos tribunais, mostra-se relevante uma avaliação qualitativa sobre a satisfação da pessoa usuária, que seja capaz de gerar conhecimento e competência para a criação de procedimentos, ferramentas e modelos replicáveis que permitam a melhoria do sistema de justiça.

Além do imprescindível monitoramento em nível institucional, parece pertinente que cada unidade adote instrumentos avaliativos próprios, que permitam

⁴⁸⁰ ALMEIDA, *op. cit.*

⁴⁸¹ *Ibid.*

aferir esses números de forma local, assim como identificar outros pontos importantes, como o desempenho de facilitadores(as). Para isso, formulários de opinião podem ser uma boa estratégia.

5.5 Inovar é preciso

Diante da realidade revelada pela pesquisa exploratória, apresentada no Capítulo 4, desta dissertação, pode-se concluir que os/as juízes(as) não estão adotando a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos de família. A ela não tem sido dado o devido rigor técnico, sendo tratada indistintamente com a conciliação. À mediação é dado um “tratamento burocrático”, não como uma fase processual, sem importância, mas como uma forma de acabar com processos de maneira rápida, ainda que pouco eficiente. O foco tem sido em obter acordos sem grande investimento de pessoal e de recursos, sem empenho efetivo para que a autocomposição das partes seja a forma preferencial de solução de conflitos.

Com isto, confirmou-se a hipótese de pesquisa de que a mediação judicial, apesar da previsão legal, não tem sido a principal forma de tratamento dos conflitos familiares no Judiciário.

Diante dessa realidade o que fazer? Aguardar a “hora perigosa” passar ou aproveitá-la para promover as mudanças necessárias à consolidação de um novo paradigma de justiça, focado nas pessoas e nas relações familiares, não nos processos? Acredita-se que a melhor opção seja investir na mudança de paradigma. Como visto neste capítulo, não são necessárias alterações estruturais nababescas ou revoluções imensas no sistema de justiça. É preciso um novo olhar, um novo enfoque.

O uso de atos concertados e o compartilhamento de práticas interdisciplinares encontram-se inseridos nas Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2022, definidas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Mais especificamente, na Meta 9, descrita como: “estimular a inovação no Poder Judiciário”, mediante a realização de ações que visem à difusão da cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, no âmbito do Poder Judiciário. Esse movimento, certamente, está impulsionando mudanças inovadoras e profundas na missão do Judiciário brasileiro e em seu compromisso de servir a sociedade.

Vale registrar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi criada pela ONU em setembro de 2015, como um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, pautada em 17 ODS e 169 metas que buscam fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, promovendo uma vida digna a todos/todas. A sua adoção pelo Judiciário brasileiro exige o alinhamento da Administração Pública, com maior destaque à atuação institucional em prol da sociedade, à inovação e ao uso da tecnologia, à melhoria contínua dos serviços judiciais, ao acesso à Justiça e à adoção de MASCs de forma organizada e institucionalizada.

Já o uso de soluções tecnológicas, como as videoconferências, para a resolução de conflitos encontra respaldo nas Resoluções 335/2020 e 358/2020, ambas do CNJ. Além disso, a nova realidade tecnológica experimentada pelos tribunais, decorrente da digitalização dos serviços judiciais, provocada pela pandemia de Covid-19, não deve desaparecer completamente após a “normalização” da situação sanitária. As tecnologias incorporadas e a desburocratização alcançada em razão do período de atendimento remoto não podem ser ignoradas. Para isso, é preciso que a nova face dos Judiciário, no pós-pandemia, inclua a oferta de serviços digitais variados, sendo mais democrática, inclusiva e mediadora.

Com vistas à implantação da gestão da inovação e do desenvolvimento contínuo, o TJPR, pelo Decreto Judiciário 497/2019, instituiu a Gestão da Inovação e criou o Programa de Gestão de Inovação (PGI-TJPR), coordenado pelo Desembargador Noeval de Quadros. Por meio de programas como esse, o Judiciário agrega ferramentas que permitem incentivar o uso de soluções inovadoras para o fomento dos MASCs. Entretanto é preciso, ainda, que esse esforço foque nos conflitos familiares, os quais, muitas vezes, são tratados como de menor importância face a outros temas relevantes, como demandas de massa, recursos repetitivos e questões ligadas à violência doméstica. Os investimentos na área de família se mostram tímidos e o fortalecimento da política de mínima intervenção estatal nas famílias e a priorização da mediação familiar ainda não aparece como prioridade dos tribunais, em particular do TJPR.

Nada adianta investir em tecnologia se operadores(as) do sistema de justiça não se despirem das armaduras culturais, nem se propuserem a repensar a justiça em suas formas tradicionais, transformando-a. Nesse sentido, o processo de transformação implica mais do que a simples digitalização dos processos judiciais

(processo já bastante avançado, como destacado no Capítulo 4). Ele inclui a digitalização dos serviços judiciários, com a institucionalização das novas formas de trabalho, dentre elas, a desterritorialização da justiça, seja por meio de CEJUSCs regionalizados, atos de cooperação judicial praticados por meio digital ou a criação de varas com competência territorial estendida e mais bem estruturadas.

Ainda na década de 1970 Cappelletti e Garth⁴⁸² apontaram o acesso à justiça como um dos grandes desafios do Judiciário. Esse desafio, ainda não superado⁴⁸³, remete ao sistema multiportas e aos MASCs, pois, como Bacellar⁴⁸⁴ apontou, o acesso à justiça deve ser entendido como aquele que propicia a oferta de métodos adequados de resolução de conflitos dentro ou fora do Estado. Sendo assim, o grande volume de casos já ajuizados, que compõem um estoque sem solução adequada, traz a necessidade de pensar-se não apenas a entrada, mas também a saída da justiça no Brasil.

Dito isto, parece importante atentar-se ao conceito do que Susskind⁴⁸⁵ chamou de “tribunal estendido”, definido como o oferecimento de serviços judiciários não limitados às sentenças adjudicadas, incluindo um sistema de diagnóstico e informação, que possa ajudar os/as usuários(as) do sistema a compreender os seus direitos e as suas obrigações, bem como guias de orientação que possam ajudá-los/las a identificar as opções de tratamento dos conflitos além da esfera judicial. Isso significa que o “tribunal estendido” deve oferecer ferramentas que ajudem o/a cidadão(a) a reunir documentos, bem como a oferecer mecanismos de resolução de conflitos extrajudicial e comunitárias, não como uma oferta do setor privado, mas como parte integrante do serviço público do tribunal.

Nas palavras do autor, os serviços estendidos propostos:

serão menos sobre a resolução formal e mais sobre a prevenção e contenção de disputas – colocar uma cerca no topo do penhasco em vez de uma ambulância no fundo e desencorajar a escalada do conflito como frequentemente acontece quando o processo legal começa e os advogados iniciam o combate⁴⁸⁶.

⁴⁸² CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*

⁴⁸³ Em 2020, Susskind apontou a garantia do acesso à justiça como um dos três maiores desafios do Poder Judiciário na atualidade. Cf.: SUSSKIND, R. The Future of Courts. **The Practice**, 2020. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>. Acesso em: 6 set. 2020.

⁴⁸⁴ BACELLAR, 2013.

⁴⁸⁵ SUSSKIND, 2020.

⁴⁸⁶ SUSSKIND, 2020, p. 4.

Não basta, na visão dele, fomentar a autocomposição dentro do processo judicial formal, seja ele físico ou digital. É necessário refletir sobre outras portas de acesso à justiça, menos burocráticas, mais democráticas e inclusivas.

A princípio, estes serviços estendidos podem parecer estranhos ou pouco judiciais, pois fogem da concepção usual de serviço judicial. Contudo, eles oferecem a oportunidade de pensar-se para além de conciliações e mediações endoprocessuais, inseridas em processos formais e burocráticos. O estímulo às soluções extrajudiciais, aos programas de justiça comunitária e à criação de câmaras de conciliação e mediação podem ajudar a melhorar a convivência pacífica entre cidadãos(ãs).

Vale, por outro lado, lembrar que inovação não está ligada, necessariamente, à tecnologia. Inovar é fazer algo como não era feito antes ou produzir algo novo⁴⁸⁷. Usar a cooperação judicial para quebrar barreiras territoriais e limitações estruturais é uma enorme inovação. Dessa maneira, é possível inovar ao construir modelos que, aproveitando-se das novas tecnologias, entreguem serviços de excelência e revejam modelos organizacionais ultrapassados, atendendo ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/1988), que impõe a busca de soluções gerenciais e inovadoras para prestar um serviço eficiente a todo o Poder público.

Para finalizar, é imperioso assegurar que os MASCs e as novas portas de acesso à justiça sejam alternativas reais e operem como uma “opção judicial prática”⁴⁸⁸. Isso ocorreria de forma que, não obtida a resolução do conflito pela via autocompositiva, os/as conflitantes teriam, na sequência, assegurado um recurso prático a um Judiciário eficiente, para que os MASCs não representassem a postergação da justiça ou, em última análise, a denegação da justiça ou a criação de uma justiça de segunda categoria e ineficiente.

⁴⁸⁷ MICHAELIS. **Inovar**. 2022.

⁴⁸⁸ CRESPO, M. H. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. *In*: ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 39-85. p. 42.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bem no fundo
 no fundo, no fundo,
 bem lá no fundo,
 a gente gostaria
 de ver nossos problemas
 resolvidos por decreto
 a partir desta data,
 aquela mágoa sem remédio
 é considerada nula
 e sobre ela — silêncio perpétuo
 extinto por lei todo o remorso,
 maldito seja quem olhar pra trás,
 lá pra trás não há nada,
 e nada mais
 mas problemas não se resolvem,
 problemas têm família grande,
 e aos domingos saem todos passear
 o problema, sua senhora
 e outros pequenos probleminhas⁴⁸⁹.

Quem dera os problemas de família pudessem ser resolvidos por decreto! Ou pelo menos por uma sentença. Nessa busca por uma solução rápida, quase milagrosa dos conflitos, o processo judicial de família é utilizado como a via primária de gestão de conflitos, sem maiores preocupações com a adequação do método. Os números divulgados pelo CNJ, no levantamento **Justiça em Números 2021**, confirmam essa tendência, ao apontarem os assuntos de família como um dos mais demandados na justiça estadual, no ano de 2020.

Ocorre que, como visto ao longo desta dissertação, a judicialização massiva dos conflitos familiares desconsidera a individualidade dos conflitos e a diversidade das famílias pós-modernas. Ademais, contraria a lógica do Judiciário como instância de resolução dos conflitos que não puderam ser resolvidos, de forma autônoma, pelas próprias partes, por outras vias como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação. Se não é possível, a curto prazo, reverter essa tendência, amparada no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é preciso achar meios de fomentar as outras formas de acesso à ordem jurídica justa a partir do Judiciário. Isso pode ocorrer mediante medidas de conscientização quanto à existência e eficiência dos equivalentes jurisdicionais, de

⁴⁸⁹ LEMINSKI, P. Bem no fundo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 124.

desmitificação da sentença como única forma válida (ou melhor forma) de solução dos conflitos e de estímulo ao uso dos MASCs, atrelados ao processo judicial.

Por esta linha, este trabalho teve como objetivo geral investigar de que forma os juízes e juízas estão aplicando o artigo 694 do CPC/2015. Em outras palavras, como lidam com o desafio de ter a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares no âmbito do Judiciário. Partindo disso, procurou-se verificar se a conciliação e a mediação são metodologicamente distinguidas, quando aplicadas nas ações de família e se há preferência a esta, observar quais esforços têm sido empreendidos pelos juízes e juízas para o alcance da solução consensual dos conflitos familiares, bem como descrever quais medidas, do ponto de vista estrutural, podem ser adotadas para que a mediação se consolide no sistema de justiça familiar.

O problema de pesquisa surgiu da inquietação: os juízes e juízas de família estão adotando a mediação como forma preferencial de solução de conflitos nas ações sob sua responsabilidade?

Para responder a esse problema, foi realizada, no Capítulo 1, revisão bibliográfica acerca da família brasileira pós-moderna e os seus conflitos, do pensamento sistêmico e da interdisciplinaridade, como fundamentos teóricos da pesquisa. Em seguida, no Capítulo 2, a revisão bibliográfica focou na constitucionalização do direito de família e as suas consequências na política judiciária nacional de tratamento dos conflitos e na institucionalização dos MASCs, para, em seguida, o Capítulo 3 tratar do minissistema de justiça consensual e do microsistema de tratamento dos conflitos familiares. Por fim, abordar a mediação como forma preferencial de solução dos conflitos familiares nas ações de família.

O Capítulo 4 trouxe a pesquisa empírica do tipo qualitativa, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas do TJPR, quanto à aplicação da mediação nas varas de família, sob a égide do CPC/2015. Com isso, objetivou-se inferir um panorama amplo sobre como eles/elas têm se posicionado sobre a mediação familiar endoprocessual e constatou-se que esse MASC não foi adotado nas varas de família como a forma preferencial de solução dos conflitos familiares.

Este percurso metodológico adotado permitiu apurar que a realização de audiências com 30 minutos de duração, em salas de audiência tradicionais (sem mesa redonda ou horizontalidade), conduzidas por servidores(as) do Judiciário, como majoritariamente ocorre nas 122 varas de família pesquisadas, do TJPR, faz com que

a institucionalização da mediação pelo Judiciário paranaense, e por inferência, em todo judiciário brasileiro, caminhe no sentido de desenvolver um processo consensual de solução de litígio deformado, que guarda grandes semelhanças com o processo adversarial.

Isto porque essa forma de atuação: (I) exclui a interdisciplinaridade; (II) é conduzida por servidores(as) públicos(as), conhecidos(as) como tal pelas partes, principalmente, nas comarcas menores; (III) ocorre por meio de reuniões realizadas no mesmo local em que são presididas as audiências adversariais e proferidos os julgamentos (sala de audiência), sem a horizontalidade própria da mediação; (IV) sujeita-se aos mesmos prazos e tempos reduzidos dos atos processuais; (V) não é precedida ou complementada por nenhuma outra técnica voltada ao desenvolvimento da autonomia e empoderamento das partes.

A partir dessas constatações, chega-se às seguintes conclusões, quanto aos objetivos específicos delimitados: (I) o Judiciário brasileiro tem tratado a mediação e a conciliação de forma indistinta, sem a devida diferenciação metodológica; (II) a mediação ainda não é adotada como forma primeira e preferencial de solução dos conflitos nas ações de família, dentro de um processo escalonado, como proposto pelo microssistema de tratamento dos conflitos familiares; (III) as ações de família continuam mantendo os traços tradicionais, sendo conduzidas por meio de um procedimento adversarial, voltado à obtenção de uma sentença, no qual a autocomposição é um *plus*, não o objetivo primeiro; (IV) a interdisciplinaridade mantém-se dissociada da atuação judicial e pouca coisa é feita para a obtenção da solução consensual dos conflitos familiares judicializados; e (V) a autocomposição nos processos de família, quando obtida, costuma limitar-se à lide processual, sem tratar a lide sociológica, nem colaborar para a efetiva reestruturação do sistema familiar.

Quanto ao último objetivo específico da pesquisa, sem pretender esgotar o tema, o Capítulo 5 apresentou algumas medidas que podem auxiliar no processo de consolidação da mediação no sistema de justiça familiar, permitindo a sua compatibilização com o processo judicial e com as limitações do Judiciário (pouco espaço físico, poucos servidores, elevado número de processos, prazos a serem cumpridos, pouco interesse das partes e advogados), sem perder suas características fundamentais. São elas: (I) a instalação de CEJUSCs regionalizados, como responsáveis pela centralização da mediação e das práticas interdisciplinares, com o auxílio dos recursos tecnológicos recentemente incorporados ao Judiciário, como o

processo eletrônico e as videoconferências; (II) o uso da cooperação judicial, como uma ferramenta para permitir que as unidades compartilhem as suas boas práticas, de maneira simples e sem formalismos; e (III) o emprego de técnicas de gestão para ampliar o tempo das audiências de mediação e disponibilizar mais espaço para as práticas interdisciplinares, assim como para fomentar soluções alternativas e mais democráticas.

Destacou-se ainda: (IV) a adoção do gerenciamento processual para a condução do processo com vistas ao estímulo aos MASCs (*referral*), por meio do aprimoramento da triagem de casos (*screening process*), do adequado envolvimento judicial inicial (*early judicial involvement*), com intervenções antecipadas parcimoniosas e da programação do procedimento (*schedule*) e adoção da audiência preliminar como uma audiência de apresentação das partes aos MASCs, a realizar-se no primeiro momento do processo, preferencialmente, antes de qualquer intervenção sistêmica na família, bem como o posterior monitoramento dos acordos para aumentar as possibilidades de cumprimento pleno e fluido deles.

Para isto, revelou-se de suma importância a adoção do pensamento sistêmico como pressuposto teórico-epistemológico da pesquisa, pois ele permite compreender a relevância do tratamento adequado dos conflitos familiares pelo Judiciário, conforme sustenta que as famílias, como sistemas sociais que são, não se desfazem após os divórcios ou as separações, mas apenas se reorganizam, mantendo a sua organização, sob nova estruturação. As famílias vistas como sistemas (ou subsistemas sociais) são isomórficas (têm estruturas semelhantes), o que significa que elas funcionam de forma semelhante, apesar de suas múltiplas formas de organização e as suas peculiaridades. Isso autoriza que, o tratamento dos conflitos seja focado na compreensão das relações e dos contextos em que elas ocorrem.

A abordagem sistêmica dos fenômenos confirma a importância de que sejam ultrapassadas as fronteiras do conhecimento jurídico e alcançadas outras ciências, como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a psicologia e a economia, na compreensão e tratamento dos conflitos familiares, mesmo no ambiente judicial, realçando a importância da consolidação da interdisciplinaridade, contemplada no artigo 694 do CPC/2015.

A concepção da audiência prevista no artigo 694, do CPC/2015, como uma audiência preliminar, não destinada à conciliação ou à mediação dos conflitos, senão

à triagem dos casos e à apresentação das partes aos MASCs, o que foi defendido nesta dissertação, harmoniza-se com o conceito de um microsistema diferenciado para o tratamento judicial dos conflitos familiares, que traz a mediação como a forma preferencial de solução desses conflitos, sem que ela perca as suas características fundamentais, em particular a autonomia da vontade e a independência.

Nesta audiência, cabe ao/à facilitador(a), no exercício da triagem dos casos, afastar os casos não indicados para a mediação. Verificada a sua adequação e o interesse das partes, cabe-lhe, ainda, avaliar a necessidade de dinâmicas para prepará-las para o processo autocompositivo, oferecendo-lhes as disponíveis. Isso, contudo, não tem se verificado na *práxis* forense. A audiência preliminar com duração de até 30 minutos, próximo do limite mínimo previsto no §12 do artigo 334 do CPC/2015 (20 minutos), tem sido a única oportunidade de autocomposição oferecida às partes.

Diante desta realidade, o gerenciamento processual demonstrou ser de grande importância, por permitir a abordagem diferenciada da audiência preliminar proposta e assegurar as adequações necessárias para que se afaste o excessivo apego à forma em detrimento do conteúdo de direito material a ser protegido ou assegurado nas ações de família. Essa técnica também garante a atualização procedimental, tão importante face às constantes e rápidas alterações pelas quais a família brasileira pós-moderna e seus conflitos passam.

Como resultados, pode-se destacar que, confirmando a hipótese de pesquisa de que a mediação judicial, apesar da previsão legal, não tem sido a principal forma de tratamento dos conflitos familiares no Judiciário, constatou-se que, nas ações de família, o foco tem sido obter acordos em grande quantidade, mas sem grande investimento de pessoal e de recursos, nem empenho efetivo para que seja alcançada a pacificação da lide sociológica, permitindo que as famílias sejam auxiliadas em sua reestruturação.

Neste contexto, o que fazer para consolidar a mediação no processo de família como preconizado pelo CPC/2015? Pelo que foi apurado na pesquisa empírica, acredita-se que a saída está na concretização de um novo modelo de justiça familiarista mediante investimentos na inovação.

Todos/todas os/as entrevistados(as) afirmaram achar a mediação vantajosa por diversos motivos. Entretanto, pôde-se inferir que os/as juizes(as) não se veem como responsáveis pela implementação da política de tratamento adequado

dos conflitos familiares e pelo cumprimento da previsão legal de tornar a mediação a forma preferencial de solução dos conflitos familiares e de envidar todos os esforços para que se alcance autocomposição desses conflitos, estando presos(as) ao fenômeno sistêmico chamado de “*feedback* de compensação”, o que lhes impede de alterar a sua forma de trabalho.

Daí conclui-se que, em grande parte, o fortalecimento da mediação familiar endoprocessual depende de mudança na forma de os/as juizes(as) encararem a prestação jurisdicional e a autocomposição no processo familiarista. Portanto, dar aos/às juizes(as) de família mais servidores(as), mais salas ou mais facilitadores(as), como grande parte dos/das entrevistados(as) manifestou ser a possível solução, ajuda, mas não resolve. É preciso inovar, ou seja, fazer diferente e construir novos modelos de atuação judicial.

Sem uma mudança de padrão de conduta, em pouco tempo, os/as novos(as) servidores(as) estariam cumprindo as rotinas habituais de cartório, dentro de um processo conflitivo, voltado à uma solução adjudicada do tipo “ganha x perde”. Em curto período as novas salas seriam ocupadas para outras atividades consideradas “mais importantes” ou “mais nobres” do que a mediação. Os/As facilitadores(as) estariam atendendo a um número cada vez maior de processos, em audiências com duração reduzida, sem nenhuma interdisciplinaridade. Foi o que se viu acontecer nos Juizados Especiais, onde a conciliação se tornou massificada e burocratizada, reduzida a audiências de poucos minutos, iniciadas com o tradicional “tem acordo?”.

O fato de seis em cada dez entrevistado(as) dizerem que não conheciam o modelo de tribunal multiportas indica que é bem possível que os/as magistrados(as) brasileiros ainda não tenham compreendido o seu papel, na condução do processo familiarista, como condutores(as) de um processo judicial voltado à autocomposição dos conflitos e à reorganização das famílias. Isso dificulta o tratamento adequado dos conflitos e a obtenção de uma prestação jurisdicional que, efetivamente, pacifique os conflitos familiares. Pode-se também concluir que uma parcela significativa dos/das magistrados(as) ainda não tem familiaridade com os equivalentes jurisdicionais, como outras formas de solução de conflitos, no âmbito judicial, com mesmo valor e mesma importância do que a decisão adjudicada, a depender da análise de cada caso.

A inovação é uma importante ferramenta na mudança paradigmática proposta. Ela permite um fazer diferente que inclua no sistema de justiça serviços

judiciários diversos da sentença adjudicada, tornando-o apto a auxiliar o/a cidadão(ã) a diagnosticar os seus problemas e a fornecer-lhe informações que lhe permitam compreender os seus direitos e as suas obrigações, inclusive, a escolher a melhor forma (ou porta) para tratar os seus conflitos, considerando a existência de outras possibilidades além de sua imediata judicialização.

Trata-se de um novo modelo de justiça que inclua novas tecnologias, como processos digitais e videoconferências, com uma linguagem mais simples e acessível, e serviços outros, descentralizados e dissociados do processo judicial formal, mas supervisionados pelo Judiciário, por meio dos CEJUSCs. Essa instituição ainda tem muito a crescer como a principal porta de acesso aos MASCs, em particular, no tratamento do conflito de forma preventiva, antes de ele ser judicializado, (CEJUSC-Pré), e no desenvolvimento de ações educativas e de promoção da cidadania (CEJUSC-Cid).

Em conclusão, o CPC/2015, ao instituir um microssistema de tratamento judicial dos conflitos familiares, trouxe inovações que convidam o/a aplicador(a) do direito a mudar a forma como pensa e pratica o processo civil, nas ações de família, com valorização da autonomia da vontade, da autocomposição, da horizontalidade e da democratização das decisões. Esse novo paradigma, contudo, ainda não foi completamente assimilado e os/as juízes(as) familiaristas não se sentem a ele integrados(as).

A mediação não é milagrosa e não resolve todos os problemas do sistema de justiça. Ela é apenas mais uma opção. Uma boa opção, sem dúvida, mas não desprovida de problemas. Como visto, não se aplica a todos os casos. O desafio é que os/as juízes(as) deixem de vê-la como algo “alternativo”, bom, mas não central, e passem a conduzir os processos de família de forma instrumental, colaborativa, escalonada e voltada à solução consensual dos litígios, não ao julgamento por sentença. O desafio é escolher os objetivos certos e focar não apenas na eficácia (resultado), mas também na eficiência (modo de fazer) para alcançar a desejada efetividade da justiça.

A pesquisa realizada não objetivou esgotar o tema. Muito ainda há a ser estudado sobre a mediação como equivalente jurisdicional e sobre o tribunal multiportas, no Brasil, matérias que estão em franco crescimento. Mesmo sob o enfoque da mediação familiar, o escolhido nesta dissertação, diversos questionamentos deixaram de ser feitos pelas limitações impostas pelos recortes

adotados, como o papel dos CEJUSCs-pré processuais na solução dos conflitos familiares. O principal deles talvez esteja imbricado com a percepção dos/das jurisdicionados(as) quanto à mediação, questionando-se se eles/elas querem a mediação de seus conflitos e investigando-se o seu comportamento quanto à forma eleita pela legislação como preferencial para a solução dos conflitos familiares.

O que se deixa como mensagem final é que, assim como qualquer problema, a consolidação da mediação familiar não se resolve por decreto. É preciso muito empenho do Judiciário e de juízes e juízas para que não se acolha e institucionalize uma “pseudo” mediação, conduzida com muita formalidade e pouca participação das partes, inserida em um processo judicial adversarial e pouco empoderador. Esse movimento pode, antes de contribuir para a solução do conflito, favorecer o seu acirramento, consolidando uma justiça de segunda categoria, relegada apenas a casos menos importantes. Ou pior ainda, manter uma justiça elitista que oferece a mediação apenas para os que vivem nas grandes comarcas ou podem pagar os honorários dos/das mediadores(as). É urgente pensar-se em novas formas de realização da mediação familiar endoprocessual.

-x-x-x-x-x-x-

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Rádio Senado conta a história da Lei do Divórcio, que completa 40 anos neste mês.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/21/radio-senado-counta-a-historia-da-lei-do-divorcio-que-completa-40-anos-neste-mes>. Acesso em: 28 out. 2021.
- ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas.** Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação.** São Paulo: Dash, 2014. *E-book*.
- ALVES, L. B. M. **Direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVES, R. **O amor que acende a lua.** 8. ed. Campinas: Papyrus, 2003.
- ANDRADE, C. D. de. *Quadrilha.* **Alguma poesia.** Belo Horizonte: Pindorama, 1930.
- ANDRIGHI, F. N. Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina.** Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 55-79.
- ANDRIGHI, F. N.; KRÜGER, C. D. G. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade. *In*: BASTOS, E. F.; LUZ, A. F. da. (org.). **Família e Jurisdição II.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18894>. Acesso em: 19 maio 2022.
- ARAGÃO, N. R. de A. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual,** Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450-474, 2020.
- ARAÚJO, A. C. de. **Juan Carlos Vezzulla:** a arte da mediação: em depoimento a André Carias de Araújo. Florianópolis: Emails, 2022. p. 67.
- ASPERTI, M. C. de A. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas:** a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- ASSIS, A. **Processo Civil Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: RT, 2016.
- AZEVEDO, A. G. de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. v. 15.
- AZEVEDO, A. G. de (org.). **Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação.** Brasília/DF: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BACELLAR, R. P. As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação. *In*: LAGRASTA V. F.; ÁVILA, H. de A. (org.). **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: 10 anos da Resolução CNJ N 125/ 2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020.

BACELLAR, R. P. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília/DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013.

BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

BARBOSA, Á. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, S. R. de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BELCHIOR, A. C. Na Hora do Almoço. **Compacto na Hora do Almoço**. Rio de Janeiro: Copacabana Discos, 1971.

BERTALANFFY, L. V. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BIASOTO, L. G. dos A. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. *In*: MUSZKAT, M. E. (org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

BRAGA NETO, A. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. *In*: SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L. (org.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 230-253.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**. Brasília/DF, 13 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Periódicos**. Brasília/DF: CAPES, 2021, 2021. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov.br.ezl.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 30 set. 2021.

- BUARQUE, C.; HIME, F. Trocando em Miúdos. **Álbum Chico Buarque**. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1978.
- CABRAL, A. do P. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017.
- CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.
- CANARIS, C. W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.
- CATAFESTA, C. A cooperação como estratégia de eficiência da administração judiciária: o compartilhamento temporário de equipes. *In*: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar**. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.
- CEZAR-FERREIRA, V. A. da M. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 113.
- CHAVES, C.; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. 3. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2011.
- CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria Geral da Administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- COBB, S. The Domestication of Violence in Mediation. **Law & Society Review**, Amherst, MA, v. 31, n. 3, p. 397-440, 1997.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha conciliar é legal 2007 já começou**. Brasília/DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-conciliar-egal-2007-jome/>. Acesso em: 3 mar. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CEAJUD**. Brasília/DF: CNJ, 2022. Disponível em: www.cnj.jus.br/eadcnj. Acesso em: 19 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelações familiares chegam às varas de família de Porto Velho (RO)**. Brasília/DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/?s=constela%C3%A7%C3%B5es+sist%C3%A4micas>. Acesso em: 27 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília/DF: CNJ, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília/DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 25. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TJGO, TJSP, TJRO, TJBA, TJMT, TJMS, TJPA, TJPR, TJRS, TJAL, TJAP e TJDF utilizam a dinâmica da constelação familiar para ajudar a solucionar conflitos familiares**. Brasília/DF: CNJ, 2022. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/?s=constela%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 16 maio 2022.

COURTS AND TRIBUNALS JUDICIARY. **The Family Court**. London, 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/you-and-the-judiciary/going-to-court/family-law-courts/>. Acesso em 18 mar. 2022.

COUTINHO, J. N. de M. Dogmática Crítica e Limites Linguísticos da Lei. *In*: COUTINHO, J. N. de M.; LIMA, M. M. B. (org.). **Diálogos Constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 225-232.

CRAMER, R.; MATHIAS, V. Comentários ao art. 695 do CPC. *In*: CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. (org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CRESPO, M. H. Entrevista de Frank Sander a Maria Hernandez Crespo. *In*: ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CRESPO, M. H. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. *In*: ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 39-85.

CRUZ, R. M. Alguns desafios da mediação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, Florianópolis, v. 9, p. 166-190, 2016.

CUMBRE IBEROAMERICANA DE PRESIDENTES DE CORTES Y TRIBUNALES SUPREMOS DE JUSTICIA. **Presentación**. 1998. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/igualdad-genero/2016-12/COMPILACION.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CUNHA, L. C. da. Procedimento especial para as ações de família no projeto do novo Código de Processo Civil. *In*: FREIRE, A. et al. (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 1. p. 25-31.

DA ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: 2012, Del Rey. p. 129

DECOMAIN, P. R. **Declaração e Investigação de Paternidade**: o papel do Ministério Público. Florianópolis: Obra Jurídica/Letras Contemporâneas, 1996.

DEL PRIORE, M. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DEUTSCH, M. **The Resolution of Conflict**: construtive and destructive processes. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

DEUTSCH, M. A Resolução do Conflito. *In*: AZEVEDO, A. F. de G. (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília/DF: Universidade de Brasília, 2004. p. 29-46. v. 3.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, M. O. A comunicação como processo de interação e de integração no sistema familiar – os valores. **Gestão e desenvolvimento**, Lisboa, v. 23, n. 23, p. 85-105, 2015.

DIDIER JR., F. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015

DINIZ, D. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. Brasília/DF: Letras Livres, 2013.

DONZELOT, J. **A Polícia das famílias**. Trad. Maria Tereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ENCONTRO COM A ENFAM. Episódio #3. Os CEJUSCs e os métodos autocompositivos de resolução de conflito. Entrevistada: Valéria Lagrasta. Entrevistadores: Fabio César dos Santos Oliveira, Marcus Vinicius Pereira Júnior, Roberto Portugal Bacellar, Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, Keylla Ranyere

Lopes Teixeira Procópio, Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Víctor Magalhães e Artur Gunza. Brasília/DF: Grupo de Pesquisa Modelos Autocompositivos, Justiça Restaurativa e Sistema Multiportas da ENFAM, 2022. *Podcast*. 8 ago. 2022, plataforma do Spotify.

ESCARDO, F. **Anatomia de la familia**. 10. ed. Buenos Aires: Lidiun, 1985.

EUROPEAN JUSTICE. **Divorce and legal separation**: Suécia. 2022. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/45/EN/divorce_and_legal_separation?SWEDEN&member=1. Acesso em: 18 mar. 2022.

EUROPEAN JUSTICE. **Divorce and legal separation**: Países Baixos. 2022. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/45/EN/divorce_and_legal_separation?NETHERLANDS&member=. Acesso em: 18 mar. 2022.

EUROPEAN JUSTICE. **Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial**. 2022. Disponível em: http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_fra_pt.htm#205. Acesso em: 18 mar. 2022.

FACHIN, L. E. Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do Estado mínimo. *In*: COUTINHO, J. N. de M. **Direito e neoliberalismo**: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

FALECK, D. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2018.

FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE. Federal Office of Justice. **Act on Proceedings in Family Matters and in Matters of Non-contentious Jurisdiction**. German, 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/famfg/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERRAZ, T. S. Não-linearidade nos conflitos familiares: a importância da abordagem sistêmica. *In*: THOMÉ, L. M. B.; SEVERO, Á. V. P. (org.). **Conversas em família**. Porto Alegre: RJR, 2021. p. 306-320.

FERREIRA, M. G. S. C. **O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim**. 3. ed. Rio de Janeiro: Salomon, 2014.

FISS, O. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FOLEY, G. F. **Justiça comunitária**: por uma justiça de emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

- FREITAS, H.; OLIVEIRA, M. et. al. O método de pesquisa survey. **RAUSP Management Journal**, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 105-112, 2000.
- GABBAY, D. M. **Mediação e Judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- GAJARDONI, F. et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016.
- GIDDENS, A. **Mundo em descontrole**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRILLO, T. The mediation alternative: process dangers for women. **The Yale Law Journal**, Connecticut, v. 100, n. 6, p. 1545, apr. 1991.
- GRINOVER, A. P. Conciliação e mediação judiciais no projeto de novo código de processo civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília/DF, v. 48, n. 190, p. 9-15, abr./jun. 2011.
- GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília/DF, v. 8, n. 1, p. 15-36, 2016.
- GRINOVER, A. P. et al. **Diálogos sobre Justiça**: estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil. Brasília/DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.
- GRUNSPUN, H. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.
- GUAGLIARIELLO, M. G; FRANÇA, M. C. de. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). In: LEMOS JR. E. P. L; SILVA, M. A. da; CARDIN, V. S. G (org.). **Direito de família e das sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. *E-book*.
- HELLINGER, B. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Comissão Nacional de Classificação. **Nupcialidade**. 2021. Disponível em: <https://>

//cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1472-nupcialidade-e-fecundidade.html?Itemid=6160. Acesso em: 24 out. 2021.

JORGE, F. C.; DIDIER JR., F.; RODRIGUES, M. A. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

JUSTIÇA DO TRABALHO. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT, 2022. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/conciliacao/-/asset_publisher/Oe3k7aYmElfs/content/inaugurado-em-petropolis-rs-o-primeiro-cejusc-regional-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 22 jun. 2022.

KOERNER, A. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. *In*: AGOSTINHO, M. L.; SANCHEZ, T. M. (org.). **Família: conflitos, reflexões e intervenções**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LEITE, E. de O. As “Ações de família” no novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l], v. 5, jul./set. 2015.

LEMINSKI, P. Bem no fundo. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013

LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÍSIAS, R. **Divórcio**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. *E-book*.

LISPECTOR, C. Amor. *In*: **Laços de família**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 1998. p. 11. *E-book*.

LÔBO, P. L. N. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003. v. XVI.

LÔBO, P. L. N. A nova principiologia do direito das famílias e suas repercussões. *In*: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (org.). **Direito das famílias e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, p. 1, jul. 1999.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *In*: PEREIRA, R. da C. (org.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A *VACATIO LEGIS*, 2002, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LORENCINI, M. A. G. L. A contribuição dos meios alternativos para a solução de controvérsias. *In*: SALLES, C. A. de (org.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LORENCINI, M. A. G. L. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da (org.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MACEDO, E. H. Solução consensual e a audiência do ar. 334 do novo CPC *versus* mediação como faculdade das partes. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2060-2083, 2017.

MACEDO, E. H.; DAMASCENO, M. **Sistema Multiportas e Métodos Integrados de Resolução de Conflitos**. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALDONADO, N. D.; AZEVEDO, M. R. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 163-186, 12 jun. 2020.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, L. G. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 1º ao 69. *In*: MARINONI, L. G.; ARENHAT, S. C.; MITIDIERO, D. (org.). **Coleção Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016. v. 1.

MATTOS, L. D.; CHEMIM, L. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41-60, 2018.

MATURANA, H. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

MATURANA, H.; VARELA, G. F. J. **De máquinas e seres vivos**: Autopoiese – A Organização do Vivo. Trad. Juan Llorens. Artes Médicas, Porto Alegre, 1997.

MAXIMILIANO C. **Hermenêutica e aplicação do Direito**, 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 262.

MAZZOLA, M. Qual a relação entre mediação extrajudicial, precedentes e negócios jurídicos processuais?. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239654/qual-a-relacao-entre-mediacao-extrajudicial--precedentes-e-negocios-juridicos->. Acesso em: 22 abr. 2022.

MEADOWS, D. **Thinking in Systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. *E-book*.

MEDINA, V. J. S. **Processo de família e o novo CPC**: prática processual *versus* direito material. Curitiba: Juruá, 2017.

MICHAELIS. **Etnografia**. 2022. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/etnografia>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MICHAELIS. **Inovar**. 2022. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/innovar/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

MORA, J. F. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. Brasília-DF: UNESCO, 2000.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ano 9, n. 29, p. 18-29, 1994. p. 26.

Disponível em:

http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm. Acesso em: 19 jan. 2022.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Criados os CEJUSCs regionais. **Portal TJBA**, 2020. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/criados-os-cejuscs-regionais/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Relatório de Atividades**. Ceará: NUPEMEC/TJCE, 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-de-atividades.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

NUNES, A. C. O. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: RT, 2016.

OAB NACIONAL. **Institucional/Quadro da advocacia**. Brasília/DF, 2022.

Disponível em:

<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 2 jun. 2022.

OLIVEIRA, E. de V. Direito fundamental ao acesso à justiça e o emprego da técnica de constelação familiar com vistas à solução de litígios. *In*: THOMÉ, L. M. B.; SEVERO, Á. V. P. (org.). **Conversas em Família**. Porto Alegre: RJR, 2021. p. 91-110.

OLIVEIRA JR., Z. D. de. A contrafé nas “ações de família”: inconstitucionalidade do art. 695, §1º, do Novo CPC. *In*: MACEDO, L. B. I; PEIXOTO, R.; FREIRE, A. (org.). **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 54. (Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 4).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PARKINSON, L. **Mediação familiar**. Lisboa: Agora Comunicação, 2008.

PANTOJA, F. M. Da Mediação Incidental. *In*: PINHO, H. D. B. de (org.). **Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.185-240.

PENALVA, J. Empiria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **O papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50).

PEREIRA, R. da C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. da C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PINHO, H. D. B. de. Preâmbulo do P.L. 7.169/14. *In*: PINHO, H. D. B. de. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 8, 2014.

PINHO, H. D. B. de. **Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. CEJUSC Regional de Caxias do Sul celebra alto índice de acordos. **TJRS**, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cejusc-regional-de-caxias-do-sul-celebra-alto-indice-de-acordos/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMAJO, C. L. R. Cooperação judiciária como forma de agilizar a tramitação das ações acidentárias. *In*: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar**. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.

RAMAJO, C. L. R. O Sistema Multiportas de Acesso à Justiça e o novo normal. *In*: XIV CONGRESSO ESTADUAL DA MAGISTRATURA, 2021, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: AJURIS, 2021. p. 55-76.

REIS, W. J. dos. Juiz-gestor: um novo paradigma. **Jus**, 2012. p. 1-5.

RESNIK, J. For Owen M. Fiss: some reflections on the triumph and the death of adjudication. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 58, p. 173-200, 2003.

RESNIK, J. Mediating Preferences: Litigant Preferences for Process and Judicial Preferences for Settlement. **Journal of Dispute Resolution**, v. 2002, n. 1, p. 155–169, 7 nov. 2002.

RISKIN, L. Understanding Mediators' Orientations, Strategies and Techniques: A Grid for the Perplexed, **Harvard Negotiation Law Review**, 1996. Disponível em: http://www.mediate.com/pdf/riskinL2_Cfm.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

ROBBINS, S. P. **Comportamento organizacional**. 11. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

ROBLES, T. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.

ROSA, A. P. Direito sistêmico e constelação familiar. **Jornal Carta Forense**, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em: 12 dez. 2021.

ROSA, E. C. da A responsabilidade do autor nas tutelas provisórias de acordo com o Novo CPC. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46263/a-responsabilidade-do-autor-nas-tutelas-provisorias-de-acordo-com-o-novo-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ROSENBERG, M. **Comunicação não violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROUDINESCO, E. **A Família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SÁ E SILVA, F. DE. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2016.

SABADELL, A. L.; PAIVA, L. de M. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SADEK, M. T. Juizados Especiais: um novo paradigma. *In*: SALLES, C. A. de (org.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 419-420.

SADEK, M. T. A.; ARANTES, R. B. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, v. 25, p. 34-46, 1995.

SALLES, C. A. **A arbitragem na solução de Controvérsias Contratuais da Administração Pública**. 2010. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito Processual, São Paulo, 2010.

SALLES, C. A. de. O Consenso nos Braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 3, p. [215]-241, 2018.

SALLES, C. A. de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça - a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. *In*: SALLES, C. A. de (org.) **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

SAMPAIO JR., J. H. O papel do juiz na tentativa de pacificação social : a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Direito e Liberdade**, Rio Grande do Norte, v. 6, n. 2, p. 177-212, 2007.

SANDER, F. Varieties of Dispute Processing. *In*: SANDER, F. **The Pound Conference**: perspectives in the Future. Pensilvânia: A. Leo Levine & Russel R. Wheeler Editors, 1976.

SANTANA, D.; TAKAHASHI, B. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: uma Obra em Obras. *In*: ÁVILA, H. de A.; LAGRASTA, V. F. (org.). **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**: 10 Anos da Resolução 125/2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020.

SANTOS, C. C. A cooperação entre órgãos judiciários na comarca de Maringá – PR: um projeto restaurativo a ofensores no âmbito da violência doméstica. *In*: CANTUÁRIA, E. da S. R. (org.). **Colaborar para inovar**. Casos práticos: cooperação judiciária na justiça brasileira. Brasília/DF: Enterprising, 2022. *E-book*.

SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. Punir, restaurar ou transformar? por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 241-271, 2018.

SCHATAE, F. M.; GIARDINI, P. M. P. O projeto falando em família como instrumento de facilitação da autocomposição nas ações de família. I Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, 22 a 24 de novembro de 2017. **Anais [...]**. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

SENGE, P. **A quinta disciplina**. 11. ed. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

SERPA, M. de N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, O. A. B. da. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. São Paulo: RT, 1996.

SILVA, P. E. A. da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, V. A. da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, C. H. Ações de Direito de Família no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: CIANCI, M.; DELFINO, L. et. al. (org.). **Novo Código de Processo Civil: Impacto na Legislação Extravagante e Interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182-194.

SOUSA, L. F. P. de. O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação. **Julgar**, Lisboa, v. 23, p. 317-337, 2014.

SOUZA NETTO, J. L. de; GUILHERME, G. C; GARCE, A. **Planejamento estratégico sustentável do Poder Judiciário paranaense**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 153-166. v. 1.

SOUSA SANTOS, B. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

STONER, J. A. F.; FREEMAN, R. E.; JR. GILBERT, D R. **Management**. New Jersey: Englewood Cliffs, 1995.

STORCH, S. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2022. Disponível em: [https:// www.conjur.com.br](https://www.conjur.com.br). Acesso em: 19 jan. 2022

STORCH, S; MIGLIARI, D. **A origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as constelações familiares. Brasília/DF: Tagore, 2020.

SURVEY MONKEY. **Calculadora de margem de erro**. 2022. Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/margin-of-error-calculator/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SUSSKIND, R. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, R. The Future of Courts. **The Practice**, 2020. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>. Acesso em: 6 set. 2020.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 1.

TEPEDINO, G. **Direito Civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas. São Paulo: 2008.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1. p. 114.

THOMÉ, L. M. B. et al. Mediação familiar na violência doméstica: saber e saber fazer. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 8, p. 265-273, 2013. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/e83851d9-e24f-4618-9feb-ec265797b31b.pdf>. Acesso em: 24. jun. 2022.

TORRES, C. V.; SILVA, M. dos R. F. Afetividade: fato, valor, norma e dever jurídico. In: ARAUJO, L. A. D.; TOLEDO, I. R. de; ESCANE, F. G. (org.). **Direito de família II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 11. *E-book*.

TRENTIN, F. Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito. **Âmbito Jurídico**, 2012. p. 12. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflito-um-enfoque-pluralista-do-direito/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Consulta Jurisprudência**. Paraná: TJPR, 2022. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.15.1>. Acesso em: 12 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Departamento de Planejamento. **Orçamento, estatísticas e estratégias**. Paraná: TJPR, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16181478/Relat%C3%B3rio+DPLAN+2018/5d5b85e6-52f7-4807-fbc4-70de931854bd>. Acesso em: 26 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Endereços, comarcas e organograma**. Paraná: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Jurisprudência (Acórdão). **Processo: 0012003-34.2021.8.16.0000**. Relator(a): Rosana Amara Girardi Fachin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Pinhais, Paraná, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016884911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012003-34.2021.8.16.0000>. Acesso em: 12 jan. 2021.

VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais**: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas. Rio de Janeiro: Rocco. 1994.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 84

VEZZULLA, J. C. **Teoria e Prática da Mediação**. São Paulo: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1994.

VEZZULLA, J. C. MEDIAÇÃO RESPONSÁVEL E EMANCIPADORA. Reflexões sobre a atuação dos advogados. **Revista AASP**, n. 123. p. 56-61, 2014.

VIEIRA, J. L. L. **Um novo desafio para o judiciário**: o juiz líder. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008.

WAQUIM, B. B.; SUXBERGER, A. H. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civilistica**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 1-35, 2018.

WARAT, L. A. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. de (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, K. **Modalidades de mediação**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. p. 45-46. (Série Cadernos do CEJ, n. 22).

WELSH, N. The place of Court-connected mediation in a Democratic Justice System. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, Nova York, 2004.

ZAPPAROLLI, C. R. Políticas Públicas de Justiça e a Mediação de Conflitos intrafamiliares em contextos de crimes processados pelas leis 9099/1995 e 11.340/2006. *In*: SALLES, C. A. (org.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**. Homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo enfoque sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE

Apêndice 1

Questionário de entrevista aplicado aos Juízes de Direito das Varas de Família do Tribunal de Justiça do Paraná

1. Identificação

Gostaria de se identificar?

Sim

Não

Diga-nos seu nome e comarca (apenas para os que responderam “sim” à pergunta anterior)

2. Informações sobre a unidade

Sua unidade é:

Juízo único (com jurisdição plena)

Vara especializada

Qual a importância da vara de família na sua unidade, considerando o número de processos ativos e tempo de trabalho a ela dedicado, sendo 1 pouco importante e 5 muito importante

1 2 3 4 5

Número de processos distribuídos na Vara de Família no ano de 2019

(após Login no sistema PROJUDI, selecionar a Área de Atuação “Vara de Família e Sucessões”. Ir até o menu “Relatórios/Estatísticas” e depois selecionar a opção “Processos”. Registrar a “Data Início” em 01/01/2019 e a “Data Fim” em 31/12/2019 e clicar no botão “Pesquisar”. Informar abaixo o resultado obtido no campo “processos distribuídos”).

Menos de 1.000 entre

1.000 e 2.000 entre

2.000 e 3.000 Entre

3.000 e 4.000

Mais de 4.000

Número de processos distribuídos na Vara de Família no ano de 2020

(após Login no sistema PROJUDI, selecionar a Área de Atuação “Vara de Família e Sucessões”. Ir até o menu “Relatórios/Estatísticas” e depois selecionar a opção “Processos”. Registrar a “Data Início” em 01/01/2020 e a “Data Fim” em 31/12/2020 e clicar no botão “Pesquisar”. Informar abaixo o resultado obtido no campo “processos distribuídos”).

Menos de 1.000 entre

1.000 e 2.000 entre

2.000 e 3.000 Entre

3.000 e 4.000

Acima de 4.000

Conta com psicólogo e assistente social do Tribunal (no NAE/SAIJ, no CEJUSC ou na unidade) **que atenda os casos de família?**

Sim (psicólogo e assistente social)

Só psicólogo

Só assistente social

Não (nenhum deles)

Quem realiza as audiências de conciliação/mediação?

O juiz

Conciliador/mediador da própria vara

Conciliador/mediador do CEJUSC

Os facilitadores (conciliadores/mediadores) são:

Voluntários

Servidores em contraturno

Voluntários e servidores em contraturno

Não sei

Os facilitadores que atuam na área de família têm formação em mediação?

Sim

Não (apenas em conciliação)

Apenas alguns

Não sei

Os facilitadores que atuam na área de família têm formação específica em mediação familiar? (Apenas para os que responderam “sim” ou “apenas alguns na pergunta anterior)

Sim

Não

Apenas alguns

Não sei

Qual o tempo de duração estimado em pauta para as audiências de conciliação/mediação do artigo 334 do CPC em processos de família?

Até 30 minutos

Entre 30 e 90 minutos

90 minutos ou mais

Não sei

3. Estrutura do Tribunal Multiportas

Tem conhecimento do como funciona um tribunal multiportas?

Sim

Já ouvi falar, mas não sei como funciona

Nunca ouvi falar

Tem CEJUSC instalado e em funcionamento?

Sim, com atendimento apenas processual (Pro), na fase do artigo 334, CPC (audiência preliminar)

Sim, com atendimento apenas processual, incluindo a audiência preliminar do 334, CPC (audiência preliminar) e outras técnicas de autocomposição

Sim, com atuação nas áreas processual e pré-processual

Sim, com atuação nas áreas processual, pré-processual e cidadania

Sim, com atuação nas áreas processual, pré-processual e cidadania

Foi instalado, mas não funciona na prática

Não

O CEJUSC conta qual com estrutura: (admite várias respostas)

Secretaria própria (instalação separada da vara)

Servidor lotado em outra unidade sem atuação exclusiva

Servidor com dedicação exclusiva

Estagiário de graduação

Estagiário de pós-graduação

Sala própria para Círculos de Justiça Restaurativa e outras técnicas

Facilitadores voluntários que atuam com técnicas variadas (Consteladores, facilitadores de Justiça Restaurativa, educadores sociais, etc.)

Sua unidade recebe apoio da ERAM (equipe regionalizada de atendimento multidisciplinar) na área de família?

Sim, sempre que preciso de um atendimento multidisciplinar não disponível na unidade ou comarca, conto com os profissionais da ERAM

Sim, mas é bem difícil conseguir (só em casos muito especiais)

Não, pois a unidade é integralmente suprida pela atuação de NAE/SAIJ e/ou equipe própria

Não, nunca nem ouvi falar

Não. Sei que existe, mas nunca pedi auxílio

Não. Sei que existe, mas quando pedi auxílio não recebi

As audiências de conciliação/mediação são realizadas:

Em sala própria, com mesa redonda

Em sala de audiência

Parte em sala de audiência e parte em sala própria

Em outro local

É tentada a conciliação das partes no início da audiência de instrução e julgamento?

Sim

Não

Apenas às vezes (se há pedido das partes)

Oferece na área de família: (admite várias respostas)

Círculos de Justiça Restaurativa

Oficinas de Pais

Oficina de Comunicação Não Violenta

Constelações individuais (com bonecos)

Constelações sistêmicas (em grupo)
 Avaliação psicológica
 Orientação financeira ou psicológica
 Pré-mediação
 “Cáucus”
 Nenhuma
 Outra (especificar)

Caso não ofereça nenhuma técnica preparatória à autocomposição, por que não? (Admite várias respostas)

Não se aplica
 Falta de espaço físico
 Falta de recursos humanos (profissional da área)
 Falta de recursos tecnológicos
 Falta de tempo (pauta de audiências muito congestionada)
 Falta interesse (procura) das partes
 Falta interesse/conhecimento do supervisor/juiz
 Outras (especificar)

Caso ainda não adote, sua unidade adotaria, se tivesse o serviço disponibilizado por meio de vídeo conferência ou através de atos de cooperação (resolução 350 do CNJ): (Admite várias respostas)

Círculos de Justiça Restaurativa
 Oficina de Comunicação não Violenta
 Constelações individuais (com bonecos)
 Constelações Sistêmicas (em grupo)
 Avaliação psicológica
 Orientação financeira ou psicológica
 Pré-mediação
 “Cáucus”
 Nenhuma

Por que não adotaria nenhuma das técnicas elencadas? (Apenas para os que responderam “nenhuma” na pergunta anterior)

4. Sobre a formação continuada do/da Magistrado(a)

Há quanto tempo exerce jurisdição na área de família?

Menos de 2 anos
 Entre 2 e 5 anos
 Entre 5 e 10 anos
 Mais de 10 anos

Atua na área de família:

Por imposição da carreira, mas mudarei de área assim que possível
 Por imposição da carreira, mas gosto da área
 Por opção

Passou por alguma dessas formações? (Admite mais de uma resposta)

Solução de conflitos

Mediação
 Mediação familiar
 Violência doméstica e familiar contra a mulher
 Questões de gênero
 Justiça restaurativa
 Constelações
 Psicologia jurídica
 Cooperação judicial
 Atendimento em rede

Na sua experiência, o número de acordos nas ações de família é:

Pequeno
 Médio
 Grande

Baseado em sua experiência, você acredita que a postura do Judiciário pode incentivar ou desincentivar a ocorrência de acordos? (1 - não acredito a 5 - acredito plenamente)

1 2 3 4 5

Quais vantagens vê na mediação familiar como forma preferencial de solução dos conflitos? (Admite várias respostas)

Reduz o número de processos
 Reduz o tempo de duração do processo (ajuda no cumprimento das metas)
 Evita sentença de mérito trabalhosas
 Não é feita pelo juiz, então economiza trabalho
 Evita rejudicialização
 Contribui para a satisfação das partes
 Contribui para a sociedade
 Não vejo vantagens

Quais os principais obstáculos que sente no seu dia-a-dia para a mediação dos conflitos de família? (Admite várias respostas)

Desconhecimento de partes e advogados que consideram a decisão judicial como única forma de resolver conflitos
 Falta de incentivo dos advogados
 Regime de honorários sucumbenciais
 Falta de tempo para trabalhar a mediação
 Falta de estrutura (mediadores, espaço físico, etc.)
 Animosidade excessiva das partes que não querem mediar
 Necessidade de cumprimento de metas com a conclusão rápida de processos
 Desconhecimento pessoal quanto às formas de autocomposição de conflitos

Acredita que a os Núcleos de Justiça 4.0 criados pelo CNJ, em que os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, com videoconferências e outros atos realizados com o auxílio da tecnologia sem a presença física das partes e representantes, podem ser aplicados na área de família para permitir uma atuação mais especializada?

Sim
 Não

Em matéria de família não vejo aplicação
Não conheço, e, portanto, não posso opinar

Tem sugestões para melhoria da autocomposição nos conflitos de família?

Tem implantada em sua unidade/comarca alguma prática para facilitar/promover a autocomposição nos casos de família? Gostaria de compartilhar?

Autorizaria a divulgação dessa prática no trabalho (como estudo de caso)?

Sim

Não